

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HELOISA VIEIRA SIMÕES

**DISCURSOS JURÍDICO-PENAIIS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO
DE UMA ESTRUTURA SIMBÓLICA DE EXPROPRIAÇÃO DO FEMININO**

CURITIBA

2019

HELOISA VIEIRA SIMÕES

**DISCURSOS JURÍDICO-PENAIIS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO
DE UMA ESTRUTURA SIMBÓLICA DE EXPROPRIAÇÃO DO FEMININO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do Grau de Mestre em Direito do Estado.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres Arguello

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá

CURITIBA

2019

S593d

Simões, Heloisa Vieira

Discursos jurídico-penais sobre a violência sexual no contexto de uma estrutura simbólica de expropriação do feminino / Heloisa Vieira Simões; orientadora: Katie Silene Cáceres Arguello; coorientadora: Priscilla Placha Sá. – Curitiba, 2019.

210 p.

Bibliografia: p. 191-210.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2019.

1. Crime sexual. 2. Violência contra a mulher. I. Arguello, Katie Silene Cáceres. II. Sá, Priscilla Placha. III. Título.


CDU 343.541

**Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB 9/1626**

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia um de abril de dois mil e dezenove às 15:00 horas, na sala De Defesas - 317, Praça Santos Andrade, 50 - Centro - PPGD - UFPR, foram instalados os trabalhos de arguição da mestranda **HELOISA VIEIRA SIMÕES** para a Defesa Pública de sua dissertação intitulada "**DISCURSOS JURÍDICO-PENAIIS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DE UMA ESTRUTURA SIMBÓLICA DE EXPROPRIAÇÃO DO FEMININO**". . A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UFPR), MARIEL MURARO (FAPI), PRISCILLA PLACHA SÁ (UFPR), LUANA DE CARVALHO DA SILVA (UNIVILLE). Dando início à sessão, a presidência passou a palavra a discente, para que a mesma expusesse seu trabalho aos presentes. Em seguida, a presidência passou a palavra a cada um dos Examinadores, para suas respectivas arguições. A aluna respondeu a cada um dos arguidores. A presidência retomou a palavra para suas considerações finais. A Banca Examinadora, então, reuniu-se e, após a discussão de suas avaliações, decidiu-se pela aprovação com nota máxima e indicação da aluna. A mestranda foi convidada a ingressar novamente na sala, bem como os demais assistentes, após o que a presidência fez a leitura do Parecer da Banca Examinadora. A aprovação no rito de defesa deverá ser homologada pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais do programa. A outorga do título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 01 de Abril de 2019.



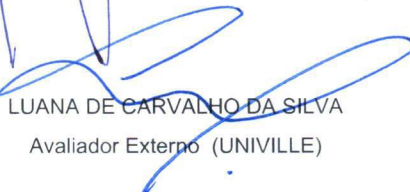
KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Presidente da Banca Examinadora (UFPR)



MARIEL MURARO
Avaliador Externo (FAPI)



PRISCILLA PLACHA SÁ
Coorientador - Avaliador Interno (UFPR)



LUANA DE CARVALHO DA SILVA
Avaliador Externo (UNIVILLE)

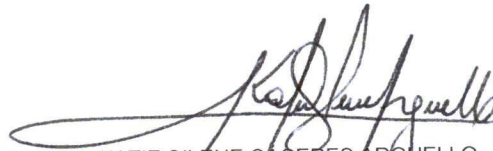


TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **HELOISA VIEIRA SIMÕES** intitulada: **"DISCURSOS JURÍDICO-PENAIIS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DE UMA ESTRUTURA SIMBÓLICA DE EXPROPRIAÇÃO DO FEMININO"**. , após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua aprovação com nota máxima e indicação a publicação no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 01 de Abril de 2019.




KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Presidente da Banca Examinadora (UFPR)



MARIEL MURARO
Avaliador Externo (FAPI)



PRISCILLA PLACHA SÁ
Coordenador - Avaliador Interno (UFPR)



LUANA DE CARVALHO DA SILVA
Avaliador Externo (UNIVILLE)



À Fátima, por ter sido a base e o equilíbrio
que permitiram que esse trabalho fosse concluído.

Ao Dennis, pela paciência, pela compreensão
e pelo amor.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é, de fato, uma obra coletiva. Não por ter sido redigida por várias mãos, mas por terem sido muitas as pessoas que contribuíram para que tudo isso se tornasse possível. A muitas delas, para além do suporte e do auxílio nas diferentes fases do mestrado e deste trabalho, é preciso agradecer por fazerem parte da pessoa que me tornei, e por serem exemplos e referência para quem ainda busco ser.

Aos meus pais, em primeiro lugar e sempre. Ainda repito que sem vocês nada disso seria possível. Agradeço por todo o amor, dedicação, suporte e auxílio que permitiram e incentivaram que eu me dedicasse ao curso de Mestrado, e à elaboração dessa dissertação. Vocês são a minha base e referência, e eu devo tudo isso a vocês.

Mãe: a você devo mais que agradecimentos. Um simples *obrigada* é pouco perto de tudo o que você significa, de tudo o que você é e o que você fez e faz. Devo também desculpas, por ter te sobrecarregado ainda mais com a loucura e ansiedade dessa fase. Mas foi justamente por saber que você estava (e está) sempre aqui que eu consegui finalizar essa etapa. Obrigada pelo seu apoio, seu incentivo e suas palavras, que foram sempre conforto e confiança quando tudo parecia caótico. Obrigada por me ajudar a manter a sanidade (ou quase isso) com o seu amor, e com as pausas para o cafezinho no meio da manhã. Te amo!

À Camila, pelo amor, incentivo, zoações e brigas. Obrigada por estar sempre ao meu lado, ainda que longe, buscando seu sonho. Muito de mim é você, e eu sou feliz e eternamente grata por isso. Te tenho como exemplo e inspiração, e tenho muito orgulho da mulher incrível que você é.

Ao Dennis, por ter tido paciência e por ter me suportado mesmo quando nem eu mesma conseguia isso. Também devo a você desculpas, pela ausência e pelo mau-humor misturado com o eterno cansaço que me tornou meio (ou muito) mala. Obrigada por ser ponto de equilíbrio no meio de toda essa loucura e obrigada pelas piadinhas sem graça que deixam tudo mais leve. Te amo e sou feliz por ter você! Obrigada pela parceria e por caminhar ao meu lado, sempre.

Às Professoras Katie Silene Cáceres Arguello e Priscilla Placha Sá, por aceitarem orientar esse trabalho e por todo o apoio e suporte que deram durante todo o Mestrado. Sou extremamente grata por ter como orientadoras duas professoras incríveis, e duas mulheres inspiradoras. Vocês são, com toda certeza, exemplo e referência que pretendo seguir durante toda a minha trajetória. Agradeço a ambas por terem ajudado a delinear o caminho deste trabalho.

À Professora Katie, em especial, pela ternura e pelo afeto, pela condução impecável da orientação deste trabalho, e por ter me recebido tão bem como sua orientanda na Pós-Graduação. E à Professora Priscilla, forçada a me aturar para além da UFPR, agradeço por todas as inúmeras vezes em que esteve sempre disponível para me auxiliar e orientar, em assuntos nem sempre relacionados à dissertação. Sou grata também pela oportunidade de aprender com você o exercício de uma advocacia criminal combativa e ética.

Às Professoras Mariel Muraro e Luana de Carvalho Silva, pela gentileza de terem aceitado compor a banca de avaliação desta dissertação, e pelas brilhantes ponderações e pertinentes críticas feitas.

À querida amiga Priscilla Bartolomeu, que várias e várias vezes ouviu as lamentações e inquietações do processo de pesquisa e de elaboração deste trabalho, e em todas elas ofereceu uma palavra de incentivo e apoio. Obrigada pela parceria e pela amizade! Admiro a sua dedicação e o seu compromisso com a luta política – em chave verdadeiramente feminista – por um mundo menos desigual, menos violento e mais humano.

Às comadres Aline Carvalho e Raissa Di Carlo, obrigada por estarem sempre presentes, tornando esse período mais leve, cheio de amor, afeto e risadas! Sou feliz por ter mulheres maravilhosas como vocês como amigas para a vida toda.

Ao Victor Sugamoto Romfeld, grande exemplo de pesquisador comprometido com a vivência digna de todas as pessoas, pelo generoso auxílio no processo seletivo para o ingresso no Programa, com o envio de materiais e a leitura e orientações na elaboração do projeto de pesquisa. À Juliana Horst e ao Daniel Fauth, pela parceria e amizade nas disciplinas e no Núcleo de Criminologia e Política Criminal.

A Kelly Zanella, Ana Flávia Ferreira, Giuliano Madalosso, Anelise de Costa, Arthur Cordeiro, Gabriel Pimenta, Erik Marcon, Bruna Dercoski, Magali Reixach, Luiz Fernando Couto, Thais Angelis, Michelle Silva, Fernanda Maranhã, Anny Moreira, Heloisa Kruger, Thais Stutz, Amanda Gennari, Fernanda Macedo, Priscilla Delaporte, Larissa Rahmeier, Mayara Martins, Reinaldo Mota e Joo Umeda, por terem, de formas distintas, sido amigas e amigos fundamentais durante todo esse período.

[...] Pequena morte, chamam na França a culminação do abraço, que ao quebrar-nos faz por juntar-nos, e perdendo-nos faz por encontrar-nos e acabando conosco nos principia. Pequena morte, dizem; mas grande, muito grande haverá de ser, se ao nos matar nos nasce.

(Eduardo Galeano, em O Livro dos Abraços).

*Eis o que nos dizem antes mesmo de nascermos: que a
grande virtude da mulher é estar sempre presente
sem nunca chegar a existir.*

Dito de Bianca Vanzini

(Mia Couto, em Sombras da água - As areias do imperador II)

ninguém deve
ter que carregar
o insuportável
peso de um
colchão pesado
nas costas pela
vida inteira.

- para emma sulkowicz

(Amanda Lovelace, em a bruxa não vai para a fogueira neste livro)

RESUMO

Partindo de uma epistemologia feminista e buscando fundamento em perspectivas não essencializadoras, baseadas nas experiências das diversas mulheres, o presente trabalho pretende investigar quais são os discursos jurídicos que tratam da questão da violência sexual, bem como as suas relações e implicações com uma profunda estrutura de gênero que sustenta um mecanismo de expropriação do *feminino*. Compreendendo, assim, o direito enquanto uma tecnologia de gênero e olhando com desconfiança as promessas do sistema criminal, propõe-se a indagação sobre quais ramos do direito abordam o fenômeno da violência sexual, e sob quais justificativas o fazem. A constatação de que o tema é trabalhado, no âmbito jurídico, quase que exclusivamente a partir do sistema penal leva à necessidade de estudar os discursos que moldam o tratamento da violência sexual, enquanto crime, nas esferas legais, parlamentares, doutrinárias e judiciais, buscando abranger os três componentes do fenômeno jurídico expostos na metodologia proposta pela jurista feminista Alda Facio: componente formal-normativo, componente estrutural e componente cultural. Para tanto, analisa-se a redação original do Código Penal de 1940 referente a alguns dos delitos sexuais, bem como os discursos que sustentaram as reformas nos anos de 2005 (Lei 11.106), 2009 (Lei 12.015) e 2018 (Lei 13.718). São analisados, ainda, os roteiros e os mitos que orientam a compreensão social e jurídica do estupro, e os impactos dessas construções em julgamentos proferidos em primeiro grau de jurisdição, a partir de pesquisa empírica que analisou 25 sentenças judiciais referentes à imputação de estupro oriundas de três diferentes comarcas do Tribunal de Justiça do Paraná. Na última parte do trabalho, a proposta é identificar quais são os sentidos em torno do fenômeno da violência sexual. Assim, após a análise de três vertentes teóricas dos feminismos norteamericanos, evidencia-se a perspectiva elaborada pela antropóloga argentina Rita Laura Segato, ressaltando o aspecto expressivo e comunicacional da violência sexual, por meio do qual fala uma estrutura fundante das sociedades modernas, que é a relação patriarcal de gênero. Procura-se, nesse momento, costurar teorias para buscar a compreensão dos mecanismos de (re)produção dessa estrutura, que promove uma exclusão inclusiva do *feminino*, de seus significantes e de seu corpo, mediante a sua incorporação em uma economia simbólica de expropriação de tributos. Pretende-se, assim, investigar sobre os significados das práticas de violação sexual contra mulheres no contexto de uma política que parece se fundar e incidir nos corpos *femininos*.

Palavras-Chave: Violência sexual; Discursos jurídico-penais; Reformas dos crimes sexuais; Estrutura patriarcal de gênero; Biopolítica.

ABSTRACT

Starting from a feminist epistemology and searching foundation in non essentializing perspectives, based on the experiences of the different women, the present work intends to investigate which are the legal speeches that address the sexual violence issue, as well as its relations and implications with a deep gender structure which supports a mechanism of expropriation of the *feminine*. Comprising, this way, the law as a gender technology and looking distrustful the promises from the criminal system, it is proposed the inquiry about which branches of law address the sexual violence phenomenon, and under which justification they do. The confirmation that the topic is worked, under the legal scope, almost exclusively from the criminal system leads to the need to study the speeches who shape the treatment of sexual violence, while crime, in the legal, parliamentary, doctrinal and juridical spheres, seeking to reach the three components of the juridical phenomenon in the methodology proposed by feminist jurist Alda Facio: formal-normative component, structural component and cultural component. Therefore, it is analyzed the original writing of the 1940's Penal Code of some of the sexual offenses, as well as the speeches that supported the reforms in the years of 2005 (law 11.106), 2009 (law 12.015) and 2018 (law 13.718). Are analyzed, yet, the scripts and myths which guide the social and juridical comprehension of the rape, and the impacts of this constructions on judgements pronounced in the first degree of jurisdiction, from empirical research that analyzed 25 verdicts about the imputation of rape from three different counties of the Court of Justice of Paraná. In the last section of the work, the proposal is to identify which are the meaning around the sexual violence phenomenon. Thus, after the analysis of three theoretical proposals of the north-american feminisms, it is evidenced the perspective formulated by the argentinian anthropologist Rita Laura Segato, highlighting the expressive and communicational aspect of the sexual violence, through which speaks a structure founder of the modern society, which is the patriarchal relations of gender. It is searched, in this moment, to sew theories to search the comprehension of the mechanisms of (re)production of this structure, which promotes an inclusive exclusion of the *feminine*, her signifiers and her bodies, through her incorporation in a symbolical economy of expropriation of tributes. The aim is to investigate the meanings of the practices of sexual violation against women in the context of a policy that seems to be based on and to operate on women's bodies.

Keywords: Sexual violence, Legal-criminal speeches; Sexual crimes reform; Patriarchal gender structure; Biopolitics.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	14
2.	REFERENCIAIS EPISTEMOLÓGICOS E TEÓRICOS QUE NORTEIAM A PESQUISA	20
2.1.	PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO: DE, SOBRE, PARA QUE(M)?	24
2.1.1.	A revolução teórica propiciada pelo <i>gênero</i>	25
2.1.2.	Abandonando a matriz positivista: necessidade de partir de uma epistemologia feminista	31
2.2.	O DIREITO COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO	38
2.3.	INTERROGAR O SISTEMA PENAL A PARTIR DOS FEMINISMOS, DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E TENDO O ABOLICIONISMO PENAL COMO HORIZONTE	44
3.	A ESCRITURA DO GÊNERO NOS DISCURSOS JURÍDICO-PENAISSOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL	52
3.1.	VIOLÊNCIA SEXUAL COMO CRIME: A PREVISÃO ORIGINAL DO CÓDIGO PENAL DE 1940 E OS DISCURSOS DAS REFORMAS	55
3.1.1.	Lei 11.106, de 25 de março de 2005	66
3.1.2.	Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009	71
3.1.3.	Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018	79
3.2.	PADRÕES E ESTEREÓTIPOS NA PERCEPÇÃO SOCIO-JURÍDICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL	87
3.2.1.	As permanências dos mitos e de uma cultura do estupro	89
3.2.2.	Os mitos criados sobre as subjetividades e os corpos negros	97
3.3.	PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS: A PREVALÊNCIA DE UMA <i>HERMENÊUTICA DA SUSPEITA</i> NO TRATAMENTO JUDICIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL	107
4.	OS SENTIDOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DE UMA ESTRUTURA PATRIARCAL DE GÊNERO	121
4.1.	A INVESTIGAÇÃO A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DAS MULHERES ...	122
4.1.1.	Afronta à autonomia e à liberdade individual: violência, e não sexo	126
4.1.2.	Sexo e estupro: expressões da heterossexualidade normativa patriarcal	132
4.1.3.	Negação do reconhecimento da humanidade do <i>outro</i> e a necessidade de superar simples dicotomias	141

4.2.	“ATRAVÉS DO ESTUPRO FALA UMA ESTRUTURA”: A VIOLAÇÃO SEXUAL ENQUANTO ENUNCIADO	149
4.3.	COSTURANDO TEORIAS: SIGNIFICADOS DENTRO DE UMA ESTRUTURA SIMBÓLICA FUNDADA NA EXPROPRIAÇÃO DO <i>FEMININO</i>	164
4.3.1.	Distinções, exclusões e inclusões excludentes	166
4.3.2.	<i>Femina sacra</i> ou vidas tributáveis <i>femininas</i>	177
5.	CONCLUSÕES	183
	REFERÊNCIAS	191

1. INTRODUÇÃO

Estimativas calculadas a partir de dados obtidos em pesquisas empíricas realizadas em diferentes municípios brasileiros apontam que, a cada ano, mais de um milhão de mulheres podem ser alvos de atos de violação sexual no Brasil.¹ No entanto, de todos esses possíveis casos de violência sexual, apenas uma ínfima quantidade é efetivamente reportada aos órgãos oficiais – seja ao sistema de saúde, seja às autoridades responsáveis pela investigação e responsabilização dos autores. Estima-se que, no Brasil, somente 10% das ocorrências de estupro são registradas junto aos órgãos competentes.² Todavia, mesmo com essa relevante taxa de subnotificação, o próprio número de registros oficiais já assusta: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 foram notificados às instâncias policiais mais de 60 mil estupros em todo o país.³

Tais dados comprovam que a questão a respeito do necessário enfrentamento da violência sexual é tema que reclama um debate sério e urgente em nossa sociedade. E, considerando que essa é uma espécie de violência que atinge, na sua absoluta maioria, meninas e mulheres,⁴ parece-nos essencial que esse debate não ignore as complexas

¹ Citando pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça no ano de 2013, o Atlas da Violência de 2018 indicou que seria possível estimar em cerca de 1.200.000 o número de pessoas ofendidas por atos de violência sexual no país (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018. p. 57). Não fosse isso, foi utilizada como referência a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada em 2016 pela Universidade Federal do Ceará em parceria com o Instituto Maria da Penha e a Universidade de Toulouse, que entrevistou 11.141 mulheres em todas as capitais nordestinas do país. Os dados obtidos demonstram que pelo menos 2,42% das entrevistadas sofreram algum ato de violência sexual nos 12 meses anteriores à pesquisa – definindo violência sexual como a prática de relações sexuais forçadas não desejadas pela entrevistada, com ou sem o uso de força física, e também a prática de atos durante a relação sexual que a entrevistada tenha achado humilhante ou degradante (CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. PCSVDFMulher – Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Relatório Executivo I - Primeira Onda – 2016. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-Nordeste_Sumario-Executivo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019). Indicando a análise no Nordeste como a única pesquisa de vitimização abrangente voltada às questões de violência de gênero, o Atlas da Violência de 2018, supondo tais dados como verdadeiros para o restante do país, estimou que todos os anos cerca de 1.350.000 mulheres seriam violadas sexualmente em todo o Brasil (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2018. p. 58).

² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2018. p. 56.

³ Incluídos nesse número os estupros de vulnerável. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v5.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

⁴ Dados obtidos a partir do Sinan – Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde – demonstram que em 88,5% dos casos registrados pelo sistema de saúde a pessoa ofendida era uma mulher. Em: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília, 2014. Disponível em:

implicações entre tal fenômeno e as profundas desigualdades e exclusões a que as mulheres – e as pessoas associadas ao signo do *feminino* – estão submetidas no contexto de uma sociedade marcadamente patriarcal como a brasileira.

É nesse horizonte, portanto, que se insere a pesquisa que pretendemos desenvolver no presente trabalho. A percepção de que os corpos femininos permanecem sujeitos a uma violência (ainda que potencial) muito específica – mesmo após a conquista formal de direitos e as reformas legislativas empreendidas no título relativo aos crimes sexuais no Código Penal nos últimos quinze anos (as quais endureceram o tratamento penal da matéria) – faz surgir o questionamento sobre a forma como o direito, e especificamente o direito penal, aborda e pretende enfrentar esse fenômeno. Buscamos investigar, assim, quais são os discursos jurídicos sobre a violência sexual praticada contra mulheres no Brasil, e de que forma as representações de gênero impactam o tratamento que o direito dá a essa questão. Ademais, para além do âmbito estritamente jurídico, nos questionamos sobre os significados das práticas de violação sexual contra mulheres no contexto de uma política que, cada vez mais, incide sobre os corpos *femininos* e é neles fundada.

A relevância dessa abordagem centra-se, na nossa concepção, naquilo que Lia Zanotta Machado procura demonstrar através do que chama de *transformismo do estupro* – expressão que estendemos aqui para as demais formas de violência sexual. Trata-se da percepção de que a compreensão social dos atos de violação sexual que são praticados contra mulheres é permeada por uma série de ambiguidades, paradoxos e contradições, as quais permitem que a representação social do fenômeno deslize do mais abjeto e hediondo dos crimes até a concepção de que o ato não passa de uma banal e corriqueira forma de relação sexual.⁵ Representações que, para Machado, estão vinculadas às posições das mulheres no cenário social e na sua relação com outros homens no contexto da vigência de um código relacional da honra que marca os corpos femininos e que tem efeitos, portanto, sobre o imaginário a respeito da violência sexual.⁶

Tais ambiguidades e contradições também parecem poder ser identificadas no tratamento jurídico do fenômeno. As penas abstratamente cominadas aos delitos sexuais são algumas das mais elevadas na legislação criminal brasileira, com previsão de pena privativa de liberdade que pode chegar a dez anos de prisão, nos casos de estupro simples, e a doze ou

<<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

⁵ MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. Série Antropologia, n. 286, Brasília, Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília, 2000, p. 01-38. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018. p. 03-05.

⁶ MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. p. 03-04.

trinta anos de reclusão, quando do ato resulta lesão grave ou a morte da pessoa ofendida. Não fosse isso, alguns dos crimes figuram entre o rol daqueles considerados hediondos, classificação que impacta relevantes aspectos do processo e da execução penal, como o maior prazo para a duração da prisão provisória e a fixação de requisitos mais rigorosos para obtenção de benefícios no cumprimento da pena. Referidas previsões legais parecem demonstrar, portanto, que essa forma de violação de direitos seria absolutamente repudiada pela sociedade, e que prevaleceria o entendimento de que toda espécie de violência sexual deveria ser duramente reprimida.

Entretanto, mesmo com a severidade das leis penais, poucos são os casos em que as pessoas que praticam tais atos são efetivamente condenadas e cumprem pena por tais crimes – o que não significa, como já dissemos, a baixa ocorrência de casos de violência sexual na sociedade brasileira. Dados referentes ao ano de 2016, colhidos e sistematizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), demonstram que dos 620.583 delitos pelos quais as pessoas privadas de liberdade no país foram condenadas ou aguardavam julgamento, havia o registro de “somente” 11.609 casos de estupro (art. 213, CP) e de 5.753 ocorrências de atentado violento ao pudor (art. 214, CP – já revogado).⁷

Longe de indicar que os ataques sexuais representariam apenas uma pequena parcela da totalidade dos crimes praticados no Brasil, trabalhamos com a hipótese de que os dados sobre a responsabilização penal por tal espécie de delito indicam a existência de filtros – individuais, sociais e também jurídicos – que condicionam e impactam a maneira como o ato será percebido e registrado perante às autoridades policiais. Filtros que também condicionam a continuidade do procedimento legal, desde a instauração do inquérito policial até à prolação da sentença final e os demais julgamentos pelas instâncias superiores.

Assim, nosso objetivo, em um primeiro momento, é investigar – dentro dos recortes metodológicos detalhados no próximo capítulo – de que forma o direito trata a questão da violência sexual praticada contra mulheres jovens e adultas, especialmente através dos discursos enunciados por alguns atores do sistema penal. Buscamos analisar, aqui, de que

⁷ De acordo com os dados sistematizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, do total de pessoas privadas de liberdade em unidades prisionais brasileiras no ano de 2016, apenas 4,2% delas estavam presas sob a acusação da prática de crimes contra a dignidade sexual (considerando todas as figuras típicas que estão abrangidas no Título VI do Código Penal). Considerando os recortes metodológicos da presente dissertação, apresentados mais detalhadamente no próximo capítulo, verifica-se que somente 2,7% das pessoas privadas de liberdade era acusada da prática dos crimes de estupro (art. 213, CP – 1,8%) ou atentado violento ao pudor (art. 214, CP – 0,9%). BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias – atualização: junho de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019. p. 40-41.

forma opera o gênero em tais discursos, e de que forma eles próprios contribuem para a construção das representações de gênero que impactam a vida de todas as pessoas.

Não fosse isso, os expressivos índices referentes à violência sexual contra mulheres no Brasil, associados à crescente ocorrência daquilo que entendemos como novas formas de violação sexual – praticadas especialmente através do mundo virtual e das redes sociais, como a extorsão sexual e a divulgação não autorizada de imagens íntimas – parecem lançar luzes para a reflexão sobre aspectos ainda ocultos do contexto social em que tais atos de uso e abuso dos corpos femininos são praticados e parecem poder adquirir seu mais pleno significado.

Assim, para além da análise sobre as possíveis inscrições do gênero no tratamento jurídico-penal dado à questão dos crimes sexuais no Brasil, uma segunda hipótese que norteia a investigação que procuramos desenvolver nesta dissertação é a de que, analisada a partir do seu caráter enunciativo – com fundamento na produção teórica de Rita Laura Segato – a violência sexual é capaz de expressar o lugar que o corpo marcado pelo signo do *feminino* ocupa na política contemporânea, especialmente no contexto de uma sociedade marcadamente racista e patriarcal como a brasileira. Um lugar que, por meio da costura de teorias a princípio distintas, indica a possibilidade de existência de uma biopolítica que se apropria dos e incide especificamente nos *corpos femininos*, capturando-os em uma estrutura de exceção-expropriação fundada em uma *exclusão inclusiva* ou uma *inclusão excludente*.

Para trabalhar essas hipóteses e buscar alcançar os objetivos deste trabalho, percorremos um caminho dividido em três grandes momentos. Inicialmente, no capítulo que segue esta introdução apresentamos os recortes metodológicos, bem como os referenciais teóricos e epistemológicos que norteiam toda a investigação. Entendemos como relevante a explicitação das circunstâncias que influenciaram o processo cognitivo prévio à própria pesquisa, bem como a escolha e a organização dos referenciais teóricos que a orientam, rechaçando, portanto, com apoio nos debates feministas sobre epistemologia, a pretensão de construção de um conhecimento neutro e absolutamente objetivo.

Assim, após delimitar os recortes metodológicos que moldam o objeto de nossa análise, indicamos que procuramos pautar nossa pesquisa a partir dos debates epistemológicos feministas, os quais, mesmos com divergências importantes entre si, apresentam como elemento comum uma crítica às características próprias de uma epistemologia tradicional de matriz cartesiano-positivista. Crítica que diz respeito à condução do processo de conhecimento como o exercício de uma forma de poder, centrado em pressupostos dicotômicos e dualistas que alçam à categoria de universais questões muito próprias e

particulares eleitas pela construção de uma racionalidade científica dominante, fundada na suposta existência de um sujeito universal do conhecimento. Nesse sentido, indicamos que nossa pesquisa se orienta por um processo feminista de construção do conhecimento, sustentado pelas experiências das diferentes mulheres e do *feminino*, sem a pretensão de universalizar nossas conclusões a partir de categorias genéricas e englobantes.

Ademais, apresentamos também a compreensão do direito enquanto uma tecnologia de gênero, com fundamento nas perspectivas teóricas de Carol Smart e de Teresa de Laetis. A partir dessa concepção, é possível questionar como opera o gênero no direito, e como o fenômeno jurídico atua para produzir o gênero, sem, contudo, cair em armadilhas totalizantes, rígidas, dicotômicas e monolíticas que pretendem fixar representações específicas para os signos do *feminino* e do *masculino*.

O último pressuposto teórico que perpassa toda a dissertação diz respeito às críticas formuladas pela criminologia crítica e pelo abolicionismo penal ao sistema de justiça criminal e ao direito penal como um todo. Indicamos, nesse ponto, nossa desconfiança em relação às promessas vazias do sistema penal, procurando apresentar os debates sobre sua crise de legitimidade e sua atuação seletiva e estigmatizante. A partir das discussões criminológico-críticas produzidas na América Latina, associadas à perspectiva feminista-negra-abolicionista de Angela Davis, questionamos as consequências da intervenção penal nas vidas e nos diferentes corpos *femininos*, seja enquanto autoras de delitos, seja enquanto ofendidas/sobreviventes.⁸ Endossamos, ao final, a concepção de que é possível a promoção de uma aproximação entre feminismos e abolicionismos penais, enquanto movimentos sociais e correntes teóricas anti-hierárquicas que pretendem a desconstrução e a desnaturalização de sistemas complexos de opressões.

No terceiro capítulo, investigamos as escrituras das representações de gênero nos discursos jurídicos que tratam da questão da violência sexual – especificamente nos discursos jurídico-penais, uma vez que esse parece ser o único instrumento pelo qual o direito procura enfrentar esse fenômeno. Princípios, nesse contexto, por analisar a redação original do Código Penal de 1940 no que toca a essa espécie de delito, de forma sempre atenta às influências das construções sociais relacionadas ao gênero que poderiam implicar diferenciações no tratamento entre *masculino* e *feminino*. Estudamos, em seguida, os

⁸ Sempre que possível, evitamos a utilização do termo “vítima”, uma vez que tal expressão é alvo de debates dentro dos próprios movimentos feministas – discussões que apresentamos no quarto capítulo da dissertação. Tal designação é por nós utilizada, no entanto, no terceiro capítulo deste trabalho, uma vez que a própria legislação penal faz uso do termo “vítima” em diversos pontos dos dispositivos legais que lá estudamos.

discursos e justificativas parlamentares que sustentaram as principais reformas da matéria, realizadas nos anos de 2005, 2009 e 2018.

Buscamos propor, ainda, a reflexão sobre a incidência e a permanência de uma série de mitos e representações de gênero que parecem orientar a compreensão social a respeito do fenômeno – no contexto daquilo que os feminismos chamam de uma *cultura do estupro* – bem como a atuação do sistema penal, especialmente dos órgãos da justiça criminal, ao trabalhar com tais atos. Ao final do capítulo, através de pesquisa empírica de sentenças prolatadas, em casos de estupro, em três diferentes comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisamos a real inscrição e a permanência desses mitos e representações de gênero na forma como o sistema de justiça criminal avalia e julga situações de crimes sexuais praticados contra mulheres.

Na última grande etapa do percurso desta dissertação, questionamos sobre a efetiva capacidade de o direito e, especificamente, o direito penal, *dar conta* de um fenômeno tão complexo como parece ser a violência sexual praticada contra mulheres no bojo de uma sociedade marcadamente patriarcal, mas que se declara igualitária a partir de um viés liberal e individualista. Buscamos, assim, entender de que forma as diferentes correntes teóricas feministas compreendem esse fenômeno – com ênfase, pelos próprios objetos de estudo das obras referenciadas, no estupro.

Em seguida, apresentamos o modelo interpretativo formulado pela antropóloga argentina Rita Laura Segato, que vincula o estupro – e, no nosso entender, todos os demais atos de violência sexual contra mulheres – a uma estrutura de representação profundamente arraigada em nossas sociedades que sustenta a construção dos significados de *feminino* e *masculino*. Analisando o estupro enquanto um *emunciado*, parece-nos possível compreender o contexto em que o fenômeno adquire sentido pleno, atuando dentro de e para a reprodução de uma economia simbólica estrutural que organiza o mundo (ou suas representações) a partir da expropriação de uns por outros. Uma economia que parece fundada em uma *exclusão inclusiva* e na *inclusão excludente*, caracterizando uma biopolítica específica que opera em face dos corpos *femininos*.

Ao final, já nas conclusões, reforçamos a problemática do enfrentamento da violência sexual através do foco exclusivo no direito penal e no sistema de justiça criminal, e buscamos apresentar, nos limites deste trabalho, algumas possibilidades distintas, que não perpetuem essa (bio)política específica dos *corpos femininos* e que possam romper com esse vínculo de *inclusão/exclusão* que promove e é reproduzido pelo *uso* e *abuso* desses corpos.

2. REFERENCIAIS EPISTEMOLÓGICOS E TEÓRICOS QUE NORTEIAM A PESQUISA

Os estudos críticos às correntes epistemológicas positivistas parecem demonstrar que a escolha, a delimitação e os recortes feitos em relação a um objeto de pesquisa não são ações neutras do/a pesquisador/a, isentas de valores ou de elementos caracterizados como subjetivos.⁹ No mesmo sentido, também não são absolutamente objetivas ou imparciais as escolhas dos aportes teóricos referenciais e dos métodos de investigação que norteiam uma determinada pesquisa científica.

Nesse sentido, antes de se adentrar às discussões sobre o objeto de estudo em si, parece essencial que se explicitate quais são esses elementos subjetivos que influenciam o processo cognitivo prévio à própria pesquisa, como a escolha do objeto e de seus recortes, assim como a eleição e organização dos referenciais teóricos. Longe de representar uma mera preocupação com a exposição formal do caminho metodológico percorrido, tal explanação permite que se compreenda como e por que o/a pesquisador/a chegou aos seus resultados, e como a escolha dos marcos teóricos e a delimitação da questão a ser estudada influenciaram em tais conclusões. É por isso que, neste primeiro momento, procuramos explicitar os recortes específicos do objeto com os quais trabalhamos, bem como o alinhamento epistemológico e teórico que orienta a condução do trabalho.

O objeto de pesquisa da presente dissertação se constitui nos discursos jurídicos a respeito do fenômeno da violência sexual contra mulheres, e os significados de gênero que podem ser deles apreendidos a partir de uma reflexão situada e orientada a um fim emancipatório e libertador. Pretendemos, assim, a partir de uma epistemologia feminista, entender o que o direito diz sobre a violência sexual praticada contra mulheres, e analisar o que esses discursos podem nos dizer sobre a permanência estrutural desse fenômeno e sobre o lugar dos corpos femininos no bojo de uma conjuntura política marcadamente patriarcal¹⁰ como a brasileira.

⁹ HARDING, Sandra ¿Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (Org.). **Debates en Torno a una Metodología Feminista**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. p. 09-34.

¹⁰ Não ignoramos as controvérsias existentes dentro dos próprios feminismos a respeito do uso do termo “patriarcado” (v. BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 18-19). Entretanto, Carole Pateman aponta que, apesar de todas as problemáticas com o seu conceito, o termo patriarcado é o único capaz de se referir especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza o exercício dos direitos políticos pelos homens pelo fato de serem homens. (em: PATEMAN, Carole. **Confusões patriarcais**. In: _____. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 38-65). Utilizamos a expressão aqui seguindo as construções teóricas de Rita Laura Segato, para quem é possível falar em diversas facetas do patriarcado,

Importante ressaltar que *violência sexual* será aqui adotada em sentido amplo, significando a imposição de práticas ou atos sexuais não desejados e não consentidos, abrangendo diversas condutas que atingem, de alguma forma, a liberdade e a dignidade sexual das mulheres como, por exemplo, o estupro, o assédio e a recém criminalizada conduta de publicar ou compartilhar cena de estupro, de sexo, nudez ou pornografia sem o seu consentimento.¹¹ Usamos o termo “violência” sem pretender, contudo, fazer referência apenas a atos praticados mediante o uso de força ou de uma (grave) ameaça. Por violência buscamos designar, aqui, atos que violam sexualmente as mulheres, que atacam suas subjetividades por meio de uma violação sexual.

Ademais, adotamos como recorte específico deste trabalho apenas as formas de violação sexual que atingem mulheres cis e heterossexuais, sem ignorar a constante sujeição de mulheres trans e lésbicas a um complexo contexto de violência e opressão (cujas práticas são dotadas, muitas vezes, de um caráter *corretivo*, no contexto de uma heteronormatividade). Entendemos necessário estabelecer tal critério, no entanto, em virtude das especificidades e das características próprias que circunscrevem os atos de violência sexual contra as mulheres de grupos LGBTI (praticados em razão dessa própria condição) – aspectos que merecem uma análise detida e aprofundada, a partir de marcos teóricos específicos, que acabam por extrapolar os limites desse trabalho.

Assim, inicialmente, considerando que muitas das facetas da violência sexual são tipificadas como condutas delituosas pela legislação penal brasileira – e que a criminalização parece ser a principal forma de enfrentamento jurídico deste fenômeno –, analisaremos os discursos produzidos por alguns dos diversos atores do sistema jurídico-penal, especialmente a partir da reforma empreendida no ano de 2005, com a promulgação da Lei 11.106. Tal recorte temporal foi escolhido em função do referido diploma legal ter sido um dos primeiros aprovados no contexto da pressão exercida por grupos e movimentos feministas, acarretando,

especialmente a partir da influência da ordem colonial moderna nas relações de gênero, conforme aprofundaremos no quarto capítulo (em: SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. In: _____. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016, p. 109-126. Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017).

¹¹ BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em 03 out. 2018.

principalmente, a exclusão do termo *mulher honesta* dos dispositivos legais relacionados aos crimes sexuais.

Necessário ressaltar, ademais, que a pesquisa está delimitada às violências sexuais praticadas contra mulheres jovens¹² e adultas, excluindo-se, portanto, o estudo sobre as condutas praticadas contra crianças e adolescentes menores de 14 anos. Não ignoramos, nesse ponto, que o abuso sexual em face desse grupo vulnerável de pessoas é um dos mais graves problemas sociais enfrentados pelo Brasil na atualidade,¹³ e que tais práticas são capazes de gerar traumas severos e irreversíveis para quem sobrevive. No entanto, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes está envolta em circunstâncias muito específicas – relacionadas, em muitos casos, às questões de autoridade e hierarquia dentro das relações familiares que, muito embora possam ter alguns pontos de contato com as análises feministas sobre a constituição da violência contra as mulheres no âmbito doméstico, demandam um estudo individualizado e aprofundado, impossível de ser realizado no escopo desta pesquisa.

Não fosse isso, muito embora estejam no âmbito do Título VI do Código Penal Brasileiro, não se incluem neste trabalho o estudo das figuras típicas relacionadas à exploração da prostituição e ao tráfico de pessoas, previstas nas disposições do Capítulo V do referido Título da Lei Penal. A questão da prostituição também está envolta em circunstâncias muito

¹² Adotando-se o parâmetro estabelecido na lei penal, mulheres jovens são aqui consideradas aquelas maiores de 14 anos e que, por isso, não se enquadram no requisito etário estabelecido no delito de estupro de vulnerável (Art. 217-A, do Código Penal Brasileiro).

¹³ Segundo dados colhidos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, entre 2011 e 2014, compilados pelo IPEA, 69% das vítimas de estupro no país eram crianças e adolescentes. Em: CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 11, n. 1, p. 24-48, fev./mar. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018. Dados do Mapa da Violência publicado em 2012, obtidos junto ao SINAN, apontam o registro de 10.425 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil no ano de 2011 – sendo que 83,2% deles havia sido praticado contra meninas (p. 70). A publicação ainda estabelece um contraponto entre os homicídios e as violências sexuais: “se a violência letal por causas externas atinge principalmente crianças e adolescentes do sexo masculino - em torno de 80% dos óbitos registrados pelo SIM [Sistema de Informações de Mortalidade] na última década – proporção ainda maior quando se trata de homicídios – em torno de 90% do sexo masculino –, a relação se inverte nos atendimentos do SUS. Efetivamente, os dados do SINAN apontam que no ano 2011 os atendimentos femininos por violências representaram de 60% das notificações; maior ainda na faixa dos 10 aos 14 anos de idade: 68%. Violências físicas representaram 40,5% do total de atendimentos, especialmente concentrados na faixa dos 15 aos 19 anos de idade, mas relevante em todas as faixas. Os principais agressores são os pais até os 14 anos de idade. No final da adolescência, esse papel é assumido por amigos ou conhecidos, e também por desconhecidos. Em segundo lugar, as diversas formas de violência sexual, que registram 19,9% dos atendimentos acontecidos em 2011. Um total de 10.425 crianças e adolescentes, a grande maioria do sexo feminino: 83,2%. A maior incidência registra-se na faixa dos 10 aos 14 anos de idade”. WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf>. Acesso em 14 dez. 2018. p. 81-82.

específicas, que demandam aprofundamento nas suas características próprias – debate que vem sendo realizado com muita intensidade pelas teorias feministas, em especial no cenário norte-americano.¹⁴

Feitos os recortes e as justificações necessárias, ressaltamos que o tema será estudado, ainda, a partir das peculiaridades e especificidades da sociedade brasileira que, a despeito de alguns pretensos avanços no âmbito de criação de normas protetoras dos direitos de grupos minorizados e de pessoas tidas como vulneráveis, ainda é marcadamente orientada por preconceitos e estigmatizações, notadamente racistas, classistas e patriarcais.¹⁵ Assim, procuraremos trabalhar a partir do reconhecimento da nossa marginalidade e do nosso passado e herança coloniais,¹⁶ buscando ressaltar os possíveis cruzamentos e inter-relações entre as variadas opressões que tomam lugar no seio da sociedade brasileira, e atingem de formas distintas as pessoas inscritas em diferentes marcadores sociais.

Não ignoramos as possíveis objeções e contradições entre tal premissa da pesquisa e grande parte da literatura teórica utilizada, que é de origem estadunidense. No entanto, a necessidade de nos apoiarmos nos estudos jurídicos feministas norte-americanos, especialmente nas reflexões referentes à violência sexual, aos seus significados e às suas relações com o direito, deve-se à grande influência que tais debates tiveram, e ainda têm, na produção científica feminista brasileira e latino-americana.¹⁷ Ademais, apesar dos variados trabalhos especificamente feministas, que se apoiam nos estudos de gênero, que vêm sendo construídos especificamente a partir da realidade brasileira – que também serão utilizados no decorrer deste trabalho – pode-se dizer que ainda se constata a ausência de uma ampla e aprofundada investigação propriamente feminista sobre os aspectos jurídicos da violência sexual no cenário brasileiro. A literatura norte-americana vem produzindo, desde a década de 1970, um amplo leque de estudos jurídicos relacionados a diversas questões ligadas à violência sexual contra a mulher, que vêm sendo sistematizados em correntes teóricas que parecem poder

¹⁴ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**. p. 139-145. Ainda, sobre o tema da prostituição, o trabalho de Victor Sugamoto Romfeld: **Inimigas da moral sexual e dos bons costumes**: um estudo dos discursos jurídico-criminológicos sobre as prostitutas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹⁵ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Ed. UFMG; IUPERJ, 2006. p. 101-120. SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016. Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017. SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

¹⁶ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. p. 93-188.

¹⁷ COSTA, Malena. El pensamiento jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Gênero e Direito**, v. 3, n. 2, p. 11-35, 2º sem. 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20416/11680>>. Acesso em: 17 out. 2018.

ser pensadas e adaptadas à realidade brasileira, sem desconsiderar as especificidades relacionadas ao nosso próprio sistema penal, como a sua atuação seletiva, racista e genocida, voltada especialmente a uma espécie de *controle de pessoas indesejáveis* a partir da herança colonial-escravista.

Assim, buscando, em alguns pontos, aportes teóricos nas pesquisas jurídicas feministas norte-americanas, mas procurando sempre incorporá-las às importantes obras de estudiosas brasileiras e latino-americanas que se dedicaram, de diferentes formas e a partir de distintas disciplinas, ao tema da violência sexual contra mulheres, a pesquisa também pretende avaliar os discursos feministas sobre esse fenômeno para além da sua conceituação como crime. Procuramos, assim, costurar as teorias feministas às novas compreensões sobre a (bio)política e o exercício do poder nas sociedades contemporâneas¹⁸ para tentar pensar a constituição e a permanência de um sistema simbólico de exploração e expropriação que parece sustentar os usos e abusos de alguns corpos femininos ou feminizados – e as suas possíveis relações com os discursos e práticas dos atores do sistema jurídico-penal.

Para isso, são necessárias algumas breves considerações a respeito dos pressupostos teóricos que orientam todo o trabalho, que se resumem em (i) ter como base uma epistemologia feminista e compreender a revolução epistêmica fomentada pela utilização da categoria gênero; (ii) compreender o direito enquanto uma tecnologia de gênero que opera através das três instâncias que o compõem; e (iii) pensar o direito penal e o sistema de justiça criminal a partir de uma criminologia crítica e feminista, tendo como horizonte o abolicionismo penal.

2.1. PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO: DE, SOBRE, PARA QUE(M)?

A luta feminista pela emancipação feminina e pela construção das condições de possibilidade para uma vivência livre de qualquer violência é acompanhada, há muito, pela produção de conhecimento teórico sobre a condição das mulheres nas sociedades e, mais recentemente, sobre as condições sociais das diferenças sexuais e das relações entre os sexos, denominados estudos sobre as relações de gênero.¹⁹

Neste ponto, procuramos analisar a revolução epistêmica propiciada pela introdução do gênero enquanto uma categoria de análise científica, bem como apresentar os contornos do

¹⁸ Com inspiração no trabalho de Bervely McPhail: MCPHAIL, Berveley. *Feminist Framework Plus: Knitting Feminist Theories of Rape Etiology Into a Comprehensive Model*. **Trauma, violence & abuse**, v. 17. n. 3, p. 314-329, mai. 2015.

¹⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 87-92.

intenso debate relacionado à construção e à instrumentalização de uma epistemologia feminista – em contraponto a um modelo tradicional-positivista de conceber e fazer ciência.

2.1.1. A revolução teórica propiciada pelo *gênero*

“Não se nasce mulher, torna-se mulher”.²⁰ Para Heleieth Saffioti, reside na célebre frase de Simone de Beauvoir a manifestação primeira do conceito de gênero, uma vez que afasta o *feminino* da compreensão biológica, como mero dado da anatomia humana.²¹ Não se trata, com isso, de dizer que a própria Simone de Beauvoir tenha cunhado e atribuído significado ao termo, ou que tenha trabalhado a partir do mesmo arsenal teórico de que hoje dispomos. Ainda assim, para Saffioti, a escritora francesa apontou em seu trabalho a característica fundamental que viria a estruturar e compor o conceito de gênero: o questionamento da adoção de referentes biológicos para significar o *feminino* e a compreensão do papel das construções e dos contextos sociais na delimitação dos significados que se atribui ao *masculino* e ao *feminino*.

Camilla de Magalhães Gomes ressalta que a intenção primeira no uso da categoria gênero – ao invés de Mulher ou sexo – é a de enfatizar a rejeição feminista a um determinismo biológico que impunha significados fixos sobre o *feminino* e o *masculino*. Buscava-se, assim, problematizar aquilo que representava o “ser mulher”, questionando-se o lugar dessa *mulher* na sociedade e a sua própria constituição enquanto sujeito.²²

A literatura feminista aponta que o termo gênero teria sido primeiro utilizado no campo da psiquiatria, por Robert Stoller em 1968, na obra *Sex and Gender*. No entanto, foi com a publicação do artigo *Traffic in women: notes on the political economy of sex*, da antropóloga Gayle Rubin, em 1975, que o uso do conceito se expandiu, a partir daquilo que a autora chamou de sistemas sexo-gênero, um mecanismo através do qual uma sociedade pode transformar o sexo biológico em produto da atividade humana.²³

²⁰ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 361.

²¹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 12, p. 157-163, 1999. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

²² GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

²³ VEIGA, Ana Maria; PEDRO, Joana Maria. Gênero. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio (orgs.). **Dicionário Crítico de Gênero**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015. p. 330-333.

É a obra de Joan Scott, especialmente seu texto *Gender: a useful category of historical analysis*, publicado em 1986,²⁴ que é tida, no entanto, como o grande fundamento para a compreensão do gênero enquanto categoria de análise. Tomando o gênero como um modo de fazer perguntas históricas, “um convite a se pensar criticamente como corpos sexuados são produzidos, implantados, modificados e, também, como sobrevivem”,²⁵ Scott articula o gênero à categoria *poder*, entendendo este com base nas reflexões de Michel Foucault sobre a circularidade das suas relações, rechaçando a ideia de um poder social unificado, coerente e centralizado.²⁶ A sua definição de gênero tem duas partes e vários subconjuntos inter-relacionados, mas analiticamente distintos; no núcleo de sua concepção está a articulação entre a ideia (i) do gênero como elemento constitutivo das relações sociais fundadas a partir da percepção das diferenças entre os sexos e a compreensão (ii) do gênero como uma primeira forma de significar e conferir inteligibilidade às relações de poder.²⁷

No primeiro aspecto de sua definição de gênero, enquanto um elemento constitutivo das relações sociais fundadas nas diferenças que podem ser percebidas entre os sexos, a categoria implica, para a historiadora, a análise de quatro elementos inter-relacionados: (i) os símbolos e representações culturais que se associam ao *masculino* e ao *feminino*, caracterizando-os; (ii) os conceitos normativos que conduzem à significação desses símbolos em contextos sociais e históricos diversos, expressos em discursos como religião, ciência, educação e direito – conceitos dominantes que tomam a forma de uma oposição binária, fixa e pretensamente permanente entre *homem e mulher, masculino e feminino*; (iii) os embates políticos e discussões a respeito das instituições e da própria organização social que embasam a construção da representação binária dos gêneros; ou seja, do reconhecimento de que a a-historicidade dessa representação binária é meramente aparente, estando condicionada, em realidade, a debates e a repressões que conduzem a essa percepção; e (iv) as formas pelas quais a identidade subjetiva é modulada e constituída no bojo de sociedades reais, contingentes; surge como necessário, assim, avaliar as “formas pelas quais as identidades generificadas são substantivamente construídas e relacionar seus achados com toda uma série de atividades, de organizações e representações sociais historicamente específicas”.²⁸

²⁴ Traduzido para o português em 1990: SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez., 1990. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

²⁵ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. p. 67.

²⁶ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. p. 86.

²⁷ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. p. 86.

²⁸ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. p. 86-88.

Além de abrir um campo para discussão de como se deve avaliar as consequências do gênero nas instituições e nas relações sociais, o conceito proposto por Scott, no segundo aspecto de sua definição, vincula o gênero de forma específica às relações de poder. Gênero seria, assim, uma forma essencial de significar essas relações, enquanto um campo primário em que e através do qual o poder é articulado e exercido.²⁹ Na sua concepção, o gênero é um elemento fundamental na distribuição da (des)igualdade, de modo que a estruturação hierárquica da sociedade depende da compreensão e da reprodução daquilo que se tem como relações *naturais* entre mulheres e homens.³⁰

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro.³¹

Assim, para a historiadora, o gênero é definido pelo seu aspecto relacional, como questionamento sobre a produção dos significados dos corpos sexuais no contexto de uma relação entre eles próprios, e sobre como tais significados são implantados e modificados.³² Rechaçando as críticas que foram inicialmente formuladas à percepção de Scott, no sentido de que sua definição de gênero pressuporia uma diferença sexual essencial,³³ Camilla Gomes indica que, a partir de uma leitura atual da obra da referida autora, tem-se que “usar o gênero como categoria de análise é compreender que este funciona como um desestabilizador de conceitos como *mulher*, *homem*, *sexo* e mesmo *corpo*”.³⁴

O trabalho de Judith Butler também é comumente referido pela literatura feminista como de essencial importância à compreensão dos debates atuais sobre gênero. Partindo da crítica ao estabelecimento de um sujeito feminino, a “Mulher”, como fundamento da política do feminismo – um sujeito que, sustenta, “é discursivamente constituído [...] pelo próprio

²⁹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. p. 88.

³⁰ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. p. 91.

³¹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. p. 92.

³² SCOTT, Joan. Gender: still a useful category of analysis? *Diogenes*, v. 57, n. 1, p. 7-14, 2010. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/03921921110369316>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

³³ A partir da sua formulação inicial de gênero como “elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”. Camilla de Magalhães Gomes se refere, aqui, à crítica formulada por Berenice Bento no texto “A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual”, de 2006.

³⁴ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. p. 68.

sistema político que supostamente deveria facilitar sua emancipação”³⁵ – a filósofa norte-americana questiona a contribuição do feminismo para a manutenção da estabilidade das próprias relações hierárquicas que pretende dismantelar. Assim, para uma efetiva resistência a essas relações de hierarquia, a ação política não deve focar nas identidades, na construção de um sujeito – que é, por si só, produto ou efeito das próprias práticas de poder – mas sim nos mecanismos que operam para a (re)produção dessas identidades e das relações entre elas.³⁶

É nesse sentido que a autora propõe uma nova compreensão também do gênero, questionando a tradicional e binária associação sexo-natureza/gênero-cultura, e o modelo de relação mimética entre gênero e sexo, através da qual o “gênero reflete o sexo ou é por ele restrito”.³⁷ Um dos pontos centrais da teoria de Butler está na crítica à concepção pré-discursiva do sexo, como categoria ontológica, substância ou essência – para a autora, tanto quanto o gênero, o sexo é constructo social e cultural, de forma que a distinção sexo-gênero careceria de fundamento. Assim, o gênero é também o “meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura”.³⁸ A definição do sexo como *natural*, como pré-discursivo, expressa nesse sentido uma das maneiras pelas quais se pretende assegurar a estabilidade da estrutura binária do sexo – um efeito do aparato de construção cultural entendido atualmente como gênero.³⁹

Ademais, Judith Butler põe em questão o que designa de metafísica da substância, ou seja, a concepção humanista de sujeito – adotada pelo feminismo – que supõe uma pessoa substantiva, uma entidade natural e autoevidente da qual o gênero é um de seus *atributos* – uma substância ou um núcleo preestabelecido que define o que ela é. Questionando essa identidade e as práticas reguladoras de formação e divisão do gênero que a constituem, a autora põe em evidência as noções de “coerência” e “continuidade” da “pessoa” como normas de inteligibilidade social e de reconhecimento.⁴⁰

Gêneros inteligíveis são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Em outras

³⁵ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 19.

³⁶ FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “Problemas de Gênero”. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51-61, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

³⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 24.

³⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 25. Grifos no original.

³⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 25-26.

⁴⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 38.

palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual. A noção de que pode haver uma “verdade” do sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes. A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre “feminino” e “masculino” [...]. A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir” – isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não “decorrem” nem do “sexo” nem do “gênero”.⁴¹

Trata-se de uma prática de poder, fundada em um padrão normativo heterossexual, que garante a *existência* de determinadas identidades pela exclusão de outras.⁴² No centro dessa estrutura normativa, dessa matriz heteronormativa, está a identidade resultado de práticas performativas que constituem o gênero. Nesse sentido, para Judith Butler, o gênero é um ato performativo, é sempre um feito, uma obra, mas sem um sujeito preexistente – que é, em verdade, o seu efeito. “O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser”.⁴³

Mas essa cristalização, ressalta, jamais é absoluta. Retomando a afirmação de Beauvoir, Judith Butler aponta que o *tornar-se mulher* significa que *mulher* é sempre um termo em processo, um devir sem uma origem ou fim precisos – estando aberto, portanto, a ressignificações e a intervenções, como prática discursiva contínua. Advogando em favor de uma genealogia política das ontologias do gênero, a filósofa ressalta a possibilidade de enfraquecer a aparência substantiva e essencial do gênero, evidenciando-se suas performances constitutivas, as quais estão inseridas “no interior das estruturas compulsórias criadas pelas várias forças que policiam a aparência social do gênero”.⁴⁴

Assim, com base nas formulações teóricas de Joan Scott e Judith Butler, interessa-nos aqui retomar a discussão proposta por Camilla de Magalhães Gomes sobre a necessidade de pensar o gênero também a partir de uma perspectiva decolonial. O amplo potencial do gênero enquanto categoria analítica é possível, em sua concepção, apenas quando intrinsecamente

⁴¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 38-39.

⁴² FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “Problemas de Gênero”. p. 58.

⁴³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 59.

⁴⁴ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. p. 59.

vinculado à questão da raça, especialmente nos contextos específicos das sociedades latino-americanas e brasileira, em que não se vive um período pós-colonial, mas no qual a colonialidade ainda se faz presente.⁴⁵ Nessa perspectiva, normas decorrentes da interação entre raça e gênero – enquanto mutuamente constitutivos – fazem parte do contexto colonial que ainda organiza nosso mundo a partir de binarismos que fundamentam complexos sistemas de opressão.

“Organizado em torno da produção do ‘outro’ como inferior, o pensamento colonial, euro e antropocentrado funciona mediante as relações hierarquizadas que cria e esconde essa criação com atribuições de natureza ou essência, funcionando em sua dicotomia principal [...]: a de humanos e não-humanos”.⁴⁶ Raça e gênero, de forma implicada, constituem assim os mecanismos de hierarquização do moderno binarismo que promove a distribuição diferencial da humanidade aos sujeitos, criando uma massa de sujeitos tidos como *outros*, como não-humanos e, por isso, excluídos e exploráveis.⁴⁷ Por isso propõe a autora que

[...] raça, sexo e gênero são categorias que devem ser examinadas em conjunto porque *produzidas* em conjunto e não apenas porque produzem estereótipos ou discriminações diferentes quando observadas em conjunto na experiência dos sujeitos. Usar o gênero como categoria de análise decolonial significará empreender estudos que vejam que o que hoje entendemos ou usamos como sexo/gênero foi construído no performativo da colonialidade, tendo a raça e o racismo como informadores dessa construção, ou seja, raça, sexo e gênero não surgem como conceitos separados, mas são forjados numa mesma matriz que tem como estrutura binária central aquela de humanos/não-humanos. E isso significará pensar que se há um “ideal” de gênero, como aponta a teoria da performatividade, esse ideal não é apenas um ideal heteronormativo, mas também um ideal branco: nesse processo relacional do colonialismo que é ou que se sustenta como poder por ser processo de desumanização do “não-europeu” que atribui a este o *lugar* da natureza e do corpo – desprovidos de cultura e desprovidos de razão – a dimensão generificada do humano também lhe é negada e se atribui a estes apenas o sexo.⁴⁸

Camilla Magalhães sustenta, assim, que a colonialidade fomenta seu processo de desumanização através de uma articulação entre raça e sistema sexo/gênero – não apenas enquanto nota de um momento histórico, mas como fundação de um modelo que persiste na colonial-modernidade. Sem pretender criar uma única categoria que englobe ambas, a autora sugere que a utilização do gênero como categoria de análise decolonial permite pensar a

⁴⁵ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. p. 69.

⁴⁶ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. p. 72.

⁴⁷ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. p. 72-73. Essa perspectiva é também endossada por Rita Laura Segato, conforme abordaremos no quarto capítulo deste trabalho.

⁴⁸ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. p. 77-78.

significação do não-humano forjado pelo colonialismo androcêntrico que funda um ideal “branco cis-heteroconforme”.⁴⁹

É a partir da reflexão sobre essas perspectivas que pretendemos trabalhar as hipóteses que norteiam a investigação desenvolvida nessa dissertação. Considerando a emergência da categoria gênero como uma verdadeira revolução epistêmica,⁵⁰ buscamos associar o gênero enquanto uma categoria analítica decolonial às propostas de uma nova epistemologia, fundada nas vidas e nas experiências das mulheres.

2.1.2. Abandonando a matriz positivista: necessidade de partir de uma epistemologia feminista

A incursão, a partir de uma perspectiva feminista, no âmbito das teorias tradicionais que buscam analisar e explicar o mundo e seus fenômenos – naturais e sociais – despertou em muitas estudiosas uma inquietação em relação aos mecanismos pelos quais os resultados obtidos através da pesquisa podem ser considerados como conhecimento válido. Assim, na linha do que outros movimentos e grupos já vinham colocando em debate,⁵¹ os estudos feministas questionaram os pressupostos que orientam a construção do conhecimento científico dentro de uma perspectiva epistemológica de matriz positivista que, pelo menos desde o século XVII⁵² deposita nos signos da racionalidade, da objetividade e da neutralidade o referencial para todo o desenvolvimento e validação da ação de conhecer.⁵³

A crítica foi se formando em face daquilo que é tido como uma epistemologia tradicional que, ainda que composta por correntes diversas, como ressalta Susan Williams, deriva de uma matriz comum, que vinha sendo aceita há séculos sem que se questionasse os seus pilares fundamentais.⁵⁴ No centro de sustentação desse modelo positivista de produção de conhecimento está a crença, baseada na filosofia cartesiana, de que é possível apreender o mundo – enquanto realidade externa e objetiva a um sujeito conhecedor – através do uso da

⁴⁹ GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. p. 78.

⁵⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 86-97.

⁵¹ Sandra Harding ressalta que as feministas não foram o primeiro grupo que colocaram em evidência os “usos e abusos” da ciência por parte de um sujeito universal que representava, em verdade, um grupo dominante composto por homens brancos, heterossexuais e proprietários. Em: HARDING, Sandra. **Ciencia y Feminismo**. Madrid: Moratas, 1996, p. 16.

⁵² BORDO, Susan; JAGGAR, Alison. Introdução. In: _____ (Orgs.). **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1997, p. 07-16.

⁵³ WILLIAMS, Susan. Feminist legal epistemology. **Berkeley Women’s Law Journal**, v. 8, p. 63-105, 1993, p. 64-68.

⁵⁴ WILLIAMS, Susan. Feminist legal epistemology. p. 64.

razão. A ideia de que o conhecimento racionalmente obtido poderia se constituir em uma verdade universal, independentemente das condições de observação e das características do observador, sustentou a formulação e a constante reprodução de uma série de dicotomias que influenciam o processo de investigação filosófica e, também, modelam a nossa imaginação cultural, fomentando a constituição de um paradigma no qual conhecer um objeto é manejar instrumentos para dominá-lo ou controlá-lo. O processo do conhecimento, assim, também pode ser entendido como o exercício de uma forma de poder.⁵⁵

Filósofas feministas como Susan Bordo e Alison Jaggar afirmam que a estrutura fundamental dessa epistemologia de matriz cartesiana é composta por algumas características que se associam a esquemas abstratos de classificação binária que “separam nitidamente o universal do particular, a cultura da natureza, a mente do corpo e a razão da emoção”.⁵⁶ Embora não tenha se mantido intacta e isenta de críticas e dissensões no desenvolvimento do pensamento ocidental, essa estrutura alcançou sua mais precisa formulação no movimento positivista – que ainda orienta em muitas áreas, como também no direito, o processo de construção do conhecimento.

A primeira das características fundamentais elencadas por Susan Bordo e Alison Jaggar é a pretensa natureza objetiva da realidade, que não seria passível de ser afetada pela própria compreensão que nós temos sobre ela. O objeto a ser estudado, assim, estaria à plena disposição para o conhecimento humano, de forma independente das nossas próprias perspectivas. Essas premissas embasam uma das teorias dominantes sobre a verdade na filosofia ocidental, que é a da verdade como correspondência: uma proposição é tida como verdadeira quando descreve com precisão a natureza da realidade objetiva, independentemente da compreensão humana sobre essa realidade.⁵⁷ A busca pela verdade nesse modelo epistemológico é tida, ainda, como uma atividade individual da pessoa que se coloca como conhecedora, devendo ser desconsideradas as suas relações interpessoais e o contexto social contingente em que se encontra inserida. Por fim, a principal faculdade humana para a construção do conhecimento é a razão, e o saber obtido a partir do seu uso estrito, de forma neutra e objetiva, é tido como universal, uma vez que só é possível a existência de uma única verdade para cada realidade.⁵⁸

Tais pressupostos e as dicotomias a eles relacionados – cultura/natureza, sujeito/objeto, razão/emoção – colocam a realidade a ser conhecida como um mero objeto, que pode ser

⁵⁵ WILLIAMS, Susan. *Feminist legal epistemology*. p. 64.

⁵⁶ BORDO, Susan; JAGGAR, Alison. *Introdução*. p. 09.

⁵⁷ WILLIAMS, Susan. *Feminist legal epistemology*. p. 65.

⁵⁸ BORDO, Susan; JAGGAR, Alison. *Introdução*. p. 09.

manipulado e controlado e, por isso, está submetido ao exercício de poder por parte do sujeito conhecedor. Uma epistemologia de matriz cartesiana/positivista dá suporte, assim, segundo as críticas formuladas pelas estudiosas feministas – e também por outras vertentes epistemológicas –, a um modelo de conhecimento como poder.⁵⁹

Os feminismos constituem, nesse cenário, uma das vertentes críticas a tal modelo epistemológico de conhecimento. Junto com análises marxistas, psicanalíticas, desconstrutivistas e, também, com correntes originadas de outros movimentos sociais como as lutas contra o racismo, o colonialismo e a homofobia, por exemplo,⁶⁰ os estudos feministas colocaram em questão o dogma da universalidade do conhecimento positivista e a real possibilidade de ser assumida uma postura de absoluta neutralidade pelo sujeito conhecedor.

Especificamente, as críticas feministas⁶¹ afirmam que este modelo de ciência também é informado e constituído pelas relações sociais de gênero, e que todos esses pressupostos fundamentais caracterizam uma estrutura estritamente *masculina*, que opera a partir de um conceito universal de Homem (em analogia a humano) que, em verdade, representa o homem branco, heterossexual e proprietário, característico de um padrão civilizado europeu ou norte-americano.⁶² Assim, a racionalidade científica dominante, ao invés de ser neutra, objetiva e universal, é composta de marcas cognitivas, éticas e políticas de seus sujeitos individuais e coletivos – constituídos por esse modelo de homem.⁶³

As críticas feministas demonstram, assim, o caráter muito particular de categorias apresentadas como universais,⁶⁴ e relacionam as características e os binarismos que informam esse modelo epistemológico à própria construção social da suposta inferioridade *natural* feminina.⁶⁵ As epistemologias vinculadas a essa matriz tradicional excluem, portanto, a

⁵⁹ WILLIAMS, Susan. Feminist legal epistemology. p. 68. A pesquisadora brasileira Margareth Rago aponta que as críticas feministas evidenciam as relações intrínsecas entre saber e poder propostas por Michel Foucault. Em: RAGO, Margareth. Epistemologia feminista: gênero e história. In: GROSSI, Mirian Pillar; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006. Disponível em: <http://projcnpq.mpbnet.com.br/textos/epistemologia_feminista.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁶⁰ BORDO, Susan; JAGGAR, Alison. Introdução. p. 10; HARDING, Sandra. **Ciência y Feminismo**. p. 16.

⁶¹ No plural, porque como bem ressalta Lourdes Bandeira, não há uma teoria geral do pensamento crítico feminista. Em: BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-228, abr. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000100020/5530>>. Acesso em: 05 out. 2018. p. 210. Sandra Harding e Soraia da Rosa Mendes procuram sistematizar as reflexões epistemológicas feministas, afirmando que elas configuram, a princípio, três correntes: o empirismo feminista, a teoria do *standpoint* e o pós-modernismo feminista. Em: HARDING, Sandra. **Ciência y Feminismo**; MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 77-84.

⁶² RAGO, Margareth. Epistemologia feminista: gênero e história.

⁶³ BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. p. 210.

⁶⁴ RAGO, Margareth. Epistemologia feminista: gênero e história.

⁶⁵ BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. p. 212.

possibilidade de as mulheres serem sujeitos ou agentes do conhecimento, demonstrando que a voz da ciência e a sua história são masculinas, tendo sido construídas desde o ponto de vista dos homens dos grupos dominantes.⁶⁶

Nesse sentido, a forma racionalista de pensar, as categorias analíticas, a escolha dos problemas a serem investigados e a forma como a pesquisa é realizada, são todos elementos do trabalho científico construídos a partir da experiência muito específica de alguns homens, mas que, pela matriz epistemológica dominante, são estendidos como questões universais. Os feminismos, assim, se colocam contra a instituição e a permanência de referenciais androcêntricos (sob as vestes da universalidade) para atribuir sentido às experiências muito próprias das vidas femininas,⁶⁷ e buscam construir epistemologias e métodos alternativos de produção de conhecimento, levando em conta as experiências das mais diversas mulheres. Isso não deve significar, contudo, a construção dos homens e de tudo relacionado ao signo do *masculino* como um mal, como um inimigo *natural*; tampouco devemos buscar a substituição desse sujeito universal *masculino* por um sujeito universal *feminino*,⁶⁸ mas sim a instituição de um novo ponto de vista, de uma nova forma de pensar e fazer ciência distinta do padrão que é tido como o único que valida o conhecimento.

Embora ainda existam instabilidades e vários problemas nas categorias analíticas propostas pelas mulheres para a constituição de uma epistemologia alternativa de matriz feminista,⁶⁹ pode-se dizer que os estudos que se formam a partir da categoria gênero configuraram uma verdadeira revolução epistêmica,⁷⁰ colocando as experiências concretas das pessoas (preferencialmente, mulheres) no centro de análise, e refutando, assim, um saber pretensamente neutro, imparcial e objetivo.

Sandra Harding identifica três atributos principais que vêm emergindo desses novos estudos e que podem fundamentar um modelo epistemológico de investigação feminista. Segundo a filósofa norte-americana, a primeira dessas características é a utilização de novos recursos empíricos e teóricos, baseados nas experiências das próprias mulheres. Os fenômenos

⁶⁶ HARDING, Sandra ¿Existe un método feminista? p. 14.

⁶⁷ MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 305-328, ago. 2018.

⁶⁸ CARBAJAL, Mariana. El problema de la violencia sexual es político, no moral – Entrevista a la antropóloga Rita Laura Segato. **El País**, 16 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/162518-el-problema-de-la-violencia-sexual-es-politico-no-moral>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

⁶⁹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 1, n. 1, p. 7-31, 1993. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁷⁰ MENDES, Soaria da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 86-97.

que são investigados e explicados são, nesse sentido, questões importantes às vivências femininas, levando-se sempre em consideração as diferenças decorrentes de distintos marcadores sociais como classes, raças, culturas, sexualidades. Sandra Harding ressalta, ainda, que as perguntas que surgem nesse contexto, a partir do reconhecimento da construção da inferioridade do *feminino* frente ao *masculino*, dificilmente pretendem buscar como resposta uma verdade pura, absoluta, mas sim interrogar sobre as permanências de determinado fenômeno e pensar formas de superação e resistência.⁷¹

A segunda característica evidenciada por Sandra Harding é a proposição de uma finalidade ao conhecimento: estar a favor das mulheres, desvelar sua condição social e buscar fomentar transformações. Se a investigação busca explicar o que é tido como um problema para as mulheres, disso decorre que ela terá objetivos bem delineados, a favor da mudança em prol delas próprias.⁷²

Por fim, a última característica essencial dos estudos de gênero é o fato de situar a investigadora no mesmo plano crítico que o fenômeno a ser estudado, introduzindo um elemento propriamente subjetivo na pesquisa e demonstrando que quem se coloca na posição de conhecer é um indivíduo real, histórico, constituído por marcadores sociais e dotados de desejos e interesses específicos – e não uma simples voz anônima e invisível, que assume, assim, um caráter de autoridade. Isso evidencia que os comportamentos e as crenças da(s) pessoa(s) que conduz(em) a pesquisa influenciam os resultados da investigação. Sandra Harding argumenta, ainda, que a explicitação dessa condição subjetiva do estudo, diferentemente do que sustenta a epistemologia tradicional, é capaz de aumentar a própria objetividade do conhecimento, ao diminuir o *objetivismo* que oculta esse tipo de evidência e fala em nome de uma suposta universalidade neutra e imparcial.⁷³

O conhecimento produzido a partir de uma epistemologia que toma para si uma matriz feminista é, portanto, situado; é um contraponto à tradição positivista que pretende uma verdade absoluta através de uma pretensa neutralidade. Rompe, ademais, com a ideia de um sujeito mítico, universal, reconhecendo as contingências e as diversidades dos diferentes sujeitos

⁷¹ HARDING, Sandra ¿Existe un método feminista? p. 19-23.

⁷² HARDING, Sandra ¿Existe un método feminista? p. 23-24.

⁷³ HARDING, Sandra ¿Existe un método feminista? p. 24-26.

conhecedores.⁷⁴ Surge(m) portanto novo(s) sujeito(s) epistêmico(s), que reconhecem a subjetividade e a afirmam a sua particularidade.⁷⁵

Embora não se possa dizer, como aponta Margareth Rago, que tenha havido um absoluto rompimento com os modelos de conhecimento dominante,⁷⁶ é possível afirmar que essa nova forma de situar a investigação científica permite que se incorpore as dimensões emocionais como meio de existir e forma de conhecer, abrindo-se para as alteridades e rejeitando a razão e a objetividade como elementos exclusivos de construção do saber. Permite, ainda, a inclusão daquilo que antes era próprio do domínio do privado no âmbito público de produção do conhecimento.⁷⁷

Esse trabalho se orienta, portanto, a partir de uma epistemologia feminista. Seguimos Soraia da Rosa Mendes e Elaine Pimentel quando afirmam que “qualquer estudo definido como de gênero tem matriz política e ideológica inafastável, construída nas diversas expressões do feminismo como movimento político e ideológico”.⁷⁸ Nos afastamos, portanto, de qualquer tentativa de imposição de uma neutralidade ideológica, já que o próprio gênero, ainda que nas suas diversas compreensões, é uma categoria implicada politicamente.

Reconhecemos que o estudo que se pretende fazer nesta dissertação parte de um conhecimento situado, marcado pelas contingências e circunstâncias sociais que envolvem a pesquisa e a pesquisadora, e sustentado não somente pelo racionalismo e pela objetividade. É por isso, também, que esse trabalho é redigido na terceira pessoa do plural, buscando evitar a dicotomia *sujeito-objeto*, inserindo e relacionando esta pesquisadora dentro da própria temática a ser estudada. O uso da terceira pessoa do plural indica, ainda, a construção coletiva da pesquisa, já que influenciada e marcada por diversas leituras, conversas, orientações e experiências.

Sem qualquer pretensão de esgotar o assunto ou estabelecer uma verdade universalmente válida, nos orientamos, também, por aquilo que é uma crítica dos feminismos ao próprio *feminismo*⁷⁹, ou seja, não pretendemos trabalhar a partir de uma categoria única, uma Mulher universal que, paradoxalmente, reproduziria o sujeito mítico universal que as

⁷⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 84; RAGO, Margareth. *Epistemologia feminista: gênero e história*.

⁷⁵ MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. *A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista*.

⁷⁶ RAGO, Margareth. *Epistemologia feminista: gênero e história*.

⁷⁷ BANDEIRA, Lourdes. *A contribuição da crítica feminista à ciência*. p. 221-224.

⁷⁸ MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. *A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista*.

⁷⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 94-103.

epistemologias feministas tanto criticam. Por isso é essencial que incorporem, aqui, o debate teórico e epistemológico sobre interseccionalidade⁸⁰ e sobre lugar de fala, reconhecendo os marcadores sociais que situam esta pesquisa e a própria pesquisadora. Enquanto mulher branca, de classe média, que teve a oportunidade de estudar em escolas particulares e de se graduar e cursar a pós-graduação em uma universidade pública de qualidade, reconheço os privilégios que propiciaram esta investigação e que, inevitavelmente, marcam este trabalho. Ressaltar o lugar onde me situo e de onde falo permite endossar essa epistemologia alternativa buscada pelos feminismos, já que “anunciar o lugar de fala significa muito em termos epistemológicos, porque rompe não só com aquela ciência que esconde seu narrador, como denuncia que essa forma de produzir conhecimento é geocentrada, e se consolidou a partir da desqualificação de outros sistemas simbólicos e de produção de saberes”.⁸¹

Não procuramos, assim, pensar a partir de conceitos genéricos e trabalhar com uma categoria universal (“Mulher”) que ignora os complexos recortes em que estão inseridas as mais distintas mulheres; não pretendemos reforçar um estigma de vitimização e de coisificação de mulheres tidas pelo feminismo *mainstream*⁸² como *vulneráveis*, sustentando uma perspectiva essencializadora e, talvez, até mesmo salvacionista.⁸³ Pretendemos tão somente colocar alguns temas em debate – que parecem atingir as mulheres de formas distintas – e refletir, a partir de perspectivas originadas de uma epistemologia verdadeiramente feminista, sobre aspectos da permanência da violência sexual contra as diferentes mulheres, buscando possíveis novas

⁸⁰ O termo “interseccionalidade” é utilizado pela jurista feminista afro-americana Kimberlé Crenshaw para designar e problematizar os efeitos e as dinâmicas de interação entre dois ou mais eixos de opressão e subordinação. Trata-se de uma forma de avaliar como a mútua influência entre racismo, patriarcado, opressão de classe e de outros sistemas discriminatórios sustentam desigualdades que estruturam as posições relativas de cada indivíduo no modelo político. Ao utilizar esse termo, fazendo referência à ideia de avenidas que cruzam e estruturam os sistemas sociais, políticos e econômicos, Crenshaw pretende evidenciar as sobreposições e os cruzamentos entre tais mecanismos de opressão, de modo a evitar uma hierarquização entre eles. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 out. 2019; CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, p. 139-167, 1989.

⁸¹ PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 2, n. 2, jul-dez 2012, pp. 395-418. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/89/54>>. Acesso em: 08 out. 2018. p. 398-399.

⁸² MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 100.

⁸³ PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer. p. 407; MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 99.

chaves interpretativas para tentar entender seus significados e suas relações com o direito penal e o sistema de justiça criminal na sociedade brasileira contemporânea.

2.2. O DIREITO COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO

Se as críticas feministas às teorias epistemológicas tradicionais demonstraram que há uma figura muito particular por trás do sujeito pretensamente universal do conhecimento, as críticas feministas ao Direito também demonstram que o sujeito-paradigma do fenômeno jurídico também é marcado e constituído pelas construções referentes ao gênero e a outros marcadores sociais.

Enquanto mecanismo de controle, de normatização e de regulação social, o direito há muito vem sendo objeto de análise e também de crítica por parte das correntes teóricas feministas, constituindo um amplo campo de estudos que foi denominado, nos países de língua inglesa, de *feminist legal theory*.⁸⁴ O desenvolvimento das teorias feministas do direito – que têm nas universidades norte-americanas o seu mais aprofundado e profícuo debate⁸⁵ – transporta para o âmbito das ciências jurídicas os questionamentos e as críticas referentes às condições socialmente construídas que impõem às mulheres e ao signo do *feminino* uma característica de alteridade em relação aos homens e ao masculino, relegando-as a uma posição relativa, subordinada e desvalorizada. Voltam-se as juristas feministas, assim, às formas de organização do direito e de constituição do saber jurídico, buscando investigar a sua natureza e o seu comportamento em relação às construções sociais de gênero.

Como em todos os âmbitos daquilo que se convencionou chamar de *feminismo*, a teoria jurídica feminista não é monolítica, apresentando variações em relação tanto aos problemas que são objeto de questionamento, quanto às possíveis soluções que podem ser apresentadas. Nas

⁸⁴ Importante ressaltar que o campo das teorias feministas do direito ainda é bastante ignorado nas faculdades de direito e nas diversas discussões jurídicas no Brasil. Como ressalta Carmen Hein de Campos, dificilmente verifica-se a inclusão de textos feministas sobre teoria do direito nas indicações bibliográficas de disciplinas jurídicas no país. Veja-se em: CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: _____. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018. p. 05. Ainda sobre o tema, interessante o texto de Tove Stang Dahl, pesquisadora e jurista norueguesa, sobre a implantação e a condução de uma disciplina acadêmica, “Women’s Law”, na Universidade de Oslo, na década de 70: DAHL, Tove Stang. Women’s Law: methods, problems, values. **Contemporary crisis**, v. 10, p. 361-371, 1986. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/BF00728880>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁸⁵ As produções científicas e os debates travados no âmbito jurídico norte-americano são importantes, nesta pesquisa, porque inspiraram diversos trabalhos no cenário latino-americano, como demonstra Malena Costa. Veja-se em: COSTA, Malena. El pensamiento jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas.

suas diferentes formas de expressão, divergem as correntes teóricas sobre as categorias de igualdade e diferença,⁸⁶ bem como sobre quais seriam as causas jurídicas da opressão das mulheres e quais estratégias poderiam ser adotadas para desconstituir tal situação de subordinação.⁸⁷ No entanto, parece ser possível identificar alguns pontos em comum entre as diversas posições, como a recorrente crítica ao *status quo* e o reconhecimento de que o tratamento jurídico dispensado às mulheres institui, sustenta ou reforça a opressão que sofrem no seio social.

[o feminismo] sempre desenvolveu uma postura profundamente questionadora em relação ao direito. E o alvo principal deste questionamento foi principalmente o formalismo jurídico e a sua representação do direito como um sistema completo, unívoco, elaborado por um legislador racional e aplicado por um juiz neutro e imparcial. Concordam as feministas que esta visão estaria ancorada em uma teoria política liberal, seja fortemente criticável (feministas radicais), seja jamais realizada por completo (feministas liberais). Esta teoria política liberal, que oferece sustentação ao formalismo jurídico, parte de uma concepção “neutral” do Estado, idealizado conceitualmente como espectador racional que trata indivíduos autônomos e racionais a partir de um mesmo princípio de igual consideração e respeito. Ora, como vimos, as feministas, mesmo as liberais, discordam desta representação do direito e denunciam o papel que este último cumpre na criação e manutenção de modalidades de opressão. Dessa forma, ao contrário do que sustenta o formalismo jurídico, o direito é indeterminado, inconsistente e ambíguo em relação às questões de gênero [...].⁸⁸

Seja por distorção, seja pelo seu uso enviesado ou pela sua própria natureza, o fenômeno jurídico, para as feministas, acaba por excluir ou desfavorecer as mulheres, ignorando suas experiências e seus problemas específicos, já que tendem a não se enquadrar na moldura constituída pela construção do sujeito universal (mas profundamente masculino) paradigmático do discurso jurídico.⁸⁹

Ademais, apesar da variedade de argumentos e posições, é possível afirmar, para fins de sistematização para melhor compreensão, que as correntes teóricas feministas sobre o direito

⁸⁶ JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2000, p. 25-66. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁸⁷ RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 3, p. 22-35, 3º quadri. 2009. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141/3404>>. Acesso em: 17 out. 2018. p. 25.

⁸⁸ RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. p. 31.

⁸⁹ JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. p. 122-123.

constituem cinco grandes correntes, no entender de Nicola Lacey,⁹⁰ ou três grandes fases, conforme ressaltado por Carol Smart.⁹¹

Para Nicola Lacey, assim como para outras pesquisadoras, cinco grandes teorias (ou conjuntos de argumentos teóricos) compõem os estudos feministas sobre o direito: (i) feminismo liberal, (ii) feminismo marxista ou socialista, (iii) feminismo radical, (iv) feminismo cultural ou da diferença, e (v) feminismo pós-estruturalista ou pós-moderno.⁹²

No entanto, para os objetivos desse trabalho, parece-nos mais interessante a sistematização e as considerações feitas pela pesquisadora britânica Carol Smart, para quem as relações entre gênero e direito, propostas pelas feministas, desenvolvem-se em três fases: (i) o direito é sexista; (ii) o direito é masculino; e (iii) o direito é sexuado / tem gênero.⁹³

A concepção de que o direito é sexista está relacionada ao feminismo igualitário liberal,⁹⁴ e deriva do fato de que, ao estabelecer diferenças entre homens e mulheres, o ordenamento jurídico acaba por discriminá-las, impondo às mulheres desvantagens em relação aos homens.⁹⁵ Critica-se, assim, a ausência de oportunidades iguais para homens e mulheres, e o não reconhecimento da violência e da exclusão a que elas estão sujeitas, buscando-se a concretização da igualdade formal e o estabelecimento da cidadania feminina.⁹⁶ Assim, o direito não cumpriria o que ele próprio se propõe, em tese, a fazer – que é se pautar em um ideal de neutralidade e objetividade –, devendo ser reformado para que promova, enfim, a igualdade.

Para Smart, no entanto, essa vertente erra ao subsumir a noção de *diferenciação* na categoria *discriminação* e ao reforçar o argumento de que as mulheres são oprimidas pelo direito porque são consideradas como diferentes dos homens – o que faz com que o masculino siga sendo o padrão de referência para a compreensão e o tratamento jurídico da mulher. Essa perspectiva liberal, ademais, ao adotar a noção de sexismo, assume como possível a anulação

90 LACEY, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. In: KNOP, Karen (Ed.). **Gender and human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2004 p. 13-56.

91 SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. In BIRGIN, Haydée. **El derecho em el gênero y el gênero en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

92 LACEY, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. Mariana França Santos ressalta que seria necessário incluir em tal classificação, ainda, os feminismos pós-coloniais, que “podem ser considerados atualmente os estudos mais vanguardistas dentro e fora do feminismo por se propor repensar as teorias feministas a partir de um projeto de descolonização dos saberes eurocêntrico-colonial e discutir a opressão de gênero como um produto da colonização, aprofundando, assim, ainda mais, o potencial crítico e inclusivo feminista”. Veja-se em: SANTOS, Mariana França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 1, n. 1, p. 294-310, 2015. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 297.

93 SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. p. 34-41.

94 RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. p. 30.

95 SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. p. 34.

96 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 172.

da diferença sexual como se fosse um mero desvio, um produto accidental da aplicação equivocada dos postulados liberais do direito, e não como um fenômeno constituinte da ordem social.⁹⁷

A segunda vertente que Carol Smart expõe – e critica – é a visão do direito como instituição marcadamente masculina, sustentada por teóricas do feminismo radical, notadamente Catherine MacKinnon. Aqui, não se aponta que o direito não opera corretamente a partir dos postulados liberais de neutralidade e objetividade, mas sim que tais critérios são masculinos, embora apresentados como universais. Nesse sentido, insistir na aplicação de categorias construídas sob o signo do masculino como objetividade, neutralidade e igualdade significaria concordar com a condição de as mulheres continuarem a ser valoradas a partir de sua comparação com os homens.⁹⁸

Para a autora britânica, contudo, essa visão acaba reduzindo o fenômeno jurídico a uma pretensa unidade, incapaz de investigar suas próprias problemáticas e contradições internas. Ademais, a sustentação irrestrita de tal concepção implicaria afirmar que todo e qualquer sistema que se baseia em valores pretensamente universais e em decisões tidas como neutras e imparciais beneficia os homens enquanto categoria unívoca. Isso acaba reforçando, paradoxalmente, um referente biológico unitário e aglutinador em relação ao masculino – o que o feminismo tanto rechaça.⁹⁹ Não fosse isso, reforça Smart que

Qualquer argumento que começa por outorgar prioridade à divisão binária de macho/fêmea ou masculino/feminino cai na armadilha de desvalorizar outras formas de diferenciação e, particularmente, as diferenças entre estes opostos binários. Assim, o terceiro problema que esse tipo de enfoque apresenta consiste em que divisões tais como classe social, idade, raça e religião tendem a se converter em meras adições ou ideias tardias.¹⁰⁰

Para Carol Smart, portanto, é mais interessante considerar que o direito é sexuado,¹⁰¹ não em um sentido de absoluto rompimento com a ideia de masculinidade do direito, mas focando os processos segundo os quais as mesmas práticas adquirem significados diferentes

⁹⁷ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. p. 34-36.

⁹⁸ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. p. 36-37.

⁹⁹ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. p. 37-38.

¹⁰⁰ Tradução livre da autora. No original: “Cualquier argumento que empieza por otorgar prioridad a la división binaria de macho/hembra o masculino/femenino cae en la trampa de degradar otras formas de diferenciación y, particularmente, las diferencias entre estos opuestos binarios. Así, el tercer problema que presenta este tipo de enfoque consiste en que divisiones tales como clase social, edad, raza y religión tienden a convertirse en meros agregados o ideas tardias”. SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. p. 38.

¹⁰¹ Na tradução espanhola, usa-se o termo “el derecho tiene género” (SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. p. 39). No entanto, trabalhos brasileiros que utilizam as categorias formuladas por Carol Smart, usam a expressão “direito é sexuado” (MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 172-173; RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. p. 31).

para homens e mulheres. Esse giro permite romper com a construção/manutenção de categorias fixas ou referentes empíricos determinados para masculino/feminino, dando lugar a uma noção mais flexível, consistente em uma postura subjetiva dotada de gênero que não esteja vinculada ao sexo através de determinantes biológicos, psicológicos ou sociais. Essa forma de análise permite, nesse sentido, investigar no direito estratégias que intentem constituir ou perpetuar a fixação do gênero a sistemas rígidos de significados binários – sem que a própria investigação caia nesta armadilha. Isso conduz à possibilidade de enxergar o direito como uma das formas de sustentação de uma versão específica da diferenciação de gênero.¹⁰²

Adotando essa perspectiva, Carol Smart refuta, assim, a construção dos signos do feminino e do masculino como categorias opostas, binárias, rígidas, recíprocas e monolíticas, que impedem a manifestação de suas próprias contradições e diferenças internas.¹⁰³

A partir dessa concepção Smart aproxima o direito do conceito de *tecnologia de gênero*, cunhado por Teresa de Lauretis¹⁰⁴ – o que permite a reformulação da pergunta “como pode o direito transcender o gênero?” para outras mais relevantes e frutíferas: “como opera o gênero no direito? e como opera o direito para produzir o gênero?”¹⁰⁵. A professora britânica aponta, assim, que essa nova forma de compreensão abandona o objetivo de neutralidade do direito, deixando de lado a noção de que a ordem jurídica pode superar a distinção de gênero, e considerando-o, do contrário, como um sistema complexo de discursos que produz formas específicas de diferenças de gênero.¹⁰⁶

Enquanto uma tecnologia de gênero – tecnologia institucional que possui uma ampla capacidade de nomear e dar significados a fenômenos sociais¹⁰⁷ –, o direito é capaz de selecionar diferenças e construir um sistema de atribuição de valores que cria ou mantém hierarquias sociais, conferindo-lhes inteligibilidade e, conseqüentemente, estigmatizando corpos e pessoas enquanto *femininos*. O direito, nessa concepção, possui o “poder de controlar o campo do significado social e assim produzir, promover e ‘implantar’ representações de gênero”.¹⁰⁸ Sustentar que o direito tem gênero significa, portanto, deslegitimar a construção de

¹⁰² SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. p. 39.

¹⁰³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. p. 173.

¹⁰⁴ LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. In HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-242. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4033218/mod_resource/content/1/LAURETIS%2C%20Teresa%20de%20-%20%20A%20Tecnologia%20do%20Genero.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

¹⁰⁵ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. p. 40.

¹⁰⁶ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. p. 40.

¹⁰⁷ SEGATO, Rita Laura. La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del derecho. In: _____. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003. p. 107-130.

¹⁰⁸ LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. p. 228.

referenciais fixos para mulheres e homens, e permitir, ao mesmo tempo, a investigação de como o regime jurídico (re)produz assimetrias e hierarquias de gênero sobre os corpos, criando padrões de gênero dentro do seu próprio discurso.

Para os fins desse trabalho – que busca investigar os diversos discursos jurídicos sobre a violência sexual contra mulheres – é interessante complementar a compreensão do direito enquanto tecnologia de gênero à metodologia jurídica feminista elaborada pela jurista costarrriquenha Alda Facio, que compreende o fenômeno jurídico como formado por três componentes interdependentes e determinantes entre si: componente formal-normativo; componente estrutural e componente político-cultural.¹⁰⁹

Para Alda Facio, que adota uma noção ampla de direito, o fenômeno jurídico não se limita às leis formalmente promulgadas (componente formal-normativo), mas compreende também as leis que se formam através da atividade interpretativa e da administração da justiça (componente estrutural) e também as leis oriundas dos costumes, das tradições, das políticas e da ciência jurídica, bem como do uso que a sociedade dá às leis oficialmente promulgadas ou interpretadas (componente político-cultural).¹¹⁰

Para investigar o direito de uma forma não sexista e não androcêntrica, Alda Facio apresenta algumas proposições metodológicas que, de forma bastante sintética, configuram-se nos seguintes passos: (i) tomar consciência, a partir da experiência pessoal, acerca da subordinação das mulheres; (ii) identificar as distintas formas em que se manifesta o sexismo no direito; (iii) identificar qual é a mulher que está nos textos, ainda que de forma tácita (sua raça, sua classe, seu estado civil, etc.), e analisar os possíveis efeitos para as mulheres que não estão contempladas nas normas; (iv) identificar qual é a concepção de mulher que serve de sustento à norma; (v) analisar a norma a partir da influência e dos efeitos gerados pela relação com os demais componentes do fenômeno jurídico; e (vi) ampliar a tomada de consciência a respeito do sexismo, e coletivizá-la.¹¹¹

Esses passos devem estar orientados, segundo Alda Facio, por um referencial teórico baseado em documentos internacionais – como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que define discriminação como toda forma de distinção, exclusão ou restrição que tenha por objeto ou resultado prejudicar o gozo ou o

¹⁰⁹ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae** (una metodología para el análisis del género del fenómeno legal). San José, CR: Ilanud, 1992. Disponível em: <http://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/1_Alda%20facio_Cuando_el_gen_suena_cambios_trae.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹¹⁰ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**. p. 53.

¹¹¹ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**. p. 12-13.

exercício pela mulher de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais, nos mais diversos campos da vida.¹¹² A concepção de discriminação adotada pela Convenção é importante, para Facio, pois atribui relevância também ao resultado da norma, e não somente à sua intenção primária, decorrente da sua redação. Ademais, ao considerar como discriminatórias ações ou normas que violem a dignidade em qualquer campo da vida, a normativa internacional permite que se adentre aos âmbitos antes considerados como indiferentes ao direito, como o campo cultural e a esfera doméstica.¹¹³

Por derradeiro, uma metodologia feminista para a investigação do fenômeno jurídico também deve destacar, segundo a jurista costarriquenha, a importância da preocupação com a linguagem – que comunica, significa e conforma determinadas concepções e estruturas¹¹⁴ – e com a necessidade de se adotar uma perspectiva de gênero, reconhecendo o conhecimento como situado e rechaçando uma posição de neutralidade, com objetivos de universalidade.¹¹⁵

Assim, para buscar atingir o objetivo desta pesquisa, – que é investigar os discursos jurídicos sobre a violência sexual contra mulheres, e propor a reflexão sobre a permanência desse fenômeno social, para além da sua tipificação como crime, no contexto da nossa sociedade contemporânea – pretendemos nos valer da compreensão de direito enquanto uma tecnologia de gênero, tendo como norte as reflexões sobre a utilização de uma metodologia feminista para o estudo do fenômeno jurídico de uma forma não androcêntrica – ou seja, levando em consideração as experiências e os impactos das normas nas vivências femininas.

2.3. INTERROGAR O SISTEMA PENAL A PARTIR DOS FEMINISMOS, DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E TENDO O ABOLICIONISMO PENAL COMO HORIZONTE

Além de partirmos de uma epistemologia de matriz feminista, buscando fazer uso de uma metodologia de investigação que priorize as experiências das mulheres e as implicações da categoria gênero, e concebendo o fenômeno jurídico enquanto uma tecnologia que cria, mantém e reproduz binarismos, assimetrias e hierarquias que marcam as vidas de homens e

¹¹² Artigo 1º. “Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. BRASIL, Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

¹¹³ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**. p. 16-17.

¹¹⁴ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**. p. 22.

¹¹⁵ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**. p. 37-52.

mulheres, também entendemos como relevante orientar a presente pesquisa a partir de um referencial teórico sustentado pela criminologia crítica e pela crítica do direito penal, tendo como horizonte uma perspectiva abolicionista.

Isso porque desconfiamos das promessas feitas pelo direito penal, e vemos na operacionalização diária do sistema de justiça criminal mais uma forma de atuação da tecnologia jurídica de gênero que cria, cristaliza e reproduz categorias e representações fixas de homem e mulher, discriminando e violentando aqueles e aquelas que não se enquadram nas molduras construídas.

A preocupação em expressar aqui nossa desconfiança em relação ao sistema penal – enquanto mecanismo de controle fundado em um modelo punitivo que trabalha a partir do confisco da vítima¹¹⁶ – decorre da percepção de que a luta feminista contra a violência de gênero, e contra a violência sexual em particular, parece estar centrada nos desejos de criminalização e penalização dos agressores.¹¹⁷ Ao menos em relação ao movimento que Elena Larrauri chama de *feminismo oficial*¹¹⁸ – aquele que é ouvido pelas instâncias legislativas e cujas demandas são incorporadas nas normas jurídicas referentes aos direitos das mulheres – parece haver uma crença na capacidade de o direito penal resolver, ou ao menos punir e retribuir, a questão da violência contra mulheres.

Elena Larrauri aponta que esse feminismo oficial, que é ouvido pelas instâncias legislativas, possui três características essenciais: (i) trabalha a partir de uma concepção reduzida e simplificada de violência contra a mulher ao considerar como causa desse fenômeno o fato de *ser mulher*, como se tal fosse a única forma de se entender e explicar a opressão; (ii) fundamenta um raciocínio determinista a respeito desse tipo de violência, relacionando-a a uma única e constante variável – a desigualdade de gênero – e ignorando todos os demais marcadores sociais que influenciam a vitimização; e (iii) demonstra uma confiança no direito penal como um mecanismo capaz de transformar a realidade, atribuindo-lhe a tarefa de alterar as bases que sustentam a desigualdade estrutural de gênero.¹¹⁹

¹¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 19-20.

¹¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Revista Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UFSC, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

¹¹⁸ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 15.

¹¹⁹ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 15-16.

Parece-nos necessário, nesse sentido, atravessar os discursos desse feminismo oficial com os questionamentos formulados pelas vertentes da criminologia crítica e, também, pelos feminismos negros, justamente para tentar evitar a construção de um novo sujeito mítico – uma categoria universal de “Mulher” – que encontra na *lei penal de gênero* um mecanismo de legitimação. Buscamos, ainda, colocar em evidência o discurso a-histórico que vem envolvendo o sistema penal, especialmente a pena de prisão, como se constituísse uma estrutura dada, natural, e como se não fosse possível pensar em uma sociedade sem prisões e punições.¹²⁰

Nos valem das reflexões de Vera Regina Pereira de Andrade para reforçar – no escopo deste ponto de apresentação de uma das premissas teóricas e metodológicas que orientam este trabalho – a compreensão de que o sistema penal está nu, estando a sua deslegitimação demonstrada, pelas críticas criminológicas, tanto na teoria como na prática (no âmbito de observação empírica).¹²¹ Construído a partir de premissas medievais dicotômicas entre *bem* e *mal*, e pautado em uma visão da pena como expiação e castigo,¹²² o sistema penal se mostra cada vez mais incapaz de cumprir as supostas funções que, no discurso oficial, legitimariam a sua existência – como a prevenção positiva e negativa, tanto geral como especial.¹²³ Marcado, em verdade, por uma eficácia invertida,¹²⁴ não se mostra como um instrumento eficaz para a proteção de bens jurídicos, mas sim como mecanismo de vigilância e de controle social, estruturalmente seletivo,¹²⁵ caracterizando-se como um controle configurador positivo da vida social,¹²⁶ que é capaz de gerar mais problemas sociais do que resolvê-los.

Acompanhamos Zaffaroni quando diz que após as críticas das teorias da reação social e da criminologia crítica não é mais possível falar em uma adequação do sistema penal ao discurso jurídico-criminal, uma vez que as características da sua operação são funções essenciais ao seu próprio exercício:

¹²⁰ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018. p. 16; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 154.

¹²¹ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. p. 279-283.

¹²² ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 280.

¹²³ Sobre as teorias que procuram fundamentar a função da pena de prisão: SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal – parte geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 419-454.

¹²⁴ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 280.

¹²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 44-53

¹²⁶ Sobre esse controle configurador positivo da vida social, dizem Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista: “Sem dúvida, *este poder configurador positivo é o verdadeiro poder político do sistema penal*. O que interessa politicamente são as formas capilarizadas e invasivas pelas quais as agências policiais exercem seu poder, e não, por certo, a prevenção e o castigo do delito”. Em: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. p. 52.

A crítica social contemporânea, a criminologia da “reação social” – inclusive sua vertente mais prudente, ou seja, a chamada “liberal” –, a experiência do capitalismo periférico dos últimos cinco lustros, que acabou com a teoria do desenvolvimento progressivo e centrífugo, aniquilaram a ilusão de transitoriedade do fenômeno. Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condição para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.¹²⁷

Nesse contexto, é especialmente importante que tomemos como fundamento teórico a construção criminológica nacional e latino-americana das últimas décadas, atentando para aquilo que Zaffaroni vem chamando de um genocídio em ato.¹²⁸ Na nossa região, a violação aos postulados da igualdade e da legalidade, fomentadas pelo exercício de poder estruturado por uma seletividade intrínseca, é acompanhada pela existência de um sistema penal subterrâneo que promove sistemáticas mortes a partir de uma lógica manifestamente genocida.¹²⁹ Vigora, portanto, uma permissão latente para a imposição da pena de morte a determinadas pessoas marcadas por certos estigmas ou estereótipos, fundada em uma tradição secular que usa o extermínio como mecanismo de controle social.¹³⁰

Não fosse isso, preocupa-nos também a instrumentalização – ainda que supostamente orientada a um fim emancipatório – de um mecanismo de controle e de poder, instaurado a partir de uma decisão vertical que ignora as complexidades e os desejos das pessoas lesionadas ou prejudicadas pelos atos tidos como desviantes. Como bem ressalta Zaffaroni, o poder punitivo, aparelho estruturante do sistema de justiça criminal, é caracterizado primordialmente pelo “*confisco da vítima*”, de modo que a pessoa ofendida não faz parte da tentativa de resolução do conflito.¹³¹ O Estado, tomando o desvio como uma ofensa direta contra si próprio, reduz, através do direito penal, a pessoa diretamente lesada pela ação a um mero dado¹³² – ou, no caso brasileiro, uma mera testemunha de acusação – impedindo-a de tomar parte na decisão que, em tese, solucionaria a questão.

¹²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 15. Notas suprimidas.

¹²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. p. 38-40.

¹²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. p. 38-40; ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 284.

¹³⁰ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 284.

¹³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 19.

¹³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 19.

Ao excluir uma das partes, torna-se impossível uma verdadeira resolução do conflito. Para Zaffaroni, a solução penal constitui, portanto, tão somente uma decisão vertical imposta por um juiz – representante do poder soberano – configurando nada mais do que uma manifestação de poder e uma forma de controle. Incapaz de dar uma solução efetiva, a cominação de uma punição à pessoa tida como desviante somente suspende o conflito, impedindo, conseqüentemente, que outras soluções mais eficazes sejam pensadas e adotadas.¹³³

No contexto da violência de gênero, parece-nos que a resposta punitiva, sustentada nesse modelo de confisco da vítima, suprime qualquer possibilidade de agenciamento ou empoderamento por parte da mulher lesada pela ação. A ela não se concede voz ou espaço de fala. Para que seja encarada como ofendida e, assim, ser *merecedora da proteção penal*, deve enquadrar-se aos padrões informados pelos modelos rígidos impostos pela construção social do gênero.¹³⁴

Na linha do que sustenta Vera Andrade, de um lado, o sistema penal é ineficaz para a proteção das mulheres, já que não é capaz de prevenir novas violências e a única resposta que pode dar – o castigo – não é distribuído igualmente entre todos aqueles que praticam violências de gênero. Ademais, essa forma de resolução não permite a inteira compreensão do problema, já que tende a simplificar e a individualizar o fenômeno, além de não escutar os distintos interesses das diversas pessoas que, de alguma forma, são as diretamente atingidas pelo ato delitivo. Por outro lado, o sistema penal não só é ineficaz nesse intento, como acaba por reforçar a violência sofrida pelas mulheres, duplicando a estigmatização e fragmentando o próprio movimento feminista.¹³⁵

Nesse cenário, tomamos como referência as formulações de Alessandro Baratta quando diz que é indispensável integrar as teorias feministas e a categoria gênero às perspectivas críticas da criminologia e à crítica do direito penal.¹³⁶ Assim, entendemos como possível estender as críticas feministas epistemológicas e jurídicas a esse mecanismo punitivo, que se diz universal, neutro e imparcial,¹³⁷ mas que em verdade sustenta um projeto de controle

¹³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 19-20.

¹³⁴ BODELÓN, Encarna. Relaciones peligrosas: género y derecho penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 08, n. 29, p. 233-246, jan./mar. 2000.

¹³⁵ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 131.

¹³⁶ BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

¹³⁷ Alessandro Baratta discorre sobre as negações radicais, propostas pelas criminologias, ao mito do direito penal como direito igual, que está na base da ideia de defesa social: “[...] a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o *status* do criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status*

pautado pela seletividade, orientada por marcadores como gênero, raça e classe. Parece-nos necessário reconhecer que o direito penal e o sistema de justiça criminal possuem gênero e se constituem em mais uma das suas diversas tecnologias, seja no que diz respeito à atuação em relação às mulheres que são alvo de condutas delitivas de crimes,¹³⁸ seja quando incide em face daquelas mulheres tidas como delinquentes.¹³⁹

Angela Davis – ativista abolicionista e feminista negra norte-americana – é categórica ao relacionar, considerando as suas mútuas implicações, a operacionalidade da punição estatal à estrutura de gênero na sociedade, afirmando que as revelações sobre o gênero no mecanismo penal mostram como as prisões femininas mantêm práticas violentas e opressivas que seriam consideradas inaceitáveis no que chama de "mundo livre".¹⁴⁰ Consideramos, portanto, que não se pode ignorar que mesmo uma busca parcial por legitimação do sistema penal acaba por referendar, ainda que indiretamente e de forma não intencional, a perpetuação de opressões contra determinados grupos de mulheres que, longe de serem *beneficiadas* com a proteção supostamente conferida pelo sistema de justiça criminal, são alvo da sua mais perversa atuação.¹⁴¹

de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e de sua intensidade". Em: BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002. p. 162.

¹³⁸ Existem diversas pesquisas acadêmicas, baseadas em observações empíricas, a respeito do tratamento jurídico-penal de mulheres ofendidas por ações delituosas, especialmente de crimes baseados na construção social de gênero. Por ser exemplo paradigmático desse conjunto de estudos, pode-se citar o trabalho da professora Vera Regina Pereira de Andrade, consolidado no trabalho "Da criminologia crítica à criminologia feminista: a violência sexual, a mulher e o feminino no controle penal", que integra o livro "Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão". ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 125-157.

¹³⁹ Recentemente, o tema da criminalização e do aprisionamento feminino chamaram a atenção de muitas pesquisadoras no cenário brasileiro, especialmente em virtude do exponencial crescimento da população carcerária feminina nos últimos 16 anos – 656% entre os anos de 2000 e 2016, cf. levantamento feito pelo INFOPEN Mulheres. Veja-se em: BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – 2ª Edição**. Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2018. Sobre a perversa e misógina atuação do sistema de justiça criminal em face das mulheres tidas como criminosas, e os complexos fatores que nos levam a concebê-lo como uma tecnologia de gênero ver: ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas en Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres. **Oñati Socio-legal Series**, v. 5, n. 2 (2015) – Violencia de género: intersecciones. p. 389-417. Gipuzkoa: Instituto Internacional de Sociología Jurídica de Oñati, 2015. Disponível em: <<http://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/400>>. Acesso em: 14 jun. 2017; SÁ, Priscilla Placha (coord. e org). **Diário de uma intervenção: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere**. Florianópolis: EMais, 2018; QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015; BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, ano 05, v. 09/10, p. 203-219, 1º e 2º semestre, 2000.

¹⁴⁰ DAVIS, Angela. Como o gênero estrutura o sistema prisional. In: _____. **Estarão as prisões obsoletas?** p. 65-89.

¹⁴¹ SÁ, Priscilla Placha (coord. e org). **Diário de uma intervenção: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere**.

[...] a demanda por abolir a prisão como forma dominante de punição não pode ignorar que a instituição da prisão armazenou ideias e práticas que, espera-se, se aproximam da obsolescência na sociedade em geral, mas que retêm toda a sua horrenda vitalidade por trás dos muros da prisão. A combinação destrutiva de racismo e misoginia, por mais que tenha sido combatida pelos movimentos sociais, pelas bolsas de estudo e pela arte nas últimas três décadas, mantém todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas. A presença relativamente incontestada do abuso sexual nessas instituições é apenas um de muitos exemplos dessa natureza. A crescente evidência, nos Estados Unidos, de um complexo industrial-prisional com ressonâncias globais nos leva a pensar sobre até que ponto as muitas empresas que investiram na expansão do sistema prisional estão, assim como o Estado, diretamente implicadas em uma instituição que perpetua a violência contra a mulher.¹⁴²

Embora as ponderações de Angela Davis tenham sido pensadas a partir da realidade estadunidense do início do século XXI, são absolutamente transportáveis, com as devidas adequações à nossa marginalidade colonial, à realidade brasileira. O exponencial crescimento do encarceramento de mulheres negras e pobres no Brasil nos últimos 16 anos¹⁴³ – decorrente do endurecimento da guerra às drogas¹⁴⁴ e de fenômenos com marcadas questões de gênero, como a feminização da pobreza¹⁴⁵ – não nos permite ignorar as complexas e violentas relações entre as mulheres e o sistema de justiça criminal.

Reconhecemos as dificuldades e as polêmicas deste debate, e não ignoramos a existência de posições contrárias, que veem o direito penal como uma estratégia de luta tanto simbólica, de nomear e reconhecer os direitos e as violências que afligem as mulheres,¹⁴⁶ quanto instrumental, de responsabilizar os agressores individuais, como forma de se buscar garantir a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.¹⁴⁷

No entanto, nos apoiamos aqui em uma perspectiva que entende como possível a aproximação entre feminismos e abolicionismos penais, enquanto correntes de pensamento e

¹⁴² DAVIS, Angela. Como o gênero estrutura o sistema prisional. In: _____. **Estarão as prisões obsoletas?** p. 89.

¹⁴³ Como já se disse, a população carcerária feminina cresceu 656% no período compreendido entre 2000 e 2016. Das 42 mil presas em todo o Brasil, 50% são jovens (18 a 29 anos), 62% são negras e 45% não chegaram a completar o ensino fundamental. BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – 2ª Edição.** p. 37-57.

¹⁴⁴ 62% das mulheres estão encarceradas em decorrência da aplicação da Lei de Drogas – Lei 11.343/2006. BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres – 2ª Edição.** p. 53-55.

¹⁴⁵ LUCAS, Luciane; HOFF, Tânia. Formas sutis de dominação hierarquizada: Corpo e feminização da pobreza. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 17, p. 133-154, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602008000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 nov. 2018.

¹⁴⁶ SEGATO, Rita Laura. La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del derecho.

¹⁴⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** p. 185-211.

movimentos sociais que lutam para conseguir desnaturalizar um sistema complexo de opressões. Assim como a suposta inferioridade feminina, que justifica um tratamento opressivo e violento, a supremacia do poder punitivo como uma espécie de mecanismo de resolução de conflitos não é algo dado, natural, desvinculado de contingências históricas e de discursos que buscam a sua constante (re)produção.¹⁴⁸

Enquanto movimentos anti-hierárquicos que lutam para extinguir práticas tradicionais autoritárias difundidas na cultura ocidental, os abolicionismos procuram criar uma estratégia composta de forças libertadoras, a fim de que uma ou mais respostas possam surgir diante de uma situação-problema. Respostas que não tenham a pretensão de universalidade, que não precisem ser aplicadas em todos os demais casos semelhantes, mas que sejam construídas a partir de um diálogo verdadeiramente horizontal, ao invés de uma decisão imposta de modo vertical e autoritário.¹⁴⁹

Endossamos os abolicionismos aqui não como uma simples abolição das instituições formais de controle social, mas sim como superação da cultura punitiva, da organização cultural e ideológica violenta do sistema penal, e das categorias fixas, estigmatizantes e estereotipadas, que orientam a sua atuação (crime, criminoso, vítima, etc.).¹⁵⁰ Como nos diz Alletta Brenner, parece indispensável resistir a simples dicotomias, e pensar a partir de novos conceitos, inclusive no campo da violência sexual. Brenner reforça que, desconstruindo determinadas categorias fixas, e pensando novas formas de solucionar o conflito decorrente de uma agressão sexual – como através da justiça restaurativa, por exemplo –,¹⁵¹ de forma sempre associada a políticas públicas educacionais e efetivamente igualitárias, voltadas à transformação cultural e ao enfraquecimento do patriarcado, pode ser que consigamos avançar no tratamento de uma questão que há muito impõe enormes sofrimentos às mulheres.

¹⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. p. 31-42; 154.

¹⁴⁹ PASSETTI, Edson. Introdução. In: _____ (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 09-12.

¹⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 262.

¹⁵¹ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. **Harvard Journal of Law and Gender**. 36, 2013.

3. A ESCRITURA DO GÊNERO NOS DISCURSOS JURÍDICO-PENAIIS SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL

Partindo, assim, de um alinhamento epistemológico de matriz feminista, e considerando o direito enquanto mais uma das diversas tecnologias operacionalizadas para a (re)produção das construções sociais de gênero, buscaremos identificar neste capítulo quais são os discursos jurídicos que tratam da questão da violência sexual contra as mulheres, e as escrituras de gênero presentes nesses enunciados.

A concepção do direito enquanto uma tecnologia de gênero permite, neste momento, avaliar como incidem as construções sociais referentes ao gênero dentro da elaboração e da aplicação do discurso jurídico – especificamente no que diz respeito ao tratamento da violência sexual contra mulheres. Ademais, propicia o substrato teórico para investigar como o próprio direito se comporta em relação às representações mais ou menos fixas impostas aos significantes *masculino* e *feminino*, manifestadas no seio social.

Seguiremos, aqui, a já referida metodologia para a análise feminista do fenômeno jurídico proposta por Alda Facio, focando nos três distintos elementos constitutivos do direito e nas necessárias relações que estabelecem entre si, para assim tentar identificar qual é a concepção de mulher que serve aos diferentes enunciados jurídicos, e quais são as mulheres de que se fala em cada um desses componentes.¹⁵²

Uma análise inicial a respeito dos mecanismos de tratamento da violência sexual no cenário jurídico brasileiro demonstra que, muito embora tenham sido elaborados planos, programas e pactos para a erradicação da violência sexual e da desigualdade de gênero, os quais preveem a implementação de políticas públicas para mulheres em diversas áreas como educação, saúde, emprego e renda,¹⁵³ a ênfase que se dá e a maioria dos esforços empreendidos nos últimos anos parecem residir prioritariamente nos mecanismos penais de enfrentamento à violência.¹⁵⁴

Pensamos ser exemplo disso a relativa facilidade com que se aprovam projetos de lei destinados a criminalizar novas condutas, ou agravar a sanção de tipos penais já estabelecidos, quando comparados com outras proposições que buscam implementar políticas afirmativas de

¹⁵² FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**. p. 11-13.

¹⁵³ Como o Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres (disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2018), e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em 20 dez. 2018).

¹⁵⁴ Esta também é a percepção de Elena Larrauri, no cenário espanhol: v. LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. p. 55-57.

gênero ou ampliar a garantia de direitos às mulheres e à população LGBTI. Parece-nos que a política criminalizante e punitiva (ainda que orientada à suposta proteção penal de grupos minorizados) é mais facilmente aceita pelos núcleos de poder do que as tentativas de implementação de políticas públicas voltadas ao desvelamento e ao enfrentamento do substrato cultural que dá sustentação à desigualdade de gênero e às diversas formas de discriminações, bem como outras propostas de instituição de mecanismos não-punitivos de empoderamento e emancipação de tais grupos.¹⁵⁵

A intensa polêmica que se verificou no período de deliberação sobre o projeto do Plano Nacional de Educação entre os anos de 2011 a 2014 é exemplo da extrema dificuldade de se ampliar, no Brasil, a discussão sobre a estrutura social que sustenta a violência de gênero para além do seu caráter de mero desvio criminal.

Sob o argumento de que a implantação daquilo que se chamou de “ideologia de gênero” configuraria uma ameaça à família tradicional cristã e implicaria a imposição de uma sexualização precoce às crianças e a desconstituição dos referentes naturais-biológicos de homem/mulher, grupos conservadores (ligados, especialmente, às igrejas cristãs) travaram e venceram uma luta contra a inclusão de termos como “gênero”, “orientação sexual” e “identidade de gênero” nas diretrizes do Plano Nacional de Educação e da Base Nacional Comum Curricular. Excluiu-se, assim, do programa educacional brasileiro do decênio 2014-2024 toda referência às desigualdades e às discriminações decorrentes da construção social do gênero e da sexualidade, mantendo-se uma matriz educacional patriarcal, binária e heteronormativa que fixa um olhar de estranhamento e um impõe um tratamento excludente para aquelas e aqueles que estão em desconformidade com os modelos ou padrões ideais adotados.¹⁵⁶

¹⁵⁵ Não se pode ignorar que grande parcela dos feminismos também expressa o desejo de punição das pessoas responsáveis por atos de violência contra as mulheres – uma demanda que, pelo menos desde as décadas 70 e 80 toma corpo no Brasil, como as pressões para a criação de delegacias de polícia específicas para o atendimento de mulheres em situação de violência. Sobre o tema ver: SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, ° 1, 2018 p.449-471. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5137>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁵⁶ BRANDÃO, Elaine Reis; LOPES, Rebecca Faray Ferreira. “Não é competência do professor ser sexólogo” O debate público sobre gênero e sexualidade no Plano Nacional de Educação. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 100-123, abr. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892018000100100&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 dez. 2018; FREIRE, Priscila. ‘Ideologia de gênero’ e a política de educação no Brasil: exclusão e manipulação de um discurso heteronormativo. **Ex aequo**, Lisboa, n. 37, p. 33-46, jun. 2018. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602018000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 dez. 2018.

Ao se priorizar a atuação do mecanismo penal como instrumento para o enfrentamento da violência de gênero – em detrimento de outras políticas que podem ser, inclusive, mais efetivas –, acaba-se adotando uma abordagem simplista e reducionista a respeito desse fenômeno, já que o filtro penal não é capaz de incluir como dimensão de análise todo um contexto sociocultural que sustenta e estrutura a opressão de gênero. O sistema penal tende, nesse sentido, a transformar um problema social em um estrito problema de controle de delitos,¹⁵⁷ individualizando um ato de violência que é sustentado por uma complexa estrutura social desigual e opressora.

Considerando, portanto, que os esforços parecem estar concentrados especificamente no sistema penal, nosso objeto de análise neste capítulo são os discursos jurídico-penais a respeito da violência sexual. Na primeira parte deste item, abordaremos a redação original do Código Penal de 1940 e os discursos que sustentaram as mudanças realizadas na lei penal a partir do ano de 2005. Posteriormente, analisaremos as complexas relações entre tais dispositivos legais e aquilo que os movimentos feministas vêm chamando de *cultura do estupro*, bem como os mitos que imperam no tratamento jurídico da violência sexual, em especial do estupro. Finalmente, pretendemos identificar qual é a lógica que orienta o julgamento dessa espécie de delito pelas agências operacionais do sistema de justiça criminal, através de pesquisa empírica de sentenças proferidas em processos criminais referentes ao crime de estupro, prolatadas pelos juízos criminais de três distintas comarcas do Estado do Paraná.¹⁵⁸

Antes de adentrar às disposições do Código Penal, é interessante ressaltar que a legislação brasileira oferece alguns conceitos de violência sexual, situados em leis esparsas. A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha,¹⁵⁹ em seu Art. 7º, Inc. III,

¹⁵⁷ LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. p. 74.

¹⁵⁸ Por sistema de justiça criminal entendemos, com Vera Andrade, como aquele “constituído pelos aparelhos policial, judicial ministerial, e prisional [que] aparece como um sistema operacionalizado nos limites da lei, que protege bens jurídicos gerais e combate a criminalidade (o ‘mau’) em defesa da sociedade (o ‘bem’) através da prevenção geral (intimidação de infratores potenciais pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal), e especial (ressocialização dos condenados pela execução penal), garantindo também a aplicação igualitária da lei penal aos infratores”. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?* In: DORA, Denise Dourado (Org.). **Masculino e feminino: igualdade e diferença na Justiça**. Porto Alegre: Sulina/Themis, 1997. p. 105-130. p. 109.

¹⁵⁹ Promulgada após o julgamento, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de denúncia feita por Maria da Penha Fernandes e por organizações de defesa dos direitos da mulher, em que se relatava que o Estado Brasileiro seria tolerante para com a violência doméstica e familiar praticada contra mulheres. Reconhecendo a inércia da justiça brasileira diante do caso de Maria da Penha – que ficou paraplégica após a série de agressões e tentativas de homicídio praticadas por seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros – a CIDH concluiu que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados no Art. 8 e Art. 25 da Convenção Americana; que as medidas destinadas a enfrentar a violência doméstica tomadas pelo Brasil não eram efetivas; que o Estado violou os direitos e os não cumpriu os deveres previstos no Art. 7 da Convenção de Belém do Pará. Recomendou-se, assim, ao Brasil que completasse o processamento penal de Marco Antônio e efetuasse reparação

caracteriza a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra mulher, definindo-a:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;¹⁶⁰

A Lei 12.845/2013, que estabelece as diretrizes para o atendimento integral de pessoa em situação de violência sexual pelo Sistema Único de Saúde, prevê em seu Art. 2º que tal modalidade de agressão, para os efeitos desta norma em específico, se caracteriza por “qualquer forma de atividade sexual não consentida”.¹⁶¹

3.1. VIOLÊNCIA SEXUAL COMO CRIME: A PREVISÃO ORIGINAL DO CÓDIGO PENAL DE 1940 E OS DISCURSOS DAS REFORMAS

O tratamento penal da violência sexual contra mulheres no Brasil esteve historicamente associado a uma perspectiva patriarcal de proteção da honestidade e da honra dos núcleos familiares das classes mais elevadas da sociedade – elementos depositados quase que integralmente nos corpos e nos comportamentos femininos.¹⁶² Isso parece evidente a partir de

dos danos causados à Maria da Penha em virtude das violações de direitos; que prosseguisse e intensificasse o processo de reforma contra a tolerância e o tratamento discriminatório em face das situações de violência doméstica. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2018).

¹⁶⁰ BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹⁶¹ BRASIL. Lei n. 12.845, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹⁶² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?; BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php>>. Acesso em: 27 nov. 2018. p. 145-167.

uma simples análise das denominações dos títulos e dos capítulos que se referiam ao tema nos Códigos Penais brasileiros, como se pode notar do Título VII do Código Penal de 1890, “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, que abarcava em seus capítulos as figuras da violência carnal, rapto, lenocínio, adultério e ultraje ao pudor.¹⁶³

Adotando uma terminologia mais ampla, o Código Penal de 1940 – vigente até hoje, apesar das substanciais alterações ao longo dos anos – parece não ter rompido com tal tendência, situando os tipos penais relacionados ao que hoje chamamos de violência sexual no Título VI, denominado originalmente de “Dos crimes contra os costumes”.

Outorgado pelo Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o projeto de Código Penal foi elaborado pelo jurista Alcântara Machado, designado pelo Ministro da Justiça da Ditadura de Getúlio Vargas, Francisco Campos, tendo sido revisado por uma comissão de juristas composta por Vieira Braga, Néelson Hungria, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra.¹⁶⁴

Em sua redação original, previu o Código, no Título VI, seis capítulos que abarcavam figuras típicas relacionadas à liberdade sexual (Capítulo I), à sedução e à corrupção de menores (Capítulo II), ao rapto (Capítulo III), ao lenocínio e ao tráfico de mulheres (Capítulo V) e ao ultraje público ao pudor (Capítulo VI), bem como disposições gerais referentes aos três primeiros capítulos (Capítulo IV).¹⁶⁵

Na exposição de motivos que acompanhou o projeto apresentado pelo então Ministro Francisco Campos não há uma clara delimitação do que significaria o termo “costumes” adotado pelo Código Penal, restando expresso somente que “sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados sexuais”.¹⁶⁶

Heleno Fragoso, ressaltando o ineditismo do termo no direito brasileiro à época, entendia que por *costumes* se designava a moral sexual pública, abrangendo ofensas que atingem bens e interesses individuais e, também, interesses coletivos. Comentando especificamente o Capítulo I (“Dos crimes contra a liberdade sexual”), o autor afirma que o bem jurídico tutelado não seria propriamente um direito à liberdade sexual – que, segundo

¹⁶³ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 303-305.

¹⁶⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. p. 77-81.

¹⁶⁵ Para os objetivos deste trabalho, conforme já delineado no Capítulo 2, serão estudadas somente as disposições previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título VI do Código Penal vigente, em suas redações originais e a partir das alterações e reformas empreendidas ao longo dos anos, com exceção dos dispositivos referentes a crianças e adolescentes.

¹⁶⁶ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. p. 434.

ressalta, seria inclusive uma espécie de direito rechaçado e negado por alguns penalistas – mas sim a moralidade pública e os bons costumes, especialmente no que diz respeito à inviolabilidade carnal da pessoa em relação a atos violentos e abusivos.¹⁶⁷

Após uma ampla introdução sobre a questão sexual – abordando temas como pudor (ou a alegada falta dele pelas mulheres da época),¹⁶⁸ doenças e perversões sexuais – Nélson Hungria, conhecido como o Príncipe dos Penalistas Brasileiros, afirmava que o vocábulo *costumes* abrange “os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais”.¹⁶⁹ Apontava, assim, que a tutela penal diz respeito a um mínimo ético reclamado pela experiência social em relação aos fatos sexuais.¹⁷⁰

No mesmo sentido, é o entendimento de Edgard Magalhães Noronha que também fala de um mínimo ético referente às condutas sexuais determinado pelas necessidades e disciplina sociais. Ressalta o autor, entretanto, que o Código teria andado melhor se tivesse adotado a expressão “crimes contra o pudor”, entendendo este não como um sentimento apenas individual, mas também da coletividade, um referente para as normas a serem obedecidas em nome da moral e dos costumes.¹⁷¹

Luana de Carvalho Silva traz uma interpretação para a utilização do vocábulo *costumes* como designativo do bem jurídico protegido pela norma penal. Tendo como fundamento as

¹⁶⁷ FRAGOSO, Heleno. **Lições de direito penal** – 2. vol. Parte especial (arts. 168 a 226). São Paulo: José Bushatsky Editor, 1958. p. 387-389.

¹⁶⁸ “Desgraçadamente, porém, nos dias que correm, verifica-se uma espécie de *crise* do pudor, decorrente de causas várias. Desapercebe a mulher que o seu maior encanto e a sua melhor defesa estão no seu próprio recato. Com a sua crescente deficiência de reserva, a mulher está contribuindo para abolir a espiritualização do amor, [...]. Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e *charme*. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais *tropical*, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de *modéstia* permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e *boutades* picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou *fôlha* (sic) *de parreira* na boca... Dada essa frouxidão de pudicícia, abre-se a porta à corrupção, e cada vez maior é a frequência (sic) das *infelicidades* sexuais”. HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947. p. 84-85 (grifos no original). Não à toa, coroando seu posicionamento misógino, quando analisa a tipificação do aborto, Nélson Hungria chega a dizer que o feminismo é um problema social: “Foi o médico francês Klotz-Forest quem, modernamente, iniciou a campanha contra a incriminação do aborto, procurando reabilitar o princípio romanístico de que a mulher tem o direito de dispor livremente de seu corpo [...] O feminismo exasperado, que, nos princípios deste século, assumiu as proporções de um fenômeno de patologia social, aproveitou-se desse argumento para formular o seu programa de maternidade consciente.” HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal** – vol. V (arts. 121 a 136). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 275.

¹⁶⁹ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 95.

¹⁷⁰ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 95.

¹⁷¹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal** – 3. vol. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 104-114.

reflexões sobre a biopolítica foucaultiana – sobre um fazer viver e deixar morrer, característico de um poder produtivo sobre o corpo populacional – a autora entende que os *costumes* estavam relacionados a um discurso padrão que delineava a sexualidade. Um modelo de discurso que, na sua concepção, servia à modulação da nação brasileira, instituindo padrões de normalidade (científicos, morais, religiosos) que sustentavam “a formação e a problematização da identidade populacional ‘nacional’”.¹⁷²

A ideia de proteção aos costumes, nesse sentido, também pode ser compreendida como a pretensão de proteção do corpo humano útil, aquele tido como produtivo pelo Estado, cuja proteção interessa uma vez que é considerado como condição de existência de uma sociedade forte, estável e saudável. Trata-se da proteção do *corpo normalizado*, em contraposição à exclusão do *corpo desviante*, estigmatizado e marcado como diferente, como criminoso, como doente, degenerado ou perverso – e, por isso, perigoso à sociedade e aos seus valores. A ampla introdução trazida por Nélson Hungria no seu capítulo sobre os crimes sexuais é exemplo disso: no tratamento penal dado aos crimes contra os costumes inseria-se a repressão daquilo que fugia à normalidade do intercuro entre os sexos, e que causava lesão aos interesses individuais, bem como da família e da comunhão civil. Na concepção do *príncipe dos penalistas brasileiros*, a criminalidade sexual estava relacionada a questões como o “hipersexualismo” e “perversões ou inversões do instinto”, todas caracterizadas como um desvio à normalidade sexual e ao pudor.¹⁷³

[...] diante de uma sociedade que faz do fortalecimento das cantigas morais um instrumento de poder do Estado, a sexualidade convertida em tema científico, político, demográfico, criminológico, médico e jurídico-penal se perfaz no costume. O costume social criado, incentivado e controlado, conforme Foucault, por uma rede de micropoderes disciplinares e biopolíticos interessados no “fazer viver”, no produzir a vida humana mais e melhor. [...] O crime sexual ganha o sentido de atentado contra a força social que une e produz um corpo coletivo forte e estável, responsável por cuidar da vida humana.¹⁷⁴

¹⁷² SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Federal do Paraná. Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28062/R%20-%20T%20-%20LUANA%20DE%20CARVALHO%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 dez. 2018. p. 81.

¹⁷³ O autor traz, nessa introdução, uma sinopse do que entende como as mais conhecidas anomalias sexuais, elencando condutas “modificativas ou qualitativas do instinto sexual” como necrofilia, tribadismo (ou lesbianismo), fetichismo, exibicionismo, sadomasoquismo, entre outras *patologias*. HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 77-99.

¹⁷⁴ SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa**: notas sobre a gestão penal do sexo. p. 82-83.

Assim, sob a rubrica de proteção aos *costumes*, o Código Penal de 1940 definiu como crimes, portanto, as condutas de estupro (art. 213)¹⁷⁵, atentado violento ao pudor (art. 214)¹⁷⁶, posse sexual e atentado ao pudor mediante fraude (art. 215 e 216)¹⁷⁷, sedução (art. 217)¹⁷⁸, corrupção de menores (art. 218)¹⁷⁹ e rapto (art. 219 e 220)¹⁸⁰, além de outras figuras típicas relacionadas ao lenocínio e ao tráfico de mulheres (arts. 227 a 232) e ao ultraje público ao pudor (art. 233 e 234). Estabeleceu, ainda, figuras qualificadas pelo resultado (art. 223),¹⁸¹ causas de aumento de pena (art. 226)¹⁸² e a hipótese de presunção de violência, a ser aplicada nos casos em que a vítima não fosse maior de quatorze anos, fosse alienada ou débil mental ou não pudesse, por qualquer outra causa, oferecer resistência (art. 224)¹⁸³.

A legislação de 1940 previu, ainda que os crimes definidos no Título VI do Código seriam processados somente mediante queixa da pessoa ofendida (art. 225),¹⁸⁴ exceto se esta ou seu representante legal não pudesse arcar com as custas processuais, ou se o delito tivesse sido praticado com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador – casos em que se trataria de ação penal pública condicionada à representação.

¹⁷⁵ Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.

¹⁷⁶ Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos.

¹⁷⁷ Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

¹⁷⁸ Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

¹⁷⁹ Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

¹⁸⁰ Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 220. Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento: Pena - detenção, de um a três anos.

¹⁸¹ Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Parágrafo único. Se do fato resulta a morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

¹⁸² Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte: I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; III - se o agente é casado.

¹⁸³ Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de quatorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

¹⁸⁴ Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Conforme a sistemática adotada pela legislação penal, em sua redação original, os sujeitos ativo e passivo do delito de estupro só poderiam ser, respectivamente, o homem e a mulher. Tal circunstância deriva da elementar típica consubstanciada no termo *conjunção carnal* que, segundo Nélson Hungria, é a “cópula *secundum naturam*, o ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher, a intromissão do pênis na cavidade vaginal”.¹⁸⁵ De outro lado, a redação do art. 214 não estabelecia referentes fixos para sujeito ativo e passivo, de forma que uma mulher poderia vir a ser considerada como autora do delito de atentado violento ao pudor, assim como um homem poderia vir a ser uma vítima de tal conduta. Por isso mesmo as penas abstratamente cominadas ao delito de estupro eram ligeiramente mais severas do que as fixadas na hipótese do art. 214, em razão da possibilidade de que da conjunção carnal resultasse gravidez¹⁸⁶ – fato que poderia impactar o valor social da mulher¹⁸⁷ dentro de um sistema de economia simbólica protagonizado pelos homens a partir dos corpos e das figuras femininas.¹⁸⁸

A ênfase na conjunção carnal – e não no próprio ato de agressão física e sexual contra a mulher ofendida – é relatada pelo estudo de decisões judiciais feito por Danielle Ardaillon e Guita Debert, que afirmam que, nessa perspectiva, a sexualidade feminina fica restrita ao único aspecto da reprodução. “É como se interessasse punir apenas a apropriação, por um homem, de um bem não pertencente à vítima, mas a outro homem, a interferência de um homem na linha sucessória de outro. É a preservação da família que é visada”.¹⁸⁹

À exceção da figura típica prevista no art. 218 – que criminalizava o ato de corromper ou facilitar a corrupção, para fins libidinosos, de *pessoa* maior de quatorze e menor de dezoito anos –, todos os demais delitos constantes dos Capítulos I, II e III da redação original do Código Penal de 1940 estabeleciam exclusivamente como sujeito passivo a mulher, dotada de uma característica específica: virgindade (na hipótese do art. 217) ou honestidade (na forma dos arts. 215, 216, 219 e 220).

¹⁸⁵ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 107.

¹⁸⁶ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 108-109.

¹⁸⁷ Nélson Hungria, após comentar a diferença entre as penas cominadas ao estupro e ao atentado violento ao pudor, e observar que o primeiro exige a prática de conjunção carnal – fixando como sujeito passivo somente a mulher – afirma que “pode-se criticar a lei porque limitou a noção do estupro [...], mas não pretender que seja aplicada ao arripio de seu texto [...]. Mesmo a crítica, porém, não procede. O valor social do homem é muito menos prejudicado pela violência carnal do que a mulher, de modo que, em princípio, não se justifica, para o tratamento penal, a equiparação dos dois casos. (HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 108).

¹⁸⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 55-62.

¹⁸⁹ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987. p. 34.

Interessante notar que para que se configurasse o delito de estupro, a norma penal não exigia que a vítima fosse *mulher honesta*, bastando a comprovação da conjunção carnal praticada mediante violência ou grave ameaça. Nélson Hungria, comentando o dispositivo legal, afirma assim que a qualidade ou o estado da mulher ofendida era irrelevante à figura típica, de forma que nem mesmo uma prostituta perderia o direito à liberdade de escolha sexual e à livre disposição do próprio corpo. Ao final, conclui o autor: “reduza-se a pena, quando a vítima do estupro é *mulher da multidão*, mas não se pode deixar de aplicá-la”.¹⁹⁰

No entanto, apesar de não constar da redação legal, a honestidade da vítima parecia figurar como uma elementar típica implícita a tal figura delitiva, afastando ou aproximando as mulheres, conforme sua classificação moral, da alegada proteção penal.¹⁹¹ A “lógica da honestidade”, expressão usada por Vera Andrade,¹⁹² acabava orientando toda a interpretação e aplicação dos tipos penais sexuais e, conforme procuraremos demonstrar nos próximos itens, parece não ter sido abandonada nem mesmo após a reforma estrutural pela qual passou o Título VI do Código Penal.

Na vigência da redação original do Código Penal de 1940, por mulher honesta se entendia aquela que possuía conduta irrepreensível sob o ponto de vista da moral sexual, observando o mínimo de decência exigido pelos bons costumes.¹⁹³ Seria a mulher honrada, de compostura e decoro.

É aquela que sem pretender traçar uma conduta ascética, conserva, entretanto, no contacto (sic) diário com seus semelhantes, na vida social, a dignidade e o nome, tornando-se, assim, merecedora do respeito dos que a cercam. [...] Mulher deshonesto (sic) não é só a que faz mercancia do corpo. É também a que falta a seus deveres conjugais, a que, por gôzo (sic), espírito de aventura ou outro qualquer motivo, se entrega a quem a requeira. Não é só o intuito do lucro que infama a posse da fêmea.¹⁹⁴

A preocupação original da legislação penal com a honestidade da vítima de um crime sexual – seja explícita ou velada – parece estar relacionada com aquilo que Pierre Bourdieu chamou de economia das trocas simbólicas, na qual as mulheres figuram apenas como objetos ou símbolos das relações de (re)produção do capital simbólico, que têm no mercado

¹⁹⁰ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 115 – grifos no original.

¹⁹¹ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guíta Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. p. 34-35.

¹⁹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** p. 117.

¹⁹³ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 139.

¹⁹⁴ NORONHA, Edgard Magalhães. **Crimes contra os costumes** – comentários aos Arts. 213 a 226, e 108 n. VIII do Código Penal. São Paulo: Livraria Acadêmica; Saraiva, 1943. p. 99 e 103. t

matrimonial o seu dispositivo fundamental.¹⁹⁵ Segundo o sociólogo francês, em certas formatações sociais, os homens de determinadas classes – enquanto ocupantes do espaço público das trocas, em decorrência da histórica construção social das diferenças sexuais¹⁹⁶ – participam de uma economia de (re)produção de capital simbólico (fundado, especialmente, na noção de honra), na qual aquilo que se troca são dons, signos comunicativos que se constituem em instrumentos de dominação. Neste sistema econômico, “os homens produzem signos e os trocam ativamente, como parceiros-adversários unidos por uma relação essencial de igualdade na honra, condição mesma de uma troca que pode produzir a desigualdade na honra, isto é, a dominação”.¹⁹⁷

Assim, enquanto objeto desta relação com vistas à acumulação de capital simbólico, o valor que uma mulher poderia agregar a um homem (pai, marido, irmão) estava diretamente relacionado ao estrito controle de sua sexualidade e castidade.¹⁹⁸ É pelo controle da sexualidade feminina que se criavam e reproduziam valores que sustentavam um modelo de família pautado pela ideia de moral e bons costumes, destinado à proteção da função reprodutora sob a forma de sexualidade honesta, legítima dentro do matrimônio – que assegura, inclusive, a transmissão de heranças e a preservação de direitos sucessórios, garantindo-se, assim, a manutenção da família burguesa e do sistema capitalista.¹⁹⁹

Dentro desse mesmo contexto se insere o dispositivo que previa como causa de extinção de punibilidade de alguns dos crimes sexuais o casamento da ofendida com o próprio autor dos fatos, estabelecida no art. 108 (atual art. 107), inc. VIII, do Código Penal 1940. A hipótese de extinção de punibilidade foi inclusive ampliada, com a alteração do inc. IX do referido dispositivo pela Lei 6.416/1977, para abranger os casos em que a ofendida contraísse matrimônio com terceiro – com exceção dos casos em que a conduta tivesse sido praticada com violência ou grave ameaça, e que a ofendida postulasse pelo prosseguimento da ação penal no prazo de 60 dias após a celebração do casamento.²⁰⁰

¹⁹⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 55.

¹⁹⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 60.

¹⁹⁷ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 58.

¹⁹⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 58-59.

¹⁹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? p. 121.

²⁰⁰ Art. 108. Extingue-se a punibilidade: [...] VIII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial; IX - pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977).

Por tais previsões, entendia-se que parte do dano causado à mulher estaria reparado, já que, mesmo após a ofensa à sua honra, teria conseguido contrair casamento – seja com o próprio agressor, seja com terceiro.

É o casamento a reparação suprema que o homem pode oferecer à mulher por êle (sic) ferida na honra. Dando-lhe o nome, êle (sic) a protege, pondo-a a salvo do menosprezo social, ou, pelo menos, da desconfiança, tributo invariável que lhe é cobrado, na desgraça que a aflige. O casamento, assim, faz cessar a razão da punibilidade, de vez que o criminoso deu à vítima plena satisfação do mal causado, permitindo [que] ela ocupe na sociedade uma posição de compostura e decência, não-obstante (sic) a falta anterior de que participou.²⁰¹

Como ressalta Magalhães Noronha, por sua própria redação (“casamento do agente com a ofendida”) a causa extintiva da punibilidade só aproveitaria aos homens, não se aplicando a uma mulher que fosse acusada da prática de um delito sexual (nas figuras em que tal hipótese fosse viável) e que viesse a se casar com o ofendido.²⁰²

Não fosse isso, o posterior casamento com a mulher ofendida também beneficiaria os coautores do delito, já que se tratava de circunstância objetiva – extensível, portanto, aos demais agentes – e que o mote principal de tal previsão legal seria a própria proteção da vítima.²⁰³ Isso porque entendia-se que após a celebração do matrimônio interessaria à mulher, e também à nova família, o silêncio sobre tudo o que havia acontecido anteriormente, possibilitando-se a manutenção da unidade familiar em sua privacidade.²⁰⁴ Mais uma vez o Código parecia proteger uma determinada formatação social, ancorada no modelo de família burguesa, ao invés de privilegiar os anseios e necessidades das mulheres que sofreram uma violência sexual.

É possível perceber, assim, que os denominados crimes contra os costumes, na redação original trazida pela legislação penal de 1940, estruturavam-se a partir de um elemento central calcado em uma moralidade sexual que controlava, quase que exclusivamente, os corpos e sexualidades femininas. A referência ao pudor, aos costumes e a uma determinada construção moral – estabelecidos no seio de uma sociedade patriarcal e sexista – colocava as mulheres no foco da atuação penal, a qual se dividia, em relação a elas, entre o paternalismo e a suspeita.

²⁰¹ NORONHA, Edgard Magalhães. **Crimes contra os costumes** – comentários aos Arts. 213 a 226, e 108 n. VIII do Código Penal. p. 352.

²⁰² NORONHA, Edgard Magalhães. **Crimes contra os costumes** – comentários aos Arts. 213 a 226, e 108 n. VIII do Código Penal. p. 353.

²⁰³ NORONHA, Edgard Magalhães. **Crimes contra os costumes** – comentários aos Arts. 213 a 226, e 108 n. VIII do Código Penal. p. 356-357.

²⁰⁴ CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao código penal** – vol. IV (Arts. 102 a 120). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 299-307.

Pela instrumentalização de uma *lógica da honestidade* operava-se a classificação das mulheres de acordo com a sua conduta sexual, aproximando-as ou afastando-as da *proteção penal*.

O discurso oficial atribuía, assim, ao direito penal uma função ética, fundada a partir de pressupostos patriarcais expressamente centrados no controle da sexualidade feminina. Isso é evidente na exposição de motivos que acompanhou a apresentação do projeto que veio a se tornar o Código Penal de 1940. Na justificativa a respeito da escolha da idade de 18 anos como limite para a incidência do delito de sedução (art. 217), o Ministro Francisco Campos expõe que

Ao ser fixada a fórmula relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 (dezoito) anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos. Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 (dezoito) anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível. Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução. Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" [...].²⁰⁵

Por essa passagem, verifica-se a prevalência de uma mentalidade misógina que define a mulher pela sua sexualidade, apontando-a como sedutora por natureza. Com efeito, a justificativa pretende incumbir às mulheres a responsabilidade por sua própria “proteção”, indicando que estarão excluídas da qualidade de vítimas aquelas que são *menos cautelosas e mais acessíveis* – desconsiderando-se o desvalor da conduta do agressor. Uma perspectiva que reforça a culpabilização da mulher ofendida pela violência sofrida, depositando no seu corpo o signo da suspeita que, se confirmada, a afasta da suposta proteção penal.

As diversas reformas empreendidas na legislação penal, a partir de normas aprovadas, principalmente, nos últimos quinze anos, alteraram substancialmente a redação de todo o Título VI do Código Penal – a começar pela sua denominação, a qual designa que hoje, ao invés dos costumes, pretende-se proteger a “dignidade sexual” de todas as pessoas. A aprovação de todas essas leis parece ter sido fomentada, em grande parte, pela influência exercida pelos

²⁰⁵ Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

movimentos de mulheres e movimentos feministas, que buscavam excluir da legislação dispositivos discriminatórios e sexistas e, também, garantir às mulheres o acesso à justiça.²⁰⁶

É discutível, entretanto, os reais efeitos das mudanças legais na operacionalização diária do sistema penal, e nos discursos jurídicos a respeito da violência sexual contra as mulheres. Ademais, os avanços que se têm a partir das reformas na legislação penal parecem ser neutralizados por ofensivas conservadoras e patriarcais em outras áreas, como aquelas encartadas em diversas proposições legais que visam restringir ou abolir o acesso de mulheres ao abortamento legal,²⁰⁷ que pretendem cristalizar a discussão sobre a descriminalização/legalização da interrupção voluntária da gravidez,²⁰⁸ e que excluam dos planos e diretrizes de educação temáticas relacionadas ao que se convencionou chamar de “ideologia de gênero” – questão, aliás, trazida como um dos principais focos do combate contra as supostas amarras ideológicas que serão alvo do governo do novo Presidente Jair Bolsonaro.²⁰⁹

Tais debates, assim como as discussões legislativas sobre as reformas dos crimes sexuais serão objeto de análise nos próximos itens.²¹⁰

²⁰⁶ Para além das reformas relacionadas aos crimes sexuais, é importante mencionar a aprovação da Lei nº 11.340/2006 – a famosa Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher – e da Lei nº 13.104/2015 – que incluiu a figura do feminicídio como uma qualificadora no art. 121 do Código Penal. Ambas foram pautadas e aprovadas após intensa mobilização de movimentos e ativistas feministas, e foram amplamente comemoradas por diversos setores dos movimentos de mulheres.

²⁰⁷ Como o PLS 460/2016, de autoria do Senador Pastor Valadares, que criminaliza as condutas de induzimento e instigação ao aborto, e impõe exigências para a não punição na hipótese de aborto resultante de estupro (disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127777>>, acesso em: 30 nov. 2018), e os PL 6.033/2013 (de autoria do Deputado Eduardo Cunha) e 6.055/2013 (de autoria dos Deputados Pastor Eurico, Costa Ferreira, Pastor Marco Feliciano e outros), que almejam a revogação da Lei 12.845/2013, a qual dispõe sobre o atendimento às pessoas vítimas de violência sexual, sob o argumento de que tal legislação representaria o compromisso do então governo com a legalização do aborto (disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=586008>> e <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=586417>>. Acesso em 30 nov. 2018).

²⁰⁸ Inserindo o direito à vida desde a concepção como direito fundamental no texto constitucional, conforme os Projetos de Emenda Constitucional nº 29/2015, proposto por diversos Senadores e Senadoras (disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>>, acesso em 30 nov. 2018), e nº 164/2002, de autoria dos Deputados Eduardo Cunha e João Campos (disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543252>>. Acesso em: 30 nov. 2018).

²⁰⁹ Em seu discurso de posse, o novo Presidente da República afirmou ao povo brasileiro que irá “valorizar a família, respeitar as religiões e nossa tradição judaico-cristã, combater a ideologia de gênero, conservando nossos valores. O Brasil voltará a ser um país livre de amarras ideológicas”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/01/bolsonaro-fala-em-combater-ideologia-de-genero-veja-integra-do-discurso.ht>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

²¹⁰ Observando-se os limites estabelecidos pelo escopo deste trabalho, serão analisadas as normas promulgadas a partir do ano de 2005 – data em que foi aprovada a primeira das grandes reformas do Título VI do Código Penal, consubstanciada na Lei 11.106.

3.1.1. Lei 11.106, de 25 de março de 2005

A primeira alteração substancial no Título VI do Código Penal foi promovida pela Lei nº 11.106/2005, promulgada após a aprovação do Projeto de Lei nº 117/2003, de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi. Apresentado à Câmara dos Deputados em 19 de fevereiro de 2003, o projeto inicial propunha a modificação de dois dispositivos do Código Penal: no artigo 216 pretendia-se a substituição do termo “mulher honesta” pela expressão “alguém” e no artigo 231 buscava-se ampliar o sujeito passivo do delito, substituindo o termo “mulher” por “pessoa”.²¹¹ Na justificativa do projeto de lei, a Deputada sustentou que a legislação penal então em vigor possuía dispositivos anacrônicos e discriminatórios em relação às mulheres, fundados em estereótipos e preconceitos que não se coadunavam com a realidade de luta pela afirmação da igualdade. Relembrando as alterações promovidas pelo novo Código Civil – promulgado em 2002 –, apontou a Deputada que aquele seria o momento ideal para a adequação da legislação penal aos princípios constitucionais da “igualdade entre os gêneros e da dignidade humana”.²¹²

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto recebeu parecer favorável do relator, Deputado Darci Coelho, ressaltando-se que o conceito de mulher honesta não mais teria cabimento em uma sociedade em que as mulheres têm os mesmos direitos, garantias e prerrogativas que o homem, de modo que “o seu comportamento nas relações amorosas, ainda que circunstancial, não pode retirar-lhe o abrigo da lei, de modo a tornar isento de culpa quem atente contra a sua liberdade”.²¹³

Submetido à discussão em plenário em 27 de novembro de 2003, foi apresentada emenda substitutiva pela Deputada Laura Carneiro, buscando ampliar a alteração legal. Pelo substitutivo, retirava-se dos artigos 215, 216, 217, 219, 220 e 231 (e do título do Capítulo V) qualquer referência ao gênero do sujeito passivo, substituindo a expressão “mulher” por “pessoa”. Suprimia-se, ainda, a exigência de características como honestidade e virgindade.²¹⁴

No entanto, o projeto foi aprovado na Câmara nos termos da nova emenda apresentada pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, a qual adotava em parte o substitutivo apresentado por

²¹¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=104744>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

²¹² Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=104744>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

²¹³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=137578&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+117/2003>. Acesso em: 23 nov. 2018.

²¹⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=185544&filename=EMP+1/2003+%3D%3E+PL+117/2003>. Acesso em 23 nov. 2018.

Laura Carneiro, mas mantinha a mulher como único sujeito passivo dos arts. 215, 219 e 220.²¹⁵ Na justificação da alteração apresentada, ressaltou o Deputado que a expressão “mulher honesta” implicava um discriminatório juízo sobre a conduta sexual feminina a partir de valores e padrões que, além de não serem exigidos dos homens, eram ainda estimulados em relação à sexualidade masculina. Não apresentou o Deputado, no entanto, nenhum argumento para justificar a manutenção da figura feminina como sujeito passivo de alguns delitos, de forma contrária ao que propôs a Deputada Laura Carneiro no primeiro substitutivo apresentado.²¹⁶

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi cadastrada sob o nº 103/2003.²¹⁷ Na Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentado parecer com emenda substitutiva pela relatora, Senadora Serys Slhessarenko, em que se ampliava substancialmente as alterações até então aprovadas na Câmara dos Deputados. Em suas considerações, ressaltou a Senadora que a legislação brasileira precisava se adequar às normas da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e às demais recomendações da Organização das Nações Unidas a respeito do tratamento da mulher pelo sistema penal.²¹⁸

Assim, manifestou-se a relatora por uma ampla reforma dos crimes sexuais, a começar pelo bem jurídico protegido, retirando-se o foco dos “costumes” para centrá-lo na dignidade sexual. Propôs a revogação dos dispositivos referentes aos delitos de rapto²¹⁹ e sedução e, também, ao casamento da ofendida como causa de extinção da punibilidade do agente. Propôs, também a alteração do nome dos arts. 213 e 214 para violação e abuso sexual, respectivamente, substituindo ainda a expressão “mulher”, constante da redação dos arts. 213, 215 e 216 pelo termo “alguém”, de forma que o sujeito passivo desses delitos também pudesse ser homem.

A nova proposta apresentada pela Senadora Serys Slhessarenko também substituíria, nos tipos estabelecidos nos arts. 213 e 215, a expressão “conjunção carnal” por “relação sexual”, definida no proposto art. 225-A como “qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual”. Mantinha-se, contudo, a

²¹⁵ Embora não esteja no âmbito do recorte desta pesquisa, é interessante ressaltar que a emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Luiz Antônio Fleury também propunha a criação do art. 231-A, que tipificava o tráfico de pessoas, dentro do território nacional, para fins de prostituição.

²¹⁶ Publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 28 de novembro de 2003, nas páginas 64.712 a 64.719. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=D>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

²¹⁷ Projeto de Lei da Câmara nº 103/2003. Tramitação disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64645>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

²¹⁸ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4595870&ts=1543118750393&disposition=inline>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

²¹⁹ No mesmo projeto, propôs-se a criação de uma figura qualificada para o crime de sequestro e cárcere privado, apenando-se mais gravosamente se o crime fosse praticado com fins libidinosos (art. 148, §1º, inc. v, CP).

caracterização dos delitos previstos no art. 214 e 216 a partir da prática de ato diverso da “relação sexual” (em substituição a “conjunção carnal”).²²⁰

Modificava, ainda, a modalidade de propositura da Ação Penal, que de privada passaria a ser condicionada à representação da vítima, com o intuito de poupá-la do adicional constrangimento de ter que arcar com os custos do processo. Para além dos crimes sexuais, propôs a relatora a alteração das redações dos crimes de infanticídio e de abandono de recém-nascido, em face do obsolescência de termos como “estado puerperal” e “desonra própria”. Buscava, assim, apagar discriminações e desigualdades, e enfraquecer a ideologia patriarcalista presente no Código Penal, valorizando a vítima e focando a “mulher como ser humano digno e sujeito dos mesmos direitos e obrigações que os homens”.²²¹

O projeto foi aprovado, pelo Plenário do Senado Federal, em 07 de outubro de 2004, nos exatos termos da emenda substitutiva apresentada pela relatora Serys Slhessarenko, sendo devolvido à Câmara dos Deputados para nova apreciação.²²²

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, o substitutivo aprovado pelo Senado Federal foi apreciado pelo Relator designado, Deputado Antonio Carlos Biscaia. Em seu parecer, o Deputado ressaltou o fato de o texto aprovado no Senado ser muito mais amplo do que o inicialmente discutido na Câmara, e alertou que toda modificação na legislação penal deve ser criteriosa e observar as instâncias de discussão inerentes ao processo legislativo.²²³

Analisando as alterações propostas pelo Senado, o relator manifestou-se favoravelmente à revogação dos incisos VII e VIII do art. 107 (extinção da punibilidade pelo casamento da ofendida), bem como dos arts. 217, 219, 220, 221 e 222. Afirmou que tais previsões legais não mais se coadunavam com a sociedade contemporânea, sendo insustentável manter como bens jurídicos penalmente relevantes a virgindade feminina e a autoridade familiar/pátrio poder em relação às mulheres jovens. Foi favorável, ainda, às alterações propostas para as figuras relacionadas à exploração da prostituição e ao tráfico de pessoas.²²⁴

²²⁰ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4595870&ts=1543118750393&disposition=inline>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

²²¹ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4595870&ts=1543118750393&disposition=inline>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

²²² Discussão e aprovação publicadas no Diário do Senado Federal de 07 de outubro de 2004, nas páginas 31.638 a 31.640. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/PublicacoesOficiais>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

²²³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=251806&filename=Tramitacao-PL+117/2003>. Acesso em 24 de nov. 2018.

²²⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=251806&filename=Tramitacao-PL+117/2003>. Acesso em 24 de nov. 2018.

No entanto, emitiu o relator opinião contrária à aprovação das alterações propostas para os arts. 213, 214, 215, 216, 225 e 225-A, afirmando que as modificações seriam de tamanha magnitude que, além de conter impropriedades técnicas, não poderiam ter sido feitas por um substitutivo ao projeto já aprovado pela Câmara – que não abarcava tais discussões. Colocou em dúvida o relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia, a conveniência e a adequação da utilização da expressão “relação sexual” em substituição a “conjunção carnal”, uma vez que se trataria de conceito que deveria ser construído doutrinariamente e não por proposição legislativa em avançado estágio de tramitação.

Em virtude da amplitude do conceito dado ao termo “relação sexual” – que inevitavelmente abarcaria condutas que antes seriam tipificadas como atentado violento ao pudor –, questionou o relator a redação dos arts. 214 e 216, que se configurariam a partir da prática de ato diverso da relação sexual, perguntando-se “que ato libidinoso é esse, diverso da relação sexual, a ser punido com reclusão de 4 a 8 anos. Ou o ato está abrangido no conceito de relação sexual, ou a pena é desproporcional”.²²⁵ Ressaltou, por fim, que uma alteração de tamanha importância deveria ser feita observando-se as etapas de discussão democrática e técnica próprias do processo legislativo.²²⁶

No Plenário da Câmara Federal, discutiu-se a conveniência da alteração das redações dos tipos penais estabelecidos nos arts. 123 e 134 – rejeitando-se, por fim, as mudanças propostas pelo Senado. Ao final, acatando-se o parecer apresentado pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia, foi o projeto aprovado e encaminhado à sanção do Presidente da República.

É interessante notar – por se tratar de situação verificada nos registros de algumas das discussões parlamentares das leis aqui estudadas – que os debates legislativos do tema pelo Plenário da Câmara dos Deputados foram atravessados por discursos de congressistas sobre questões que em nada se relacionavam à matéria que estava sendo votada. No caso das discussões que resultaram na aprovação do projeto que se tornaria a Lei 11.106, de 2005, alguns

²²⁵

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=251806&filename=Tramitacao-PL+117/2003>. Acesso em 24 de nov. 2018.

²²⁶ Manifestou-se, assim, o relator: “voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela APROVAÇÃO das alterações propostas pelo Substitutivo do Senado Federal para os artigos 123, 134, 148, §1º, 226, 227, 231 e 231-A do Código Penal, dos artigos 2º e 3º do Substitutivo do Senado Federal, e do art. 7º do Projeto de Lei nº 117-B/03, aprovado pela Câmara dos Deputados, e, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela REJEIÇÃO das alterações propostas pelo Substitutivo do Senado Federal para os artigos 213, 214, 215, 216, 225 e 225-A, do Código Penal, para fins da manutenção da redação proposta pelo Projeto de Lei nº 117- B/03 para os artigos 215, 216 e 220 do Código Penal”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=251806&filename=Tramitacao-PL+117/2003>. Acesso em 24 de nov. 2018.

deputados, pedindo a palavra pela ordem, manifestaram-se sobre temas completamente alheios à questão votada, logo após o Presidente da Mesa ter concedido um período de cinco minutos para que as bancadas chegassem a um consenso a respeito da matéria.²²⁷

Aprovada, enfim, a matéria no Legislativo, a Lei 11.106 foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, alterando a redação dos arts. 148 §1º, 215, 216, 226²²⁸ e 231, suprimindo as expressões “mulher honesta” e “mulher virgem”, e revogando os incs. VII e VIII do art. 107, bem como os tipos penais de sedução, rapto e adultério.

Embora tenha tido o mérito de extirpar da legislação penal dispositivos discriminatórios, classificatórios e portadores de um sentido patriarcal, a reforma empreendida pela Lei 11.106 foi ainda tímida em relação a todas as demais questões que poderia ter abordado – e que faziam parte, inclusive, do texto aprovado no Plenário do Senado Federal. Manteve-se, assim, a conjunção carnal como elementar do delito de estupro, o que invariavelmente fixava a mulher como seu único sujeito passivo – reforçando, para algumas estudiosas, uma postura paternalista e fixadora de gênero, atrelando à mulher a figura de vítima e ao homem o título de agressor²²⁹ –, além de se privilegiar a noção de *costumes* como bem jurídico protegido, ao invés de liberdade ou dignidade sexual.

Como ressalta Mariana Guimarães Bueno, a manutenção, em pleno século XXI, de figuras penais que asseguravam a proteção apenas da mulher tida como *honestas* – “definição que variava ao gosto dos juízes e doutrinadores – significava a representação máxima de um Direito Penal criador de gênero e discriminações inaceitáveis”.²³⁰ No entanto, apesar das importantes alterações, a legislação não apresentou uma ruptura absoluta com a tradição patriarcal, adiando o debate sobre a reformulação do Título VI do Código Penal – na linha do

²²⁷ O Deputado Fernando Ferro solicitou que a Câmara apresentasse moção contrária a uma proposta formulada por um futuro diretor da Organização Mundial do Comércio para internacionalizar a Amazônia; já os Deputados Eduardo Paes e Alberto Goldman manifestaram-se contra uma fala do então Presidente Lula sobre supostos atos de corrupção no governo anterior, o que ensejou a réplica do Deputado Luiz Sérgio (conforme se verifica dos registros da votação publicado no Diário Oficial da Câmara dos Deputados de 25 de fevereiro de 2005, nas páginas 2.236 a 2.246. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=D>>. Acesso em: 24 nov. 2018).

²²⁸ Revogou-se, ainda, o disposto no inc. III do art. 226, que estabelecia como causa de aumento de pena o fato de o agente delitivo ser casado.

²²⁹ SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 07, n. 27, p. 80-102, jul./set. 1999. Não se ignora que a possibilidade de caracterizar o estupro como um delito que também pode atingir homens é tema controvertido dentro do próprio movimento feminista. Com efeito, para algumas estudiosas, desvincular a descrição legal do tipo penal dos referentes de gênero pode enfraquecer a percepção de que o estupro é um crime cometido, de forma absolutamente majoritária, por homens, contra mulheres. Nesse sentido, as reflexões de Catharine MacKinnon: MACKINNON, Catharine. Toward feminist jurisprudence. IN: _____. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 237-279.

²³⁰ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. p. 124.

que já vinha sendo discutido e aprovado em alguns países ocidentais²³¹ – para alguns anos mais tarde.

3.1.2. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009

A grande reforma no Título VI do Código Penal foi resultado das discussões e proposições da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no ano de 2003 com a “finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil”. A CPMI, que teve como presidente a Senadora Patrícia Saboya Gomes e Vice-Presidente o Senador Eduardo Azeredo, e como relatora a Deputada Federal Maria do Rosário, durante mais de um ano realizou reuniões, viagens, diligências e audiências públicas para ouvir representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos do poder público, bem como vítimas e pessoas acusadas de exploração sexual infantil.²³² Ao final dos trabalhos, foram apresentados projetos de lei para alterar o Código Penal no que diz respeito aos crimes sexuais, bem como alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, do Código de Processo Penal.

Embora tratasse de questão mais ampla, envolvendo violências marcadas, principalmente, pelas intersecções das diversas vulnerabilidades que atingem crianças e adolescentes nas diferentes regiões do país, os trabalhos da CPMI, assim como o seu relatório final, foram marcados por um notável discurso feminista, pautado pelo reconhecimento da construção social do gênero e dos seus impactos nas vidas das pessoas. A investigação do fenômeno e a formulação de propostas a partir das discussões sobre gênero e seus efeitos nas vivências femininas foi essencial, já que a absoluta maioria das vítimas de exploração e abuso sexual identificadas pela Comissão ou de casos denunciados perante a frente parlamentar eram meninas.²³³

²³¹ Mariana Guimarães Bueno apresenta as diversas alterações legislativas ocorridas na Alemanha, na Espanha e em Portugal sob a influência dos movimentos de mulheres, discutidas desde o início da década de 60. Das reformas aprovadas em tais países, é possível perceber que, no âmbito dos crimes sexuais, houve uma tendência em equiparar a sanção referente conjunção carnal a outras formas de penetração, desfazendo-se estereótipos relacionados ao agressor (masculino) e à vítima (feminino). BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. p. 96-114.

²³² BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** – criada por meio do Requerimento nº 02 de 2003-CN, com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/84599>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

²³³ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** – criada por meio do Requerimento nº 02 de 2003-CN, com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. p. 206-208.

Reconheceu-se, assim, sem se pautar exclusivamente na sempre invocada fórmula da *impunidade*, que aspectos sociais e culturais referentes às relações de autoridade fundadas em premissas patriarcais são elementos que devem ser levados em consideração na formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da exploração e do abuso sexual de crianças e adolescentes e, também, de mulheres. Apontou-se que a manutenção de estigmas culturais tradicionais, calcados na atribuição de papéis e valores ao feminino e ao masculino, associada a preconceitos raciais, étnicos e de classe sustentam relações de subordinação que tornam vulneráveis determinados segmentos sociais, como mulheres e crianças. Assim, afirmou-se a necessidade de se contestar as formas em que se representa o feminino na sociedade, em especial através da mídia e dos meios de comunicação de massa, que acabam por reproduzir tais condicionantes sociais que sustentam a posição subordinada que mulheres e crianças ocupam na realidade brasileira.²³⁴

Na justificação do projeto de lei apresentado pela CPMI, ressaltou-se que as análises legislativas e as alterações propostas partiam de pesquisas e estudos desenvolvidos por entidades da sociedade civil que se debruçaram especificamente sobre a “realidade vivida por crianças e adolescentes explorados sexualmente, o que direcionou as adequações legais para a repressão de violências concretas”.²³⁵ Necessário ressaltar, entretanto, que os projetos de lei apresentados com o relatório da CPMI visavam quase que exclusivamente reformas na legislação penal ou processual penal, com poucas proposições relacionadas a outras formas de enfrentamento à violência sexual, tais como programas educativos, por exemplo.

Assim, cadastrado no Senado Federal sob o nº 253/2004, o projeto apresentado pela CPMI previa a alteração de vários dispositivos do Código Penal²³⁶ – e em especial, no que diz respeito ao tema desta pesquisa, a substituição da denominação do Título VI de “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual”, e a alteração da redação legal dos arts. 213 e 215, incorporando nestas figuras atos diversos da conjunção carnal (constantes dos arts. 214 e 216) e substituindo o termo “mulher” por “alguém”, permitindo assim a configuração do delito quando a vítima fosse do sexo masculino.

²³⁴ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** – criada por meio do Requerimento nº 02 de 2003-CN, com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. p. 346-349.

²³⁵ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3638945&ts=1543078384182&disposition=inline>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

²³⁶ O projeto de lei abarcava alterações em todo o Título VI do Código Penal, inclusive nos capítulos referentes ao lenocínio e ao tráfico de pessoas. Todavia, por extrapolar o objeto desta dissertação, as propostas de alterações referentes a esses delitos não serão aqui estudadas.

Alterava-se, também, o disposto no art. 225, para tornar a ação penal pública condicionada à representação, exceto quando a vítima fosse menor de 18 anos ou possuísse alguma enfermidade mental – casos em que seria pública incondicionada. Por fim, estabelecia novas causas de aumento de pena no art. 226, nas hipóteses em que da conduta resultasse gravidez ou transmissão de doença venérea que o agente sabe ou deveria saber ser portador.²³⁷

Encaminhando a votação da matéria em plenário, a Senadora Patrícia Saboya ressaltou a necessidade de alterar uma legislação penal que, construída há mais de 60 anos, buscava tutelar somente a moral sexual. Enfatizou que a sociedade contemporânea “exige que as normas sejam direcionadas para a proteção da integridade física e psíquica das pessoas e do direito ao exercício da sexualidade de maneira saudável e plena”. O Senador Demóstenes Torres, por sua vez, destacou que a incorporação da figura de atentado violento ao pudor ao delito de estupro configurava uma conquista dos homens que, quando violentados, seriam tratados pelo sistema de justiça criminal de forma não discriminatória.²³⁸

Aprovado no Plenário do Senado Federal em 02 de março de 2005, o Projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi cadastrado sob o nº 4.850/2005 e apensado a outras proposições semelhantes, como o PL 5.906/2005 (do Deputado Pastor Reinaldo, que dispunha sobre aumento de penas em crimes que caracterizam incesto) e o PL 6.744/2006 (do Deputado Robson Tuma, que alterava a redação do art. 213, revogando o art. 214, do CP).

Mais de três anos após a deliberação do Senado, em 14 de maio de 2008 a Câmara Federal pautou a apreciação do projeto de lei, tendo sido apresentada e aprovada Emenda Substitutiva Aglutinativa que renomeava o Título VI do Código Penal como “Crimes contra a Dignidade Sexual”. Pela redação aprovada na Câmara, descartando-se as proposições feitas pela CPMI e aprovadas no Senado, mantinha-se a separação entre estupro e atentado violento ao pudor, caracterizando aquele como “ter com pessoa relação sexual de qualquer natureza, ou utilizar objeto com este fim, sem o seu consentimento ou com emprego de violência, constrangimento ou grave ameaça”.²³⁹

²³⁷ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3638945&ts=1543078384182&disposition=inline>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

²³⁸ Discussão publicada no Diário do Senado Federal de 02 de março de 2005, nas páginas 3.656 a 3.669. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=02/03/2005&paginaDireta=03656>>. Acesso em 30 nov. 2018.

²³⁹ Discussão publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 15 de maio de 2008, nas páginas 20.952 a 20.966. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277008>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Remetido novamente ao Senado, o relator designado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Demóstenes Torres, proferiu parecer no sentido de restabelecer alguns dos dispositivos que haviam sido anteriormente aprovados no Plenário do Senado Federal, compatibilizando-os ao texto aprovado pela Câmara. E em deliberação plenária, aprovaram os senadores a matéria nos termos do parecer apresentado pelo relator.

A Lei 12.015, sancionada em 07 de agosto de 2009,²⁴⁰ definiu os crimes sexuais, portanto, como violadores do bem jurídico “dignidade sexual”, rechaçando as especificações de gênero que restringiam a configuração do crime a partir do sujeito passivo. Unificou, sob a rubrica de estupro (art. 213), a conjunção carnal e os atos libidinosos diversos, exigindo o constrangimento da pessoa ofendida mediante violência ou grave ameaça, e criando figuras qualificadas pelo resultado, quando da conduta decorresse lesão corporal grave ou a morte da vítima.²⁴¹ Alterou, ademais, o art. 215, para incluir como mecanismo para a prática do delito, além da fraude, outros meios que dificultem ou impeçam a livre manifestação de vontade da vítima.²⁴² Transformou a ação penal de privada para pública condicionada à representação, exceto para vítimas menores de 18 anos ou vulneráveis (caso em que seria pública incondicionada) e, dispôs, ainda, sobre os crimes sexuais contra vulneráveis e sobre as condutas referentes ao lenocínio e à exploração sexual.²⁴³

Discute-se sobre o acerto da nova legislação ao denominar o Título VI do CP de “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, questionando-se sobre a adequação da expressão “dignidade” em termos de comportamento e atividade sexual. Alberto Silva Franco aponta que o sexo, enquanto manifestação de componente inafastável da vida humana, não pode ser classificado em digno ou indigno, devendo ser avaliado somente através do filtro da liberdade. No âmbito do direito penal, a lesão à liberdade sexual deve centrar-se, segundo sua concepção, exclusivamente na falta de consensualidade em relação ao ato, não havendo que se falar em

²⁴⁰ No aniversário da promulgação da Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006.

²⁴¹ **Estupro** – “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

²⁴² **Violação sexual mediante fraude** – “Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

²⁴³ BRASIL. Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

“sexo digno ou indigno, mas tão-somente de sexo realizado com liberdade ou sexo posto em prática mediante violência ou coação, ou seja, com um nível [maior] ou menor de ofensa à autodeterminação sexual do parceiro.”²⁴⁴ Para além desses limites, não deve o direito penal regular ou reprimir qualquer outro tipo de comportamento sexual.

Já Guilherme de Souza Nucci afirma que a alteração do nome do Título VI foi positiva, já que o termo dignidade fornece

[...] a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo *sexual* insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.²⁴⁵

Já a equiparação, sob a rubrica de estupro, da conjunção carnal e dos chamados atos libidinosos diversos foi alteração comemorada por muitas feministas. Ana Lucia Sabadell e Livia Paiva entendem que a unificação – proposta inicialmente por juristas dos movimentos de mulheres na década de 90, e adotada pelas legislações penais também da Itália e da Alemanha²⁴⁶ – foi um dos aspectos mais interessantes da reforma de 2009, uma vez que passava-se a entender como estupro qualquer ato que violasse a autodeterminação sexual da vítima, abandonando-se o que chamam de “tutela fragmentada do corpo feminino (típica da concepção patriarcal)”²⁴⁷.

Criticam as autoras, no entanto, a ausência de preocupação do Congresso com a observância ao princípio da proporcionalidade, que seria respeitado caso se fizesse uma distinção entre os variados níveis de gravidade da ação na própria cominação abstrata dos limites mínimo e máximo de pena – o que permitiria que o Judiciário aplicasse, no caso concreto, uma pena adequada à efetiva lesividade da agressão sexual. No entanto, a Lei 12.015/2009 somente previu duas hipóteses de crime qualificado pelo resultado – nos casos em que da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 213, §1º e §2º) – e fixou um intervalo pequeno entre as penas mínima e máxima cominadas para o delito de estupro

²⁴⁴ FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (org.). **Código penal e sua interpretação jurisprudencial** – vol. 2: parte especial. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 3.059.

²⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** – comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 14.

²⁴⁶ SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado.

²⁴⁷ PAIVA, Livia de Meira Lima; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae**, v. 3, n. 4, p. 110-155, jan./jun. 2018. p. 122.

(entre 06 e 10 anos de reclusão), passando ao largo dos debates feministas relacionados à dogmática penal.²⁴⁸

A ausência de uma graduação – no que diz respeito à sanção penal abstratamente cominada – referente à lesividade das diferentes condutas que poderiam se enquadrar no conceito de ato libidinoso diverso da conjunção carnal levou os doutrinadores de direito penal a alertarem sobre a necessidade de haver um recorte entre as condutas que poderiam configurar o delito de estupro. Considerando a elevada pena mínima cominada à hipótese do art. 213 (06 anos de reclusão), e o fato de que o tipo penal está incluído no rol dos crimes hediondos (art. 1º, inc. V, da Lei 8.072/1990), afirmavam alguns penalistas que era necessário que se levasse em consideração que, em algumas circunstâncias, careceria a conduta de danosidade proporcional, de forma que seria inviável a sua comparação, em termos penais, a outras atividades sexuais também enquadradas no conceito de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como penetração anal e sexo oral.²⁴⁹

Citando exemplos como passadas de mãos no corpo da vítima, toques em regiões íntimas e beijos lascivos, Cezar Roberto Bitencourt afirmava que havia um evidente desnível entre as várias condutas cabíveis no conceito de atos libidinosos não somente em relação ao *desvalor da ação*, como também no que diz respeito ao *desvalor do resultado* – o que exigia menor severidade na sua repressão, a fim de que fosse respeitado o postulado da proporcionalidade.²⁵⁰

Na prática forense, tal situação levava, muitas vezes, à aplicação do hoje revogado art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), que criminalizava a conduta de “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”, punível somente com pena de multa. Reconhecendo também a desproporcionalidade em tratar uma violência sexual como mera contravenção penal, Guilherme de Souza Nucci sustentava a necessidade de criação de um tipo penal intermediário, voltado “a atos libidinosos de menor gravidade, merecedores de punição, mas sem a contundência das penas previstas para o estupro”.²⁵¹

²⁴⁸ PAIVA, Livia de Meira Lima; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. p. 122-123.

²⁴⁹ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal** – parte especial I. São Paulo: Atlas, 2014. p. 795-798. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte especial 4 (dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública). 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50-51.

²⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte especial 4 (dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública). p. 50-51.

²⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 821-822.

Tal necessidade – comprovada por situações concretas, como se verificará – parece ter sido preenchida a partir da recente promulgação da Lei 13.718/2018, que incluiu novos tipos penais sexuais na legislação penal brasileira, realizando, ainda, outras modificações sob a influência de um forte discurso feminista liberal, que parece depositar no direito penal a missão de fomentar a igualdade de gênero e, assim, propiciar o fim da violência contra as mulheres – discursos que podem ser identificados como representativos daquele feminismo oficial de que fala Elena Larrauri.²⁵²

Por derradeiro, interessante ressaltar que a unificação dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor ensejou, em um primeiro momento, uma ampla discussão sobre o tratamento que deveria ser dado aos casos em que fossem perpetrados, em um mesmo contexto, sucessivos atos de conjunção carnal e outros atos libidinosos diversos. Previamente à publicação da Lei 12.015/2009, quando uma mesma pessoa praticava, na mesma situação fática, conjunção carnal e ato libidinoso, como sexo anal por exemplo, estava-se diante de uma hipótese de concurso de crimes, em que se poderia aplicar tanto a regra do art. 69 (concurso material) como a prevista no art. 71 (crime continuado), a depender das circunstâncias.²⁵³

Com a promulgação da lei e a unificação das diferentes condutas sob a rubrica de estupro (art. 213), passou-se a discutir se a figura típica constituía tipo misto alternativo – caso em que a prática de diferentes condutas configuraria crime único – ou tipo misto cumulativo – hipótese em que se trataria de uma pluralidade de delitos, permanecendo a incidência das regras relativas ao concurso de crimes. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi contraditória: enquanto a 06ª Turma entendia se tratar de um tipo misto alternativo, considerando como crime único de estupro situações em que mais de um ato libidinoso tenha sido praticado (admitindo majoração da reprimenda no decorrer da dosimetria),²⁵⁴ a 05ª Turma

²⁵² LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. p. 15.

²⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. p. 818-820.

²⁵⁴ HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO x CONCURSO MATERIAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/09. MODIFICAÇÃO NO PANORAMA. CONDUTAS QUE, A PARTIR DE AGORA, CASO SEJAM PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA, NUM MESMO CONTEXTO, CONSTITUEM ÚNICO DELITO. NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.015/09 alterou o Código Penal, chamando os antigos Crimes contra os Costumes de Crimes contra a Dignidade Sexual. 2. Essas inovações, partidas da denominada "CPI da Pedofilia", provocaram um recrudescimento de reprimendas, criação de novos delitos e também unificaram as condutas de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. Nesse ponto, a norma penal é mais benéfica. 3. Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, as modificações tidas como favoráveis não de alcançar os delitos cometidos antes da Lei nº 12.015/09. 4. No caso, o paciente foi condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, por ter praticado, respectivamente, conjunção carnal e coito anal dentro do mesmo contexto, com a mesma vítima. 5. Aplicando-se retroativamente a lei mais favorável, o apensamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir. 6. Ordem concedida, a fim de, reconhecendo a prática de estupro e atentado violento ao pudor como crime único,

sustentava a classificação como tipo misto cumulativo, fazendo incidir as regras referentes ao concurso de crimes.²⁵⁵ Tal controvérsia, no entanto, restou pacificada, prevalecendo o entendimento de que a nova redação legal dizia respeito a um tipo misto alternativo, considerando as várias formas de violação sexual praticadas em um mesmo contexto fático como um único crime.²⁵⁶

Tal entendimento constituiu, nesse sentido, uma reforma benéfica para as pessoas então condenadas pelo concurso dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, devendo, por força do disposto no Art. 5º, Inc. XL, da Constituição Federal e no parágrafo único do Art. 2º, do Código Penal, retroagir mesmo para processos que já haviam transitado em julgado, importando redução da pena previamente imposta.²⁵⁷

anular a sentença no que tange à dosimetria da pena, determinando que nova reprimenda seja fixada pelo Juiz das execuções. (HC 144.870/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/05/2010).

²⁵⁵ HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. REUNIÃO DE AMBAS FIGURAS DELITIVAS EM UM ÚNICO CRIME. TIPO MISTO CUMULATIVO. CUMULAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DESCRIÇÃO DOS TIPOS PENAS NA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPECTIVA CAUSA DE AUMENTO. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDIBILIDADE. VÍNCULO DE PARENTESCO DEMONSTRADO POR MEIO DE OUTRAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Antes da edição da Lei n.º 12.015/2009 havia dois delitos autônomos, com penalidades igualmente independentes: o estupro e o atentado violento ao pudor. Com a vigência da referida lei, o art. 213 do Código Penal passa a ser um tipo misto cumulativo, uma vez que as condutas previstas no tipo têm, cada uma, "autonomia funcional e respondem a distintas espécies valorativas, com o que o delito se faz plural" (DE ASÚA, Jimenez, Tratado de Derecho Penal, Tomo III, Buenos Aires, Editorial Losada, 1963, p. 916). 2. Tendo as condutas um modo de execução distinto, com aumento qualitativo do tipo de injusto, não há a possibilidade de se reconhecer a continuidade delitiva entre a cópula vaginal e o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mesmo depois de o Legislador tê-las inserido num só artigo de lei. 3. Se, durante o tempo em que a vítima esteve sob o poder do agente, ocorreu mais de uma conjunção carnal caracteriza-se o crime continuado entre as condutas, porquanto estar-se-á diante de uma repetição quantitativa do mesmo injusto. Todavia, se, além da conjunção carnal, houve outro ato libidinoso, como o coito anal, por exemplo, cada um desses caracteriza crime diferente e a pena será cumulativamente aplicada à reprimenda relativa à conjunção carnal. Ou seja, a nova redação do art. 213 do Código Penal absorve o ato libidinoso em progressão ao estupro classificável como praeludia coiti e não o ato libidinoso autônomo. 4. A denúncia [...] 7. Ordem denegada. (HC 105.533/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

²⁵⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 12.015/2009. TIPO MISTO ALTERNATIVO. CONDUTA PRATICADA CONTRA A MESMA VÍTIMA E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. POSSIBILIDADE. I - A Lei n. 12.015/2009 promoveu a fusão, em um único delito, dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, outrora tipificados nos arts. 213 e 214 do Código Penal, respectivamente. II - Pela nova disciplina normativa, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do mesmo gênero e da mesma espécie, razão pela qual, quando praticados no mesmo contexto e contra a mesma vítima, devem ser reconhecidos como crime único. III - A Referida alteração aplica-se, inclusive, a fatos praticados anteriormente à sua vigência, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1262650/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014).

²⁵⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CARACTERIZAÇÃO. CRIME ÚNICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 12.015/2009.

3.1.3. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018

A última grande alteração legal que interessa ao escopo deste trabalho foi realizada através da recente promulgação da Lei 13.718 de 2018, que tipificou as condutas de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro ou de sexo, criou causas de aumento de pena (especificando as figuras do estupro coletivo e estupro corretivo) e transformou em pública incondicionada a Ação Penal dos delitos constantes dos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal.²⁵⁸

Referidas modificações na legislação penal foram resultado do agrupamento de uma série de projetos de lei que tramitavam em ambas as casas do Congresso Nacional, e pretenderam, nas palavras de Beatriz Accioly Lins e Maíra Zapater, ser um “combo no combate à violência contra as mulheres elaborado a partir de casos de grande repercussão na imprensa”.²⁵⁹

A proposição que deu origem à tramitação parlamentar que resultou na promulgação da Lei Federal nº 13.718/2018 foi o Projeto de Lei do Senado nº 618 de 2015, proposto em 16/09/2015 pela Senadora Vanessa Grazziotin. Na redação inicial do projeto, criava-se um novo dispositivo no Código Penal, o art. 225-A, que estabeleceria uma causa de aumento de pena para casos de estupro coletivo, assim entendido quando o crime fosse cometido em concurso de duas ou mais pessoas.²⁶⁰ Na justificativa da sua proposição, a Senadora ressaltou a

INOBSERVÂNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento de que, diante da unificação pela Lei n. 12.015/2009 das figuras típicas do estupro e do atentado violento ao pudor, reconhece-se a ocorrência de crime único. Destarte, tal compreensão, por ser mais benéfica ao réu, deve retroagir para atingir os fatos anteriores à citada lei. Nesse sentido: HC 274.127/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1319364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 21/8/2014). 2. Na espécie, as instâncias de origem não aplicaram com adequação as diretrizes procedimentais específicas ao caso concreto, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida para que, agora, o Juízo da Execução proceda à nova análise da dosimetria da pena, com observância do que dispõe a Lei n. 12.015/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 287.035/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017).

²⁵⁸ Necessário ressaltar que, em 19 de dezembro de 2018 foi promulgada a Lei 13.772, que inseriu o Capítulo I-A no Título VI do Código Penal, criminalizando, no art. 216-B o “registro não autorizado da intimidade sexual”, prevendo pena de 06 meses a 01 ano de detenção para quem produzir, filmar, registrar ou fotografar de forma não autorizada cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Tal alteração, no entanto, não pode ser incluída como objeto de pesquisa deste trabalho.

²⁵⁹ LINS, Beatriz Accioly; ZAPATER, Maíra. Novos crimes sexuais na lei: avanço ou armadilha? **Justificando**, 13 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/13/novos-crimes-sexuais-na-lei-avanco-ou-armadilha/>>. Acesso em 01 dez. 2018.

²⁶⁰ Importante ressaltar que o Código Penal já previa, em seu art. 226, aumento de um quarto na pena nos casos de concurso de pessoas para a prática dos crimes previstos nos Capítulos I, II e III do Código Penal.

repugnância dos crimes de estupro praticados por mais de um agente, os quais, segundo ela, seriam cada vez mais corriqueiros no país.

Somente no mês de maio deste ano, no Estado do Piauí, quatro adolescentes foram vítimas de “estupro coletivo”, sendo que uma delas morreu em razão das agressões sofridas. Já no Estado do Rio Grande do Norte, no mês de agosto, três casos de “estupro coletivo” foram amplamente noticiados pela mídia. A covardia, a frieza e falta de compaixão dos estupradores nessas situações surpreende, pois não hesitam em violentar vítimas incapazes de oferecer qualquer resistência. Não se pode mais tolerar tamanha brutalidade. É preciso punir, de maneira diferenciada e exemplar os responsáveis por esses delitos. Nesse sentido, apresentamos projeto que cria causa de aumento de pena específica para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, quando praticados por duas ou mais pessoas.²⁶¹

Encaminhado à Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça do Senado Federal, a proposição recebeu, no final de maio de 2016, parecer positivo pela relatora designada, Senadora Simone Tebet, a qual ressaltou que a medida seria urgente e absolutamente necessária. Em seu voto, a relatora trouxe à tona novos casos de estupro coletivo que ocorreram após a apresentação do projeto, como o da cidade de Bom Jesus, no Piauí, em que uma adolescente de 17 anos teria sido estuprada por cinco homens, e o caso da garota de 16 anos que teria sido abusada por cerca de 30 estupradores em uma comunidade no Rio de Janeiro²⁶² – fatos que tiveram muita repercussão na mídia e nas redes sociais.

Tomando como base especificamente a situação ocorrida na cidade do Rio de Janeiro – em que o abuso sexual foi filmado, postado na internet e compartilhado por meio das redes sociais e de aplicativos de mensagens²⁶³ – a Senadora Simone Tebet apresentou emenda ao projeto, incluindo nova figura típica, no proposto art. 218-C, para apenar com 02 a 05 anos de reclusão a conduta de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro”.²⁶⁴ A tipificação, segundo a parlamentar, seria necessária porque a divulgação, especialmente na internet, geraria imensos prejuízos à ofendida, violando a sua dignidade e submetendo-a a uma constante revitimização,

²⁶¹ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777125&ts=1543011110255&disposition=inline>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁶² Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777168&ts=1543011110542&disposition=inline>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁶³ Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,dois-suspeitos-de-cometer-estupro-coletivo-contra-jovem-sao-presos,10000054225>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁶⁴ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777168&ts=1543011110542&disposition=inline>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

principalmente por meio dos “mais perversos julgamentos morais baseados em preconceitos de gênero”.²⁶⁵

Incluído na ordem de apreciação do dia 31 de maio de 2016,²⁶⁶ o projeto foi discutido pela própria relatora que, no início de sua fala, alertou que a alta incidência de estupros não é decorrência de psicopatias individuais, mas sim de uma “doença crônica da sociedade”, que deve ser combatida com medidas educativas, especialmente nas escolas, em que se fomente a igualdade entre meninos e meninas e, de forma imediata, “com a punição rigorosa desses casos mais bárbaros”.²⁶⁷

Pedindo a palavra, o Senador Ivo Cassol ressaltou que apresentou, em 2011, um projeto de lei visando instituir a castração química para casos de estupro, lamentando o fato de as casas legislativas acabarem aguardando que “aconteça alguma desgraça” para tomar providências. Ponderou que a autorização dos procedimentos de castração química poderia dar mais tranquilidade para mulheres e crianças, que “todos os dias são estupradas por monstros no meio do caminho. [...] Há monstro que tem que ser capado. Não adianta deixar junto com a sociedade, porque não tem recuperação”.²⁶⁸

No meio da discussão do projeto, o Senador Aécio Neves pediu a palavra. Iniciou sua fala parabenizando as Senadoras Vanessa Grazziotin e Simone Tebet pelo encaminhamento da proposição, enfatizando que a ausência de punição efetiva fomenta o crescimento de diversos crimes que afligem a sociedade brasileira. Entretanto, para além das congratulações às congressistas, verifica-se que sua intervenção teve como objetivo principal saudar e tecer longos elogios ao Senador Aloysio Nunes, que assumia, naquela oportunidade, a liderança do

²⁶⁵ Afirmou, ainda, a Senadora: “A divulgação do estupro e, a partir desse momento, sua virtualmente eterna permanência na internet, não gera apenas prejuízos morais à vítima, a exemplo de um xingamento ou de uma mera depreciação pessoal. A divulgação perturbará seu convívio familiar, desestabilizará suas relações sociais, deixará sequelas em futuros relacionamentos amorosos e na imagem que a vítima buscará construir a respeito de si mesma. O estigma de mulher estuprada – e os inevitáveis e cruéis julgamentos morais daqueles que buscam justificar o estupro a partir do comportamento da vítima – a acompanhará por toda a vida, pois o conteúdo que está na rede dificilmente será eliminado de forma permanente. Deste modo, aproveitando a triste oportunidade que os fatos que ocorreram no Rio de Janeiro e no Piauí nos oferecem, sugerimos emenda para aprimorar o conteúdo do Projeto e considerar crime, apenado com dois a cinco anos de reclusão, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro (art. 213 do Código Penal)”. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777168&ts=1543011110542&disposition=inline>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁶⁶ Cerca de dez dias após a divulgação das notícias a respeito do estupro coletivo no Rio de Janeiro.

²⁶⁷ Publicado no Diário do Senado Federal de 01 de junho de 2016, páginas 62-75. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/06/2016&paginaDireta=00062>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁶⁸ Publicado no Diário do Senado Federal de 01 de junho de 2016, páginas 62-75. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/06/2016&paginaDireta=00062>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

governo do então Presidente Interino, Michel Temer, no Senado Federal.²⁶⁹ A partir daí, vários outros Senadores fizeram uso da palavra, utilizando-se de espaço que deveria ser destinado à discussão do projeto, para cumprimentar e parabenizar o novo líder do governo.²⁷⁰

A discussão do projeto somente foi retomada quando a Senadora Gleisi Hoffman, fazendo uso da palavra, lamentou o modo como a votação estava sendo conduzida, permitindo-se que o debate fosse atravessado por manifestações exclusivas de saudação ao novo líder do governo. Ressaltou a Senadora que a desvalorização das pautas referentes às mulheres repetia-se pela segunda vez naquele dia em Plenário, e que não basta somente o avanço das reivindicações femininas em matéria legislativa, sendo preciso também que se lute contra uma cultura de desrespeito às vozes das mulheres.²⁷¹

Após o apelo da Senadora, a matéria foi imediatamente submetida à votação, sendo aprovada por unanimidade nos termos das emendas apresentadas pela relatora Simone Tebet,²⁷² e encaminhada à Câmara dos Deputados, onde foi registrado sob o nº 5.452/2016.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dessa Casa, o deputado Fábio Ramalho propôs emenda substitutiva, ampliando o tipo penal constante do projeto oriundo do Senado para abarcar também hipóteses de divulgação de cenas sexuais que não configuravam

²⁶⁹ Eleito Vice-Presidente em 2014, na chapa encabeçada por Dilma Rousseff, Michel Temer assumiu a Presidência da República interinamente em 12 de maio de 2016 – por força do afastamento da presidenta em decorrência de seu processo de Impeachment – ou seja, alguns dias antes da votação do PLS 618/2015 no Plenário do Senado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/05/apos-afastamento-michel-temer-assume-interinamente-presidencia.html>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁷⁰ Fizeram uso da palavra o próprio Senador Aloysio Nunes, bem como os Senadores Eunício Oliveira, Tasso Jereissati e Cássio Cunha Lima (que abordou, no fim de sua fala, a temática do projeto de lei). Publicado no Diário do Senado Federal de 01 de junho de 2016, páginas 62-75. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/06/2016&paginaDireta=00062>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁷¹ Finalizou a Senadora Gleisi Hoffman: “Quero fazer um apelo e deixar aqui o meu repúdio, porque o que assistimos hoje realmente foi como se dissessem assim: vocês não existem. As mulheres não existem, não estão aqui, não estão sendo ouvidas. Falou-se de tudo durante a nossa discussão, menos do tema que trazíamos aqui. E agora de novo, em plena discussão de um projeto que é importantíssimo, muda-se sem mais nem menos o assunto, como se isso fosse absolutamente natural. Portanto, quero deixar meu protesto e pedir que, ao lado dos avanços legislativos que estamos tendo e que V. Ex^a tem nos ajudado e nos proporcionado, também possamos mudar o nosso comportamento”. Publicado no Diário do Senado Federal de 01 de junho de 2016, páginas 62-75. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/06/2016&paginaDireta=00062>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁷² Ao final da votação, o Senador Lindbergh Farias parabenizou a autora e a relatora do projeto, mas trouxe a reflexão sobre os impactos da criminalização e da severidade das penas na efetiva transformação das vidas das mulheres – e ponderou sobre os seus efeitos no aumento da população carcerária brasileira. Manifestou sua concepção segundo a qual apenas o recrudescimento penal não é suficiente para enfraquecer um fenômeno calcado na cultura do estupro e no machismo que vigoram em nossa sociedade. Ressaltou, ainda, que para além do apenamento mais severo, é a certeza da punição que inibir a prática de alguns delitos. Publicado no Diário do Senado Federal de 01 de junho de 2016, páginas 62-75. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/06/2016&paginaDireta=00062>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

estupro – situação conhecida como *revenge porn* –, e criando novas causas de aumento e diminuição de pena para o delito de estupro.²⁷³ Novo substitutivo foi apresentado, entretanto, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em parecer da lavra da Deputada Laura Carneiro – buscando englobar diversos outros projetos apensados à proposição oriunda do Senado.²⁷⁴

Na fundamentação de seu parecer, a relatora afirmou que a ausência de denúncias por parte das vítimas impede que tais crimes sejam adequadamente reprimidos e prevenidos, constatando que

[...] nem mesmo a classificação do estupro como crime hediondo é capaz de impedir ou minimizar o cometimento dessa modalidade de crime. Temos consciência da necessidade de mudança de comportamentos e atitudes entre nós. Não obstante, o legislador deve desempenhar seu papel, agindo de modo [a] implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altíssimos índices de violência contra mulheres e meninas que tanto entristece e diminui o Brasil. São medidas que passam, necessariamente, pela adequada tipificação do estupro compartilhado ou coletivo, pela adoção de novas causas de aumento de pena, pelo endurecimento das sanções penais dos crimes contra a dignidade sexual, e pela positivação de tipo penal especial que trate de punir o induzimento, instigação ou auxílio a sua prática, bem como a incitação ou apologia a esses crimes.²⁷⁵

Na emenda substitutiva, criava-se duas novas figuras típicas, configurando os arts. 218-C (“Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo explícito ou pornografia”) e 218-D (“Induzimento, instigação ou auxílio a crime contra a dignidade sexual”), ambas com penas de reclusão, de 02 a 05 anos. Propôs-se, ainda, a alteração do art. 225, para tornar pública incondicionada a ação penal referente aos crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI. Por fim, estabeleciam-se novas causa de aumento de pena no art. 226, abrangendo hipóteses

²⁷³ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBF80CA7329CD25845E080DF9830CBD8.proposicoesWebExterno1?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Acesso em: 01 de dez. 2018.

²⁷⁴ Ao Projeto de Lei 5.452/2016 estavam apensadas as seguintes proposições: PL 6.971/2017, PL 5.435/2016, PL 5.649/2016, PL 5.710/2016, PL 5.796/2016, PL 5.798/2016 e PL 2.265/2015. Cf. se verifica do parecer da relatora, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBF80CA7329CD25845E080DF9830CBD8.proposicoesWebExterno1?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Acesso em: 01 nov. 2018.

²⁷⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBF80CA7329CD25845E080DF9830CBD8.proposicoesWebExterno1?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Acesso em: 01 nov. 2018.

como lugar da prática do delito, emprego de arma, concurso de agentes ou ação motivada pelo desejo de controlar o comportamento social ou sexual da vítima.²⁷⁶

Em 05 de setembro de 2017, a relatora apresentou complementação de voto para acrescentar ao substitutivo novo tipo penal, situado no art. 216-B, criminalizando a conduta de importunação sexual, consistente em “praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro”, apenada com reclusão de 02 a 04 anos. Na justificção, afirmou a relatora que seria de fundamental importância adequar a lei penal para que se possa dar resposta às situações de importunação sexual que vêm sendo noticiadas todos os dias nos jornais, em que “pessoas desequilibradas se aproveitam de transportes públicos ou aglomerações para satisfazer de forma animalésca seus instintos sexuais deturpados [...]”.²⁷⁷

Tratou-se, com efeito, de tipo penal formulado especificamente para casos como o do rapaz que, após se masturbar, ejaculou no pescoço de uma passageira em um ônibus no transporte coletivo de São Paulo, em 29 de agosto de 2017.²⁷⁸ Além da proposição formulada no bojo do PL 5.452/2016, outros projetos de lei semelhantes foram apresentados por

²⁷⁶ “Art. 226. A pena é aumentada de: I – um terço, se o crime é cometido: a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público; b) durante à noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima. II – um terço a dois terços, se: a) o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes; b) o agente pratica a conduta de forma reiterada com a mesma vítima, ou com ela pratica sequencialmente crime contra a dignidade sexual diverso da primeira conduta ou outro crime; c) da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível; d) o crime é praticado mediante o uso de substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima ou altere seu estado psíquico; e) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. III – metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBF80CA7329CD25845E080DF9830CBD8.proposicoesWebExterno1?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁷⁷

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBF80CA7329CD25845E080DF9830CBD8.proposicoesWebExterno1?codteor=1594703&filename=Tramitacao-PL+5452/2016>. Acesso em: 01 dez. 2018.

²⁷⁸ Em 29 de agosto de 2017, Diego Novais foi preso em flagrante após ejacular no pescoço de uma passageira do transporte coletivo da cidade de São Paulo, sendo autuado pelo delito de estupro. Foi solto no dia seguinte, após a realização de audiência de custódia, uma vez que o magistrado que presidiu o ato entendeu que não teria havido constrangimento nem violência ou grave ameaça capazes de configurar o crime de estupro. Embora tenha reconhecido a gravidade do caso, afirmou que a conduta amoldava-se à figura prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais (crime de importunação ofensiva ao pudor), punida apenas com multa. Menos de uma semana depois, em 02 de setembro, Diego foi novamente preso após esfregar o pênis no ombro de outra passageira do transporte público, impedindo-a de fugir dele quando a ofendida percebeu a situação. Autuando o agressor por estupro, o delegado responsável pelo caso informou à imprensa que havia representado pela decretação da prisão preventiva e, também, pela instauração de incidente de sanidade mental. Informações retiradas do site de notícias G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenida-paulista.ghtml>> e <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

Deputados inconformados com a situação ocorrida em São Paulo, como o PL 8.471/2017, de autoria do Deputado Aureo, que previa a tipificação da conduta de “constrangimento sexual”.²⁷⁹

Apensado a proposições semelhantes, o projeto seguiu novamente para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde recebeu nova emenda substitutiva. No entanto, no dia 07 de março de 2018, foi aprovado no Plenário da Câmara nos termos de emenda substitutiva global que buscava conciliar todas as alterações propostas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da seguinte forma: 1) tipificando as condutas de (i) importunação sexual, (ii) de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia e (iii) de induzimento ou instigação à prática de crime contra a dignidade sexual, 2) alterando a modalidade da ação penal dos delitos sexuais para pública incondicionada, 3) modificando as causas de aumento de pena referentes a esses crimes – incluindo as hipóteses de estupro coletivo e estupro “corretivo” – e 4) revogando a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei de Contravenções Penais).

Interessante ressaltar que mesmo na semana de comemoração do Dia Internacional da Mulher – em que a Câmara estava sendo simbolicamente presidida por deputadas, e que a pauta previa a apreciação de matérias relevantes às vivências femininas – mais uma vez, os debates sobre a matéria foram atravessados por discursos completamente alheios à questão. Entre homenagens, elogios e congratulações às mulheres e às deputadas por suas lutas, temas como a privatização da Casa da Moeda, a situação de violência vivida pelo Estado do Ceará e a recente filiação de um deputado a um novo partido foram levantados por congressistas.²⁸⁰

Submetido novamente à apreciação do Senado Federal, o projeto foi votado em Plenário no dia do aniversário de 12 anos da Lei Maria da Penha. Nos termos do parecer apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aprovou-se a criação das figuras de importunação sexual (art. 215-A) e divulgação de cena de estupro ou de sexo (art. 218-C), tornou-se a ação penal pública incondicionada (art. 225), estabeleceu-se o estupro coletivo e o

²⁷⁹

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594496&filename=PL+8471/201>. Acesso em 02 dez. 2018.

²⁸⁰ A questão foi evidenciada pelas Deputadas Soraya Santos e Laura Carneiro: “**A SRA. SORAYA SANTOS** (Bloco/PMDB-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sra. Presidente, peço a palavra pela ordem. Nós estamos na discussão do projeto. Eu queria pedir que se voltasse à pauta. Sabemos como é difícil fazer uma pauta com temas significativos para as mulheres. Nós gostaríamos muito, Deputada Mariana Carvalho, que V.Exa. fosse inflexível e, uma vez apresentado o relatório, que o colocasse em discussão e votação. E, aí, eu queria orientar pelo PMDB”; “**A SRA. LAURA CARNEIRO** (Sem Partido-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Eu quero fazer um apelo. Uma vez por ano nesta Casa, nós conseguimos pautar projetos absolutamente importantes para a questão de gênero. Uma vez por ano, e não conseguimos votar o primeiro projeto da pauta! Pelo amor de Deus! Vamos tentar votar a matéria, tratar da matéria na discussão, senão isso é uma falta de respeito com a mulher!”. Discussão publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 08 de março de 2018, nas páginas 124 a 154. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp?selCodColecaoCsv=D>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

estupro corretivo como causas de aumento de pena (art. 222, IV) e agravou-se as hipóteses de aumento quando do crime resultar gravidez ou contágio de doença sexualmente transmissível (art. 234-A, incs. III e IV). Os senadores rejeitaram, no entanto, a proposta de criação do delito de induzimento ou instigação à prática de crime sexual.

A matéria foi sancionada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli – Presidente da República em exercício – no dia 24 de setembro de 2018, constituindo a Lei 13.718.

A tipificação das novas condutas e o reconhecimento das formas específicas do estupro coletivo e “corretivo” foram provimentos comemorados por alguns segmentos dos movimentos feministas, que apontaram que as alterações eram de grande relevância à luta das mulheres por mais direitos e proteção.²⁸¹ De fato, é necessário reconhecer, no que toca ao delito de importunação sexual, que a ausência de uma graduação de proporcionalidade na sanção cominada ao estupro levava a situações absurdas como a caracterização de um efetivo e degradante ato de violência sexual como mera contravenção penal, punível apenas com pena de multa – a exemplo do que aconteceu no já mencionado caso do homem que ejaculou em uma passageira no transporte coletivo de São Paulo, em 2017.

No entanto, mesmo sendo recente – de forma que seus reais efeitos ainda não foram amplamente avaliados – a reforma penal foi alvo de algumas críticas, tanto pelo fato de ter sido aprovada como uma legislação manifestamente casuística, que aguardava a saudação dos aplausos (notadamente pelas deliberações terem ocorrido em datas significativas aos feminismos, como o dia internacional das mulheres e o aniversário de aprovação da Lei Maria da Penha) como pela constatação de possíveis problemas decorrentes de má técnica legislativa.²⁸² Não fosse isso, levantam-se questionamentos, também, a respeito da retirada do poder de decisão da vítima – maior e capaz – sobre o início do processo criminal, com a transformação da ação penal em pública incondicionada.²⁸³

Para além disso, é possível questionar ainda o efetivo rompimento com o paradigma anterior, pautado em uma moral sexual patriarcal e racista, e a reprodução de alguns estereótipos

²⁸¹ Como se verifica do artigo de opinião “Importunação sexual: a tipificação da dignidade da mulher”, publicado por Marina Castilho no Boletim Jurídico “Migalhas”, em 09 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290675,41046-Importunacao+sexual+a+tipificacao+da+dignidade+da+mulher>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

²⁸² LINS, Beatriz Accioly; ZAPATER, Maíra. Novos crimes sexuais na lei: avanço ou armadilha? **Justificando**, 13 ago. 2018.

²⁸³ LINS, Beatriz Accioly; ZAPATER, Maíra. Novos crimes sexuais na lei: avanço ou armadilha? **Justificando**, 13 ago. 2018; LOPES JR., Aury; *et. al.* O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/18? **Consultor jurídico**, 28 set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

e mitos a respeito da violência sexual, especialmente no que diz respeito ao delito de estupro. Algumas dessas questões serão objeto de análise no próximo item.

3.2. PADRÕES E ESTEREÓTIPOS NA PERCEPÇÃO SOCIO-JURÍDICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL

As alterações legislativas promovidas pelas três normas acima analisadas parecem ter inaugurado um novo momento no tratamento jurídico-penal da violência sexual contra as mulheres. Pela estrita análise da redação legal, é possível perceber que houve um rompimento com antigos padrões de moralidade e de comportamento que colocavam no foco da alegada proteção penal apenas a *mulher honesta*, entendida como aquela cuja vida se pauta pelo recato, discrição e pudor. A exclusão de termos discriminatórios, a revogação de determinados tipos penais e a inclusão de outros, bem como a criação de novas hipóteses de aumento de pena parecem, ao menos em tese, ser representação de uma mudança na concepção de mulher que serve à lei penal.

A boa moça de família, cuja proteção interessava ao mercado das trocas simbólicas protagonizado pelos homens,²⁸⁴ dá lugar a uma mulher não definida pela sua reputação moral. A nova redação dos referidos tipos penais parece não permitir a identificação de um padrão específico de mulher que será protegida pela norma.²⁸⁵ De forma bastante distinta da tradição legal que vigorou por mais de 60 anos no ordenamento jurídico brasileiro, a lei penal agora permite que sejam vítimas (para usar os termos da legislação penal) dos diferentes crimes

²⁸⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 55-62.

²⁸⁵ Muito embora todos os dispositivos que integram os referidos capítulos da legislação penal sejam agora de gênero neutro, pesquisas estatísticas demonstram que as mulheres e meninas configuram a absoluta maioria das vítimas de crimes sexuais. Não fosse isso, os *rape scripts* e *rape myths* que orientam sua aplicação – conforme exploraremos mais adiante – impõem que o modelo construído de estupro continua apresentando uma vítima no *feminino*. É por isso que tratamos, aqui, da concepção da mulher vítima para este recorte da lei penal. Dados extraídos de: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde** (versão preliminar). Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>>. Acesso em: 03 dez. 2018; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.

sexuais as diversas mulheres, como a mulher lésbica,²⁸⁶ a mulher trabalhadora²⁸⁷ e a mulher que exerce sua sexualidade de forma livre.²⁸⁸

Pensamos, assim, que é possível afirmar que as novas disposições legais referentes à violência sexual que atinge mulheres – muito embora sejam passíveis de outras críticas – não pretendem mais tutelar um padrão de moralidade típico de uma sociedade patriarcal sustentada pelo controle da sexualidade feminina. Os bens jurídicos insculpidos na norma penal dizem respeito, ao contrário, à liberdade e à intimidade/privacidade sexual – direitos que devem ser garantidos, ao menos em tese, a todas e todos, independentemente de seu sexo, gênero ou orientação sexual.

Apesar das positivas mudanças nesse sentido, o Código ainda perpetua algumas indevidas investidas moralizantes próprias do contexto cultural em que foi originalmente elaborado, como as previsões do Capítulo VI do mesmo Título VI, que tipificam condutas que ultrajam publicamente o pudor através de atos, escritos ou objetos obscenos.²⁸⁹

Não fosse isso, algumas disposições e discursos permitem a (re)produção de preconceitos e percepções sociais que sustentam aquilo que os feminismos vêm chamando de *cultura do estupro* – e que aqui estendemos ao conceito amplo de violência sexual –, enquanto um “conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado contra mulheres em nossa sociedade”.²⁹⁰ Tratam-se de requisitos legais ou discursos parlamentares – verticalizados em projetos de lei – que endossam ou permitem a reformulação de mitos a respeito da violência

²⁸⁶ Como na hipótese da majorante prevista no art. 226, inc. IV, alínea “a”, do CP, que prevê aumento de pena quando o crime é praticado para controlar o comportamento social ou sexual da ofendida.

²⁸⁷ A partir da criminalização da conduta de assédio sexual, levada a cabo pela Lei 10.224/2001: “Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [...] § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos”.

²⁸⁸ Criminalizando a conduta que vem sendo chamada, em especial pelas feministas, de *revenge porn*, seja na hipótese de produção de material com cena de nudez ou ato sexual, sem a autorização das pessoas participantes no ato, seja no caso de divulgação ou compartilhamento de materiais dessa natureza, conforme dispõem os novos arts. 216-B e 218-C, do Código Penal.

²⁸⁹ Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

²⁹⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000300981&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 dez. 2018. p. 982.

sexual que, no seio de um contexto social marcadamente patriarcal, androcêntrico e racista, pretendem instituir e reforçar uma cultura que (i) culpa a vítima pela agressão sofrida; (ii) isenta o agressor de qualquer responsabilidade pelo seu ato – social ou criminalmente –; (iii) desqualifica ou minimiza a violência imposta; (iv) tratando de forma distinta e preconceituosa, ademais, pessoas negras.

3.2.1. As permanências dos mitos e de uma cultura do estupro

Muito embora, como já dissemos, as novas disposições legais parecem ter fomentado um rompimento normativo com alguns antigos padrões de moralidade e pudor que informavam toda a lógica de tratamento dos crimes sexuais pelo sistema penal brasileiro, algumas previsões – e suas interpretações pela doutrina e jurisprudência majoritárias – acabam por reproduzir concepções culturais que sustentam essa tolerância com atos que, quando analisados a partir das experiências femininas, constituem efetivas práticas de violação sexual.

Tratam-se de discursos que sustentam as condições de possibilidade desse duplo caráter que qualifica os atos de violação sexual, formado a partir de enunciados e percepções sociais sobre o fenômeno que, ao mesmo tempo em que o consideram como o mais odioso e abjeto dos crimes, refutando qualquer escusa para ato tão imoral e recriminável, toleram a sua ocorrência em determinadas situações e circunstâncias, justificando e, inclusive, legitimando a sua prática a partir da concepção de que o estupro marca somente o feminino com o signo da impureza.²⁹¹

São elementos que compõem uma estrutura que não apenas tolera o estupro e as demais formas de violência sexual em certos contextos, como também apoia e incentiva tais atos. Uma estrutura que se sustenta e que é diariamente operacionalizada por intermédio de critérios morais, religiosos e políticos que definem as sexualidades abrigadas sob o signo do *feminino* e do *masculino* de formas distintas, atribuindo ao masculino características como agressividade e virilidade e, ao feminino, passividade e recato, impondo, ademais, uma carga de culpa à pessoa ofendida caso ela não se adeque aos padrões socialmente construídos para sua subjetividade.²⁹² Critérios que forjam, ainda, modelos racistas para caracterizar homens e mulheres negras, fazendo repousar sobre seus corpos estereótipos que implicam sérias

²⁹¹ MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. *Série Antropologia*, n. 286, Brasília, Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília, 2000, p. 01-38. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

²⁹² GRIFFIN, Susan. Rape: The all-American crime. *Ramparts Magazine*, p. 26-35, 1971.

consequências no trato com o sistema de justiça criminal, como procuraremos abordar no próximo item.

No específico cenário brasileiro, após as reformas analisadas no item anterior, parece-nos que um exemplo da persistência dessa cultura é a manutenção do entendimento de que, para a configuração do crime de estupro, deve restar comprovado o constrangimento estritamente relacionado à utilização de violência ou grave ameaça. Algumas pesquisadoras questionam a interpretação e o sentido atribuído a essas elementares do delito previsto no art. 213, especialmente considerando o contexto estrutural que sustenta a opressão das mulheres na nossa sociedade, e o caráter masculino da ciência penal no âmbito jurídico brasileiro.

Defendendo a necessidade de se pensar uma dogmática penal fundada em uma epistemologia feminista, Soraia Mendes e Elaine Pimentel apontam que a compreensão dos elementos constitutivos do delito de estupro – constrangimento, violência ou ameaça – ainda é permeada pela lógica que estruturou a criação e a interpretação do Código Penal de 1940.²⁹³ Reproduzindo padrões doutrinários e jurisprudenciais do século passado, o pensamento jurídico dominante entende que a violência, para caracterizar o crime de estupro, deve ser física e real, e que a ameaça deve ser grave, de modo a incutir efetivo temor na vítima. Ademais, aponta que o constrangimento se define pela ideia de imposição da vontade do agressor, e pelo tolhimento da liberdade da pessoa ofendida.²⁹⁴

Outras pesquisadoras sustentam que a exigência de que a ameaça seja *grave* – embora não exclua explicitamente a hipótese de uma coação verbal – tende a ser interpretada jurídica e socialmente como existente somente quando se verifica a utilização de uma arma. Uma concepção que pode impedir que se caracterize como estupro muitos atos de violência sexual cotidianamente praticados contra mulheres, especialmente nos casos ocorridos entre pessoas que se já conheciam previamente ao fato, situação em que é possível que o constrangimento seja imposto por outras vias.²⁹⁵

²⁹³ MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista.

²⁹⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 2:** parte especial, arts. 121 a 249. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 818-821; BUSATO, Paulo César. **Direito Penal** – parte especial I. p. 795-798.

²⁹⁵ “O constrangimento de um ego (geralmente masculino) contra um alguém conhecido tomado como um alvo/objeto sexual (geralmente mulher) não necessariamente é praticado com violência física que produza lesão, nem mesmo com o que, na cultura jurídica, tende a ser o sentido mais comum dado à ameaça grave: o uso de uma arma. O constrangimento pode existir em outras formas: ameaças de contar a todos que a mulher/menina ou “alguém” já foi desonrada, e que foi ela quem seduziu ou “pediu”, divulgação de imagem na internet (pornografia de vingança) e, caso recuse, que será ferida ou humilhada, pois dela se falará que é uma mulher vadia, que já foi tomada por ele, que ela quis, que não é “direita” ou, ainda, que será morta se não ceder”. CAMPOS, Carmen Hein de; *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? p. 994.

Parece-nos, aqui, que o Código Penal não conseguiu se afastar dos aspectos de (re)produção de um roteiro ou um modelo tido como padrão, dentro do qual as condutas devem ser enquadrar para poderem ser consideradas como verdadeiras formas de violência sexual – principalmente no que diz respeito ao estupro.

Vigoram nas nossas sociedades ocidentais contemporâneas – e não é diferente o cenário brasileiro – uma representação mental típica do estupro, um roteiro ou uma cena que vem imediatamente à tona quando se pensa em tal ato. Nessa cena, um homem que perambula pelas ruas durante à noite ataca, de inopino, uma mulher desacompanhada. A mulher, após gritar, lutar e resistir, é finalmente contida pelo agressor, o qual normalmente faz uso da força ou de alguma arma para vencer a resistência dela, consumando a prática do ato sexual através da penetração. Após o ato, ela carrega as marcas da violência em seu corpo, em hematomas, arranhões e feridas.²⁹⁶

Essa representação mental – amplamente difundida, mas que não corresponde à maioria dos casos de violação sexual que efetivamente atingem as mulheres²⁹⁷ – constitui uma estrutura absolutamente restritiva às experiências das vítimas, orientando a análise dos critérios através dos quais uma conduta entendida como sexual será ou não rotulada como um estupro.²⁹⁸

Ademais, a exigência legal de que o constrangimento seja imposto mediante violência ou grave ameaça coloca em evidência a questão do consentimento ou dissenso da vítima. Por muitos anos a doutrina penal interrogou sobre a possibilidade de uma mulher adulta e saudável ser fisicamente coagida por um só homem. Néelson Hungria entendia que, salvo nas hipóteses em que viesse a perder os sentidos ou a sucumbir pelo cansaço, uma mulher “poderá sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos”.²⁹⁹ Afirmava o *príncipe dos*

²⁹⁶ SASSON, Sapir; PAUL, Lisa. Labeling acts of sexual violence: what roles do assault characteristics, attitudes, and life experiences play? **Behavior and Social Issues**, v. 23, p. 35-49, 2014. p. 36.

²⁹⁷ SASSON, Sapir; PAUL, Lisa. Labeling acts of sexual violence: what roles do assault characteristics, attitudes, and life experiences play?

²⁹⁸ SASSON, Sapir; PAUL, Lisa. Labeling acts of sexual violence: what roles do assault characteristics, attitudes, and life experiences play? p. 36.

²⁹⁹ Para levantar suspeitas sobre as hipóteses de estupro por um só agente, refere-se Hungria ao que chama de uma das mais sensatas decisões de Sancho-Pança, na ilha Baratária: “Certa vez, na audiência de Sancho, entrou uma mulher que, trazendo um homem pela gola, bradava: ‘Justiça! Justiça, senhor governador! Se não na encontro na terra, irei buscá-la no céu. Este mau homem surpreendeu-me em pleno campo e abusou da minha fraqueza.’ Negada formalmente a acusação, Sancho tomou ao acusado sua recheada bolsa de dinheiro e, a pretexto de reparação do mal, passou-a à querelante. Foi-se esta em grande satisfação, mas Sancho ordenou ao acusado que seguisse no seu encalço, para retomar a bolsa. Em vão, porém, tentou o homem reaver o seu dinheiro, e voltou com o rosto agatanhado e a sangrar, confessando-se vencido. Então, fazendo a mulher restituir a bolsa, disse-lhe Sancho: ‘Se tivesses defendido tua honra tão empenhadamente como vens de defender essa bolsa, jamais a terias perdido. Não passas de uma audaciosa ladra.’” HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 113.

penalistas brasileiros que um homem, sem outro recurso além das suas próprias forças, não seria capaz de conter os movimentos defensivos da vítima e que a penetração, nessas circunstâncias, demonstrava que não teria havido uma efetiva resistência por parte da mulher – ou seja, que ela, afinal, teria consentido com o ato.

Embora tal concepção tenha sido amenizada pelos discursos recentes, decorrem dela outras exigências doutrinárias que também dificultam que algumas condutas sejam caracterizadas como crime sexual, como a alegada necessidade de que o dissenso da vítima seja manifesto, indubitado, além de contemporâneo ao constrangimento.³⁰⁰

Ao tratar da questão, Rogério Greco afirma que “para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do ‘jogo de sedução’, pois, muitas vezes, o ‘não’ deve ser entendido como ‘sim’”.³⁰¹ No mesmo sentido, Julio Mirabete e Renato Fabbrini sustentam que é necessário que “a vítima se oponha com veemência ao ato sexual, resistindo com força e energia, em dissenso sincero e positivo. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa puramente verbal, uma oposição passiva e inerte ou meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia”.³⁰²

A exigência doutrinária de que a recusa da vítima deve ser expressa, inequívoca e enfática é elemento representativo do deslocamento da questão do não consentimento – enquanto elementar típica essencial – para a avaliação da (não) expressão adequada dele por parte da vítima, situação que, ainda que de forma indireta, a responsabiliza pelo ato. A inadequação da resistência esboçada pela ofendida implicaria a não configuração do tipo objetivo do delito, afastando, assim, a caracterização do crime. Pela lógica que orienta esses discursos, cabe à mulher comprovar que sua negativa foi indubitosa, e que sua atitude não fazia parte de um “jogo de sedução”, em completo desvirtuamento da noção de dignidade e liberdade sexual que, com fundamento nas vivências e experiências femininas, impõe que o que deve ser inequívoco nestes casos é o próprio consentimento.³⁰³

³⁰⁰ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal** – parte especial I. p. 796.

³⁰¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 464.

³⁰² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal, volume 2**: Parte Especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 27. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010. p. 390.

³⁰³ MENDES, Soraia da Rosa; XIMENES, Julia Maurmann; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de Direito Penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Não fosse isso, a avaliação da capacidade de expressão do não-consentimento apresentada como um requisito para a configuração da conduta típica por grande parte da doutrina brasileira significa, em termos concretos, o escrutínio sobre as condições pessoais da própria vítima, especialmente sobre sua conduta sexual prévia e posterior ao fato. Muito embora a jurisprudência brasileira constantemente reafirme que, nos delitos sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância, é sempre ressaltado que as suas declarações devem estar em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos.³⁰⁴ E essas outras provas que podem corroborar ou não a versão da ofendida são, muito frequentemente, aspectos da vida e da personalidade das pessoas envolvidas na situação fática,³⁰⁵ as quais são julgadas, juntamente com os fatos, a partir das representações características que orientam o processo de identificação de determinada conduta como violência sexual. São valorizados, assim, estereótipos e padrões de julgamento moral estruturados a partir de concepções patriarcais, que impõem à sexualidade feminina uma série de restrições e que acabam definindo quem será a vítima merecedora da proteção penal – e excluindo deste âmbito aquela que não se enquadra em tais estereótipos.³⁰⁶

Estamos com Soraia Mendes, Julia Ximenes e Rodrigo Chia quando afirmam que, em pleno século XXI, era de se esperar que as discussões relacionadas à questão do consentimento nos crimes sexuais se pautassem em debates mais aprofundados e condizentes com a realidade das mulheres, bem como sobre as suas efetivas condições de exercício de autonomia e autodeterminação em um contexto social manifestamente violento e opressivo ao *feminino*. Deixando de tomar como referência comentários ultrapassados da doutrina conservadora do século passado, parece-nos necessário que os atuais estudos penais, ao invés de pautar os seus comentários sobre consentimento a partir do comportamento e do *status* da pessoa ofendida, considere que muitas vezes a ausência de uma *veemente oposição ao ato sexual* ou a configuração de uma *negativa tímida, uma recusa verbal, oposição passiva e inerte*

³⁰⁴ Conforme se verifica do boletim “Jurisprudência em teses”, edição 111, publicado em 05 de outubro de 2018 pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20111%20-%20Provas%20no%20Processo%20Penal%20-%20II.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018.

³⁰⁵ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher:** análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio. p. 22-24.

³⁰⁶ MENDES, Soraia da Rosa; XIMENES, Julia Maurmann; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de Direito Penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

correspondem aos efeitos da estrutura opressiva e violenta das relações de gênero, e não a um ato de concordância ou de consentimento efetivamente voluntário.³⁰⁷

Nesse cenário, verifica-se que as recentes alterações na legislação penal parecem não ter feito com que se buscassem novos referenciais hermenêuticos para configuração típica e para a análise dogmática dos crimes sexuais. Do contrário, permanecem como preponderantes interpretações afastadas das vivências próprias das mulheres – enquanto grupo majoritário de pessoas atingidas pelas condutas de violência sexual – que impedem a construção de uma dogmática penal que rompa efetivamente com os padrões estáveis fundados em uma ordem patriarcal de gênero.

O conteúdo dogmático das normas criminalizantes e a aproximação da norma penal abstrata aos casos concretos são transversalizados pelos processos históricos de reprodução da cultura patriarcal, dentro da qual as relações de poder e opressão dos homens sobre as mulheres ditam as dinâmicas do próprio direito. Nesse sentido, quem tem o poder de aplicar o direito é também aquele que domina um poder de construção de uma verdade, na qualidade de um sujeito de conhecimento situado nas dinâmicas dessas estruturas de poder. [...] A condição *cultural* de afastamento da perspectiva das mulheres nas dinâmicas da dogmática penal revela a força de certas interpretações jurídicas naturalizadas como adequadas, que se reproduzem no cotidiano da aplicação do direito penal, sobretudo em crimes contra a dignidade e a liberdade sexual.³⁰⁸

Tudo isso parece reforçar a concepção de Catharine MacKinnon de que é um padrão masculino de sexualidade que orienta e determina a definição jurídica e judicial do estupro. A exigência de que a mulher ofendida comprove que o ato não foi uma relação sexual – pela demonstração do uso da força por parte do autor e pela sua correspondente resistência – centra a análise a respeito da configuração ou não do crime na suposta tênue linha que separa o estupro do sexo. Tal distinção é estabelecida, nesse modelo, a partir da quantidade de violência e do nível de força empregado para o ato, tomando como base um padrão de normalidade que desconsidera o que a mulher entende como violação e como violência.³⁰⁹ É uma lógica masculina e androcêntrica – padronizada, universalizada, englobante – que define a quantidade

³⁰⁷ MENDES, Soraia da Rosa; XIMENES, Julia Maurmann; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de Direito Penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

³⁰⁸ MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista.

³⁰⁹ MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987. p. 85-90.

de violência ou a gravidade da ameaça necessárias para a configuração do crime de estupro, desconsiderando-se o que as mulheres experienciam e entendem como uma violação.³¹⁰

E isso está diretamente relacionado à aceitação e à reprodução do que diversas investigadoras feministas norte-americanas vêm há décadas chamando de *rape myths* – mitos e construções imaginárias sobre a violência sexual (especialmente sobre o estupro), que orientam a percepção social, e também jurídica, sobre a sua ocorrência na sociedade. Pioneira nos estudos sobre a ampla aceitação dos mitos do estupro, Martha Burt definiu-os como crenças preconceituosas, estereotipadas ou falsas sobre o ato, suas vítimas e os agressores,³¹¹ as quais, em sociedades notadamente patriarcais e misóginas, tendem a perpetuar a violência sexual dirigida contra as mulheres por meio da sua culpabilização, da minimização da violência sofrida e, também, da isenção de responsabilidade aos agressores. A expressão, portanto, é utilizada para denunciar as construções sociais amplamente difundidas que retiram o caráter violento ou delituoso de determinadas situações de violação sexual.³¹²

Embora a aderência a tais mitos seja, em nossa concepção, mais evidente no tratamento dispensado a essa espécie de delito pelas instâncias policiais e judiciais – conforme procuraremos discutir mais adiante – é possível perceber que alguns dos discursos parlamentares relacionados aos debates a respeito das reformas analisadas no item anterior reforçam, em maior ou menor medida, alguns dos tradicionais *rape myths* que orientam percepção sobre a violência sexual.

No legislativo, o principal deles é a representação do estuprador como um ser anormal, abjeto, de impulso sexual incontrolável. Em algumas proposições, pareceres ou mesmo nos debates em plenário estudados, congressistas insistiram em afirmar que leis penais mais severas eram necessárias para controlar esses homens “desequilibrados” que se aproveitariam de determinadas situações para descarregar o seu impulso sexual irrefreável. Isso fica claro, ainda,

³¹⁰ MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. p. 87; MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista.

³¹¹ BURT, Martha R. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 38, n. 2, p. 217-230, 1980. p. 217.

³¹² Os mitos a respeito do estupro podem variar de acordo com as contingências históricas de cada contexto social. No entanto, a partir da literatura norte-americana e das pesquisas realizadas no Brasil, é possível identificar a prevalência de algumas crenças comuns: (i) estupros não acontecem dentro de relacionamentos amorosos/afetivos; (ii) as mulheres sentem prazer ao serem estupradas; (iii) ao adotarem determinado comportamento *desviante*, as mulheres pedem para serem estupradas; (iv) as mulheres formulam falsas acusações de estupro; (v) as mulheres podem evitar o estupro, se quiserem; (vi) o estupro é motivado por um impulso ou instinto sexual incontrolável; (vii) as mulheres devem resistir ativamente ao estupro; (viii) todas as mulheres ficam profundamente abaladas após um estupro; entre outros.

a partir da constatação da existência de diversas proposições legais destinadas a instituir a castração química como espécie de pena para condenados por delitos sexuais.³¹³

O endosso de tal mito transforma o estupro e as demais violências sexuais em situação excepcional, como um ato absolutamente desviante da normalidade sexual de homens e mulheres. A prática do ato ficaria restrita, assim, somente aos homens tidos como portadores de alguma patologia, os quais seriam distintos da maioria dos homens que vivem em sociedade e mantêm relações sexuais.

Dados estatísticos, entretanto, demonstram que essa violência está longe de ser uma excepcionalidade. Estimativas constantes do Atlas da Violência de 2018, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), consideram que no Brasil ocorrem entre 300 mil a 500 mil estupros por ano, considerando a relevante e assustadora taxa de subnotificação.³¹⁴ Tomando como base um estudo realizado em 2016 pela Universidade Federal do Ceará – em que foram entrevistadas mulheres entre 15 e 49 anos residentes das capitais nordestinas do país –, e estendendo como verdadeira a taxa obtida para o restante do país, a pesquisa do IPEA e do FBSP projetou que a cada ano cerca de 1.350.000 mulheres são vítimas de violência sexual no Brasil.³¹⁵ Mesmo os dados subnotificados são assustadores: conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados cerca de 60 mil estupros no ano de 2017.³¹⁶

A própria subnotificação dessa espécie de delito – circunstância que não é exclusiva da realidade brasileira³¹⁷ – também parece estar relacionada aos mitos que envolvem a violência sexual. Considerando que tais crenças, reforçando um ideário misógino, racista e patriarcal, sustentam a culpabilização da vítima e a minimização da violência sofrida, é evidente que elas exercem uma indevida influência tanto na própria auto percepção da mulher enquanto sobrevivente de uma violência sexual – o que impacta no número de registros e notificações

³¹³ Nesse sentido, os seguintes Projetos de Lei: PL 9728/18, de autoria do Dep. Wladimir Costa, PL 7351/17, de autoria da Dep. Elcione Barbalho, PL 6363/13, de autoria do Dep. Paulo Wagner, PL 5398, de autoria do Dep. Jair Bolsonaro, dentre vários outros já arquivados.

³¹⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018. p. 56.

³¹⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2018**. p. 58.

³¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – segurança pública em números**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Anu%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018.

³¹⁷ GRIFFIN, Susan. Rape: The all-American crime.

perante as instâncias policiais –, quanto na forma como as denúncias serão tratadas pelas agências do sistema de justiça criminal.³¹⁸

As reformas, nesse cenário, parecem não ter apresentado uma ruptura estrutural com os roteiros e mitos que fomentam uma cultura social que, além de tolerar a prática de muitos dos atos sexualmente violentos contra as mulheres, ainda as responsabiliza pela agressão sofrida, minimizando e desqualificando a sua dor nas hipóteses em que a situação não se enquadra no roteiro socialmente estabelecido para essa espécie de delito, ou em que incidem um ou mais dos diferentes mitos que isentam o agressor da responsabilidade pelo seu ato.

Parece-nos, assim, que as previsões legais dispostas no Código Penal centram a ilicitude e a gravidade social desses delitos estritamente na violência que os constitui, e não na violação imposta às ofendidas e nos danos físicos, psíquicos, sociais e sexuais causados em suas vidas. E ao priorizar unicamente o aspecto violento, o sistema penal adota padrões androcêntricos, masculinos e heteronormativos, desconsiderando as experiências próprias das mulheres, enquanto grupo majoritário de pessoas atingidas por esse fenômeno social.³¹⁹

3.2.2. Os mitos criados sobre as subjetividades e os corpos negros

Uma das mais relevantes e persistentes construções míticas que permeiam as representações sociais e jurídicas sobre a violência sexual é o mito do estupro negro que, associado a outro mito – o da mulher negra enquanto portadora de uma sexualidade lasciva e promíscua – é concebido por Angela Davis como um dos artifícios mais poderosos criados pelo racismo na sociedade norte-americana.³²⁰

Muito embora as reflexões de Angela Davis tenham sido pensadas a partir das contingências históricas específicas que moldaram o contexto social dos Estados Unidos, parece-nos possível, com as devidas considerações das particularidades da formação da nossa sociedade – em especial do nosso próprio passado colonial e escravocrata, e as permanências dessa matriz na contemporaneidade – utilizar seu trabalho como instrumental teórico para

³¹⁸ EDWARDS, Katie; *et. al.* Rape myths: history, individual and institutional-level presence, and implications for change. **Sex Roles**, v. 65, n. 11, p. 761-773, dez. 2011.

³¹⁹ MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987. p. 85-90.

³²⁰ DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estupro negro. IN: _____. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 177-203.

pensar as representações sobre a população negra no contexto da violência sexual no Brasil.³²¹ Isso porque também aqui se construíram mitos a respeito da sexualidade de homens e, principalmente, mulheres negras, os quais sustentaram e parecem ainda sustentar e legitimar práticas violentas que têm nos seus corpos um alvo preferencial de incidência.³²²

As acusações fraudulentas de estupro que forjaram o mito do estuprador negro nos Estados Unidos foram o sustentáculo para a prática de milhares de linchamentos de homens negros no período posterior à Guerra Civil, no século XIX. A sua representação mítica como estuprador sempre esteve intensamente articulada com a construção social da mulher negra como naturalmente promíscua, atribuindo a este grupo um caráter animalesco e impulsivo que ocupou papel central na estruturação do racismo pós-escravidão norte-americana.³²³

Nesse sentido, Angela Davis traça o percurso histórico pelo qual a manipulação de denúncias contra homens negros, acusados principalmente de estuprar mulheres brancas, se tornou o principal discurso legitimador de uma prática constante de linchamentos contra esse grupo populacional entre o final do século XIX e o início do século XX. Frequente nos anos posteriores à Guerra Civil, os linchamentos não eram tão comuns antes de 1860, época em que eram destinados somente a abolicionistas brancos – que não possuíam valor financeiro no mercado escravagista. Foi somente após a emancipação das pessoas escravizadas, quando a população negra não mais possuía qualquer valor para o mercado branco, que a indústria política dos linchamentos passou a ter como alvo os corpos negros. E para justificar a barbaridade e a violência, buscando instituir os linchamentos como prática popularmente aceita, o mito do estuprador negro – juntamente com outros discursos legitimantes, como o suposto perigo de revoltas que em tese buscavam uma consolidação da supremacia negra – foi invocado como mecanismo de terror racista³²⁴.

Assim, sob o fundamento de que os homens negros possuíam impulsos sexuais animalescos, queixas relacionadas a supostos estupros praticados contra mulheres brancas sustentaram uma das principais justificativas para suas mortes nos Estados Unidos. Para que, alegadamente, se protegesse a feminilidade branca do Sul racista, acusações fraudulentas de violações sexuais incitavam o terror e justificavam ataques indiscriminados de gangues contra as populações negras – ataques que, *ironicamente*, violavam a *feminilidade* de mulheres negras,

³²¹ RIBEIRO, Djalnila. O que a miscigenação tem a ver com a cultura do estupro? IN: _____. **Quem tem medo do feminismo negro?** [ebook]. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

³²² NOGUEIRA, Isildinha. O corpo da mulher negra. **Pulsional Revista de Psicanálise**, ano XIII, n. 135, pp. 40-45. Disponível em: <http://www.editoraescuta.com.br/pulsional/135_04.pdf>. Acesso em 22 jul. 2017.

³²³ DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. p. 194.

³²⁴ DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. p. 188-189.

que mesmo após o fim da escravidão continuaram a ser sistematicamente estupradas por grupos supremacistas do período pós-guerra.³²⁵

Em uma sociedade em que a supremacia masculina permeava tudo, homens motivados pelo dever de defender suas mulheres podiam ser desculpados pelos excessos que cometessem. O fato de que suas razões eram nobres era uma justificativa mais do que suficiente para as barbaridades resultantes. Como o senador Ben Tillman, da Carolina do Sul, disse a seus colegas em Washington no início do século XX, “quando homens brancos austeros e de expressão triste levavam à morte uma criatura de forma humana que deflorou uma mulher branca, eles vingavam o mal maior, o crime mais negro [...]”.³²⁶

Embora as próprias circunstâncias fáticas em que os linchamentos aconteciam deslegitimassem o mito do estuprador negro – já que em muitos casos sequer se estava diante de uma acusação de violação sexual – tal representação da sexualidade do homem negro (e, conseqüentemente, de toda a população negra) foi amplamente difundida na sociedade norte-americana do final do século XIX e início do século XX, e ainda produz efeitos na contemporaneidade.³²⁷ O ressurgimento desse mito no âmbito das movimentações feministas antiestupro da década de 70 foi contestado por ativistas do movimento feminista negro, que identificaram nos discursos de diversas pensadoras sutis resquícios e reformulações de uma ideologia racista que depositava nos corpos negros uma alegada inclinação à prática de atos de violência sexual contra mulheres.³²⁸

Foi também por essa razão, sustenta Davis, que as mulheres negras não se aliaram ao movimento antiestupro, não obstante a sua histórica mobilização contra os abusos sexuais. A ausência de uma reflexão do *feminismo mainstream* a respeito da manipulação racista das acusações contra os homens e também sobre as condições específicas de vitimização sexual das mulheres negras impulsionou as críticas dos feminismos negros aos discursos universalizantes das mulheres brancas, que na maioria das vezes buscavam falar por uma mulher genérica,

³²⁵ “Uma das características marcantes do racismo sempre foi a concepção de que os homens brancos – especialmente aqueles com poder econômico – possuíam um direito incontestável de acesso ao corpo das mulheres negras. A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão. DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. p. 180.

³²⁶ DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. p. 190-191.

³²⁷ DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. p. 194.

³²⁸ DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. p. 182-186.

incapaz de representar as vivências das mulheres negras e incorporar as suas demandas às agendas do movimento.³²⁹

Para as feministas negras, era – e permanece sendo – essencial que se incorporasse às lutas e às análises teóricas as consequências do racismo nas vidas das mulheres, em especial o caráter de disponibilidade dos corpos negros ao desejo dos homens brancos, mesmo após o fim do sistema escravista. A percepção de que a escravidão se sustentava, para além dos açoites, também pela prática corrente de abusos sexuais contra esses corpos iluminava a questão sobre como racismo e sexismo são sistemas articulados e interdependentes, e sobre como os corpos negros femininos continuam subjugados a sistemas de exploração e expropriação distintos, e talvez mais severos e persistentes do que aqueles que atingem as mulheres brancas.³³⁰

Falando a partir da realidade das mulheres negras brasileiras, Sueli Carneiro defende que é preciso enegrecer o feminismo, já que a violência sexual colonial constituiu o cimento que moldou todas as hierarquias de raça e de gênero na nossa sociedade, e que

[...] permanece [...] vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem social supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou a raça instituídas no período da escravidão. As mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferenciada que o discurso clássico sobre a opressão da mulher não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve e ainda tem na identidade feminina das mulheres negras.³³¹

E essa distinta experiência histórica das mulheres negras a partir da herança colonial e escravocrata da sociedade brasileira – e, também, da colonial-modernidade em que vivemos – impôs aos seus corpos um caráter ainda mais acentuado de objetificação, de coisificação das suas existências. Racismo e sexismo, assim, as desumanizaram e naturalizaram os estigmas e

³²⁹ DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. p. 200. No Brasil, o tema é trabalhado por Sueli Carneiro, que afirma ser necessário enegrecer o feminismo para que se inclua na agenda política do movimento e nos seus debates teóricos as questões específicas relacionadas às experiências e às vivências das mulheres negras – que são, muitas vezes, ignoradas pela incorporação irrefletida de um feminismo eurocêntrico que reforça outro mito no contexto da sociedade brasileira, o mito da democracia racial. Em: CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

³³⁰ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero; GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, Luiz Antonio da. *et. al.* **Ciências Sociais Hoje 2 – Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, 1983, p. 223-244.

³³¹ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.

as violências sexuais que incidiam e continuam a incidir de forma perversa sobre seus corpos.³³² Violadas e tomadas como *naturalmente* promíscuas e lascivas, às mulheres negras atribuem-se estereótipos e preconceitos que as afastam do padrão de *feminilidade* e que pretendem garantir o livre acesso aos seus corpos tomados sempre como disponíveis à satisfação do desejo do homem branco. É nesse sentido que Djamila Ribeiro afirma que o corpo da mulher negra é considerado “pedaço de carne barata” – um corpo ultrassexualizado que, por isso, não lhe pertence.³³³ É também nesse sentido que Sueli Carneiro ressalta o caráter de “antimusa” da mulher negra na sociedade brasileira, especialmente quando se confronta com a ideia de mulher como “rainha do lar”: “as mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca”.³³⁴

O mito da fragilidade feminina que justificou as intervenções paternalistas sobre as mulheres – inclusive as intervenções penais em prol da proteção de sua honra e moral – jamais disse respeito às mulheres negras.³³⁵ Elas, que nunca foram tratadas como frágeis, são representantes de uma imagem construída do feminino que é o oposto do padrão de mulher que seria protegido pela lógica da honestidade positivada na redação original do Código Penal de 1940 – lógica que ainda parece orientar a atuação seletiva do sistema de justiça criminal.

Essas mulheres não podem usufruir do direito de deter o controle sobre seus próprios corpos e veem ser diariamente atualizada a ordem escravista que não atribui a eles e à sua sexualidade qualquer “valor moral associado à ideia de feminilidade. O recato e a pureza, que aprisionam o ideal feminino branco, são abandonados pela violação explícita, a disponibilidade e o livre acesso atrelados aos corpos negros”.³³⁶

Os mitos sobre a sexualidade, os corpos e as personalidades das pessoas negras parecem exercer grande influência na forma como o sistema penal trata a questão da violência sexual na sociedade brasileira. Muito embora não tenhamos pesquisas voltadas à construção e à reprodução, no nosso país, de um mito semelhante ao do estuprador negro que foi

³³² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019. p. 132.

³³³ RIBEIRO, Djamila. **O corpo da mulher negra como pedaço de carne barata**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-corpo-da-mulher-negra-como-pedaco-de-carne-barata/>>. Acesso em: 22. jul. 2017.

³³⁴ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.

³³⁵ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.

³³⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. Ano 20, n. Número 23/24, p. 95–106, 2016. p. 100.

institucionalizado na sociedade norte-americana, os estudos criminológicos antirracistas demonstram que a imagem do homem negro está frequentemente associada à figura do criminoso, orientando a operação seletiva das agências do sistema de justiça criminal – seja pela criminalização e prisionização,³³⁷ seja pela política genocida que extermina milhares de jovens negros de classes exploradas todos os anos no Brasil.³³⁸

Apesar de não termos registro de dados específicos que articulem os fatores aprisionamento/raça/tipo de delito responsável pela prisão, é possível dizer que associado ao roteiro tradicional que informa a percepção sobre o estupro, vigora uma representação mental que vê como estupradores somente alguns homens, marcados pelo signo da associação com a figura típica do criminoso. E, no contexto de uma sociedade marcadamente racista e desigual como a brasileira, herdeira das fraturas coloniais e escravistas, e repositório das ideologias racistas pretensamente científicas que pretendiam fundamentar na biologia a justificativa para o exercício do controle social em face das pessoas consideradas *perigosas*,³³⁹ essa associação está depositada nos corpos dos homens negros³⁴⁰ – basta direcionar o olhar para identificar de pronto a cor que predomina no cenário de superlotação de penitenciárias e cadeias brasileiras. No senso comum que informa e constitui os estereótipos que orientam a atuação seletiva e classificatória das agências do sistema de justiça criminal, a percepção do homem negro como perigoso, sujo, preguiçoso e imoral alimentou os medos das elites brancas e legitimou a construção de um modelo social excludente, violento e intolerante, fundado em um projeto político autoritário.³⁴¹

³³⁷ Dados sistematizados e publicados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2017 demonstram que, no ano de 2016, pessoas negras representavam 64% da população encarcerada no Brasil. A própria publicação comparara o perfil da população carcerária com o perfil da população total, enfatizando que há uma sobre-representação de pessoas negras no sistema prisional, já que este grupo compõe 53% do total da população brasileira. BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – atualização: junho de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

³³⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. O já mencionado Atlas da Violência de 2018 aponta que uma das principais características do racismo no Brasil são as altas taxas de homicídios da população negra. Em 2016, a taxa de homicídio de pessoas negras foi mais que o dobro da taxa de homicídio registrada para pessoas não-negras (40,2% para o primeiro grupo, e 16% para o segundo). Em 10 anos, a taxa de homicídios de pessoas negras cresceu 23%, enquanto o mesmo índice para pessoas não-negras apresentou redução de 6,8%. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2018**. p. 40.

³³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 26-39; p. 146-169.

³⁴⁰ ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1995. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod_resource/content/1/Adorno.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019. p. 49.

³⁴¹ BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. p. 37.

A agressividade com que se pune no Brasil é justificada por um tipo de terror específico, talhado durante o regime escravista, que atormenta o sono das elites. O terror retratado como um jovem negro viril a assaltar os espaços do homem branco heterossexual, em seu trabalho, em sua representação política, em sua cama.³⁴²

Longe de demonstrar que os homens negros seriam, portanto, os responsáveis pelos milhares de estupros e outras violências sexuais que acontecem anualmente no Brasil,³⁴³ essa representação evidencia as fraturas sociais que imperam na realidade brasileira e que aproximam determinadas pessoas dos processos de criminalização seletiva operacionalizados pelas agências policiais, judiciais e midiáticas que compõem todo o aparato do sistema penal. É pela instrumentalização de um mecanismo que a criminologia crítica denominou de *criminalização secundária* que se reproduzem e se legitimam os estereótipos que orientam a própria atuação do sistema de justiça criminal,³⁴⁴ construindo-se e reafirmando-se a imagem do criminoso como o homem jovem, pobre e negro, habitante das periferias das grandes cidades e situado à margem do modelo de sociedade de consumo estabelecido.

Essa representação é confirmada por pesquisas como as de Danielle Ardaillon e Guita Debert,³⁴⁵ de Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schritzmeyer e Valéria Pandjarian³⁴⁶ e, também, de Sergio Adorno.³⁴⁷ Esta última, que coletou dados de processos criminais julgados na cidade de São Paulo no ano de 1990 e que se debruçou, especificamente, sobre as diferenças de tratamento entre réus brancos e negros em casos de roubo qualificado, concluiu que acusados negros tendem a ser mais perseguidos pela seleção policial, além de enfrentarem maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e de usufruto dos direitos fundamentais garantidos à pessoa acusada pela Carta Constitucional. Evidenciando que a cor é um instrumento relevante de discriminação na distribuição desigual de justiça, a pesquisa demonstrou que homens negros tendem a receber um tratamento penal mais rigoroso quando comparados aos brancos, tendo maior probabilidade de serem condenados em processos criminais.³⁴⁸

Os resultados a que chegou Sergio Adorno, muito embora não tenham sido obtidos diretamente de processos referentes a delitos de estupro ou de outras violações sexuais, parecem

³⁴² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. p. 98.

³⁴³ Adorno, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. p. 47.

³⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. p. 43-53.

³⁴⁵ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio.

³⁴⁶ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesias"** – abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

³⁴⁷ Adorno, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo.

³⁴⁸ Adorno, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. p. 63.

poder ser confirmados por pesquisas que se dedicaram especificamente à análise dos julgamentos dessas espécies de crimes. No trabalho de Danielle Ardaillon e Guita Debert restam evidenciados os estereótipos que informam o sistema de justiça criminal, caracterizando também pela cor o perfil do estuprador típico que será mais facilmente identificado e punido pelo direito penal. As pesquisadoras constataram, nos processos analisados, a imagem que o senso comum produz para simbolizar o estuprador, afirmando que esta é uma visão que se reflete nas peças processuais, e é por elas reforçada: um homem de “classe baixa, [que] vive segurando um copo de pinga na mão, é preto, mal vestido e sujo, desempregado, mora numa favela e tem uma ficha policial carregada”.³⁴⁹

Concepção que é reforçada, ademais, pelo estudo empreendido por Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schritzmeyer e Valéria Pandjjarjian, cujas conclusões apontam que os agressores sexuais condenados nos casos por elas analisados são representantes das classes mais baixas da sociedade – que são, justamente, os alvos prioritários do processo de seleção e etiquetamento engendrado pelas agências do sistema de justiça criminal. Longe de evidenciar que a prática de atos desviantes é característica restrita a essas pessoas, tal situação indica que a violência praticada por indivíduos pertencentes a outros estratos sociais é geralmente invisibilizada e ignorada, ou é intermediada por outras instâncias sociais.³⁵⁰

O mito do estuprador negro – atualizado, no Brasil, como o mito do criminoso negro – pode ser o responsável pela persistência dos altos índices de subnotificação dos casos de violência sexual nas sociedades contemporâneas. Enquanto se privilegia um padrão para a violação e para o agressor, depositando nos corpos negros as estereotípias que orientam os mecanismos de seleção, criminalização e prisionização, está se tratando de apenas uma pequena parcela dos casos que ocorrem diariamente em todos os cantos do país. O silêncio estatístico e penal que permanece sobre as violências anônimas talvez possa ser compreendido através do desvelamento dos processos e instrumentos de imunização daqueles que historicamente parecem possuir uma *licença para estuprar*.³⁵¹

Uma imunidade que pode decorrer, justamente, do poder econômico e senhorial outrora exercido pelos proprietários sobre mulheres escravizadas, que hoje vem atualizado e reformulado nos poderes próprios de uma estrutura social capitalista que também veicula um

³⁴⁹ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio.** p. 25; p. 28.

³⁵⁰ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"** – abordagem sociojurídica de gênero. p. 201.

³⁵¹ DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. p. 201.

incentivo ao estupro e à expropriação dos corpos femininos. Em especial, dos corpos femininos negros.³⁵²

É nesse sentido que outra faceta – absolutamente articulada à anterior – do fenômeno da subnotificação nos casos de estupro e de outras violências sexuais também parece poder ser compreendida pela interrogação a respeito dos estereótipos e preconceitos que recaem sobre os corpos das mulheres negras. Se é verdade que o sistema de justiça criminal opera uma seleção *criminalizante*, por meio de critérios específicos que transformam a população masculina, jovem e negra no arquétipo do cliente preferencial do sistema penal, também é verdade que ele incide sobre as pessoas ofendidas a partir de uma *seleção vitimizante*,³⁵³ exercida pelas mesmas agências, que irá estabelecer dicotomias e classificações entre as pessoas que podem ser consideradas como vítimas de determinado delito – em especial nos crimes sexuais que, como já dissemos, ensejam um verdadeiro escrutínio sobre as vidas das pessoas envolvidas na situação, principalmente no que diz respeito às suas condutas sexuais.

No âmbito específico dos crimes sexuais, a seleção vitimizante é orientada por uma sublógica da seletividade, que é a *lógica da honestidade*. Por este modelo, estabelecem-se critérios classificatórios que dividem as mulheres consideradas honestas das desonestas – estas representadas, por excelência, pela figura da prostituta – de acordo com um padrão de moralidade sexual patriarcal e androcêntrico.³⁵⁴ Muito embora as reformas realizadas no Código Penal nos últimos 20 anos tenham rompido com a perpetuação dessa tradição através do texto legal, a lógica da honestidade permanece, ainda que de forma sutil, como fio condutor dos inquéritos policiais e processos criminais instaurados para a apuração e para o julgamento dos crimes sexuais – conforme procuraremos demonstrar no próximo item.

Representantes por excelência da desonestidade em termos de moral sexual, pela própria construção mítico-imagética dos seus corpos como portadores de uma sexualidade exacerbada, às mulheres negras dificilmente se concede o status de vítima.³⁵⁵ Os estigmas e estereótipos que recaem sobre seus corpos “afastam-na[s] da concepção de imaculada, dentro de um padrão estético que associa beleza e honra com branquitude, interpretando a negritude feminina como

³⁵² DAVIS, Angela. Estupro, racismo e o mito do estupro negro. p. 201. SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. In: _____. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016, p. 91-107. Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

³⁵³ ANDRADE. Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 137-151.

³⁵⁴ ANDRADE. Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 147.

³⁵⁵ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. p. 131.

lasciva e promíscua”.³⁵⁶ O processo de desumanização e objetificação que lhes foi imposto pelo racismo tornou seus corpos e suas sexualidades aparentemente sempre disponíveis ao desejo branco, ao mesmo tempo em que lhes retirou qualquer possibilidade de *proteção* pela via penal, sujeitando-as, assim, a um contexto permanente de violência.

Violência que, além de ser legitimada por essa atuação seletiva do Estado, é por ele perpetrada todos os dias em penitenciárias brasileiras contra milhares de mulheres³⁵⁷ que aguardam em imensas filas para exercer o direito de visitar seus filhos/maridos/pais/irmãos privados de liberdade no sistema carcerário.³⁵⁸ O suposto perigo que essas mulheres parecem portar em seus corpos – pelas construções sociais do gênero, que representam o corpo feminino como lugar da inconstância, da inferioridade, do perigo e da obscuridade,³⁵⁹ e também pelas fraturas sociais decorrentes do racismo e da violência coloniais – parece ser argumento suficiente para justificar a corrente prática de inspeção das suas partes íntimas e cavidades corporais. Inspeção que é, estritamente, uma violência sexual.

Nas filas das visitas vê-se uma horda de mulheres “escuras”, jovens, idosas, que devem ser revistadas não só pela possibilidade de carregarem objetos proibidos para dentro dos portões. A suspeição justifica a imposição de uma pena autônoma: o abuso sexual legitimado como forma de marcar sua vulnerabilidade, como maneira de simbolicamente submetê-las a um regime de constrangimento talhado para seus corpos. Há, portanto, uma pena imposta às mulheres acoplada diretamente à dinâmica do encarceramento masculino. Pena assumida como parte integral da rotina idealizada para os sujeitos que ali se encontram. A punição dos homens prevê, assim, uma

³⁵⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. p. 131.

³⁵⁷ Milhares de mulheres, porque são elas – talvez pelas funções familiares de cuidado e de atenção que assumiram em decorrência de uma socialização baseada nas construções das características e dos papéis adequados a cada gênero – a absoluta maioria nas filas que se formam para a entrada nas unidades prisionais nos dias de visita. Sobre o tema ver: SÁ, Priscilla Placha. Quem são as pessoas que visitam pessoas privadas de liberdade? Como é feita a revista para o ingresso no sistema prisional? IN: _____ (org.). **Diário de uma intervenção**: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere. p. 155-166.

³⁵⁸ Muito embora não existam pesquisas específicas a respeito do perfil das pessoas que formam as filas de visitas nas penitenciárias brasileiras, é possível inferir suas características a partir dos dados referentes à própria população carcerária, considerando o *continuum* que se estabelece entre esses grupos. Conforme já mencionamos neste trabalho, de acordo com os dados do INFOPEN, a maioria das pessoas privadas de liberdade no país é negra ou parda, jovem e de nenhuma ou pouca escolaridade. São pessoas marginalizadas, que geralmente trabalham em empregos informais precarizados e que possuem baixa renda familiar. Pessoas que são o alvo prioritário do sistema de justiça criminal e de sua operacionalidade seletiva e arbitrária.

³⁵⁹ A relação do corpo feminino com a natureza, significada pelo processo de reprodução e incompreendida pelas sociedades tidas como primitivas é um dos elementos que são utilizadas por pesquisadoras para exemplificar o medo do corpo feminino e de seus ciclos. A propagação dos postulados das religiões monoteístas também aparece como responsável por essa visão, associando as mulheres e as peculiaridades do seu corpo às forças malignas que desejavam corromper a fé dos homens e destruir a humanidade. A demonização do corpo feminino é sacramentada no *Malleus Maleficarum*, livro escrito pelos inquisidores Henrich Kramer e James Sprenger, que reafirma a tese de que a fragilidade e a sexualidade tornariam as mulheres mais suscetíveis de pactuarem com satã, prescrevendo, assim, fórmulas para identificar aquelas que haviam já celebrado tal pacto, as bruxas e feiticeiras, e as formas de exterminá-las, reafirmando a soberania divina e masculina. Nesse sentido: MURARO, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras*. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2011.

punição complementar às mulheres, condenadas pelo delito de serem a eles conectados, de fazerem parte da mesma comunidade abjeta situada nos contornos da negritude.³⁶⁰

A falaciosa³⁶¹ justificativa para a prática das revistas vexatórias, centrada na ideia de necessidade de garantir a segurança pública, oculta uma rede de significantes muito específicos, que sujeitam esses corpos femininos há centenas de anos. Uma rede de discursos simbólicos e práticas de poder que marcam em tais corpos o sinal da disponibilidade, atribuindo-lhes o caráter de mero objeto que pode ser possuído e manipulado por diversos saberes e poderes. Corpos que sempre estiveram acessíveis aos mandos do poder, e que por isso são corriqueiramente violados sem que isso constitua crime, violência ou escândalo. Corpos que são constantemente submetidos a palavras e práticas vexatórias e humilhantes como operacionalização da *normalidade* burocrática do sistema penal.

3.3. PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS: A PREVALÊNCIA DE UMA *HERMENÊUTICA DA SUSPEITA* NO TRATAMENTO JUDICIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Como já indicamos anteriormente, parece-nos que as reformas, apesar de seus méritos no específico âmbito legal, não tiveram o efeito esperado no plano de sua aplicação. Temos como hipótese, neste ponto, que muito embora tenham rompido com padrões normativos do século passado, extirpando da redação do Código Penal termos moralizantes e discriminatórios como “mulher honesta” e “mulher virgem”, as alterações legais estudadas no primeiro item deste capítulo não foram capazes de desestruturar por completo uma longa tradição de decisões judiciais baseadas nesses mesmos critérios. Acreditamos que, não obstante a existência de

³⁶⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. p. 100 – notas suprimidas.

³⁶¹ Falaciosa porque pesquisas realizadas por entidades ligadas ao sistema penitenciário brasileiro – a partir de dados disponibilizados pelo próprio poder público – demonstram que as revistas vexatórias são ineficazes no seu intento declarado: em 2012, foram realizadas cerca de 3,5 milhões de revistas vexatórias no Estado de São Paulo, e somente em 0,02% dos casos foram apreendidos celulares ou drogas com os visitantes. O trabalho de pesquisadoras que compõem a Rede de Justiça Criminal demonstra que o número de apreensões de objetos ilícitos dentro das unidades prisionais supera em quatro vezes o número de apreensões realizadas com visitantes, sendo ínfimo, em termos proporcionais, o número de visitantes flagrados enquanto tentavam levar itens proibidos para o interior das penitenciárias. Não fosse isso, as pesquisadoras verificaram, ainda, que nenhum visitante foi flagrado tentando levar armas para dentro das unidades, e que o número de pessoas presas que levavam objetos em suas partes íntimas é insignificante, sendo a revista íntima e vexatória, nesse cenário, uma prática absolutamente desproporcional e ineficaz. Em: OI, Amanda; LIMA, Raquel. Revista vexatória para quê? **Informativo Rede Justiça Criminal**. Julho 2015 – Reedição, p. 03-04. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2017.

algumas importantes fissuras, o modelo permanece de pé, sustentando-se e legitimando-se a cada nova decisão que impõe à ofendida a responsabilidade pela violência sofrida.

Baseamo-nos, inicialmente, em pesquisas que, já há algum tempo, descobriram no sistema de justiça criminal um complexo campo de reprodução de assimetrias e estereótipos de gênero, e que identificaram pontos de conexão entre os sentidos comuns verificados na sociedade em geral e a lógica que orienta os julgamentos dos crimes sexuais, notadamente o delito de estupro.³⁶² Entretanto, considerando tudo o que já falamos até aqui, e considerando a necessidade de buscar dados mais recentes, em razão das alterações legislativas, procuramos ampliar o campo para debate através de pesquisa empírica qualitativa de sentenças judiciais proferidas em primeiro grau de jurisdição, em processos de estupro, provenientes de três diferentes Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) – Curitiba, Francisco Beltrão e Jacarezinho.³⁶³

O objetivo da pesquisa, além de avaliar o impacto da nova legislação no campo de aplicação do direito – o campo judicial, ou estrutural, nos termos de Alda Facio³⁶⁴ –, é o de verificar a reprodução, por parte das/os magistradas/os sentenciadas/os, dos mitos e do roteiro ideal que envolve a noção de estupro, buscando identificar em seus discursos as continuidades e as rupturas com esses modelos construídos.

O mecanismo utilizado para obtenção das decisões judiciais foi o sistema de busca “Sentença Digital”,³⁶⁵ constante do site do TJPR. Por este buscador, era possível encontrar todas as decisões proferidas pelos juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição no Estado,³⁶⁶ através do preenchimento de campos pré-definidos como comarca, número dos autos, assunto, conteúdo, magistrado(a) prolator(a) da decisão e data de sua disponibilização, por exemplo. Utilizamos os seguintes conectores: no campo “assunto”, inserimos a categoria (dentre aquelas oferecidas pelo próprio sistema) nº 3465, referente ao delito de estupro; no campo “conteúdo”, buscamos o termo *estupro*, a fim de garantir que fossem encontradas decisões que possuíssem

³⁶² ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 125-158; ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio**; PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"** – abordagem sociojurídica de gênero.

³⁶³ Curitiba foi escolhida por ter o maior número de varas criminais dentre todas as demais Comarcas do Estado. Francisco Beltrão e Jacarezinho, por sua vez, foram aleatoriamente escolhidas como representantes de duas regiões distintas do interior do Paraná.

³⁶⁴ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae**. p. 53.

³⁶⁵ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³⁶⁶ Conforme o Art. 1º da Resolução 06/2009 do TJPR, que dispôs sobre a criação do sistema de Sentença Digital, “tendo por objetivo o controle informatizado e centralizado de todas as decisões proferidas pelos juízes em atuação no primeiro grau de jurisdição, bem como o de viabilizar a prática de atos virtuais”.

tal palavra; por fim, buscamos sentenças publicadas entre 01/01/2013 e 31/12/2014. A escolha de tal recorte temporal se deu, principalmente, em virtude da implementação do software de processo digital nas varas criminais de todo o Estado do Paraná, que foi concluído em outubro de 2014.³⁶⁷ Pelo novo sistema, que parece ter concentrado as publicações das sentenças de primeira instância, não é possível realizar buscas indicando apenas o assunto da decisão (era necessário indicar, ao menos, o nome de uma das partes ou o próprio número dos autos) – o que inviabilizava a pesquisa.³⁶⁸

A partir desses conectores, foram localizadas diversas decisões que não diziam respeito ao escopo deste trabalho, como aquelas que tratavam do delito de estupro de vulnerável, ou as que não julgavam o mérito da ação penal (reconhecendo a extinção da punibilidade do agente ou decretando/revogando a sua prisão preventiva, por exemplo). Tais resultados foram, portanto, desconsiderados. Foram descartadas, ainda, as sentenças que julgavam delitos praticados antes da primeira reforma estudada neste trabalho, ou seja, antes da entrada em vigência da Lei 11.106, publicada em 29 de março de 2005.

Analisamos, assim, 25 sentenças criminais que julgavam homens acusados da prática do crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal – homens, porque não foram encontradas sentenças cujos fatos fugissem do pretenso padrão binário homem-agressor/mulher-vítima. Do total, 22 eram provenientes das 14 varas criminais de Curitiba (incluído o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e excluídas as duas Varas do Tribunal do Júri da capital), 02 haviam sido prolatadas por juízes das varas criminais de Francisco Beltrão, e 01 foi proferida pela magistrada da Comarca de Jacarezinho. É interessante ressaltar, ainda, que 18 decisões foram prolatadas por juízas, enquanto apenas 07 foram proferidas por magistrados homens.

Entre as 25 sentenças de mérito analisadas, 14 eram condenatórias (56%), 10 eram absolutórias (40%) e apenas em uma operou-se a chamada *absolvição imprópria* (4%) – provimento dado quando, no bojo dos autos, resta demonstrada a inimputabilidade da pessoa acusada, fixando-lhe como sanção o cumprimento de medida de segurança. Neste caso, após a instauração de incidente de sanidade mental, concluiu o exame psiquiátrico que o acusado “era portador de doença mental”, além de ser dependente químico à época dos fatos. Por essa razão,

³⁶⁷ Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/id/4581293>. Acesso em: 05 jan. 2019.

³⁶⁸ As buscas que realizamos no sistema “Sentença Digital” que tiveram como parâmetro datas posteriores à implementação do Projudi (software de processo eletrônico do TJPR) não apresentaram resultados relevantes à análise.

e entendendo estarem demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a juíza sentenciante determinou a sua internação em hospital de custódia, pelo prazo mínimo de um ano, para que fosse submetido a tratamento psiquiátrico especializado.³⁶⁹

Muito embora a pesquisa empírica realizada possua, justamente por ter um recorte espacial delimitado, pouca representatividade em termos quantitativos, o fato de se constatar a inimputabilidade do agressor em apenas um caso parece indicar que na realidade do sistema de justiça criminal o indivíduo acusado de estupro não se enquadra na visão típica que o senso comum tem do estuprador: o homem doente, que é, por questões psiquiátricas, incapaz de conter a sua lascívia.³⁷⁰

Pensamos que o número de absolvições (40% dos casos) é consideravelmente elevado, especialmente em razão da natureza hedionda do crime de estupro (art. 1º, inc. V, da Lei 8.072/90) e da intensa demanda repressiva e punitiva que nossa sociedade vem apresentando nos últimos anos, que exerce relevante influência nas decisões judiciais. Parece-nos que esse dado pode ser relacionado às ambiguidades e contradições que orientam as percepções sobre estupro, que o tornam desde o mais abjeto e violento ato, até uma simples expressão da sexualidade.³⁷¹ Ambiguidades e contradições que estão em permanente articulação com o roteiro padrão e os mitos que envolvem o fenômeno.

Tendo isso em mente, é necessário destacar que não pretendemos, aqui, avaliar o acerto ou não das sentenças estudadas – até porque o sistema online não dava acesso à integralidade dos processos criminais, de forma que não foi possível estudar todos os elementos de prova colhidos no bojo dos autos e as demais circunstâncias que permearam o seu trâmite, até a decisão final. Nossa intenção é coletar, nos discursos das pessoas responsáveis pela “resolução do conflito” ali estampado, fragmentos que possam indicar a adesão ou não aos mitos e à ideia de roteiro do estupro, e buscar identificar como isso pode impactar no campo de decisão que a/o magistrada/o tem à sua frente.

³⁶⁹ Caso 18 – Curitiba.

³⁷⁰ Em pesquisa realizada com homens privados de liberdade em virtude de condenação pelo delito de estupro no estado de Virgínia, nos Estados Unidos, Diana Scully ressalta que as teorias que pretendem qualificar o estupro como o ato de uma pessoa com algum distúrbio mental ou portadora de um incontrolável impulso sexual carecem de evidências empíricas. Citando trabalhos como o de Menacher Amir, a autora expõe que, do contrário, as pesquisas sugerem que a violação sexual geralmente é premeditada pelos seus autores, o que refutaria a tese do impulso sexual. Ademais, os dados obtidos por Scully a partir das entrevistas que realizou com 114 homens condenados por estupro (e comparados com as informações obtidas em entrevistas com um grupo de contraste composto de 75 homens condenados por outros delitos) também não são capazes de reforçar essa teoria, já que a maioria dos entrevistados não tinham histórico de atendimentos psiquiátricos ou doenças mentais, nem as suas histórias de vida apresentavam significativas diferenças das de homens condenados por outros delitos. Em: SCULLY, Diana. **Understanding sexual violence: a study of convicted rapists**. Nova York: Routledge, 1944. p. 37-41; p. 74-76.

³⁷¹ MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação.

Ressaltamos, ademais, que em virtude da impossibilidade de se ter acesso aos demais elementos constantes dos autos, não foi possível traçar um perfil – etário, étnico, econômico, social, profissional – dos acusados e das vítimas das sentenças analisadas.

Com base nas narrativas fáticas constantes de tais sentenças, verificamos, inicialmente, que a maioria julgava situações que se enquadravam naquilo que apresentamos previamente como roteiro padrão do estupro: agressões supostamente ocorridas na via pública ou em estabelecimentos comerciais, entre pessoas (autor e ofendida) que não se conheciam anteriormente ou que não possuíam uma relação íntima (amorosa, de afeto, de amizade), praticadas normalmente com o uso de força (violência real) ou de ameaça exercida com determinado tipo de arma. Em alguns desses casos, o crime sexual esteve combinado com outras imputações, principalmente com o delito de roubo.

Das 25 sentenças avaliadas, 15 casos se enquadravam nesse roteiro (60%). Neste grupo, que chamamos de “estupros padrão”, constatamos 11 sentenças condenatórias³⁷² (74%) e 04 sentenças absolutórias (26%). Necessário ressaltar, entretanto, que dentre as decisões que absolveram os acusados, em dois casos as vítimas não compareceram às audiências de instrução e julgamento – oportunidades em que seriam ouvidas, perante o Juízo, o Ministério Público e a Defesa, para corroborar ou não as declarações inicialmente prestadas perante às agências policiais. Em uma dessas sentenças, a magistrada ressalta que as provas produzidas no decorrer da instrução constituem indícios que apontam para a responsabilidade do acusado, não sendo possível descartar a hipótese de que ele tenha, de fato, praticado o ato sob julgamento. No entanto, uma vez que as declarações da ofendida não foram ratificadas em juízo, a dúvida deveria beneficiá-lo, em razão da incidência da máxima *in dubio pro reo*, decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CR/88).³⁷³

Os 10 casos restantes (40%) enquadravam-se na categoria que denominamos de “estupros não-padrão”, assim caracterizados em virtude da constatação de uma ou mais das seguintes circunstâncias: (i) existência de um relacionamento anterior entre acusado e vítima; (ii) ausência de emprego de violência ou grave ameaça pelas vias tidas como *comuns* (ameaça verbal, uso de arma ou violência real);³⁷⁴ (iii) agressões supostamente praticadas no interior de residências (seja da vítima, seja do acusado) ou em veículos (do acusado).

³⁷² Incluímos, neste número, a sentença de absolvição imprópria, que fixou ao acusado medida de segurança.

³⁷³ Caso 15 – Curitiba.

³⁷⁴ Em um dos casos categorizados como “estupros atípicos”, a ameaça foi exercida a partir do que muitas pesquisadoras vêm chamando de “extorsão sexual” (*sextortion*). O acusado, um *hacker*, fazendo-se passar por uma amiga da vítima, entrou em contato com esta para avisar que havia um vídeo íntimo seu circulando na internet. Passando-se por uma terceira pessoa, que supostamente poderia ajudar a vítima a retirar o vídeo das redes, o

Nesses 10 casos de “estupros não-padrão”, as proporções entre condenações e absolvições se invertem quando comparadas às do grupo de “estupros padrão”: 04 acusados foram condenados pela prática do crime sexual imputado, e em 06 sentenças foram proferidos éditos absolutórios.

Embora possam existir outras variáveis relevantes ao desfecho do processo criminal, essa constatação pode sugerir que a percepção sobre a ocorrência ou não de uma violação sexual pelos atores do sistema de justiça criminal – neste caso, pelas/os magistradas/os sentenciante(s) – está ainda influenciada pela prevalência de uma concepção típica sobre o estupro em nossa sociedade. Assim, o roteiro que informa as representações sociais a respeito deste *ato* também parece orientar, em maior ou menor medida, o processo decisório levado à cabo pelas instâncias judiciais em resposta ao *crime*. Parece, portanto, que há uma maior facilidade em proferir sentenças condenatórias para os fatos que seguem o roteiro social construído para o estupro do que para as situações que não se encaixam em tal padrão.

Não fosse isso, é possível relacionar, ainda, as decisões estudadas a alguns dos mitos que permeiam as representações sociais sobre o estupro em nossa sociedade. Não se pode dizer, a partir dos dados obtidos, que há uma influência mecanizada, automática, dos mitos sobre os julgamentos criminais; entretanto, da leitura das sentenças é possível inferir uma maior ou menor aderência, a depender da situação, a algumas dessas construções. Isso porque identificamos, nos discursos veiculados em alguns julgados, elementos que parecem sustentar ou endossar certas percepções, e que dão pistas sobre como os mitos impactam determinados pontos das decisões judiciais.

Em sentido inverso, foi também possível verificar uma possível tendência de rompimento com outros mitos que, há vários anos, vem sustentando determinadas crenças a respeito do estupro, como é o caso da ideia de que esse tipo de violência não acontece entre pessoas que mantêm uma relação amorosa ou de afeto, ou de que a prestação sexual é um dever entre os cônjuges. No resultado da pesquisa realizada, foram identificados 03 casos em que as partes, explicitamente, mantinham ou mantiveram uma relação íntima prévia à prática do alegado crime sexual, apresentando um histórico de violência doméstica. Em dois desses processos, os acusados foram condenados pelo delito sexual, e no terceiro, ele foi absolvido. Necessário ressaltar que em todos eles haviam outras imputações para além do crime de estupro,

acusado marcou com ela um encontro em uma praça da capital. No dia e hora combinados, ele a encontrou no local e a coagiu a subir até um apartamento da região e, ameaçando-a com o que parecia ser uma arma de fogo, a violentou sexualmente.

como lesão corporal, injúria, ameaça e cárcere privado; e que todos foram julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba.

O primeiro caso de condenação dizia respeito a um casal que convivia em união estável e que, em um de seus episódios agressivos, o acusado arrancou as roupas da vítima e teria “tentado fazer as coisas à força”, tendo tentado, ainda, colocar o dedo em sua vagina para verificar se ela tinha estado com outros homens.³⁷⁵ Já no segundo, o ex-namorado da vítima, inconformado com o término do relacionamento, a abordou na garagem da sua casa e tentou constrangê-la à prática sexual mediante o uso de força – o que foi constatado pelas testemunhas que interromperam o ato, as quais relataram que o lábio da mulher estava machucado, e que suas roupas estavam rasgadas e desalinhadas, além de os botões de sua blusa estarem parcialmente abertos.³⁷⁶

Embora esses casos não traduzam, estritamente, uma tentativa de exercício ao suposto direito masculino sobre o corpo feminino na constância do relacionamento afetivo,³⁷⁷ e envolvam questões talvez mais amplas, como um cenário de recorrente violência doméstica, parece-nos possível afirmar que as condenações rechaçam de alguma forma os mitos relacionados à violência sexual no contexto de relacionamentos afetivos, reforçando a perspectiva que reconhece a possibilidade de que essas uniões sejam palco de violações de direitos que devem ser enfrentadas pelo direito e, nos termos da legislação vigente, pelo sistema penal.³⁷⁸

O terceiro caso, muito embora tenha absolvido o acusado da imputação de crime sexual, não indica uma aderência aos mitos do estupro relacionados à violência conjugal. A absolvição,

³⁷⁵ Caso 10 – Curitiba.

³⁷⁶ Caso 11 – Curitiba.

³⁷⁷ Nos termos de Nélson Hungria: “Questiona-se se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula *ilícita* (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. [...] O marido violento, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de *exercício arbitrário das próprias razões*, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente, pois é lícita a violência necessária para o *exercício regular de um direito* (art. 19, n.º III)”. HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). p. 115-116. Ainda em 1979, Celso Delmanto rejeitava essa posição, criticando a construção, por parte dos próprios doutrinadores penalistas, de um suposto direito à conjunção carnal no bojo do casamento não reconhecido pela doutrina civilista. Retomando a legislação civil, o autor aponta que inexistente qualquer dispositivo ou entendimento que pudesse dar sustentação à tal causa de exclusão de antijuridicidade, e que tal posição decorria unicamente de um “*tabu* herdado de eras menos civilizadas e que não se compadece com a época em que vivemos. Além de imoral e degradante, é tecnicamente insustentável do ponto de vista jurídico-penal”. DELMANTO, Celso. Exercício e abuso de direito no crime de estupro. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 106-109, jul./dez. 1979.

³⁷⁸ Não ignoramos a possibilidade de que relações violentas se instalem no bojo de uniões homoafetivas e em outras circunstâncias que fogem ao padrão homem-agressor/mulher-vítima. Entretanto, limitamo-nos aos resultados da pesquisa, que abarcou somente situações enquadradas na moldura binária e heteronormativa.

aqui, decorreu das inconstâncias do depoimento da ofendida – que havia dito que o réu lhe havia mantido em cárcere privado durante alguns dias, obrigando-a a ficar nua e a manter relações sexuais o tempo todo – e os relatos das testemunhas, que afirmaram que viram a mulher andar pelo bairro, sozinha, nos dias em que supostamente estaria em cárcere privado.³⁷⁹

Parece-nos que a tendência de superação desses mitos que dizem respeito a agressões praticadas no seio de relacionamentos afetivos está vinculada, no Brasil, a um esforço conjunto do Estado, sociedade civil organizada e movimentos sociais direcionado ao enfrentamento do fenômeno da violência doméstica, e ao empoderamento das mulheres que se encontram nesta situação. Os constantes debates, campanhas e publicações sobre o tema podem, na nossa concepção, ter sido responsáveis pelas novas chaves interpretativas aplicáveis a esses casos, dando-se início à longa caminhada em direção à superação dos mais diversos tipos de agressões domésticas e familiares baseadas em gênero que ainda afetam a vida de milhares de mulheres brasileiras todos os anos.

O mesmo não se pode dizer, entretanto, de outros mitos que envolvem a percepção do ato de estupro. A já mencionada exigência doutrinária de que o dissenso da vítima seja demonstrado de forma veemente, inconteste e enérgica reaparece, ainda que de forma sutil, e acaba sendo reforçada no transcorrer do processo criminal a partir de questionamentos direcionados à ofendida, como se a demonstração, por um lado, ou a ausência de uma efetiva reação de sua parte, por outro, pudessem ser consideradas elementos (des)caracterizadores do delito.

É o que pode se depreender da análise das transcrições dos depoimentos prestados pelas mulheres no bojo de algumas sentenças. Muito embora as decisões não indiquem quais perguntas foram elaboradas às vítimas durante suas oitivas, a partir da transcrição constante dos documentos avaliados é possível inferir quais teriam sido essas questões. Conforme se vê dos excertos trazidos abaixo, a todo tempo a vítima é interrogada sobre como reagiu à abordagem e às agressões, se gritou ou chorou, sobre o motivo pelo qual não fugiu, sobre o porquê de ninguém a ter ouvido, dentre várias outras questões que surgem para corroborar ou colocar em xeque o relato de estupro sofrido.

A vítima [suprimido], em depoimento judicial, declarou que na data dos fatos, estava em um posto de gasolina na [suprimido], tarde da noite, chorando muito, quando se aproximou o acusado. Disse ainda, que o acusado começou a puxar conversa, afirmando que era policial e queria ajudá-la. Que recusou a oferta, mas mesmo assim, o réu continuou insistindo. Que ficou assustada e tentou se afastar do acusado, contudo ele a seguiu. Que repentinamente, o denunciado lhe atirou contra a parede e lhe

³⁷⁹ Caso 12 – Curitiba.

empurrou para interior do [suprimido]. Que o acusado passou a agredi-la fisicamente e a ameaçá-la. Que ele a arrastou até uma casa de obras que estava instalada no [suprimido]. Disse que dentro desta casa, o denunciado tirou a sua roupa e a constrangeu a praticar sexo com ele. Que depois de um tempo, a mãe do seu namorado começou a ligar diversas vezes. Que por causa disso, o réu ficou nervoso, vestiu a roupa, ligou para um amigo para pedir carona e, subtraiu-lhe o dinheiro (R\$50,00) e o aparelho celular, evadindo-se do local, em seguida. Que o ato sexual não foi consentido. Que tentou gritar, mas não conseguiu porque o acusado estava apertando o seu pescoço com tanta força que mal conseguia se movimentar ou respirar. Que chorou muito e arranhou o rosto do acusado, mas não havia ninguém no local para ajudá-la. Contou que, depois dos fatos, ficou com hematomas no rosto e no pescoço, arranhões nas coxas e, ainda hoje possui uma cicatriz no dedo polegar causada quando a denunciado a arrastou pelo [suprimido]. Não soube precisar quanto tempo permaneceu sob o poder do acusado mas acredita que tenha sido mais de uma hora. Falou que quando o acusado foi embora, o dia já estava clareando e então vestiu a sua roupa e pediu ajuda para o pessoal que estava chegando para trabalhar nas obras do [...].³⁸⁰

A vítima [suprimido], em juízo, declarou que [...] o hacker pediu para que se encontrasse com aquela pessoa e, mesmo a contragosto, encontrou-a na Praça [suprimido], momento em que ele se identificou como [suprimido], o qual a abordou, a segurando pelo braço, e a levou até o apartamento. Neste momento, não foi feita nenhuma ameaça com arma de fogo, mas a todo momento ele a ameaçava, sendo que ao chegar ao prédio, o réu a ameaçou novamente dizendo que “daria pipoco” e a violentou sexualmente. Nunca havia visto tal pessoa. Afirmou que já havia ficado nua na frente da webcam. [...] Esclareceu que o réu lhe jogou na cama e abusou sexualmente, tendo feito sexo vaginal e anal, tendo ejaculado fora da região íntima. Disse que chorou, gritou muito pedindo ajuda, porém, o réu lhe disse que quanto mais gritasse e chorasse, mais iria abusar de sua pessoa. [...] Que no dia dos fatos a Praça [suprimido] estava movimentada, mas não visualizou viaturas da polícia. Não pediu auxílio para ninguém quando foi abordada, pois ficou com medo. Informou que teve contato uma vez com o réu e que o mesmo lhe disse que teria que passar por prostituta no apartamento. Chegando ao prédio, ficou acuada devido aos movimentos brutos praticados pelo réu, o qual lhe disse que não deveria reagir. Complementou que ainda na portaria o réu disse que daria “pipoco”, o que continuou no apartamento. [...] Declarou que não saiu correndo, embora pudesse, pois ficou com medo e temia pela sua vida e de sua família, vez que não sabia quais as informações pessoais o réu possuía. [...] Disse que quando estavam no quarto não visualizou a arma junto com o réu, porém, ele fez menção que a arma estava em uma bancada no cômodo, sendo que não fugiu, embora tenha chorado e clamado por socorro. [...].³⁸¹

Além de reforçar a exigência doutrinária que deposita na reação da vítima um importante elemento configurador do tipo penal, os mitos relacionados ao comportamento da mulher agredida também parecem qualificar a violação sofrida a partir do estado emocional em que ela ficou imediatamente após o ataque e, também, na forma como conduziu a sua vida após os fatos. Em várias das sentenças analisadas o abalo psicológico da vítima é enfatizado, ressaltando-se circunstâncias como a busca por um tratamento com profissionais

³⁸⁰ Caso 14 – Curitiba. A indicação do nome da vítima, bem do local em que os fatos aconteceram foram suprimidos no trecho transcrito para evitar sua eventual identificação.

³⁸¹ Caso 02 – Curitiba. A indicação do nome da vítima, bem do local em que os fatos aconteceram foram suprimidos no trecho transcrito para evitar sua eventual identificação.

especializados, como psicólogos, psiquiatras e sexólogos, a incapacidade de ter uma vida sexual ativa, o abalo dos relacionamentos familiares e afetivos, a mudança para outra cidade motivada pelo medo e a suspensão das atividades profissionais, por exemplo.³⁸²

A não demonstração de aderência a esse estado emocional padronizado que supostamente emergiria após a experiência de uma violação sexual pode operar para deslegitimar o relato da ofendida e, assim, conduzir à absolvição do acusado. Esse pode ser um dos elementos que ensejaram a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em favor do réu do caso 20, julgado em Curitiba, já que a magistrada, ao transcrever os depoimentos das testemunhas que presenciaram os momentos seguintes aos fatos que foram narrados na denúncia, evidenciou os relatos que indicavam que a vítima não apresentava sinais de agressão física, nem aparentava estar psicológica ou moralmente abalada.

Tudo isso parece reforçar a concepção de que há um modelo idealizado no qual a mulher deve se enquadrar para que possa ser considerada uma *verdadeira vítima* de estupro e, assim, para que seja dada credibilidade ao seu relato. É assim porque os julgamentos de casos de estupro são, conforme Daniella Colouris, situações paradoxais, já que representam um espaço em que é possível, através das palavras do feminino, criminalizar um homem por uma conduta considerada muito grave. E o peso que a palavra da mulher pode assumir nesse processo se contrapõe à sua histórica exclusão dos espaços do discurso e da verdade, uma vez que a construção da *natureza* ou *essência* a representou sempre como objeto e nunca como sujeito dessa verdade que pode ser enunciada. Tidas como histéricas, inconstantes, mentirosas e irracionais, sua palavra, quando ouvida, sempre foi recebida com reservas.³⁸³

Esse modelo no qual o comportamento da vítima deve se enquadrar é claramente exigido pelo magistrado sentenciante em uma das decisões analisadas. No caso sob julgamento, uma mulher alegou que havia sido estuprada pelo pastor da igreja que frequentava. Considerando os depoimentos das testemunhas e das próprias partes, entendeu o juízo que o comportamento da ofendida após os fatos demonstraria que não houve agressão, mas sim uma relação sexual consentida, acatando a versão do réu que afirmou que a acusação foi formulada por vingança, já que ele não quis se separar da esposa para ficar com a vítima. Afirmou o magistrado que

³⁸² Como nos casos 02, 03, 04, 08, 14 e 16 – todos de Curitiba; e no caso 25, de Jacarezinho.

³⁸³ COULOURIS, Daniella Georges. A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>>. Acesso em: 03 jan. 2019. p. 83.

[...] confrontando as provas produzidas nos autos, tem-se que o comportamento da querelante, principalmente após os fatos, é incompatível com o de vítima de estupro. Com efeito, jamais uma ofendida dessa espécie de delito permaneceria na companhia de seu agressor, colhendo frutas, pedindo carona e a palavra para enaltecer as virtudes do agressor. [...] Destarte, a prova oral, por si só, não se mostrou suficientemente apta em apontar a prática do delito de estupro em desfavor do acusado, sobretudo em razão das contradições no depoimento da querelante e de seu comportamento, antes, durante e após os fatos, ou seja, incompatível com a de vítima de estupro, mas compatível com o de quem mantém um relacionamento amoroso secretamente.³⁸⁴

Necessário ressaltarmos, novamente, que não pretendemos elaborar aqui um juízo de valor a respeito do acerto ou não da decisão. Questionamos, no entanto, sobre a real existência de um modelo comportamental padrão que todas as mulheres apresentariam após sofrer algum tipo de violência sexual. Todas as mulheres comportam-se, efetivamente, da mesma forma? Os danos que a agressão causa na vida de cada uma são os mesmos, possuem a mesma intensidade, impactam as mesmas áreas da vida?

Nesse contexto, Alleta Brenner coloca em evidência que os próprios feminismos tendem a reproduzir a ideia da pessoa ofendida por um estupro como uma mulher altamente fragilizada, emocionalmente abalada, que vive o dano causado pela violação sempre de uma mesma forma – o que impacta as expectativas do sistema penal a respeito da mulher que o aciona para *solucionar a questão*. Questionando a comum representação do estupro como expressão de uma estrutura binária vítima-passiva/agressor-predador, Brenner afirma que “ao equiparar a vitimização à noção de dano profundo, a estrutura vítima/predador força as vítimas de estupro a se identificarem como traumatizadas, independentemente se esse rótulo realmente reflete as suas próprias experiências”.³⁸⁵

Não fosse tudo isso, para além da reação da ofendida no momento dos fatos, e do seu comportamento após a violação, percebemos que os mitos relacionados à representação da vítima de um estupro também são reproduzidos pelo sistema de justiça criminal através de apontamentos sobre a sua vida pessoal, afetiva e sexual – o que parece reforçar o argumento de Vera Andrade, para quem os julgamentos dos crimes sexuais são orientados por uma lógica da honestidade.³⁸⁶ A comparação entre dois casos parece-nos, aqui, evidenciar a manutenção da exigência da *honestidade* da vítima como uma espécie de elementar implícita do tipo penal, mesmo após a sua exclusão do Código Penal com o advento da Lei 11.106/2005.

³⁸⁴ Caso 17 – Curitiba.

³⁸⁵ Tradução livre da autora. No original: “By equating rape victimhood with serious harm, the victim/perpetrator framework forces rape victims to identify as traumatized, regardless of whether this label actually reflects their own experience”. BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape*. p. 531.

³⁸⁶ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 125-157.

No caso 05, julgado por uma das varas criminais de Curitiba, o acusado foi condenado pela prática do crime de estupro tentado. De acordo com a denúncia, o agressor, antigo empregador da vítima, tentou constrangê-la à prática de conjunção carnal, mas não conseguiu completar o ato, já que ela conseguiu se desvencilhar e fugir do local. Como prova da materialidade dos fatos, a magistrada apontou somente a existência do boletim de ocorrência feito pela ofendida. O acusado, por sua vez, afirmou que já tinha intimidade com a mulher, e que no dia dos fatos ambos se beijaram e praticaram, de forma consensual, sexo oral. No entanto, desconsiderando tal versão, e sem nenhuma testemunha do ocorrido, a condenação baseou-se exclusivamente na palavra da vítima, que disse que o réu a agarrou e tentou estuprá-la.

Fazendo considerações sobre o conjunto das provas produzidas durante a instrução processual, a magistrada ressaltou o entendimento jurisprudencial dominante segundo o qual, nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume destacada importância, e afirmou que

A vítima, hoje uma Policial Militar, não demonstrou qualquer inimizade ou sentimento vingativo em relação ao réu e, também, tem-se que tem pautado sua vida corretamente, isto desde adolescente, pois na época dos fatos estagiava em dois lugares (Delegacia e Tribunal de Justiça) e frequentava aulas regulares no período noturno. Portanto, demonstrando com este esforço pessoal ser uma cidadã digna e honrada, não merecendo assim que sua palavra seja descreditada pelo Judiciário.³⁸⁷

Já no caso 23, processado e julgado pela Vara Criminal de Francisco Beltrão, o acusado teria constrangido a vítima à prática de conjunção carnal, mediante violência, enquanto lhe dava uma carona para casa após saírem de uma festa. Segundo a denúncia do Ministério Público, a materialidade do crime estaria demonstrada pelos laudos periciais de Exame de Lesões Corporais, e de Exame de Conjunção Carnal.

O acusado negou a prática do ato, relatando que somente deu uma carona à vítima e a um casal de amigos. Afirmou, inclusive, que não havia sequer mantido relação sexual com a ofendida naquele dia. Esta, por sua vez, disse que aceitou a carona do réu, e que após deixarem os amigos em casa, o acusado dirigiu até um lugar ermo. Diante das recusas dele em a levar para casa, e das agressões físicas que estava sofrendo, a vítima pulou do carro em movimento – momento em que se machucou. Foi alcançada, então, pelo acusado, que a levou novamente para o carro e, de forma violenta, a estuprou.

Da transcrição de seu depoimento, verifica-se que a ofendida foi questionada diversas vezes sobre seu comportamento naquela noite: sobre se havia ingerido bebida alcóolica, sobre

³⁸⁷ Caso 05 – Curitiba.

porque não fugiu no momento em que deixaram os amigos em casa, se havia “ficado” com o réu na festa e se “ficava” com mais pessoas na época dos fatos.³⁸⁸

Entendendo que a prova dos autos não era suficiente para ensejar um decreto condenatório, a magistrada sentenciante afirmou que

[...] no presente caso, a prática do ato sexual é incontestada. Entretanto, a vítima não logrou demonstrar uma clara resistência para o ato sexual, restringindo-se a aduzir que o acusado puxou-lhe os cabelos, tendo declarado que se limitou a fazer o que ele queria, não gritando, empurrando-lhe ou tentando correr. Ora, a vítima voltou a entrar no veículo do acusado por vontade própria, ademais, a testemunha [suprimido] afirmou que o acusado e a vítima estavam se divertindo juntos no clube de dança antes da ocorrência dos fatos.³⁸⁹

A diferença entre esses dois casos parece situar-se, exclusivamente, nas representações sobre os comportamentos das diferentes vítimas antes e depois dos fatos narrados como violação sexual. Incide, aqui, a sublógica da seletividade, fundada na honestidade, que, segundo Vera Andrade, orienta os julgamentos criminais nos casos de estupro e, talvez de modo amplo, nos casos de violência sexual como um todo.³⁹⁰ O (des)valor que se dá às versões apresentadas pelas vítimas parece depender da sua adequação a um modelo de feminino construído a partir de referenciais patriarcais e androcêntricos, invertendo-se os papéis e colocando a mulher no banco dos réus. Cabe a ela, por esse mecanismo, provar que é uma vítima real, e que sua palavra merece credibilidade por parte do sistema de justiça criminal.

É nesse cenário que reforçamos as nossas desconfianças acerca das promessas feitas pelo sistema penal, no sentido de sua proposta punitiva. O alegado tratamento igualitário, e a suposta proteção que o direito penal poderia conceder às mulheres acaba, de forma inversa, institucionalizando uma nova espécie de violência. Uma violência que marca os distintos corpos

³⁸⁸ “Ademais, cumpre salientar que a vítima, [suprimido], declarou em Juízo: que estavam indo embora, momento em que o réu ofereceu carona para ela, sua amiga e o namorado; que a princípio não aceitou, contudo, após acabou indo com o réu; [...] que quando sua amiga e o namorado entraram dentro da residência o réu arrancou com o carro e a levou até próximo a [suprimido]; que em seguida ele falou que voltaria até o clube para falar com alguns amigos; que não queria voltar até o clube; que então saltou do carro em movimento, momento em que se machucou; que o réu lhe alcançou e fez ela voltar até o veículo; [...] que haviam ingerido bebida alcoólica e por esse motivo não estava sentido dor, mas estava sangrando; que a todo momento o réu lhe ameaçava; [...] que o ato sexual aconteceu após ter saltado do carro, eis que o réu voltou para as proximidades da [suprimido], fez ela tirar a roupa e acabou fazendo o que quis; que o réu não a agrediu no momento do ato sexual, apenas antes de ela saltar do carro, vez que ela não queria voltar para o clube; [...] que o ato sexual não foi consentido; que na época ficava com várias pessoas; que após o fato o réu não a ameaçou”. Caso 23 – Francisco Beltrão. A indicação do nome da vítima, bem do local em que os fatos aconteceram foram suprimidos no trecho transcrito para evitar sua eventual identificação.

³⁸⁹ Caso 23 – Francisco Beltrão.

³⁹⁰ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. p. 146-151.

de modos diversos, e que faz repousar sobre quase todos eles uma *hermenêutica da suspeita* que dificulta ou impede que as mulheres tenham voz, espaço de fala e credibilidade.³⁹¹ Reduzindo a pessoa ofendida a uma mera testemunha de acusação, além de não ser capaz de oferecer uma proteção eficaz, o sistema de justiça criminal pode acabar replicando a violação sofrida, impondo novos e perversos obstáculos às mulheres.

Nesse contexto, parece-nos que as poucas mudanças que começam a se delinear nos discursos jurídico-penais relacionados à violência sexual ainda são bastante tímidas quando comparadas às nocivas escrituras do gênero que permanecem intrincadas nesses mesmos discursos – as quais entendemos que não serão apagadas por um mecanismo violador de direitos como o sistema penal, conforme nos aprofundaremos no próximo capítulo.

³⁹¹ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** p. 126-132. Vera Andrade ressalta que empresta o termo “hermenêutica da suspeita” de David Garland, que o emprega, em outro contexto, na obra *Punishment and welfare: a history of penal strategies*. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? p. 128.

4. OS SENTIDOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DE UMA ESTRUTURA PATRIARCAL DE GÊNERO

A forma como o direito – especificamente, o direito penal – trata as situações de violência sexual contra mulheres parece não conseguir abarcar a complexidade desse fenômeno. Como já apresentamos, no início deste trabalho, ao indicar os pressupostos teóricos que o orientam, entendemos que a criminalização e a atuação do sistema de justiça criminal, longe de ser capaz de efetivamente enfrentar situações de violência de gênero, tendem a reduzir a sua complexidade, uma vez que operam a partir da individualização da conduta e do isolamento do ato – o qual, no contexto de uma estrutural violência contra o *feminino*, deixa de ser profundamente compreensível a partir dessa operação.

Não fosse isso, a perpetuação de mitos e representações marcadas pelas construções de gênero – não obstante a conquista de alguns direitos e o avanço em certas pautas de determinados grupos feministas – influenciam de forma negativa tanto na elaboração das leis que pretendem *proteger* as vidas e os corpos femininos, como na sua aplicação nos diferentes âmbitos do sistema de justiça criminal.

Desde os primórdios do ativismo político e do movimento teórico feminista, o tratamento legal da violência de gênero – e, especialmente, da violência sexual – esteve em pauta. A visão e o enfrentamento ambíguo³⁹² que o sistema jurídico-penal endossava (e que ainda endossa, conforme tratamos no capítulo anterior) foram alvos de diversas críticas pelos diferentes feminismos, que buscaram construir modelos interpretativos mais amplos para pensar o estupro e as demais formas de violência sexual, bem como a resposta dada a esse fenômeno pelo direito.

Assim, neste capítulo, procuraremos expor três propostas feministas que, especialmente na literatura norte-americana, aparecem como as mais relevantes para a compreensão do estupro, relacionando-as entre si – conscientes, no entanto, de que tais abordagens, centradas na realidade dos Estados Unidos, deixam de incorporar as perspectivas *marginalizadas e periféricas* decorrentes das experiências de outras mulheres, como as latino-americanas. Entretanto, conforme veremos, a análise dessas teorias parece-nos insuficiente, por diversos aspectos, para o entendimento do complexo fenômeno da violência sexual contra mulheres.

Assim, em seguida, apresentaremos um dos modelos que parece articular com maior profundidade os diversos significados e as diferentes compreensões que a violência sexual pode

³⁹² Ao prever uma pena consideravelmente severa ao delito de estupro ao mesmo tempo em que o relativiza e o entende, em determinadas circunstâncias como um ato não-delitivo, tolerável ou banal.

assumir, considerando-se especialmente um contexto estrutural que, no longo tempo da história do gênero, sustenta a construção dos signos do *feminino* e do *masculino*, e permeia as formas de instanciação entre essas representações, no bojo das relações sociais. É a partir da perspectiva da antropóloga argentina radicada no Brasil há vários anos, Rita Laura Segato, que o fenômeno do estupro parece perder sua opacidade, abrindo-se à compreensão quando explorado a partir dos significados que adquire no contexto dessa estrutura de gênero.

Enfatizando o caráter de enunciado que o ato adquire no bojo desse contexto, Segato ressalta o aspecto comunicativo do estupro nas sociedades contemporâneas. Assim, mais que um simples ato delitivo praticado, majoritariamente, contra as mulheres, o estupro parece emitir mensagens – as quais adquirem seu sentido pleno e podem ser inteligíveis somente quando devidamente inseridas e contextualizadas nessa estrutura simbólica que organiza nossos modelos de representação de mundo e que pretende orientar nossos desejos, afetos e subjetividades.

Assim, procuraremos investigar de que forma o sentido enunciado pelo estupro – e pela violência sexual como um todo – parece demonstrar que esse fenômeno está inserido no contexto de uma economia simbólica ampla que organiza o mundo a partir da expropriação de uns por outros. Uma economia fundada sob uma biopolítica específica dos corpos tomados como *femininos*, que institui, nos termos de Giorgio Agamben, uma relação de exceção – uma *inclusão excludente* ou uma *exclusão inclusiva* – em face de um corpo que é marcado, significado e apropriado como *distinto*.

4.1. A INVESTIGAÇÃO A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DAS MULHERES

A violência sexual, em uma concepção ampla, pode ser investigada a partir de variadas perspectivas – desde uma abordagem individual até uma análise social; com base nas experiências das pessoas atingidas ou nas motivações dos agressores; com foco nos aspectos jurídicos ou em suas concepções médicas; entre outras. Diversas pesquisas, com diferentes abordagens, já procuraram respostas para as mais variadas perguntas que surgem em cada uma das investigações: qual é ou quais são os motivos que levam uma pessoa a praticar uma violência sexual?; quais são os impactos desse ato na vida da pessoa atingida?; todas as formas de violência sexual são igualmente reprováveis e, por isso, devem ser reprimidas da mesma

maneira?; todas as pessoas são propensas a essa prática, ou esse é um comportamento relacionado a algumas características específicas de um certo grupo?³⁹³

No entanto, há até poucos anos boa parte dessas investigações concentrava-se no âmbito das ciências médicas, principalmente psiquiátricas, tendo como foco potenciais explicações clínicas para o ato cometido por pessoas tidas, a princípio, como desviantes do padrão de normalidade sexual.³⁹⁴ No centro dessas pesquisas estava a hipótese de que atos de violência sexual – especificamente os estupros – seriam realizados por pessoas portadoras de doença mental, em decorrência da incapacidade de controlar seus poderosos impulsos sexuais.³⁹⁵

Endossando a concepção de que as violações sexuais seriam decorrentes de condições patológicas e de degeneração moral, tais perspectivas também compreendiam o fenômeno como algo raro, extraordinário, um exemplo daquilo que não se encaixa no padrão que era tido como comportamento sexual *normal* – entendimento amplamente aceito pelo senso comum.³⁹⁶

O desenvolvimento do que se convencionou chamar de segunda onda do feminismo, especialmente na conjuntura norte-americana dos anos 70 e 80, direcionou um olhar feminista ao fenômeno da violência sexual. A reunião de mulheres em grupos de conscientização, em que compartilhavam suas experiências de violência e abuso, gerou os debates políticos e teóricos sobre a violência sexual, conhecido como movimento antiestupro (*anti-rape movement*). Apesar de variadas, com compreensões distintas sobre o ato e lutando pela adoção de diferentes estratégias políticas para seu enfrentamento, as concepções feministas sobre o estupro que começaram se desenvolver nesse período – e que ainda hoje exercem influência nos debates teóricos e nas fileiras dos movimentos sociais – reúnem algumas características em comum. Entre elas está a ênfase no objetivo primário de romper o silêncio que imperava a respeito do estupro, retirando-lhe o véu da invisibilidade, e a busca pelo reconhecimento de que o ato

³⁹³ Para um relato sobre diversas pesquisas, com diferentes recortes, realizadas sobre o estupro e a violência sexual, especificamente nos meios acadêmicos norte-americanos, ver: SCULLY, Diana. **Understanding sexual violence: a study of convicted rapists.**

³⁹⁴ SCULLY, Diana. **Understanding sexual violence: a study of convicted rapists.** p. 35-37; MCPHAIL, Berveley. *Feminist Framework Plus: Knitting feminist theories of rape etiology into a comprehensive model.* p. 315.

³⁹⁵ Diana Scully chama atenção para o fato de que, ao tornar o estupro uma questão médica, caberia à própria medicina a sua solução enquanto problema social. Legitimava-se, assim, a medicalização de aspectos da vida, e o exercício de um controle social específico por parte da medicina. A pesquisadora ressalta, ainda, o fato de que embora se saiba hoje que estupradores não são oriundos de uma única classe social, esse poder médico – instrumentalizado por meio de castrações, cirurgias, choques elétricos e terapias hormonais – foi direcionado, primordialmente, a homens de classes desfavorecidas que não tinham condições de se proteger dessas formas invasivas de “tratamento”. SCULLY, Diana. **Understanding sexual violence: a study of convicted rapists.** p. 36-37.

³⁹⁶ BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape.* p. 509.

significava a violação da mulher ofendida em si, e não uma afronta a outro homem, praticada através de um ataque a sua *propriedade*.³⁹⁷

Os relatos das mulheres nos grupos de conscientização e as pesquisas acadêmicas realizadas a partir dessas dinâmicas demonstraram que, ao contrário do que a pesquisa médica indicava, a violência sexual era – e ainda é – fenômeno corriqueiro nas vidas femininas. O feminismo questionou, assim, a concepção de que o estupro seria um ato aberrante, anormal, atípico, evidenciando que era prática comum à qual todas as mulheres estariam ao menos potencialmente sujeitas. Ademais, a troca de experiência entre as mulheres evidenciou outras formas de abuso sexual que eram pouco ou nada exploradas pela literatura médica, como o assédio e as violações praticadas dentro de relações afetivas ou matrimoniais.³⁹⁸

Essas novas constatações serviram de base para o desenvolvimento de várias teorias feministas sobre a violência sexual, com foco primário no estupro. Tais vertentes, que serão analisadas mais adiante, criticavam tanto as pesquisas médicas que buscavam compreender o fenômeno a partir de explicações clínicas e patológicas, como a forma que o direito, em seus distintos componentes, tratava o crime de estupro. Questionavam, assim, a concepção de que era um ato sexual raro, anormal, e a consequente implicação disso para o tratamento jurídico, que acabava por receber com grande ceticismo o relato da mulher que acionava o sistema de justiça criminal contra um suposto agressor, impondo uma série de requisitos restritivos para a condenação criminal, e buscando no seu histórico sexual uma prova que corroborasse ou desacreditasse a sua versão.³⁹⁹

Mais recentemente, novas pesquisas passaram a questionar e a criticar algumas das premissas sobre as quais as teorias feministas mais aceitas se baseiam. Pautando-se nas novas concepções sobre sexo e gênero, e partindo da crítica do sujeito universal proposta pelas reflexões pós-modernas, teóricas contemporâneas colocam em dúvida a validade de certas categorias que são estruturantes nas perspectivas mais difundidas dos feminismos, evidenciando a constituição e a permanência de binarismos e dicotomias que atrelam representações fixas aos sujeitos, formando obstáculos para a formulação de novas estratégias

³⁹⁷ WHISNANT, Rebecca. Feminist Perspectives on Rape. In: ZALTA, Edward N. (ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. 2013. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/feminism-rape/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

³⁹⁸ WHISNANT, Rebecca. Feminist Perspectives on Rape.

³⁹⁹ MCPHAIL, Berveley. Feminist Framework Plus: Knitting feminist theories of rape etiology into a comprehensive model. p. 315.

de resistência e de enfrentamento às espécies de violência contra as mulheres, especialmente o estupro.⁴⁰⁰

Não há um consenso na literatura feminista sobre as formas de classificação das teorias sobre o estupro elaboradas. A maioria das pesquisadoras costuma identificar as diferentes vertentes com os fundamentos mais gerais adotados pelos feminismos, classificando as perspectivas, assim, em liberais ou radicais.⁴⁰¹ Entretanto, parece-nos que as posições adotadas pelas diferentes teóricas – frequentemente classificadas como feministas radicais ou liberais – não são estanques, transitando muitas vezes pelos argumentos que são tidos como pertencentes a uma ou outra vertente.⁴⁰² Entendemos que, para os objetivos deste trabalho, é mais interessante buscar nessas concepções os motivos, os sentidos e os significados atribuídos pelas pesquisadoras ao estupro. Buscamos evidenciar, assim, as diferentes construções feministas sobre a compreensão do estupro e a sua relação com as estruturas de constituição e reprodução do gênero em nossas sociedades, bem como as implicações dessas distintas concepções no âmbito do direito.

⁴⁰⁰ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape.

⁴⁰¹ As perspectivas liberais, em apertada síntese, seriam aquelas que entendem que o estupro não é um ato sexual, mas sim um ato de violência, afirmando que o crime de estupro deve ser tratado como qualquer outro delito violento. Já as perspectivas radicais apontam que o elemento sexo é essencial para a inteira compreensão do fenômeno, e que tratá-lo apenas como violência impossibilita um efetivo enfrentamento da prática. Adotam esse modelo, por exemplo, Rebecca Whisnant, Alletta Brenner e Morrison Torrey (WHISNANT, Rebecca. *Feminist Perspectives on Rape*; BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape*; TORREY, Morrison. *Feminist legal scholarship on rape: a maturing look at one form of violence against women*. **William & Mary Journal of Women and the Law**, v. 2, n. 1, 1995).

⁴⁰² Susan Brownmiller, por exemplo, é frequentemente identificada como uma feminista liberal. Entretanto, seus argumentos não estão centrados exclusivamente na questão da violência; em diversos momentos a autora ressalta aspectos da construção das sexualidades feminina e masculina que impactam tanto a prática sexual consensual, como o estupro. Tanto é que existem divergências na literatura feminista sobre a classificação de pensamento: Catharine MacKinnon e Rebecca Whisnant apontam a influência liberal em sua teoria, enquanto Alletta Brenner e Ann Ferguson a definem como uma feminista radical. De outro lado, algumas pesquisadoras apontam que seria possível identificar uma certa influência liberal no próprio trabalho de Catharine MacKinnon, frequentemente identificada como a mais destacada feminista radical do cenário norte-americano. É a crítica de Katherine Bartlett, que afirma que embora MacKinnon sustente rejeitar em absoluto a ideologia liberal, ela acaba endossando essa perspectiva ao assumir que, assim que as mulheres alcancem a paridade de poder com os homens, elas serão absolutamente livres para exercer sua autonomia e seu direito de escolha (em: BARTLETT, Katharine. *MacKinnon's feminism: power on whose terms?* **California Law Review**, v. 75, n. 4, p. 1559-1570, jul. 1987. p. 1566-1567).

4.1.1. Afronta à autonomia e à liberdade individual: violência, e não sexo

As primeiras teorias feministas sobre o estupro questionavam precisamente a corriqueira compreensão do ato como decorrente de impulsos sexuais que o agressor, por razões patológicas, não seria capaz de controlar. Pontuavam algumas teóricas que a associação do estupro com sexo, inerente a essa concepção, desconsiderava as experiências das mulheres atingidas pela violação, e caracterizava o fenômeno como excepcional, praticado por alguns poucos homens portadores de doença mental.

Com o fim de desconstituir essa visão, e baseando-se nas representações expressadas pelas mulheres nos grupos de conscientização, as primeiras correntes teóricas feministas que se dedicaram a estudar o estupro – alinhadas com os movimentos políticos que passavam a agitar a sociedade norte-americana – endossavam o *slogan* “violência, e não sexo”.⁴⁰³ A percepção de que, ao contrário do que sustentavam os discursos psiquiátricos, o abuso sexual contra mulheres era fenômeno comum na sociedade estadunidense⁴⁰⁴, ensejou a reformulação da concepção do estupro para que se evidenciasse que o ato não possuía uma natureza estritamente sexual – apesar de ser praticado por meios sexuais – mas era a expressão da desigualdade entre homens e mulheres, bem como uma demonstração de poder e a imposição de uma violência contra os corpos femininos.⁴⁰⁵

Buscou-se, portanto, depositar o foco da análise do estupro nas desigualdades de poder entre mulheres e homens no contexto social norte-americano, afastando a sexualidade de sua tradicional posição central⁴⁰⁶ – posição que, para essa concepção, fomentaria um julgamento das mulheres atingidas pelo ato a partir de uma moralidade sexual que depositava nos seus corpos a responsabilidade pelo pudor e castidade e, também, pela sedução e pecado.

O estupro, assim, não seria praticado por alguns poucos homens degenerados, incapazes de conter sua lascívia e de controlar seus impulsos sexuais, mas sim por uma grande maioria que, aproveitando-se do poder concedido ao *masculino* por uma estrutura social patriarcal, expressava sobre os corpos femininos a sua dominação. As dinâmicas e as motivações que movem os estupradores seriam melhor compreendidas, nessa perspectiva, a partir das categorias

⁴⁰³ WHISNANT, Rebecca. *Feminist Perspectives on Rape*; MCPHAIL, Berveley. *Feminist Framework Plus: Knitting feminist theories of rape etiology into a comprehensive model*. p. 316.

⁴⁰⁴ Em seu famoso texto publicado em 1971, Susan Griffin ressaltou que, apesar do silêncio dos intelectuais masculinos sobre o tema, o estupro era o crime violento mais praticado nos Estados Unidos à época. GRIFFIN, Susan. *Rape: The all-American crime*. p. 27.

⁴⁰⁵ WHISNANT, Rebecca. *Feminist Perspectives on Rape*.

⁴⁰⁶ WHISNANT, Rebecca. *Feminist Perspectives on Rape*.

agressividade e hostilidade ao invés de *necessidade sexual*. As novas teorias feministas inseriram o estupro, portanto, em um contexto político e social, retirando-lhe o caráter da individualidade e excepcionalidade.⁴⁰⁷

Enfatizando o aspecto violento do ato, e sob a influência dos pressupostos liberais, essa nova compreensão entendia que o estupro, como qualquer outro ato de violência, configurava uma afronta à autonomia, à privacidade e à liberdade individual das pessoas agredidas.⁴⁰⁸ Na concepção de Susan Brownmiller, “uma agressão sexual é uma invasão da integridade corporal e uma violação da liberdade e da autodeterminação”⁴⁰⁹ de uma pessoa. E a grande crítica formulada pelos feminismos a partir dessa concepção dizia respeito ao tratamento discriminatório dado ao estupro pela lei e pelas instâncias do sistema de justiça criminal norte-americano.

Defendendo a necessidade de que o estupro fosse tratado da mesma forma que outros delitos de caráter violento, como roubos e agressões corporais, essa vertente feminista protagonizou um grande debate teórico sobre os elementos jurídicos que envolviam o tipo penal de estupro, bem como pressionou as instâncias políticas para a realização de uma ampla reforma do tratamento legal e judicial dado à questão nos Estados Unidos.

As críticas dirigiam-se, especialmente, contra uma série de requisitos legais de prova e outros entraves à condenação criminal do indivíduo acusado de um estupro – exigências não igualmente aplicáveis no processo e na condenação de pessoas a quem se imputavam outros delitos violentos.

Sob as regras da lei, as vítimas de roubo e agressão não são obrigadas a provar que resistiram, ou que não consentiram, ou que o ato foi realizado com força ou ameaça suficiente para superar a sua vontade [...]. Mas as vítimas de estupro e de outras formas de agressão sexual precisam demonstrar essas evidências exigidas – que resistiram, que não consentiram, que sua vontade foi superada pela força e medo esmagadores – porque a lei nunca foi capaz de distinguir satisfatoriamente um ato de união sexual mutuamente desejada de um ato de agressão sexual forçada e criminosa.⁴¹⁰

⁴⁰⁷ BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: Fawcett Columbine, 1975; MCPHAIL, Berveley. *Feminist Framework Plus: Knitting feminist theories of rape etiology into a comprehensive model*. p. 316-318.

⁴⁰⁸ WHISNANT, Rebecca. *Feminist Perspectives on Rape*.

⁴⁰⁹ BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. p. 381. Tradução livre de: “A sexual assault is an invasion of bodily integrity and a violation of freedom and self-determination”.

⁴¹⁰ Tradução livre da autora. No original: “Under the rules of law, victims of robbery and assault are not required to prove they resisted, or that they didn't consent, or that the act was accomplished with sufficient force or sufficient threat of force, to overcome their will [...]. But victims of rape and other forms of sexual assault do need to prove these evidentiary requirements - that they resisted, that they didn't consent, that their will was overcome by overwhelming force and fear - because the law has never been able to satisfactorily distinguish an act of mutually

Buscava-se, assim, a exclusão de requisitos de prova e outras disposições legais que tratavam homens e mulheres de maneira discriminatória no que diz respeito ao delito de estupro. Inicialmente, para que tivesse um regime jurídico semelhante aos outros crimes violentos, apontavam algumas feministas que a tipificação do estupro deveria ser neutra quanto ao gênero dos sujeitos ativo e passivo⁴¹¹ – embora reconhecendo que a maioria das pessoas ofendidas é composta por mulheres, e que o estupro está intimamente ligado à disparidade de poder entre mulheres e homens decorrente das instituições patriarcais presentes nas sociedades contemporâneas.⁴¹²

Outro grande foco das lutas pela reforma legal foi a imunidade então concedida pela lei aos maridos que estuprassem suas esposas na constância do casamento, justificada pelo entendimento de que a celebração do matrimônio significava a concessão de um mútuo, contratual e amplo consenso para os atos da vida conjugal.⁴¹³ Não fosse isso, questionava-se ainda uma série de regras procedimentais que impunham obstáculos ao processamento das acusações de estupro, como (i) a exigência de que o registro do caso fosse feito em curto período de tempo após o fato, (ii) a formulação de instruções cautelares ao júri (alertando, especialmente, que as acusações de estupro seriam facilmente formuladas e dificilmente comprovadas, mas ainda mais dificilmente refutadas pela parte acusada), (iii) os rigorosos *standards* de prova exigidos para a condenação, em especial os requisitos de comprovação da máxima resistência física da agredida, e (iv) a utilização da história sexual da ofendida como elemento para corroborar ou invalidar o seu testemunho.⁴¹⁴

Todas essas exigências indicavam, segundo essa concepção, que a lei agia de forma discriminatória ao valorizar o direito à autonomia corporal de forma distinta para homens e mulheres, restringindo, com base em uma moral sexista e patriarcal, o direito feminino à liberdade sexual. Susan Estrich afirma que a manutenção desses estigmas dentro do sistema legal e judicial endossava uma “visão das mulheres como destituídas de autonomia, talvez até mesmo de integridade, e assegura a prioridade da satisfação sexual dos homens”.⁴¹⁵

desired sexual union from an act of forced, criminal sexual aggression”. BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. p. 384.

⁴¹¹ BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. p. 378-279; TORREY, Morrison. *Feminist legal scholarship on rape: a maturing look at one form of violence against women*. p. 38.

⁴¹² BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**.

⁴¹³ TORREY, Morrison. *Feminist legal scholarship on rape: a maturing look at one form of violence against women*. p. 38.

⁴¹⁴ TORREY, Morrison. *Feminist legal scholarship on rape: a maturing look at one form of violence against women*. p. 38.

⁴¹⁵ Tradução livre da autora. No original: “reflects a view of women as lacking in autonomy, if not integrity, and secures the priority of men’s sexual satisfaction”. ESTRICH, Susan. Rape. **Yale Law Journal**, v. 95, n.6, p. 1087-1184, 1986. p. 1127.

A pressão feminista pelas reformas legais foi bem-sucedida em vários estados norte-americanos. A partir das reivindicações das mulheres, muitos estatutos foram modificados, alterando a tipificação criminal do estupro para, em geral, abarcar três grandes propostas feministas (influenciadas, de acordo com Morrison Torrey, pelos pressupostos liberais): (i) definição legal neutra em relação ao gênero; (ii) exclusão de dispositivos que estabeleciam como bem jurídico a ser protegido a honra e/ou o patrimônio de terceira pessoa (normalmente o pai ou o marido da ofendida), ao invés da sua própria autonomia e liberdade individuais; e (iii) ênfase especial no requisito consentimento, como elemento essencial para a distinção entre condutas lícitas e ilícitas.⁴¹⁶

Muito embora reconhecesse a limitação do consentimento em determinadas ocasiões – a partir de críticas formuladas por outros grupos feministas, conforme discutiremos adiante – uma das teóricas defensoras dessa corrente, a professora Susan Estrich, entendia que a ênfase legal no *standard* do consentimento poderia ser uma forma de garantir às mulheres o seu justo direito de participar livremente de relações sexuais, na forma como decidirem.

O dano do estupro, ou parte dele, é a negação dessa liberdade. De fato, um padrão de consentimento que permitisse à mulher individual dizer "sim", assim como "não", e definir todos os limites do sexo permissível para si e depois ter essa definição incorporada e respeitada pela lei, seria um meio de empoderamento das mulheres. Também poderia aumentar a responsabilidade pelo sexo criminoso para qualquer homem que se recusasse a respeitar esses limites. Muitas feministas argumentariam que, enquanto as mulheres são impotentes em relação aos homens, ver um "sim" como um sinal de consentimento verdadeiro é equivocado. No entanto, se um "sim" pode realmente significar "não", podemos pelo menos concordar em respeitar a coragem de uma mulher que ousou dizer "não". A insistência de que os homens têm o direito não apenas de presumir o silêncio como consentimento, mas, na verdade, de ignorar as palavras explícitas de uma mulher, torna muito clara a determinação absoluta da lei de não empoderar as mulheres.⁴¹⁷

Parecia haver, assim, uma crença na capacidade do direito – especialmente do direito penal – de fomentar progressos sociais a partir das reformas de caráter feminista. Ressaltando não ignorar as limitações do sistema penal, Estrich afirma que o reconhecimento desses limites

⁴¹⁶ TORREY, Morrison. Feminist legal scholarship on rape: a maturing look at one form of violence against women. p. 38.

⁴¹⁷ Tradução livre da autora. No original: “The harm of rape, or part of it, is the denial of that freedom. Indeed, a consent standard that allowed the individual woman to say “yes” as well as “no,” to define all of the limits of permissible sex for herself and then to have that definition incorporated and respected in law, would be a means of empowering women. It could also expand liability for criminal sex to any man who refuses to respect those limits. Many feminists would argue that as long as women are powerless relative to men, viewing a “yes” as a sign of true consent is misguided. Yet if a “yes” might really mean “no,” we might at least agree to respect the courage of a woman who dared to say “no.” The insistence that men are entitled not only to presume consent from silence but actually to ignore a woman’s explicit words makes all too clear the law’s absolute determination not to empower women at all”. ESTRICH, Susan. Rape. p. 1132.

não significaria uma forma de legitimar o *status quo*. Em um tempo de mudanças nos costumes e na moralidade sexual, o direito poderia ser usado como mecanismo para reforçar e legitimar novas compreensões, deixando de endossar velhos preconceitos e antigas concepções sobre a agressividade masculina e a passividade feminina que fomentavam (e ainda fomentam) uma série de mitos sobre o estupro.⁴¹⁸

No entanto, embora as reformas tenham sido, ao menos no plano legal, bem-sucedidas, essa concepção não esteve isenta de críticas, formuladas por grupos do próprio movimento feminista, que viam na ideia de “violência, e não sexo” uma forma de reforçar os padrões heterossexuais de violência e de sexualidade, intimamente entrelaçados.⁴¹⁹

Ademais, a distinção entre sexo e violência, e a ênfase dada a este elemento em detrimento daquele, foram entendidas como formas de aproximar a experiência do estupro às compreensões masculinas, já que para os homens o sexo nunca significou perigo ou dano, mas sempre prazer.⁴²⁰ Redefinia-se a concepção do estupro, portanto, para abarcar um gabarito de inteligibilidade acessível às experiências masculinas, de forma que eles pudessem se identificar com o dano causado pelo ato *violento*.

Esse argumento de estupro como violência conseguiu desvincular, na mente de muitas pessoas, o estupro do sexo e, portanto, o dano do prazer. Até que homens e mulheres compreendessem que estupro não é paixão sexual como eles o entendiam, foi difícil obter qualquer reforma legal. Os homens podem entender a violência – sendo socados, sendo esfaqueados, sendo baleados – como algo prejudicial, assustador e criminoso. A metáfora da violência não apenas apaga a imagem do prazer, mas também reforça a simpatia pela vítima. Mas enquanto o estupro é um ato violento, assustador e agressivo, o argumento do estupro como violência não conseguiu transmitir a gravidade do crime por causa da compreensão e imagem particular da violência que temos. O argumento do estupro como violência não questiona a maioria das interpretações masculinas sobre relações heterossexuais. Ao chamar o estupro de “violência”, as feministas permitiram que muitos homens distinguíssem o que fizeram do que os estupradores fazem, porque não causaram danos físicos externos que pudessem entender como violência.⁴²¹

⁴¹⁸ ESTRICH, Susan. Rape. p. 1181.

⁴¹⁹ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. IN: _____. **Toward a feminist theory of the state.** Cambridge: Harvard University Press, 1989. p. 171-183.

⁴²⁰ TORREY, Morrison. Feminist legal scholarship on rape: a maturing look at one form of violence against women. p. 44.

⁴²¹ Tradução livre da autora. No original: “This rape-as-violence argument did succeed in disentangling rape from sex, and therefore harm from pleasure, in the minds of many. Until men and women understood that rape is not sexual passion as they understand it, it was difficult to obtain any rape law reform. Men can understand violence - being punched, being stabbed, being shot - as something harmful, frightening, and criminal. The metaphor of violence not only erases the image of pleasure but also reinforces sympathy for the victim. But while rape is a violent, scary, and aggressive act, the rape-is-violence argument hasn't succeeded in conveying the seriousness of the crime because of the particular understanding and image of violence we have. The rape-as-violence argument leaves unchallenged most male interpretations of heterosexual relations. In calling rape “violence”, feminists have enabled many men to distinguish what they have done from what rapists do, because they haven't caused external

Assim, além da crítica à adaptação do conceito às experiências masculinas, a ideia do estupro como “violência, e não sexo” foi acusada de reforçar os padrões de violência já exigidos para que se pudesse reconhecer um ato como estupro.

Não fosse isso, pesquisadoras feministas questionaram também a limitação do potencial amplo espectro de motivações do agressor a uma única condicionante, qual seja, o objetivo de poder e controle sobre o feminino. A ênfase desta teoria no elemento *violência* identificaria, nesse sentido, um único fator para a compreensão dos abusos sexuais, não se adaptando às contingências históricas, sociais e culturais. Ademais, apontou-se que tal concepção não reconhecia a desigualdade existente entre os próprios homens,⁴²² além de não ser capaz de se adequar à análise das intersecções entre os variados eixos de opressão que atingem as diferentes mulheres.⁴²³

A desvalorização do elemento *sexo* também foi um grande ponto de debate nas críticas formuladas às teorias da violência, já que, para muitas pesquisadoras, a compreensão da natureza sexual do estupro seria essencial tanto para a identificação das motivações dos agressores como para a análise dos efeitos do ato na vida das sobreviventes, além das intrincadas relações do estupro com as práticas e os discursos sociais e ideológicos. Para Rebecca Whisnant, “embora os perpetradores difiram em suas motivações mais fortes, é importante perguntar por que tantos homens que desejam agredir ou violar as mulheres o fazem de maneira sexual”.⁴²⁴

A difusão da ideia de que poucas mulheres – sejam sobreviventes ou vítimas potenciais – concordariam com a afirmação de que ser estuprada é a mesma coisa que ser agredida fisicamente, indicaria a centralidade do aspecto sexual para uma compreensão ampla do estupro, bem como permitiria que se desvelasse quais são os significados do próprio sexo em sociedades patriarcais.⁴²⁵ Como ressalta Catharine MacKinnon, grande crítica da ideia de estupro como violência e uma das principais teóricas da corrente feminista estudada no próximo

physical damage that they can understand as violence”. HENDERSON, Lynne. Rape and responsibility. **Law and Philosophy**, v. 11, p. 127-178, 1992. p. 156-157.

⁴²² MCPHAIL, Berveley. Feminist Framework Plus: Knitting feminist theories of rape etiology into a comprehensive model. p. 317.

⁴²³ TORREY, Morrison. Feminist legal scholarship on rape: a maturing look at one form of violence against women. p. 40-41.

⁴²⁴ Tradução livre da autora. No original: “While perpetrators differ in their strongest occurrent motivations, it is important to ask why so many men who wish to harm or violate women do so in a sexual manner”. WHISNANT, Rebecca. *Feminist Perspectives on Rape*.

⁴²⁵ WHISNANT, Rebecca. *Feminist Perspectives on Rape*.

item, “enquanto dissermos que essas coisas são abusos de violência, não de sexo, deixamos de criticar o que foi feito do sexo, o que nos foi feito através do sexo, porque deixamos a linha entre estupro e intercursos sexual [...] exatamente onde está”.⁴²⁶

4.1.2. Sexo e estupro: expressões da heterossexualidade normativa patriarcal

De modo diverso das correntes teóricas que endossavam a ideia do estupro como “violência, e não sexo”, outras pensadoras feministas entendiam que o sexo e a forma de seu exercício nas sociedades patriarcais, a sexualidade, eram elementos essenciais para a compreensão do fenômeno do abuso sexual praticado contra mulheres. Nesse sentido, a grande crítica formulada às perspectivas analisadas no item anterior estava fundada no entendimento de que a ênfase no elemento *violência* impedia a identificação e a centralização do que há de mais fundamental no estupro: as suas intrínsecas relações com as hierarquias de gênero que fomentam a (re)produção das construções da heterossexualidade normativa, baseadas em um sistema de dominação orientado pela dicotomia sujeito/objeto.

Essa distinta compreensão sobre o estupro, comumente associada ao feminismo radical, entende o fenômeno como decorrente do sistema patriarcal e de suas construções de gênero e sexualidade, situando-o, portanto, em um amplo contexto social de dominação masculina. Embora apresentem, como em todas as correntes feministas, divergências em certos aspectos, Rebecca Whisnant aponta que as abordagens que adotam essa linha teórica comumente compartilham uma ou mais das seguintes premissas: (i) consideram como elemento central definidor do patriarcado a ausência de uma soberania corporal feminina – especialmente em razão do controle masculino sobre os usos sexuais e reprodutivos dos corpos das mulheres; (ii) expandem a concepção do estupro para além dos elementos da violência e da força física, indicando a existência de um *continuum* (ao invés de uma divisão fixa) entre as relações heterossexuais tidas como “normais” (não desviantes) e o abuso sexual; e (iii) enfatizam o papel das ideologias do estupro na reprodução do patriarcado e de outros sistemas de opressão, como o racismo e colonialismo.⁴²⁷

⁴²⁶ Tradução livre da autora. No original: “So long as we say that those things are abuses of violence, not sex, we fail to criticize what has been made of sex, what has been done to us through sex, because we leave the line between rape and intercourse [...] right where it is”. MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. p. 86-87.

⁴²⁷ WHISNANT, Rebecca. Feminist perspectives on rape. A relação dos chamados “feminismos radicais” com a análise das outras formas e sistemas de opressão, entretanto, não é pacífica. A literatura feminista, especialmente das mulheres negras, frequentemente aponta as inconsistências e as falhas de muitas dessas teóricas em

Tal forma de entender o estupro está, portanto, intimamente relacionada a um espectro mais amplo de compreensão da sexualidade enquanto instrumento de dominação patriarcal, formado a partir da objetificação dos corpos femininos. De acordo com Ann Ferguson, a visão radical vê a sexualidade como mecanismo social de instituição e reprodução do domínio dos homens sobre as mulheres, o qual opera a partir da construção e da atribuição de papéis femininos e masculinos às figuras da família nuclear patriarcal.⁴²⁸ Tal concepção da sexualidade não impacta apenas a questão do estupro, mas estende-se pela análise de outros temas intimamente relacionados às vidas femininas, como a prostituição, a pornografia, o assédio sexual e, até mesmo, o aborto e outros direitos reprodutivos. Ainda com Ann Ferguson, pode-se dizer que essa visão abarca as seguintes premissas:

1. As relações sexuais heterossexuais geralmente são caracterizadas por uma ideologia de objetificação sexual (homens como sujeitos/senhores; mulheres como objetos/escravas) que sustenta a violência sexual masculina contra as mulheres.
2. As feministas devem repudiar qualquer prática sexual que apoie ou "normalize" a violência sexual masculina.
3. Como feministas, devemos recuperar o controle sobre a sexualidade feminina, desenvolvendo uma preocupação com nossas próprias prioridades sexuais, que diferem das dos homens – isto é, deve haver maior preocupação com a intimidade e menos com a performance sexual.
4. O relacionamento sexual ideal é entre parceiros iguais, emocionalmente envolvidos, que estejam consentindo plenamente e que não exerçam papéis polarizados.⁴²⁹

A grande representante dessa vertente feminista é a professora norte-americana Catharine MacKinnon, uma das mais influentes e, também, uma das mais criticadas teóricas do movimento que se convencionou chamar de feminismo radical. Para MacKinnon, o feminismo radical – no contexto das classificações que distinguem tendências feministas em liberais, radicais e socialistas – é o verdadeiro feminismo. Na sua concepção, o feminismo socialista equivale ao marxismo aplicado às mulheres, enquanto o liberal, da mesma forma, não ultrapassa

contextualizar e reconhecer as diferenças entre as experiências das distintas mulheres. Essa questão será melhor trabalhada ao final deste item.

⁴²⁸ FERGUSON, Ann. Sex War: the debate between radical and libertarian feminists. *Signs*, v. 10, n. 1, p. 106-112, 1984, p. 108.

⁴²⁹ Tradução livre da autora. No original: "1. Heterosexual sexual relations generally are characterized by an ideology of sexual objectification (men as subjects/masters; women as objects/slaves) that supports male sexual violence against women. 2. Feminists should repudiate any sexual practice that supports or "normalizes" male sexual violence. 3. As feminists we should reclaim control over female sexuality by developing a concern with our own sexual priorities, which differ from men's-that is, more concern with intimacy and less with performance. 4. The ideal sexual relationship is between fully consenting, equal partners who are emotionally involved and do not participate in polarized roles". FERGUSON, Ann. Sex War: the debate between radical and libertarian feminists. p. 108.

o discurso do liberalismo ligeiramente adaptado ao feminino. O feminismo radical seria, assim, simplesmente o feminismo – o feminismo não modificado.⁴³⁰

Catharine MacKinnon formulou uma grande crítica à perspectiva que definia o estupro como violência, desvalorizando o seu aspecto sexual. Na sua concepção, a tentativa feminista de conceituar o estupro a partir do termo *neutro, objetivo e abstrato* “violência” buscava afirmar o sexo (a heterossexualidade) e, ao mesmo tempo, repudiar a violência (o estupro), sem conseguir, contudo, livrar-se de questão que há muito não tem uma resposta satisfatória: qual seria a diferença entre os dois?⁴³¹

Os seus questionamentos sobre a compreensão do estupro encaixam-se no contexto geral de sua teoria do poder masculino sobre as mulheres, segundo a qual os homens exercem um poder sobre tudo aquilo que é socialmente relevante – possuindo, inclusive, o poder de identificar ou classificar algo como socialmente relevante. Usando esse poder, os homens construíram e reproduzem padrões para definir o que é ser homem e o que é ser mulher na sociedade, de forma a instituir e sustentar uma hierarquia que mantém as mulheres subordinadas a eles. Esse modelo de relação entre homens e mulheres é replicado para moldar e constituir a sociedade como um todo, que permanece, assim como as suas instituições próprias (notadamente, o direito), organizadas hierarquicamente a partir do sexo, sustentando a dominação masculina, muito embora fomentadas por um discurso de neutralidade, objetividade e racionalidade. MacKinnon aponta que até as mulheres se conscientizarem da posição em que se encontram, e conseguirem tomar o poder de controlar suas próprias vidas, seus corpos e sua sexualidade, essa estrutura de poder se manterá.⁴³²

⁴³⁰ “Mas, assim como o feminismo socialista muitas vezes equivale ao marxismo aplicado às mulheres, o feminismo liberal muitas vezes equivale ao liberalismo aplicado às mulheres. Feminismo radical é feminismo. O feminismo radical – depois disso, o feminismo não modificado – é metodologicamente pós-marxista. [...] Onde o feminismo liberal vê o sexismo primariamente como uma ilusão ou um mito a ser dissipado, uma imprecisão a ser corrigida, o verdadeiro feminismo vê o ponto de vista masculino como fundamental para o poder masculino de criar o mundo à sua própria imagem, a imagem de seus desejos, não apenas como seu produto final delusório.” Tradução livre da autora. No original: “Feminism has been widely thought to contain tendencies of liberal feminism, radical feminism, and socialist feminism. But just as socialist feminism has often amounted to marxism applied to women, liberal feminism has often amounted to liberalism applied to women. Radical feminism is feminism. Radical feminism - after this, feminism unmodified - is methodologically post-marxist. [...] Where liberal feminism sees sexism primarily as an illusion or myth to be dispelled, an inaccuracy to be corrected, true feminism sees the male point of view as fundamental to the male power to create the world in its own image, the image of its desires, not just as its delusory end product”. MACKINNON, Catharine. *Feminism, Marxism, method and the State: toward feminist jurisprudence*. *Signs*, v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983.

⁴³¹ MACKINNON, Catharine. *Rape: on coercion and consent*. p. 173-174.

⁴³² MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law**. p. 01-17; BARTLETT, Katharine. *MacKinnon’s feminism: power on whose terms?* p. 1559.

Apontando, nesse sentido, que a compreensão do estupro reside em um *continuum* que o relaciona à sexualidade heterossexual construída no contexto de uma sociedade patriarcal e estruturada pelas hierarquias de gênero, a teórica sustenta a convergência entre a sexualidade e a violência, afirmando que ao invés de separadas por uma linha fixa e bem definida, as fronteiras entre sexo lícito e ilícito são bastante esfumçadas. Fronteiras indefinidas que são, na sua concepção, reforçadas pelo sistema jurídico-penal, como bem saberiam as sobreviventes.

A convergência da sexualidade com a violência, há muito usada na lei para negar a realidade da violação das mulheres, é reconhecida pelas sobreviventes de estupro com uma diferença: onde o sistema legal vê relação sexual no estupro, as vítimas veem o estupro na relação sexual. [...] Em vez de perguntar qual é a violação do estupro, a experiência delas sugere que a questão mais relevante é: qual é a não-violação do ato sexual? [...] Talvez aquilo que é incorreto no estupro tenha se mostrado tão difícil de definir porque o ponto de partida inquestionável é que o estupro é definido como distinto da relação sexual, enquanto para as mulheres é difícil distinguir os dois em condições de dominação masculina.⁴³³

Nesse sentido, o estupro é um componente essencial da subordinação sexual das mulheres pelos homens na medida em que a heterossexualidade é construída pela erotização do domínio e da submissão, constituindo os significados de gênero em posições relativas de mando e submissão, de sujeito e objeto, de atividade e passividade, de agressor e vítima.⁴³⁴ Afirmando endossar a visão que mais diretamente derivaria das experiências das mulheres sobreviventes, MacKinnon entende a sexualidade como uma esfera social do poder masculino, no qual o sexo forçado é atividade paradigmática, e não anormal. O estupro, assim, não é menos sexual por ser violento mas, uma vez que a coerção se tornou parte integrante da sexualidade masculina, o estupro é sexual na medida em que é violento.⁴³⁵

Rechaçando a associação exclusiva do estupro com a violência – associação que reforça um ponto de vista masculino que define estupro e sexo pela sua distinção – a autora norte-americana afirma que a experiência das mulheres não permite diferenciar tão facilmente o que seriam atos cotidianos *normais* dos abusos sexuais, os quais a lei define por distinção. Assim,

⁴³³ Tradução livre da autora. No original: “The convergence of sexuality with violence, long used at law to deny the reality of women's violation, is recognized by rape survivors with a difference: where the legal system has seen the intercourse in rape, victims see the rape in intercourse. [...] Instead of asking what is the violation of rape, their experience suggests that the more relevant question is, what is the nonviolation of intercourse? To know what is wrong with rape, know what is right about sex. [...]. Perhaps the wrong of rape has proved so difficult to define because the unquestionable starting point has been that rape is defined as distinct from intercourse, while for women it is difficult to distinguish the two under conditions of male dominance”. MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 174.

⁴³⁴ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 178-179.

⁴³⁵ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 173.

uma concepção sobre o estupro a partir das experiências femininas não pretende, como o discurso oficial do Estado, ser neutra e objetiva, mas sim demonstrar que muitas vezes as relações e os papéis sexuais, bem como o erotismo, podem ser elementos de violência contra as mulheres.⁴³⁶

Dentro de um contexto sistêmico de subjugação de todo um grupo de pessoas – as mulheres – o estupro significaria, portanto, um ato de terrorismo e tortura, e não uma simples transgressão moral individual. E uma vez que esse ato é tipificado como crime pela legislação penal, um específico campo de análise se abre a respeito do tratamento dado pelo Estado a esse delito e, também, sobre as relações estatais com a ordem hierárquica de gênero.⁴³⁷

Analisando o seu aspecto penal, MacKinnon aponta que “o estupro é um crime sexual que não é considerado um crime quando se parece com sexo”.⁴³⁸ A definição legal do ato, centrada nos elementos força e ausência de consentimento, estaria intimamente relacionada às construções masculinas da sexualidade, que assumem que uma relação sexual praticada com coerção ou força pode ser, ou pode se tornar, consensual. O grau de força que pode ser indicativo de um ato de estupro – ou de um ato consensual – depende aqui de um padrão estabelecido para o comportamento sexual masculino *normal*, de um nível de força sexualmente normativo, e não do ponto de violação da mulher ofendida.⁴³⁹

Não fosse isso, a ênfase legal no ato da penetração indicaria que a lei vincula-se a um padrão sexual masculino, adotando como *neutro* o ponto de vista dos homens sobre o que é sexo e sobre o que é estupro.⁴⁴⁰ Ao estabelecer a penetração como elemento central da descrição legal – ato que também é a condição essencial do sexo na experiência masculina – a lei definiria o estupro a partir daquilo que os homens entendem como violação às mulheres, e não como aquilo que elas realmente experienciam como violador.⁴⁴¹ Isso se confirma, segundo a autora, pelo requisito legal de demonstração de *mens rea* – a comprovação do estado subjetivo do acusado para que seu ato possa ser considerado criminoso. Assim, o padrão de criminalidade repousaria no significado do ato para o agressor, e não na experiência da mulher.⁴⁴²

Catharine MacKinnon ainda critica o papel do consentimento na definição legal do estupro. Diferentemente do que sugere Susan Estrich – ou seja, que a questão do consentimento

⁴³⁶ MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law.** p. 86.

⁴³⁷ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 172.

⁴³⁸ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 172.

⁴³⁹ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 173.

⁴⁴⁰ MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law.** p. 87.

⁴⁴¹ É importante ressaltar que boa parte das pesquisas e dos textos de Catharine MacKinnon foi elaborada na década de 1980, quando as reformas nos estatutos legais dos estados norte-americanos ainda estavam em andamento.

⁴⁴² MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 180.

pode ser um mecanismo de empoderamento das mulheres, ao dar-lhes o controle sobre a atividade sexual – MacKinnon questiona as suas reais condições de escolha especificamente no contexto de uma supremacia masculina e de uma sexualidade violenta. A desconfiança da jurista repousa no fato de que a lei apresenta o consentimento como o livre exercício do direito de escolha em condições de igualdade de poder, sem evidenciar, contudo, a estrutura subjacente de coerção e disparidade entre homens e mulheres que limita sobremaneira suas opções e sua liberdade. Ademais, a professora entende que a lei divide as mulheres em esferas de consentimento conforme as suas relações com os homens, de forma que o seu (não) consentimento será avaliado a partir da sua relação com o homem em questão, e não através do que a mulher diz ou faz. De forma paradigmática, as categorias fluem da “filha virgem” e as correspondentes garotas jovens – com quem todo sexo é proibido – até à prostituta e à esposa – com quem nenhum sexo é proibido.⁴⁴³

Para MacKinnon, existem problemas ainda mais profundos na questão do consentimento, como a socialização feminina para a receptividade passiva; a ausência de alternativas (diante das ameaças) à aquiescência ou ao consentimento; a submissão da mulher ao ato em virtude da possibilidade de vir a sofrer danos mais graves; entre outros. Além disso, a existência de força e coerção, no contexto de dominação masculina, não implica necessariamente a ausência de desejo. Na medida em que o domínio é erotizado, desejo e força nunca serão excludentes – e isso pode impactar as vontades de algumas mulheres.⁴⁴⁴

Ao representar o estupro em termos de violência, portanto, o feminismo endossaria essa visão *neutra* e *objetiva* que seria, em verdade, essencialmente masculina e que expressaria o controle masculino sobre o acesso sexual dos corpos femininos. E isso não diz respeito somente ao estupro, mas ao *continuum* de opressão sexual que vai desde o assédio até a pornografia, a prostituição e a violência doméstica ou física⁴⁴⁵ – todos atos que pretendariam manifestar o (desejo de) controle masculino sobre os corpos femininos e sobre o acesso sexual a eles.

⁴⁴³ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 175; “Garotas pequenas não podem consentir; as esposas devem. Se as leis do estupro existissem para garantir o controle das mulheres sobre a nossa própria sexualidade, como a defesa do consentimento alega, a exceção do estupro marital não seria generalizada, nem seriam proibidas todas as relações sexuais com garotas menores de idade, independentemente de suas vontades”. Tradução livre de: “Little girls may not consent; wives must. If rape laws existed to enforce women's control over our own sexuality, as the consent defense implies, marital rape would not be a widespread exception, nor would statutory rape proscribe all sexual intercourse with underage girls regardless of their wishes”. MACKINNON, Catharine. Feminism, Marxism, method and the State: toward feminist jurisprudence. p. 648.

⁴⁴⁴ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 177.

⁴⁴⁵ “A agressão é chamada de violência, ao invés de algo especificamente sexual [...] Mas quando a violência contra a mulher é erotizada como o é na nossa cultura, é muito difícil afirmar que há uma grande distinção a nível do sexo entre ser atacada por um pênis e ser agredida por um soco, especialmente quando o agressor é um homem. Se as mulheres como gênero feminino são definidas como seres sexuais, e se a violência é erotizada, então os atos

Em um sentido amplo, decorrente das categorias essenciais à sua análise, Catharine MacKinnon afirma que “ser estuprável, uma posição que é social e não biológica, define o que uma mulher é”.⁴⁴⁶ Reforçando que homens e mulheres estão situados socialmente de forma desigual, percebendo o estupro a partir de perspectivas distintas, a autora aponta que o estupro é um ato masculino – independentemente se praticado por um “homem feminino ou masculino” – enquanto ser estuprada é uma experiência feminina – seja “uma mulher feminina ou masculina”.⁴⁴⁷ O sexo forçado, coercitivo, não é excepcional; do contrário, é prática que constitui o significado social do gênero.

Essa forte e impactante teoria formulada por MacKinnon foi alvo de inúmeras críticas dentro do próprio movimento feminista, e para além dele.⁴⁴⁸ Katharine Bartlett aponta que a descrição da realidade elaborada pela defensora do feminismo radical está cheia de contradições, como, por exemplo, a atribuição de um inabalável conhecimento ao feminino (a partir do ponto de vista das mulheres) e a capacidade de serem sempre enganadas pela dominação masculina.⁴⁴⁹ Ademais, a ausência de uma reflexão sobre tais circunstâncias impediria MacKinnon de ver e refletir melhor sobre a natureza paradoxal da sua própria tese sobre o poder masculino, ou seja, que a dominação pode tanto perpetuar a própria opressão como ser usada para acabar com as esferas de domínio. Bartlett questiona, ainda, a assunção de uma suposta *essência feminina*, que precisaria ser descoberta para além da opressão, e a alegação de MacKinnon de que seu discurso representa o *verdadeiro feminismo*, o feminismo não modificado – um feminismo capaz de falar, supostamente, em nome de todas as mulheres.⁴⁵⁰

Angela Harris denuncia, nesse sentido, o viés essencialista do trabalho de Catharine MacKinnon, afirmando que a teórica trabalha a partir de uma suposta experiência feminina unitária que poderia ser isolada e descrita de forma independente de condições contingentes e das distintas experiências de raça, classe e orientação sexual. A feminilidade essencial que

de violação de homens contra mulheres possuem um componente sexual”. Tradução livre da autora. No original: “Battering is called violence, rather than something sex-specific [...] But when violence against women is eroticized as it is in this culture, it is very difficult to say that there is a major difference in the level of sex between being assaulted by a penis and being assaulted by a fist, especially when the perpetrator is a man. Is women as gender female are defined as sexual beings, and violence is eroticized, then men violating women has a sexual component”. MACKINNON, Catharine. **Feminism unmodified: discourses on life and law.** p. 92.

⁴⁴⁶ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 178.

⁴⁴⁷ MACKINNON, Catharine. Rape: on coercion and consent. p. 178.

⁴⁴⁸ BARTLETT, Katharine. MacKinnon’s feminism: power on whose terms?

⁴⁴⁹ BARTLETT, Katharine. MacKinnon’s feminism: power on whose terms? p. 1562.

⁴⁵⁰ BARTLETT, Katharine. MacKinnon’s feminism: power on whose terms? p. 1563-1566.

MacKinnon descobre e descreve na sua pesquisa, de acordo com Angela Harris, é a feminilidade branca – e é esta experiência que é introduzida como verdade universal.⁴⁵¹

No que toca ao estupro, Angela Harris aponta que as explicações de MacKinnon não são capazes de abranger as experiências próprias das mulheres negras, para quem o estupro constitui uma experiência muito mais complexa, profundamente enraizada tanto na raça como no gênero.⁴⁵² Para as mulheres negras, o estupro, historicamente, não apresentou uma série de questões legais, já que o abuso dos seus corpos pelos senhores de escravos jamais foi considerado crime no âmbito jurídico norte-americano – e tampouco as mulheres negras são percebidas como merecedoras de proteção legal na contemporaneidade. Ademais, para as pessoas negras (homens e mulheres), o *estupro* está associado historicamente a um ato de terrorismo racista fomentado pelo já mencionado mito do estuprador negro.⁴⁵³

Assim, a experiência de estupro para mulheres negras inclui não apenas uma vulnerabilidade ao ato e uma falta de proteção legal radicalmente diferentes daquelas experimentadas pelas mulheres brancas, mas também uma ambivalência única. As mulheres negras reconheceram simultaneamente a sua própria vitimização e a vitimização dos homens negros por um sistema que tem consistentemente ignorado a violência contra as mulheres enquanto a perpetra contra os homens. A complexidade e a profundidade dessa experiência não são compreendidas, nem mesmo reconhecidas, pela interpretação de MacKinnon. A sua abordagem essencialista recria a mulher paradigmática na imagem da mulher branca, em nome do "feminismo não modificado". Como no discurso dominante, as mulheres negras são relegadas às margens, ignoradas ou exaltadas como "iguais a nós, só que mais". Mas "as mulheres negras não são mulheres brancas com cor". Além disso, o essencialismo feminista representa não apenas um insulto às mulheres negras, mas a quebra de uma promessa – a promessa de ouvir as histórias das mulheres, a promessa do método feminista.⁴⁵⁴

Não fosse isso, as construções teóricas radicais também foram questionadas por veicular uma representação essencialmente negativa da sexualidade, uma visão altamente repressiva,

⁴⁵¹ HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. *Stanford Law Review*, v. 42, n. 3, p. 581-616, feb. 1990. p. 585; 592.

⁴⁵² HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. p. 598.

⁴⁵³ HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. p. 599. Trabalhamos essa questão no item 3.2.2 deste trabalho.

⁴⁵⁴ Tradução livre da autora. No original: "Thus, the experience of rape for black women includes not only a vulnerability to rape and a lack of legal protection radically different from that experienced by white women, but also a unique ambivalence. Black women have simultaneously acknowledged their own victimization and the victimization of black men by a system that has consistently ignored violence against women while perpetrating it against men. The complexity and depth of this experience is not captured, or even acknowledged, by MacKinnon's account. MacKinnon's essentialist approach recreates the paradigmatic woman in the image of the white woman, in the name of "unmodified feminism." As in the dominant discourse, black women are relegated to the margins, ignored or extolled as "just like us, only more so." But "Black women are not white women with color." Moreover, feminist essentialism represents not just an insult to black women, but a broken promise - the promise to listen to women's stories, the promise of feminist method". HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. p. 601 – notas originais suprimidas.

associando o sexo e o desejo sempre à noção de perigo.⁴⁵⁵ Uma vertente feminista “pró-sexo” ou, conforme a denominação de Ann Ferguson, “libertária”, criticou fervorosamente a concepção radical endossada por Catharine MacKinnon e por outras feministas sob o argumento de que reproduzia uma versão puritana do sexo, impedindo o desenvolvimento de práticas e discursos que promovessem uma efetiva liberação das restrições impostas às mulheres.⁴⁵⁶

Para esse grupo de pesquisadoras, o papel do feminismo deveria ser o de fomentar um processo de conscientização das mulheres a respeito do seu corpo, de sua sexualidade e de seus desejos, para que assim elas possam assumir o controle de sua satisfação sexual e, também, de suas próprias vidas. Depositam, nesse sentido, relevância na questão do prazer, lutando pelo enfraquecimento do moralismo sexual e de sua repressão – os quais seriam fomentados também pelo feminismo radical. Enfatizam, ainda, o papel de agência das mulheres no desmantelamento dos sistemas opressivos, bem como a importância do combate à repressão sexual nesse contexto.⁴⁵⁷

Para Katherine Franke, MacKinnon subestima a sexualidade feminina, anulando-a ou definindo-a como um espaço totalmente colonizado pelo poder masculino ao sugerir que uma mulher pode acabar endossando ou apreciando a sua própria dominação quando pratica sexo com a crença de estar agindo em liberdade.⁴⁵⁸

Questiona-se, assim, a representação da mulher como um indivíduo essencialmente sufocado pela sua própria dominação, atrelando-a sempre a uma posição de passividade, sujeição e subordinação – ao mesmo tempo em que atribui a todos os homens, ao menos potencialmente, as características da atividade, agência, agressividade e supremacia. Estendendo essas críticas a outras visões feministas, inclusive àquelas que viam o estupro como violência, novas propostas teóricas procuram evidenciar e desconstruir as perspectivas que fixam papéis rígidos a representações binárias e que, assim, acabam por impedir o reconhecimento do poder de agência das mulheres em determinados contextos.⁴⁵⁹

Ressaltando a necessidade de evitar a assunção imediata e irrefletida de dicotomias e binarismos não-questionados, essas novas correntes feministas buscam superar as deficiências dos argumentos anteriores, procurando desenvolver posições mais ponderadas e menos rígidas

⁴⁵⁵ FRANKE, Katherine. *Theorizing Yes: an essay on feminism, law, and desire*. *Columbia Law Review*, v. 101, p. 181-208, 2001.

⁴⁵⁶ FERGUSON, Ann. *Sex War: the debate between radical and libertarian feminists*.

⁴⁵⁷ FERGUSON, Ann. *Sex War: the debate between radical and libertarian feminists*.

⁴⁵⁸ FRANKE, Katherine. *Theorizing Yes: an essay on feminism, law, and desire*. p. 198.

⁴⁵⁹ BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape*; SCHNEIDER, Elizabeth. *Feminism and the false dichotomy of victimization and agency*. *New York Law School Law Review*, v. 38, p. 387-399, 1993.

no que diz respeito às concepções sobre sexo, sexualidade, gênero e estupro, e às suas inter-relações.

4.1.3. Negação do reconhecimento da humanidade do *outro* e a necessidade de superar simples dicotomias

Inseridas no contexto amplo das novas pesquisas sobre gênero e sexualidade, pesquisadoras feministas começaram a desenvolver novas abordagens para a compreensão do fenômeno do estupro, buscando ir além de categorias dadas e desvinculando-se, ao menos em determinados contextos, das perspectivas tradicionais defendidas pelos estudos feministas das décadas de 70 e 80.

Tratam-se de pesquisas que procuram não centralizar as experiências femininas nem no aspecto da sua vitimização (como o feminismo radical), nem na potencialidade de sua agência para a libertação das amarras do patriarcado e da dominação masculina (como defendem as feministas pró-sexo, por exemplo). São posições mais ponderadas, conciliadoras, que pretendem antes de tudo pensar teoricamente para fornecer substratos e estratégias que possam ser mais efetivas no enfrentamento às opressões que afligem as mulheres, sem, contudo, imobilizar suas experiências em padrões rígidos e fixos de subjetividade.

Nesse cenário, a professora Elizabeth Schneider aponta para o caráter falso da dicotomia “vitimização \times agência” que vinha tomando conta do debate feminista norte-americano em meados da *década* de 1990. De acordo com a autora, além de não corresponder à realidade das experiências femininas – já que não existe uma vítima pura ou uma agente livre pura – as visões que endossam um ou outro elemento como *característica feminina* apresentam-se como perspectivas estáticas, redutoras. São, nesse sentido, concepções incapazes de abarcar toda a complexidade das subjetividades femininas e, por isso, impedem que os fenômenos relevantes relacionados às suas vivências sejam interpretados e tratados de forma apropriada.⁴⁶⁰

O ponto central do argumento de Elizabeth Schneider é que tanto o foco exclusivo na questão da vitimização feminina, como a atenção excessiva na capacidade de agência das mulheres (ignorando-se as barreiras patriarcais) refletem concepções absolutamente simplistas, que impedem que seja formulada uma efetiva compreensão sobre as inter-relações entre as experiências cotidianas de opressão, luta e resistência das mulheres. Enquanto a ênfase na vitimização acaba por reforçar estereótipos de passividade, fragilidade e

⁴⁶⁰ SCHNEIDER, Elizabeth. Feminism and the false dichotomy of victimization and agency. p. 387-388.

paternalismo/protecionismo, o foco na agência baseia-se nos ideais de liberdade e escolha individual, assumindo como possíveis atos realmente livres de restrições exercidas por forças sociais e políticas.⁴⁶¹

Dessa forma, vitimização e agência não são extremos situados em oposição, mas sim dimensões conectadas e mutuamente definidas das vivências femininas. Refutando concepções essencialistas, a autora norte-americana afirma que a “subordinação de gênero deve ser compreendida como um problema sistêmico e coletivo – no qual as mulheres experienciam tanto a opressão como a resistência”.⁴⁶² Nesse sentido, a análise da sexualidade deve considerar que o seu exercício pode ser tanto um *locus* e um mecanismo masculino de subordinação como uma estratégia de resistência e libertação.

Tendo essas ponderações como princípio, Schneider entende que as análises feministas devem procurar trabalhar a partir de abordagens que explorem as relações e as contradições internas dos seus temas de análise, ao invés de reforçar sempre os mesmos extremos. Na sua concepção, devemos entender tanto o contexto social que fomenta a opressão – o qual limita o campo de escolha das mulheres e molda suas atitudes de resistência – bem como a capacidade de agência feminina por meio de perspectivas mais dinâmicas, menos restritivas e engessadas. Isso significa rejeitar dicotomias simplistas e redutoras, além de aprender a aceitar e compreender as contradições, ambivalências e ambiguidades das vidas femininas, explorando, assim, as áreas cinzentas e esfumaçadas das suas experiências.⁴⁶³

É o que procura fazer Alletta Brenner na pesquisa detalhada no *paper* “Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators, and harm in feminist theories of rape”, publicado na Revista de Direito e Gênero de Harvard em 2013. Com o intuito de formular uma análise crítica dos pressupostos inerentes às principais teorias feministas que influenciaram as reformas legais referentes ao crime de estupro nos estados norte-americanos nas décadas de 70 e 80⁴⁶⁴ – teorias que ainda predominam nos debates feministas a respeito da compreensão do fenômeno do estupro e demais atos de violência sexual – Brenner constata que tais

⁴⁶¹ SCHNEIDER, Elizabeth. Feminism and the false dichotomy of victimization and agency. p. 389; 395-396.

⁴⁶² Tradução livre da autora. No original: “[...] gender subordination must be understood as a systemic and collective problem – one in which women experience both oppression and resistance”. SCHNEIDER, Elizabeth. Feminism and the false dichotomy of victimization and agency. p. 396.

⁴⁶³ SCHNEIDER, Elizabeth. Feminism and the false dichotomy of victimization and agency. p. 397.

⁴⁶⁴ Em seu trabalho, Alletta Brenner classifica as teorias que critica em liberais (que compreendem o estupro como um ato de violência, e não de sexo) e radicais (que colocam a subordinação sexual das mulheres no centro das análises sobre o abuso sexual).

perspectivas acabam por endossar um discurso proferido inicialmente pela visão tradicional do abuso sexual: a estrutura vítima/autor,⁴⁶⁵ fundada, essencialmente, em três premissas básicas.

Esse paradigma, que eu chamo de estrutura vítima/perpetrador, incorpora algumas premissas-chave: primeiro, que o autor do estupro age livre e deliberadamente para fazer um mal; segundo, que a vítima de estupro é passiva e que de forma alguma participa ou contribui para as ações do perpetrador; e, terceiro, que em todo estupro o dano é sempre traumatizante e dirigido exclusivamente do perpetrador para a vítima.⁴⁶⁶

A construção básica que sustenta essa estrutura identifica, nas posições rígidas de homens e mulheres, os autores e as vítimas como categorias ao mesmo tempo fixas e relacionais. Isso significa que, nesse esquema, para que se reconheça efetivamente um ato como estupro, cada um desses papéis relacionais deve estar demonstrado – se uma das partes da interação é considerada vítima de um estupro, a outra necessariamente deve ser a autora, a responsável pelo ato, e vice-versa. Segundo Brenner, essa mútua implicação entre os atores sociais presentes no contexto da ação deriva da concepção positivista de que somente existe uma única verdade identificável ao conhecimento humano, uma premissa que é hostil às novas considerações epistemológicas de que múltiplas e contraditórias verdades podem existir em um terreno de interações e relações humanas.⁴⁶⁷ Nesse sentido, essa característica relacional fixa entre autor e vítima está intrinsecamente vinculada às visões que as influentes teorias feministas possuem a respeito das posições e dos papéis também relativos que homens e mulheres assumiriam na rígida hierarquia sexual construída pelo patriarcado.⁴⁶⁸

Assim, pelas posições que ocupam no gabarito teórico que informa a compreensão do patriarcado, a estrutura vítima/autor permite a compreensão do perpetrador como um

⁴⁶⁵ Criticando a associação do termo *vítima* com os atributos de passividade e fragilidade, ao se referir à estrutura tradicional que orienta a concepção do estupro Alletta Brenner utiliza este mesmo termo. No entanto, em diversas passagens do texto faz uso da expressão “sobrevivente”, indicando que essa é uma designação mais adequada para reconhecer o potencial de agência das mulheres atingidas pelo ato de estupro, sem confiná-las no papel exclusivo de vítimas. Assim, neste ponto, nos momentos em que nos referimos à estrutura criticada por Brenner, também utilizaremos o termo vítima, sem ignorar as restrições que lhe são inerentes – as quais serão problematizadas ao longo do texto.

⁴⁶⁶ Tradução livre da autora. No original: “This paradigm, which I call the *victim/perpetrator framework*, incorporates several key assumptions: first, that the rape perpetrator acts freely and deliberately to harm; second, that the rape victim is passive and in no way participates in or contributes to the actions of the perpetrator; and, third, that in every rape, the harm is always traumatizing and directed exclusively from the perpetrator to the victim”. BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 505.

⁴⁶⁷ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 505.

⁴⁶⁸ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 516-517.

permanente sujeito de poder, um agente empoderado que agiria livre e deliberadamente para causar um dano à ofendida; esta, por sua vez, acaba sendo entendida como o objeto da violência, um simples alvo da dominação masculina, destituído de qualquer possibilidade de agência e de potencialidades de exercício de poder. Não fosse isso, a estrutura também pressupõe que todas as vítimas sempre sofrem um sério e traumatizante dano após o ato do estupro – um mal que tem uma única direção, fluindo sempre da ação deliberada do autor à receptividade passiva da mulher.⁴⁶⁹

Percebendo os autores exclusivamente como misóginos predadores masculinos, sempre prontos e inclinados a causar um dano às mulheres com o intuito de preservar seu privilégio e domínio, a estrutura tradicional falharia em interrogar como as restrições (hetero)normativas do desejo sexual e das construções da masculinidade moldam o comportamento dos perpetradores. Para Brenner, “essas normas de gênero referentes à sexualidade têm um impacto tão profundo nas percepções que alguns autores podem não compreender que o seu comportamento configura um estupro”.⁴⁷⁰ Nesse sentido, seria possível que alguns perpetradores não ajam em virtude de um desejo de domínio, mas sim por questões relacionadas efetivamente à sexualidade ou à exibição da masculinidade – aspectos que poderiam inclusive estar completamente desvinculados da pessoa atacada em si, estando relacionados a motivos dirigidos por pressões externas.⁴⁷¹

Para superar essa visão dicotômica, seria necessário que se reconhecesse que existem diferentes tipos de estupro e abuso sexual, que podem apresentar, de forma contingencial, as mais diversas motivações. A autora identifica, entretanto, uma resistência dos feminismos a essa possibilidade, e afirma que tratar todos os casos da mesma maneira obscurece e desencoraja a investigação a respeito das reais causas que ensejam a agressão – o que, por sua vez, tornam problemáticas e ineficazes eventuais políticas de prevenção.⁴⁷²

Embora o papel das normas tradicionais de sexo e gênero na contribuição para atos de estupro não justifique tal comportamento, ignorar a maneira pela qual a performatividade de gênero molda o comportamento do autor resulta em uma

⁴⁶⁹ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 516-517.

⁴⁷⁰ Tradução livre da autora. No original: “These gendered norms about sexuality have such a profound impact on perceptions that some perpetrators might not know that their behavior constitutes rape”. BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 519.

⁴⁷¹ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 519.

⁴⁷² BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 520.

explicação excessivamente simplista da sua interação com a vítima; em vez de serem definidos por sua própria subjetividade e pelo seu comportamento, os perpetradores são definidos apenas por sua função dentro da interação.⁴⁷³

Brenner tece críticas semelhantes aos modelos de representação da figura da pessoa sexualmente agredida no bojo dessa estrutura vítima/autor que permeia os discursos feministas *tradicionais*. Nos termos da visão predominante – que sustentaria e endossaria o padrão questionado pela autora norte-americana – as vítimas só podem ser as mulheres, que seriam vistas sempre como passivos objetos contra quem se dirige a violência originária de um ato masculino.

As construções inerentes a essa perspectiva colocariam a mulher como um indivíduo destituído de poder, ignorando sua capacidade de agência e sua participação no contexto social em que o estupro acontece. Alletta Brenner entende que identificar uma sobrevivente de um abuso sexual a partir uma alegada característica de passividade obscurece o caráter performativo do sexo, impedindo o desenvolvimento de uma compreensão que ultrapasse os limites heteronormativos da estrutura vítima/autor.⁴⁷⁴ Assim, algumas pessoas que podem vir a ser sobreviventes de atos de violência sexual (como homens cis, sejam hetero ou homossexuais, e pessoas trans) tendem a estar ausentes das teorias feministas do estupro – ou, o que é pior segundo a autora, alguns discursos se tornam até mesmo hostis às tentativas de se dar atenção e compreender essa ausência.⁴⁷⁵ Como exemplo, pode-se citar algumas vertentes do feminismo que formularam críticas contundentes sobre a criação de leis neutras quanto ao gênero para tratar da violência sexual, sob o argumento de que tal circunstância obscurecia e neutralizava a instrumentalização do estupro como forma de dominação masculina.⁴⁷⁶

Por fim, Alletta Brenner critica a forma como o suposto dano decorrente de toda violação sexual é construído pelas teorias que sustentam a estrutura vítima/autor – como um trauma sempre sério, que afeta somente a vítima e nunca o agressor. A autora questiona as presunções de que todas as pessoas experimentaríamos os sofrimentos decorrentes de um abuso

⁴⁷³ Tradução livre da autora. No original: “While the role of traditional sex and gender norms in contributing to acts of rape does not excuse such behavior, ignoring the way in which gender performativity shapes perpetrator behavior results in an overly simplistic account of the interaction between the perpetrator and victim; instead of being defined by their own subjectivity and behavior, perpetrators are defined only by their function within the interaction”. BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape*. p. 520.

⁴⁷⁴ BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape*. p. 525.

⁴⁷⁵ BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape*. p. 526-527.

⁴⁷⁶ Nesse sentido é o posicionamento de Catharine MacKinnon, como já demonstramos no item anterior.

sexual da mesma forma, e a concepção de que o autor do ato não sofreria jamais algum dano. Essas premissas padronizadas criam, na sua concepção, um modelo de vítima que deve ser personificando pela/pelo sobrevivente sempre que uma queixa de estupro vem à tona, impedindo a identificação de muitos atos como efetiva violação sexual.⁴⁷⁷

Essas construções reforçariam, nesse sentido, os estereótipos da vítima passiva, da mulher como um objeto inerte da violência sexual masculina – ignorando a potencialidade de agência da sobrevivente e impondo um modelo de sofrimento que pode ser absolutamente diferente do que ela realmente tenha vivido.⁴⁷⁸ Não fosse isso, a autora afirma ainda que ao negar qualquer possibilidade de reconhecimento do dano que o autor possa vir a sofrer, essa estrutura refuta a potencial existência de múltiplas verdades, na forma como experimentadas pelos sujeitos, nos contextos interacionais.⁴⁷⁹

Embora Alletta Brenner reconheça que a visão tradicional baseada na estrutura autor/vítima pode fornecer ferramentas analíticas úteis aos feminismos – especialmente no aspecto político – entende também que essas perspectivas acabam contribuindo com a difusão de interpretações simplistas dos mecanismos de exercício de poder, incapazes de perceber o caráter de performatividade do gênero e do sexo. Ademais, além de tomarem parte no processo de desempoderamento e vitimização das pessoas sobreviventes, tornam invisíveis a multiplicidade de experiências possíveis e efetivamente existentes nos distintos casos de violência sexual.⁴⁸⁰

A partir dessas críticas, e após identificar e analisar as consequências da incidência dessa estrutura em duas situações envolvendo estupros entre conhecidos em *campi* universitários norte-americanos, Alletta Brenner propõe um modelo interseccional de compreensão do estupro. A construção teórica que propõe pretende resistir a generalizações amplas sobre a natureza e as razões que motivariam a alta incidência de estupros, sustentando que casos individuais devem ser tratados de maneira contextual, de modo a reconhecer que “o poder pode operar em uma multiplicidade de direções e, às vezes, de forma diferente do que o discurso feminista dominante aponta”.⁴⁸¹

⁴⁷⁷ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 529-530.

⁴⁷⁸ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 531.

⁴⁷⁹ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 529.

⁴⁸⁰ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 517.

⁴⁸¹ Tradução livre da autora. No original: “recognizing that power can operate in a multiplicity of ways and sometimes differently than the dominant feminist discourse would predict”. BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 557.

Baseando-se nas investigações filosóficas de Judith Butler, a autora compreende o estupro, nesse sentido, menos como um ato de dominação social e sexual e mais como uma ruptura no mútuo processo de reconhecimento do outro como humano. Enquanto forma de exercício de poder positivo (configurador) e intersubjetivo, a questão do reconhecimento (ou a sua ausência) permitiria, para Brenner, compreender o estupro como um mecanismo pelo qual se expressa a objetificação de determinadas pessoas, negando-se a elas a condição de humanidade.

Com base na compreensão de Butler sobre o reconhecimento, um modelo interseccional de estupro poderia argumentar que uma ruptura no tecido do reconhecimento humano ocorre quando uma pessoa falha em se reportar à outra como totalmente humana. Embora isso possa acontecer por uma variedade de razões, essa ruptura é caracterizada por uma disjunção entre a humanidade de uma pessoa como ela a experimenta e o reconhecimento negado [...] ou conferido [...] por outra pessoa, “desfazendo” a primeira como sujeito.⁴⁸²

Uma vez que o estupro está intrinsecamente relacionado ao sentimento de objetificação e à negação da humanidade da pessoa atingida, o reconhecimento social do dano e da imposição de sub-humanidade enquanto ato inapropriado e inaceitável se torna essencial para as pessoas sobreviventes. Assim, o modelo interseccional procura situar o reconhecimento do dano causado e a responsabilização do agressor em polos diferentes da compreensão da violência sexual, e não de forma interconectada como faz, segundo Brenner, a estrutura vítima/agressor. Ao constituir esses dois extremos de forma relacional e mutuamente condicionada, o modelo tradicional impediria a construção de mecanismos de validação⁴⁸³ do sofrimento da pessoa sobrevivente independentes dos processos de responsabilização e punição do autor. Situando a análise desses dois elementos em momentos distintos, o modelo proposto por Brenner desvincula a atribuição de culpa ao agressor do reconhecimento do testemunho da/do sobrevivente, afastando também a exigência de adequação a um modelo de “vítima perfeita”.⁴⁸⁴

Resistindo a dicotomias redutoras e a binarismos, a autora afirma que esse modelo pretende tratar atos individuais de violência sexual como altamente contingentes,

⁴⁸² Tradução livre da autora. No original: “Building on Butler’s understanding of recognition, an intersectional model of rape might posit that a rupture in the fabric of human recognition occurs when one person fails to relate to another as fully human. While it can happen for a variety of reasons, this rupture is characterized by a disjuncture between the humanity of one person as he or she experiences it and the recognition denied (human-ness) or conferred (subhuman-ness) by another person, which renders the first person “undone” as a subject”. BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape*. p. 558.

⁴⁸³ No sentido de reconhecimento da existência do dano e do seu impacto na vida da pessoa sobrevivente.

⁴⁸⁴ BRENNER, Alletta. *Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape*. p. 559.

intrinsecamente relacionados aos processos performativos de sexo e gênero, em atenção à forma como as subjetividades individuais são moldadas por normas culturais e sociais. Isso permitiria compreender como, em determinados contextos, uma pessoa pode acreditar que está se envolvendo em uma situação de sexo consensual, enquanto a outra se sente violada, experimentando a mesma interação como um estupro. Avaliar o fenômeno a partir dessas novas perspectivas permitiria, assim, deixar o campo de batalha entre narrativas opostas e conflitantes – em que somente uma verdade é possível – e reconhecer que a compreensão do estupro envolve contradições que, além de possíveis, são muitas vezes inevitáveis.⁴⁸⁵

Ao permitir que várias narrativas, sob diferentes perspectivas, marquem o ato, o modelo interseccional estaria em clara tensão com as estruturas adversariais que fundamentam a construção legal e orientam a atuação do sistema de justiça criminal. É por isso que Alletta Brenner sustenta que a justiça restaurativa pode oferecer novas e talvez mais eficientes formas de enfrentamento ao fenômeno, uma vez que ao prescindir de padrões de julgamento e de respostas únicas, permite examinar os atos violentos a partir de um contexto social e cultural mais amplo. Compreendendo o desvio criminal enquanto uma ruptura no tecido comunitário, a justiça restaurativa se vale de um processo dialógico, discursivo e colaborativo para tentar chegar a uma solução considerada justa por todas as pessoas envolvidas, de forma que cada uma se sinta incluída e tenha seu posicionamento (e, inclusive, o seu sofrimento) reconhecido e validado.⁴⁸⁶

A justiça restaurativa oferece uma via pela qual um modelo interseccional pode inserir respostas legais e quase-legais ao estupro. Embora seja sempre necessário garantir que qualquer processo não beneficie excessivamente a parte com maior privilégio, a justiça restaurativa sugere que é possível reconhecer as perspectivas de todas as partes envolvidas em um formato não-adversarial, que evite colocar cada relato em julgamento, e reconhecer e reivindicar o dano do estupro sem medir tal reconhecimento apenas pela duração da sentença de prisão imposta ao ofensor. Embora alguns possam argumentar que o estupro é sério demais para essa abordagem não-adversarial, eu diria que é precisamente a natureza do dano e a necessidade de transformação que torna a justiça restaurativa necessária.⁴⁸⁷

⁴⁸⁵ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 560.

⁴⁸⁶ BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 561.

⁴⁸⁷ Tradução livre da autora. No original: “Restorative justice offers one avenue through which an intersectional model might enter legal and quasi-legal responses to rape. While it is always necessary to ensure that any process does not overly benefit the party with greater privilege,³⁰⁷ restorative justice suggests that it is possible to acknowledge the perspectives of all parties involved in a non-adversarial format that avoids putting each account on trial, and to recognize and vindicate the harm of rape without measuring such recognition and vindication only by the length of the prison sentence imposed on the offender. While some might argue that rape is too serious for such a non-adversarial approach, I would argue that it is precisely the nature of the harm and the need for transformation that makes restorative justice necessary”. BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. p. 563.

Por derradeiro, Alletta Brenner ressalta que o modelo interseccional que propõe pode não se adequar a todas as situações de estupro e de outras formas de violência sexual – que podem eventualmente ser melhor compreendidas a partir de outros gabaritos, como aquele fornecido pelo próprio feminismo radical. No entanto, argumenta que a grande promessa da perspectiva que endossa é a ausência de uma pretensão totalizante, deixando espaços abertos para que outras concepções e teorias possam buscar novas explicações para o estupro, sem repousar irrefletidamente em dicotomias simplistas há muito estabelecidas.

4.2. “ATRAVÉS DO ESTUPRO FALA UMA ESTRUTURA”: A VIOLAÇÃO SEXUAL ENQUANTO ENUNCIADO

As análises e teorias feministas estudadas no item anterior, muito embora sejam absolutamente relevantes à discussão da questão da emergência em se pensar o estupro e das formas de compreendê-lo, fornecendo um importante instrumental teórico e analítico para o debate feminista, parecem não conseguir abranger a totalidade e a complexidade desse fenômeno. Apesar das contundentes e necessárias críticas formuladas à dominação masculina e ao patriarcado, os modelos elaborados acabaram deixando lacunas importantes que, na nossa concepção, podem ser supridas a partir de uma leitura ampla da obra da antropóloga argentina Rita Laura Segato, radicada há vários anos no Brasil como professora da Universidade de Brasília.

Concordamos com Alletta Brenner quando afirma ser necessário elaborar um novo modelo de compreensão da violência sexual, superando simples binarismos, uma vez que se trata de um fenômeno complexo, multifatorial e contingente, de modo que a análise não pode prescindir do escrutínio das particularidades de cada caso e do contexto específico em que ocorre. Endossamos, ainda, a sua percepção de que é necessário resistir à adoção de explicações dicotômicas simplistas, redutoras, para não estabelecer ou referendar o estabelecimento de posições fixas, rígidas, atrelando o *feminino* a uma característica de eterna vítima.

Entendemos como necessária, também, a compreensão do estupro e dos demais atos sexuais não consentidos como o não-reconhecimento da humanidade da pessoa ofendida, a imposição de uma prática que a caracteriza como objeto, destituída de valor e humanidade. Entretanto, na nossa concepção, Alletta Brenner não deixa suficientemente claro que esse não-reconhecimento possui um evidente conteúdo de gênero, que nos parece poder ser percebido

ainda quando atinge outras pessoas que não mulheres cis e heterossexuais.⁴⁸⁸ Um conteúdo de gênero que se expressa não pelo sexo biológico dos atores sociais presentes no ato, mas sim pelos significados que podem ser dele extraídos quando analisado em um contexto comunicativo.

Não fosse isso, vemos com certa reserva algumas das conclusões de Brenner (embora ela própria tenha afirmado que seu modelo não é capaz de se aplicar a todos os casos, nos quais a incidência da teoria feminista radical poderia ser mais adequada), especialmente em virtude do contexto social com base no qual – e para o qual – a autora produz a sua análise. Ao pensar o estupro a partir do que chamou de perspectiva interseccional, Brenner situa sua pesquisa nas ocorrências e processos judiciais referentes a casos de *date rapes* (estupros ocorridos entre pessoas que já se conheciam antes do fato) que com muita frequência passaram a ser constatados nos *campi* universitários norte-americanos. Embora pretenda, com êxito, formular uma crítica aos modelos tradicionais, apontando que tais teorias sustentariam uma estrutura (autor/vítima) que não permite, muitas vezes, enquadrar legalmente um *date rape* como um delito de estupro, parece-nos que Brenner acaba ignorando toda uma complexa estrutura que dá suporte aos atos de violação sexual, criando, ademais, uma específica forma de compreensão e de enfrentamento do estupro para ser aplicada aos atos daquelas pessoas que não se enquadram nos estereótipos preferenciais que orientam a atuação do sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, as reflexões de Alletta Brenner parecem poder ser atravessadas por e incorporadas às construções teóricas de Rita Laura Segato. Isso porque, apesar de não mais ser possível trabalhar a partir de categorias tão rígidas para a compreensão do estupro, como as de Catharine MacKinnon por exemplo, também não podemos ignorar que, por trás dos atos de agressão sexual, por mais contingentes e específicos que sejam, parece haver o reforço e a expressão de um léxico que é próprio de uma estrutura patriarcal, nos termos em que nos fala Segato. O modelo da antropóloga argentina se mostra adequado porque, apesar de permitir a reflexão precisamente sobre essa estrutura de representações que sustenta e confere inteligibilidade aos atos de estupro, não pretende fixar as subjetividades aos signos representados por esse sistema patriarcal. Trata-se, assim, de uma perspectiva que já reconhece os trânsitos dos sujeitos pelos registros do gênero, sem restringir ou fixar as suas significações

⁴⁸⁸ Embora esse grupo de violações não seja objeto do presente trabalho, por estar envolto por questões que demandam aprofundamento teórico específico distinto do que empreendemos nesta pesquisa.

a marcadores específicos, destacando a necessidade de representar os processos dessa fluidez como forma de constituição de práticas e estratégias de resistência ao sistema patriarcal.⁴⁸⁹

O trabalho de Rita Segato incorpora, ainda, a crítica decolonial e toma como base as experiências marginais das mulheres latino-americanas, justamente em razão do desenvolvimento de suas pesquisas ter como base as especificidades dos contextos sociais, políticos, étnicos e culturais de países como Brasil, Argentina, México e Guatemala, levando em consideração as fraturas e as consequências decorrentes do modelo de exploração e dominação colonial-escravista que por séculos vigorou nessas sociedades periféricas – e que ainda tem efeitos em nossos contextos sociais. Não fosse isso, sua contribuição teórica é relevante uma vez que, ao buscar um modelo explicativo para *toda a violência*,⁴⁹⁰ estabelece um vínculo essencial entre a questão do estupro e, conseqüentemente, das relações de gênero, e alguns aspectos mais amplos da construção política da modernidade (pós)colonial, permitindo a elaboração de novas formas de se pensar o exercício de poder nas sociedades contemporâneas – colocando as relações hierárquicas de gênero em uma posição central e fundante –, conforme aprofundaremos mais adiante.

Reconhecendo, assim, a lucidez e a importância de seu pensamento, é oportuno ressaltar que Segato entende o patriarcado como uma estrutura de relações e interações entre posições abstrata e hierarquicamente ordenadas, as quais exercem influência no nível do fático observável, mas que com ele não se confunde, sem implicar, ainda, consequências lineares, previsíveis ou causalmente determinadas.⁴⁹¹ O patriarcado – nome que recebe a ordem de *status* no caso do gênero – pertence assim a um estrato simbólico, definindo posições e hierarquias nesse campo abstrato, as quais se transpõem em significantes variáveis no curso das relações e interações sociais, de forma que é possível e útil separar o nível simbólico do patriarcado, aquele que abarca seus discursos e representações, do nível das práticas e interações sociais.

Por minha parte, afirmo que os gêneros constituem a emanção, por meio da sua encarnação em atores sociais ou personagens míticos, de posições numa estrutura abstrata de relações que implica uma ordenação hierárquica do mundo e contém a semente das relações de poder na sociedade. Eles seriam, deste ponto de vista, transposições da ordem cognitiva à ordem empírica. Poderia se dizer que a estrutura, a partir da primeira cena em que participamos [...] se transveste de gênero, emerge nas caracterizações secundárias com os traços do homem e a mulher, e nos seus papéis

⁴⁸⁹ SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. **Série Antropologia**, n. 236, Brasília, Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília, 1998, p. 01-22. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1083_588_SEGATO-Rita-Laura-Os-percursos-do-genero-na.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁴⁹⁰ SEGATO, Rita Laura. Introducción. In: _____. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003. p. 13-19.

⁴⁹¹ SEGATO, Rita Laura. Introducción. p. 14.

característicos. Somente compreendendo isto podemos reformar a maneira em que o senso comum apreende o que seja ser mulher e ser homem, de forma a poder instituir, nas nossas representações, a capacidade deles de circular pelas posições que a estrutura pressupõe. Essa circulação é, na verdade, um fato corriqueiro em qualquer sociedade, mas é mascarada por uma ideologia que os apresenta como colados, colapsados ("*conflated*") no que na verdade nada mais e nada menos são que posições e lugares numa estrutura de relações aberta a ser preenchida, e condenados a reproduzir os papéis relativos previstos para eles na "ficção dominante" ou cena originária.⁴⁹²

Sem colocar um referente biológico como fator determinante que sustentaria a construção hierárquica do gênero, a autora entende que a constante (re)produção dessa hierarquia depende de uma ordem ou uma estrutura abstrata, que é mais das "instituições que dos sujeitos sociais que por elas transitam; que faz parte antes do mapa cognitivo com que esses sujeitos operam do que de uma identidade estável supostamente inerente à sua constituição".⁴⁹³ Essa identidade que informa o sujeito é, na sua visão, construída a partir de um processo de identificação com representações fundadas nessa estrutura. Bebendo na teoria psicanalítica de Lacan de forma conjunta à análise de alguns mitos fundadores de povos observados por estudos antropológicos, Segato compreende a representação da função de *instauração da lei*, e não o dimorfismo biológico, como aquilo que define o *masculino* e, por oposição, o *feminino* (como aquilo deve ser regulado, contido), e que caracteriza a constituição dos signos que exercem influência nos processos de instanciação das interações sociais.⁴⁹⁴

Rita Segato sustenta, assim, que é necessário diferenciar o jogo das identidades do "cristal de *status*" que as constela e organiza – o que pode ser feito através do escrutínio dos discursos, representações e ideologias cunhados por culturas e práticas de gênero. Somente a partir da escuta e observação criteriosas seria possível acessar a economia simbólica que instala e reproduz o regime hierárquico fundado no gênero.⁴⁹⁵

⁴⁹² SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. p. 03-04.

⁴⁹³ SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. p. 11.

⁴⁹⁴ Analisando o mito constitutivo da sociedade Piaroa – que narra a ação de um deus que, por meio da castração de seu irmão, impõe restrições ao gozo irrestrito de homens e mulheres –, Segato identifica uma figura masculina, quase abstrata, como a responsável pela instauração da lei. Entende, assim, que esse agente disciplinador e regulador, o portador da norma, não é uma entidade neutra, mas sim um princípio masculino, encarnado em um deus como "emblemático do papel masculino na sociedade". É essa constatação que permite à autora associar a narrativa mítica ao processo de emergência do sujeito lacaniano, em que a função fálica do pai (do *masculino*, independentemente de quem venha a preencher essa posição) é precisamente a de fazer o sujeito se incorporar à ordem social. "Não importa, como já disse, quem seja, de fato, ou que anatomia tenha, quem venha a preencher estas posições da cena inicial. A cena sempre comportará estes papéis. O materno, feminino, marcado pelo gozo irrestrito e a fusão a ser desfeita; o paterno, ou fálico pela apropriação do falo na sua entrada no desejo materno, como o poderoso interceptor, instaurador de uma lei de limites e separações da qual dependerá a possibilidade de conviver dentro de uma norma social" (p. 13). SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. p. 10-15.

⁴⁹⁵ SEGATO, Rita Laura. Introducción. p. 14.

Essas são algumas das premissas teóricas que orientam o trabalho de investigação da antropóloga acerca da questão da violação sexual. Em 1994, Segato coordenou a realização de uma pesquisa com homens detidos na Penitenciária da Papuda (Brasília-DF), condenados pela prática do delito de estupro (art. 213, CP). Inicialmente, foram analisados os prontuários dos 82 homens privados de liberdade em virtude da prática de tal crime; em um segundo momento, o grupo de pesquisa passou a entrevistar 16 desses internos, com o intuito de ouvir seus relatos e reflexões a respeito do ato em si e das circunstâncias a ele relacionadas, bem como de suas paisagens mentais naquele momento.⁴⁹⁶ A partir da escuta de seus discursos, a autora entendeu que seria possível identificar um gabarito que confere, na sua concepção, inteligibilidade ao estupro como ato preenchido de sentido, que acontece *in societate* – em um nicho de comunicação que pode ser atravessado e compreendido.⁴⁹⁷

É importante ressaltar que, por se concentrar na escuta de homens condenados pelo delito de estupro – ou seja, atores que já passaram pelo filtro operado pelo sistema de justiça criminal, o qual é composto pelas representações de roteiros e mitos a respeito da violação sexual, conforme trabalhamos no capítulo anterior deste trabalho – os atos avaliados na pesquisa de Segato configuravam o que ela própria chamou de “*violación cruenta*”. Essa expressão faz referência, assim, aos “estupros padrão” que denominamos anteriormente, ou seja, a atos que acontecem nas ruas, envolvendo pessoas que não se conheciam previamente, geralmente praticados mediante o uso de força ou ameaça.⁴⁹⁸ Na nossa concepção, as conclusões a que a autora chegou após a escuta a respeito desse *tipo* de agressão, entretanto, parecem poder ser estendidas, com as devidas adaptações e observando-se as peculiaridades de cada situação, aos outros *tipos* de estupro, precisamente em virtude da estrutura hierárquica patriarcal que parece estar por trás dos mais diferentes atos.

Por violação, Segato entende qualquer forma de sexo forçado, imposto por uma pessoa que é capaz de exercer um poder de coação ou intimidação sobre outra. Trata-se, assim, “do uso e abuso do corpo do outro, sem que este participe com intenção ou vontade comparáveis”.⁴⁹⁹

Através de um ato de violação sexual, procede-se ao aniquilamento da vontade da pessoa atingida,⁵⁰⁰ expropriando-a, ainda que por instantes, da agência e do controle sobre seu

⁴⁹⁶ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. In: _____. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003. p. 21-53. p. 24.

⁴⁹⁷ SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. p. 38.

⁴⁹⁸ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 21.

⁴⁹⁹ Tradução livre da autora. No original: “uso y abuso del cuerpo del otro, sin que éste participe con intención o voluntad comparables”. SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 22.

⁵⁰⁰ Em seus textos, Rita Segato usa o termo vítima para designar a pessoa que é violada. Incorporando, aqui, as ponderações de Alletta Brenner, evitamos empregar tal expressão nesta fase do trabalho.

próprio espaço-corpo, e incorporando-o à bruta vontade e desejo do agressor. É nesse sentido que, segundo a autora, é possível aproximar a concepção do ato do estupro ao significado de soberania elaborado por Carl Schmitt.

É por isso que se poderia dizer que a violação é o ato alegórico por excelência da definição schmittiana de soberania: controle legislador sobre um território e sobre o corpo do outro como anexo a esse território. Controle irrestrito, vontade soberana arbitrária e discricional cuja condição de possibilidade é o aniquilamento de atribuições equivalentes nos outros e, sobretudo, a erradicação da potência destes como índices de alteridade ou subjetividade alternativa.⁵⁰¹

Nessa perspectiva, o ato se caracterizaria mais pela sua dimensão expressiva do que pelo seu aspecto instrumental. Para além de uma agressão centrada em um impulso, com vistas à satisfação de um desejo sexual, o estupro teria por finalidade a expressão do absoluto controle de uma vontade sobre a outra, adquirindo sentido em um universo de significação orientado pelas noções de soberania, domínio e controle.⁵⁰²

A autora enfatiza, no entanto, que a violação enquanto uso e abuso do corpo de um outro não é prática exclusiva de homens contra mulheres. Ainda assim, entende que é possível compreender, a partir da escuta, o imperativo de agressividade próprio de um *sujeito masculino* contra quem exhibe os *signos e gestos da feminilidade*, em clara referência à estrutura patriarcal que entende como campo central das práticas e exercícios de poder.⁵⁰³ Enquanto ato expressivo, portanto, através do estupro fala uma estrutura, uma ordem simbólica patriarcal. Enfatizando o seu caráter de enunciado – aspecto a partir do qual perderia sua opacidade e se tornaria inteligível –, Segato afirma que a violação sexual dá testemunho sobre as dinâmicas psíquicas, sociais e culturais que estão por trás de sua ocorrência.⁵⁰⁴ Reforça-se, assim, a existência de uma multiplicidade de níveis em que se pode compreender o fenômeno.

Essa perspectiva aborda a questão, portanto, sem desconsiderar a sua complexidade e a variedade de fatores que, na realidade das interações sociais, motivam ou não um ato de

⁵⁰¹ Tradução livre da autora. No original: “Es por eso que podría decirse que la violación es el acto alegórico por excelencia de la definición schmittiana de la soberanía: control legislador sobre un territorio y sobre el cuerpo del otro como anexo a ese territorio. Control irrestricto, voluntad soberana arbitraria y discricional cuya condición de posibilidad es el aniquilamiento de atribuciones equivalentes en los otros y, sobre todo, la erradicación de la potencia de estos como índices de alteridad o subjetividad alternativa”. SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. p. 38 (notas suprimidas).

⁵⁰² SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. p. 39.

⁵⁰³ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 23.

⁵⁰⁴ SEGATO, Rita Laura. Introducción. p. 13.

violência sexual. Evidencia, por sua vez, o campo de significação em que esses atos parecem adquirir o seu sentido pleno, através da associação a uma estrutura abstrata que confere um núcleo de significado, atribuível ao longo tempo da história do gênero.⁵⁰⁵

É pela escuta daquilo que falam os homens que cumprem pena pela prática do crime de estupro que seria possível apreender um de seus mais importantes aspectos, que é o seu caráter comunicativo, dialógico. A partir desses relatos, a autora percebeu que os atos de violação são cometidos ante uma comunidade de interlocutores, enquanto um discurso para *outros*. Isso pode ser constatado tanto em situações de estupros coletivos como também nos casos em que o agressor atuava sozinho. Mesmo nestes últimos, Segato identificou *outras presenças*, também *masculinas*, na paisagem mental do sujeito, perante os quais este parecia pretender demonstrar sua força, virilidade e capacidade sexual. Através do ato, esses interlocutores *masculinos* seriam capazes de outorgar-lhe ou não um *status* de igualdade, permitindo ou vedando o seu acesso a uma comunidade de pares marcada pelo signo da masculinidade.⁵⁰⁶

O estupro como enunciado assumiria, assim, um caráter responsivo dentro de uma estrutura dialógica, tendo como destinatário *outros genéricos* que povoam o horizonte mental do sujeito, configurando uma relação de *mandato* através da qual encontra seu sentido, entendido como ato expressivo revelador de significados.⁵⁰⁷ Enfatiza-se, assim, a dimensão intersubjetiva do estupro, composta por interlocutores ocultos, participantes do ato, que se incorporam à vida do sujeito desde um primeiro momento e ali permanecem.

É uma apreensão dos outros marcados por uma compreensão da centralidade e estrutura da diferença de gênero, bem como uma hipersensibilidade, trabalhada pela socialização, às exigências que essa diferença impõe ao sujeito masculino para que ele seja e tenha identidade como tal. Essas "companhias" silenciosas que pressionam são incorporadas ao sujeito e já fazem parte dele. Pode-se dizer, portanto, que seu ato, seu crime, mais do que subjetivo, é intersubjetivo: participam outros imaginados. Deste ponto de vista, é possível interpretar o que eles mesmos tentam dizer nas entrevistas realizadas quando afirmam repetidamente que "não fui eu" ou "fui eu, mas outra pessoa me obrigou a fazê-lo", "havia algo, mais alguém" [...].⁵⁰⁸

⁵⁰⁵ SEGATO, Rita Laura. Introducción. p. 13.

⁵⁰⁶ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 33-36.

⁵⁰⁷ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 35.

⁵⁰⁸ Tradução livre. No original: "Se trata de una aprehensión de los otros marcada por una comprensión de la centralidad y la estructura de la diferencia de género, así como una hipersensibilidad, trabajada por la socialización, a las exigencias que esa diferencia plantea al sujeto masculino para que éste sea y tenga identidad como tal. Esas "compañías" silenciosas, que presionan, están incorporadas al sujeto y ya forman parte de él. Puede decirse, por lo tanto, que su acto, su delito, más que subjetivo, es intersubjetivo: participan otros imaginados. Desde este punto de vista, es posible interpretar lo que ellos mismos intentan decir en las entrevistas realizadas cuando afirman, reiteradas veces, que "no fui yo" o "fui yo, pero otro me lo hacía hacer", "había algo, alguien más" [...]" SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 36.

Nessa dimensão expressiva, portanto, a pessoa autora emite suas mensagens ao longo de dois eixos que, segundo Segato, são interconectados: (i) eixo vertical, pelo qual fala à pessoa ofendida, e seu discurso possui um caráter moralizador e punitivo, porque a partir dos significados da estrutura patriarcal *o feminino* deve ser constantemente reprimido, contido, censurado e disciplinado pelo gesto de quem, por este ato, reencarna a função soberana; e (ii) eixo horizontal, em que o sujeito se dirige aos seus pares, solicitando ingresso em sua sociedade, competindo com eles ou mostrando que, por sua força e virilidade, merece ocupar um espaço no grupo viril marcado pela *masculinidade*.⁵⁰⁹

As relações e as continuidades verificadas nos sentidos expressos nesses dois eixos comunicativos são decorrentes dos processos históricos de produção e construção da *masculinidade* e da *feminilidade* que, no contexto da estrutura patriarcal de longa duração, obedecem a mecanismos distintos. Apontando evidências oriundas de pesquisas transculturais, Segato afirma que a masculinidade se constitui como um *status* condicionado à obtenção e à manutenção ao longo do tempo,

[...] através de um processo de aprovação ou conquista e, acima de tudo, sujeito à exação de tributos de um outro que, por sua posição naturalizada nessa ordem de status, é percebido como provedor do repertório de gestos que alimentam a masculinidade. Esse outro, no mesmo ato em que concede o tributo instaurador, produz sua própria exclusão da casta que consagra. Em outras palavras, para que um sujeito adquira seu *status* masculino, como título, como grau, é necessário que outro sujeito não o tenha, mas que seja concedido por meio de um processo persuasivo ou impositivo que possa ser eficientemente descrito como tributação.⁵¹⁰

Inicialmente, a autora insere a emergência dessa percepção do estupro como enunciado e fenômeno comunicativo no centro da tensão entre duas ordens sociais distintas, mas coetâneas. Nesse momento Segato se baseia nas críticas de Carole Pateman às teorias do contrato social, reforçando o ato de violação sexual como o instaurador da primeira lei: a lei de *status* fundada no gênero.⁵¹¹ Nessa construção teórica, a regulação e a dominação por meio do

⁵⁰⁹ SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. p. 39-40.

⁵¹⁰ Tradução livre da autora. No original: “[...] mediante un proceso de aprobación o conquista y, sobre todo, supeditado a la exacción de tributos de un otro que, por su posición naturalizada en este orden de estatus, es percibido como el proveedor del repertorio de gestos que alimentan la virilidad. Ese otro, en el mismo acto en que hace entrega del tributo instaurador, produce su propia exclusión de la casta que consagra. En otras palabras, para que un sujeto adquiere su estatus masculino, como un título, como un grado, es necesario que otro sujeto no lo tenga pero que se lo otorgue a lo largo de un proceso persuasivo o impositivo que puede ser eficientemente descrito como tributación”. SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. p. 40.

⁵¹¹ Rita Segato faz referência, aqui, aos questionamentos propostos por Carole Pateman a respeito da permanência da dominação masculina no contexto de uma ordem instaurada e regulada pelo contrato social. Em oposição às

status precederia à regulação contratual entre indivíduos iguais e livres; e dentro do contexto de pares instaurado pelo contrato, a mulher, embora excluída, restaria protegida pela sua associação a um homem signatário – de modo que a emergência do contrato não suprimiria a existência e a vigência da ordem de *status*.⁵¹²

Essas concepções levaram Segato a sustentar que o estupro, nas sociedades contemporâneas, é o ato que demonstraria a superficialidade e a fragilidade do contrato social quando se trata das questões e interações de gênero – mesmo quando, como nas décadas mais recentes, passa a incorporar as mulheres – uma vez que indicaria a perpetuação de relações de dominação e de estruturas hierárquicas entre os indivíduos, em tese, iguais. A manutenção de um sistema de *status* no contexto de uma ordem tida como igualitária e contratual poderia explicar, segundo a autora, os relatos dos agressores entrevistados que indicavam que não tinham plena consciência de que o seu ato configurava um estupro: “trata-se do lado perverso da superveniência de um sistema pré-moderno, ordenado pelo regime hierárquico de *status*, para o qual a apropriação do corpo feminino, em determinadas condições, não constitui necessariamente um delito”.⁵¹³

O estupro, assim, poderia se produzir na passagem incerta e tensa entre o sistema de *status* e a ordem contratual, na transição brusca sem vinculação com uma formulação discursiva capaz de mediar o processo de modernização e de ruptura de laços comunitários, o que permitiria emergência de um modelo desregulado do sistema de *status* que refunda um direito *natural* de apropriação do corpo feminino que se percebe em condições de desproteção.⁵¹⁴

Da leitura da obra de Rita Laura Segato, percebemos que a sua posição parece mudar ao longo do tempo e que suas discussões sobre as tensas relações entre uma ordem pré-moderna e os modelos sociais contemporâneos são melhor elaboradas a partir do desenvolvimento de suas pesquisas, conforme procuramos trabalhar com mais profundidade nos próximos itens. No entanto, no que diz respeito especificamente à função e ao significado do estupro no contexto

teorias de Freud, que entendia o *assassinato do pai* como o ato de superação de um estado de natureza e formação de uma ordem social regulada por uma espécie de contrato fraternal, Pateman sustenta a existência de um direito anterior, o direito sexual do *pai* sobre a(s) mulher(es). Antes da instauração da lei contratual, portanto, já estaria instaurada a lei sexual, de gênero, marcada pela subordinação feminina. E Pateman se pergunta: se a ordem contratual nasce de um crime, o assassinato do pai, a ordem sexual também não se instauraria dessa forma, a partir de um outro crime, o estupro? Em: PATEMAN, Carole. A gênese, os pais e a liberdade política dos filhos. In: _____. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 120-174. p. 157.

⁵¹² SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 28.

⁵¹³ Tradução livre da autora. No original: “se trata del lado perverso de la supervivencia de un sistema premoderno, ordenado por el régimen jerárquico de estatus, para el cual la apropiación del cuerpo femenino, en determinadas condiciones, no constituye necesariamente un delito”. SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 30.

⁵¹⁴ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 31.

de vigência de uma estrutura social fundada por relações de gênero marcadas de forma relativa pela hierarquia, é interessante ressaltar a sua compreensão do ato enquanto um *mandato*.

Para Segato, portanto, o estupro não é uma consequência de patologias psíquicas individuais, nem mesmo o resultado automático da dominação masculina, uma consequência direta e espontânea do poder exercido pelo homem em face da mulher. Trata-se, do contrário, de um *mandato*, enquanto imperativo e condição necessária à (re)produção do gênero como estrutura de relações entre posições marcadas por um diferencial hierárquico, desempenhando um papel necessário à refundação e à permanência de uma economia simbólica de poder cuja marca é o gênero.⁵¹⁵

No contexto da construção e reprodução do signo da *masculinidade* enquanto um *status* condicionado, o ato não expressa um *sujeito masculino* que pode violar, mas sim uma inversão dessa premissa, ou seja, um sujeito que *deve* estuprar, se não pelas vias fáticas, ao menos de maneira alegórica, discursiva ou simbólica. Trata-se, assim, de um uso e abuso estruturalmente previsto, uma usurpação do ser de um outro que constitui o *ser masculino* em um horizonte de pares.⁵¹⁶ É nesse sentido que Segato fala de uma economia simbólica – que tem, no entanto, efeitos reais nas vidas das pessoas atingidas – de expropriação de tributos do *feminino* como mecanismo (re)produtor da *masculinidade*.⁵¹⁷

Caracteriza-se, assim, um *mandato de violação* que, fomentado pela sociedade, rege no horizonte mental desse *sujeito masculino* sexualmente agressivo “pela presença de interlocutores nas sombras, aos quais o agressor dirige seu ato e em quem este adquire seu pleno sentido”.⁵¹⁸ Tal mandato, que emana da estrutura de gênero, expressa a exigência social de que esse sujeito deva ser plenamente capaz de demonstrar e comprovar sua virilidade, mediante a expropriação do *feminino* – o que pode significar o uso e abuso violento dos corpos que carregam esse signo.

A revelação dessa estrutura também indica, para Segato, um *mandato de punição* contra uma *mulher* entendida como violadora da posição a ela destinada no sistema de *status*, expressado pela moral tradicional. Na mesma pesquisa com os homens condenados por estupro

⁵¹⁵ SEGATO, Rita Laura. Introducción. p. 13-14.

⁵¹⁶ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 38.

⁵¹⁷ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 38; SEGATO, Rita Laura. La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: Territorio, soberanía y crímenes de segundo estado. p. 40.

⁵¹⁸ Tradução livre da autora. No original: “[...] por la presencia de interlocutores en las sombras, a los cuales el delincuente dirige su ato y en quienes éste adquire su pleno sentido”. SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 39-40.

detidos na Penitenciária da Papuda, a autora percebeu um tom moralizador nas suas falas, que pareciam atribuir ao ato, no eixo vertical característico do enunciado, um sentido de vingança ou castigo a uma mulher genérica que não observou o seu lugar nessa ordem de *status*. O agressor se autorrepresenta, assim, como um moralizador ou vingador da moral,⁵¹⁹ alguém que acredita que deve restaurar a ordem violada pelo deslocamento da mulher da sua posição *natural* – circunstância que se intensifica e se agudiza com o desenvolvimento da modernidade e a ampliação dos direitos e papéis femininos.

A moral tradicional recobre a mulher com uma suspeita de que o estuprador não pode suportar, porque essa desconfiança reverte sobre ele e sua incapacidade de desfrutar o direito viril de exercer controle moral sobre uma mulher genérica – não exatamente aquela que está materialmente à mão no momento de seu crime – que se manifesta a cada dia mais autônoma e mais irreverente em relação ao sistema de *status* em cujo nome muitos violadores racionalizam seu ato. O desprezo dessa mulher genérica, indivíduo moderno, cidadã autônoma, castra o estuprador, que restaura o poder masculino e a moralidade viril no sistema colocando-a em seu lugar relativo através do ato criminoso que comete. Essa é a economia simbólica do estupro como um crime moralizante, embora ilegal.⁵²⁰

A liberdade do *feminino* significaria a imposição de uma carga insuportável a esse *sujeito masculino*, porque questiona a sua capacidade e o seu *direito* viril de exercer o controle sobre ela – e, potencialmente, sobre todas as pessoas que portam o signo do *feminino*. Questiona, assim, o exercício da sua soberania construída entre as bordas da estrutura de gênero. Segato destaca o caráter genérico que a pessoa ofendida assume nesse sentido de comunicação, indicando que se trata de qualquer *mulher* e que essa sujeição é requisito para o equilíbrio da economia simbólica da ordem de gênero que sustenta a compreensão do agressor.⁵²¹

O modelo interpretativo elaborado pela antropóloga argentina parece poder ser aplicado para analisar alguns casos emblemáticos de violações sexuais ocorridas, nos últimos anos, em diferentes regiões do país e em diferentes contextos sociais. O aspecto comunicativo do

⁵¹⁹ SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: contrato y estatus en la etiología de la violencia. In: _____. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003. p. 131-148. p. 139.

⁵²⁰ Tradução livre da autora. No original: “La moral tradicional recubre a la mujer con una sospecha que el violador no consigue soportar, pues esa sospecha revierte sobre él y sobre su incapacidad de gozar del derecho viril de ejercer el control moral sobre una mujer genérica – no precisamente aquella que tiene materialmente a mano a la hora de su crimen – que se manifiesta cada día más autónoma y más irreverente con relación al sistema de status en cuyo nombre muchos violadores racionalizan su acto. El desacato de esa mujer genérica, individuo moderno, ciudadana autónoma, emascula al violador, que restaura el poder masculino y su moral viril en el sistema colocándola en su lugar relativo mediante el acto criminoso que comete. Esa es la economía simbólica de la violación como crimen moralizador, aunque ilegal”. SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: contrato y estatus en la etiología de la violencia. p. 139.

⁵²¹ SEGATO, Rita Laura. La estructura de género y el mandato de violación. p. 32.

fenômeno também pode, na nossa concepção, ser uma categoria chave para a compreensão das novas formas de violências sexuais surgidas, especialmente, com o desenvolvimento dos mecanismos de comunicação instantânea através de redes sociais e aplicativos conectados à internet, como a divulgação e o compartilhamento de imagens íntimas de mulheres (normalmente identificado como pornô de vingança) e a prática que vem sendo chamada de *sextortion* (extorsão sexual).⁵²²

No Brasil, ampliação e a grande difusão, nos últimos anos, das redes de comunicação instantânea forneceram instrumentos para a prática de novos atos de violência sexual que consistem, primordialmente, no irrefreável compartilhamento de arquivos de imagens e vídeos contendo cenas íntimas, na absoluta maioria dos casos, de mulheres. Em 2018, a exposição pornográfica não consentida foi a principal violação notificada à ONG Safernet pelas pessoas usuárias de internet no Brasil, com 669 denúncias – do total, 440 foram feitas por mulheres.⁵²³ A cada vez maior frequência desses casos foi também observada pelo Poder Legislativo brasileiro que, como já indicamos no capítulo anterior, tipificou a conduta de “divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia” sem o consentimento da pessoa fotografada ou filmada no Art. 218-C,⁵²⁴ e também a conduta de “registro não autorizado da intimidade sexual”, no Art. 216-B.⁵²⁵

A natureza comunicativa e expressiva, nos termos de Segato, desse tipo de ato – a gravação para posterior divulgação, o compartilhamento, a disponibilização e a transmissão de tais imagens e vídeos – parece-nos evidente. Para além do fenômeno do estupro, é possível dizer que também os atos de violência sexual praticados pelos meios virtuais evidenciam a existência de diferentes eixos comunicativos em que a prática, entendida como enunciado, parece adquirir sentido pleno. A velocidade em que os arquivos digitais se difundem e se espalham, sendo praticamente impossível removê-los por completo da rede, indica a comunicação que se estabelece através do corpo feminino, buscando sempre referendar a sua construção enquanto objeto destinado à satisfação do desejo sexual masculino e enquanto signo através do qual se celebram as alianças de *masculinidade* entre todos aqueles que, ainda que virtualmente, parecem poder ter acesso a esse corpo exposto.

⁵²² Sobre o tema ver: BELELI, Iara. Novos cenários: entre o “estupro coletivo” e a “farsa do estupro na sociedade em rede”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000200504&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 ago. 2018.

⁵²³ Disponível em: <<https://helpline.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

⁵²⁴ BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018.

⁵²⁵ BRASIL. Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018.

O caso da adolescente de apenas 16 anos estuprada por diversos homens em uma comunidade no do Rio de Janeiro no ano de 2016 é ainda mais sintomático nesse contexto. Além de a comunicação entre a *fratria masculina* ter se estabelecido no próprio ato, pela manipulação de um único corpo feminino por vários homens diferentes, cada qual visando exibir e referendar sua *masculinidade* confirmada pelo uso e abuso daquele *corpo-objeto*, o aspecto comunicativo da prática também parece ratificado pela filmagem e compartilhamento da cena na internet – que, em poucas horas, já havia circulado por milhares de computadores e *smartphones* através das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas.

Ademais, evidencia-se nesse caso a participação de vários *sujeitos masculinos* não somente no que poderia ser entendido enquanto *mandato de violação* – a expropriação e a manipulação do corpo carregado de significados do *feminino* para a (re)produção da *masculinidade*, ainda que pela via virtual – mas também na expressão de um *mandato de punição*, consistente nas milhares de reações e comentários culpabilizando a garota violentada que, subvertendo as imposições decorrentes da estrutura de gênero verticalizada em uma moral patriarcal, frequentava bailes *funk* em comunidades cariocas e postava fotos empunhando armas em seus próprios perfis nas redes sociais. Culpabilização que foi inclusive reforçada por alguns atores do sistema de justiça criminal, como se constatou na conduta do delegado de polícia inicialmente responsável pela investigação do caso.⁵²⁶

Não fosse isso, estupros e atos de violência sexual envolvendo pessoas situadas em outro extremo da pirâmide social fundada na classe também parecem, na nossa concepção, poder ser analisados e compreendidos a partir do léxico interpretativo proposto por Rita Laura Segato. As primeiras denúncias de estupros ocorridos no âmbito da Faculdade de Medicina da mais prestigiada universidade brasileira, a Universidade de São Paulo (FMUSP), abriram campo para investigação daquilo que se desvelou como rotina e banalidade no cotidiano de estudantes do curso. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para a apuração desses fatos, no ano de 2014, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, constatou a ocorrência de mais de 100 casos de estupro na FMUSP.⁵²⁷ Outros dados demonstram que quase

⁵²⁶ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/decisao-de-afastamento-de-delegado-do-caso-de-estupro-no-rio-e-adiada.html>> e <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/delegado-afastado-de-caso-de-estupro-no-rio-e-dispensado-do-cargo-diz-jornal/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

⁵²⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito** – constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados 'trotês', festas e no seu cotidiano acadêmico". Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3092.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2019; CONSTANTI, Giovanna. 'Há um pacto de silêncio': casos de estupro na USP são subestimados. **Carta Capital**, São Paulo, 03

a totalidade das denúncias formuladas perante às instâncias administrativas da Universidade não acarretaram a responsabilização do agressor.⁵²⁸

Em um dos únicos casos em que o homem denunciado sofreu uma sanção administrativa no contexto universitário, ele permaneceu suspenso por 12 meses, mas depois foi readmitido e pode colar grau como médico. Acusado de dopar garotas e violentá-las, as notícias que corriam no *campus* davam conta de que ele pretendia se especializar em Ginecologia e Obstetrícia. Absolvido, também, pelo sistema de justiça criminal, hoje exerce a profissão a partir de registro no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco.⁵²⁹

As informações colhidas durante as investigações indicam a configuração de um “pacto de silêncio” no âmbito da faculdade: as mulheres⁵³⁰ que ousavam denunciar a violência sofrida eram alvo de represálias por parte de estudantes, docentes e diretores, que as acusavam de *manchar a imagem da instituição*. A professora Maria Ivete de Castro Boulos, então coordenadora do Núcleo de Estudos e Ações em Direitos Humanos da FMUSP e uma das pessoas que lutou pela expulsão do aluno acusado de dopar e estuprar outras estudantes, foi afastada do cargo após o retorno deste ao *campus*.

Nesse cenário, parece-nos que a comunicação verificada nos atos de violência sexual enquanto enunciado encontra respaldo – e sentido expressivo – na atuação (deliberadamente?) omissa dos diretores e coordenadores da instituição, que sob o pretexto de proteção da imagem da tão prestigiada e concorrida faculdade, varrem para debaixo do tapete o escandaloso (embora sabidamente subnotificado⁵³¹) número de casos de estupro, assédio e outras violências sexuais praticadas contra as alunas da faculdade.

Ademais, na CPI realizada pela Assembleia Legislativa de São Paulo, casos brutais de racismo e homofobia, bem como de preconceito e discriminação contra estudantes cotistas – para além da violência de gênero – foram visibilizados, indicando a persistência de uma cultura branca, racista, machista, elitista e heterossexual que enxerga somente o seu representante legítimo como o ocupante *natural* das esferas de saber e poder, como é o caso da FMUSP.

ago. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ha-um-pacto-de-silencio-casos-de-estupro-na-usp-sao-subestimados/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

⁵²⁸ MORGADO, Matheus. Qual a real dimensão da violência de gênero na USP? **Jornal do Campus**, 24 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2018/04/qual-a-real-dimensao-da-violencia-de-genero-na-usp/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

⁵²⁹ CONSTANTI, Giovanna. ‘Há um pacto de silêncio’: casos de estupro na USP são subestimados.

⁵³⁰ Embora existam relatos de agressões e violências praticadas contra outros grupos de estudantes, como homens gays e pessoas negras, nas fontes consultadas não existem indicações de casos de violência sexual contra tais pessoas.

⁵³¹ CONSTANTI, Giovanna. ‘Há um pacto de silêncio’: casos de estupro na USP são subestimados.

Hinos e músicas elaborados e divulgados a cada ano pela associação atlética da faculdade são exemplos paradigmáticos⁵³² dessa violência que, além de simbólica, marcava os corpos e as subjetividades dessas pessoas que pareciam estar, na concepção dos detentores da *virilidade* e *masculinidade* essenciais, em lugares a elas não destinados.

Também nesse cenário, portanto, pode-se cogitar a incidência de um *mandato de punição* contra aquelas pessoas que, não se sujeitando à moral conservadora patriarcal e às implicações da estrutura de gênero, ousaram ser aprovadas em um dos vestibulares mais difíceis e concorridos de todo o país, ocupando uma vaga em um curso tradicionalmente masculino e elitista. Uma tentativa, talvez, de devolvê-las ao seu pretense lugar, seja de forma simbólica – reduzindo-as a um objeto sexual e limitando suas vontades e seu controle sobre seus próprios corpos – seja de forma real – acarretando, pela prática violenta, uma série de traumas físicos, psíquicos e emocionais, além de ameaças e represálias, que implicam muitas vezes o abandono da universidade e do curso.

Nesse sentido, como o poder não existe sem a subordinação, e como a *soberania masculina* e o privilégio da *masculinidade* não podem ser exercidos sem a expropriação de tributos de um *outro* que é, pelo caráter dessa exação, excluído da casta que consagra, o estupro enquanto expressão, no nível fático, de um *mandato de violação* e de um *mandato de punição* pode ser entendido como parte do mecanismo de constituição e da estratégia de manutenção da ordem que permite a (re)produção dessa economia de exação de *tributos simbólicos*, situando o *feminino*, assim, em uma posição de *inclusão excludente*, posto que incluído somente pela possibilidade de sua violação e expropriação. É sobre essa economia simbólica de expropriação de tributos por parte do *masculino* em face do feminino, bem como do modelo de política que tal economia suporta, que vamos nos aprofundar no próximo item.

⁵³² No relatório final da CPI realizada pela ALESP é possível verificar o horror de algumas canções: Letra nº 7. 7. (Sobre uma enfermeira negra): “A enfermeira Dalva Me desaponta Mais parece uma tonta Vindo no corredor Cabelo armado/ Dente mal-escovado O jaleco amassado E o saiote um horror Linda atendente, morena cor de melena (fezes com sangue, amarronzadas) Tu não tens pena, de mim Que sofro tanto com o seu odor Mas que arrogância Essa Dalva não cansa Assim não dá pra aguentar E as aluninhas (da enfermagem) Pro consolo da gente Vem mais arrumadinhas Pro doutor ajeitar”; Letra de música contida no “Cancioneiro 2014 – Batesão”, da Associação Atlética Acadêmica Rocha Lima (A.A.A.R.L.), da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto pertencente à USP: “Ah! Mas como é bom a loirinha bunduda que só de me ver começa a gozar, mostrando um cuzinho fechadinho que meu pau sempre encontra no caminho REFRÃO Tem a preta imunda, que me vira a bunda e começa a peidar, crioula da buceta fedorenta que eu não como nem lavada em água benta”. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito** – constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados 'trotos', festas e no seu cotidiano acadêmico".

4.3. COSTURANDO TEORIAS: SIGNIFICADOS DENTRO DE UMA ESTRUTURA SIMBÓLICA FUNDADA NA EXPROPRIAÇÃO DO *FEMININO*

O modelo explicativo de Rita Laura Segato, que demonstra o caráter de enunciado adquirido pelo estupro dentro de uma economia simbólica de expropriação de tributos contra o *feminino*, ao evidenciar o fenômeno de uma *inclusão excludente* no contexto de uma economia simbólica de expropriação do *feminino* parece poder ser relacionado a algumas formulações e categorias teóricas que orientam as pesquisas contemporâneas sobre a biopolítica – em especial, a alguns conceitos propostos pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, mediados por uma leitura feminista de sua obra, como a proposta pelas pesquisadoras Ewa Ziarek⁵³³ e Carolina Díaz.⁵³⁴

O trabalho de Agamben é um dos mais influentes na contemporaneidade para a reflexão sobre a questão da biopolítica e a politização moderna da vida biológica.⁵³⁵ Nesse contexto, algumas de suas categorias – especialmente aquelas que pretendem avaliar as relações entre vida, vida nua e poder soberano – parecem-nos relevantes à análise feminista, além de poderem ser vinculadas às teorias de Rita Laura Segato, de forma a constituir um novo gabarito de inteligibilidade para os mecanismos de poder que impõem às mulheres (sem desconsiderar as suas especificidades e os contextos sociais em que estão inseridas) um cotidiano de submissão a uma violência que se pretende *soberana*, a qual parece ter nos *corpos femininos* (e *feminizados*) o ponto preferencial de incidência.

Como ressaltado por Carolina Díaz, as reflexões de Agamben não incorporam a categoria gênero, ignorando o lugar das mulheres na relação de exceção que descreve⁵³⁶ – tais considerações parecem constituir um dos principais fundamentos das críticas formuladas ao seu trabalho pelas correntes teóricas feministas. No entanto, algumas pesquisadoras entendem como possível a utilização da obra do autor, ou pelo menos de parte dela, com as devidas adaptações, para pensar a situação do *feminino* em diferentes circunstâncias.⁵³⁷

⁵³³ ZIAREK, Ewa Ploniwska. Bare life on strike: notes on the biopolitics of race and gender. **South Atlantic Quarterly**, v. 107(1), 2008, p. 89-105. Disponível em: <<http://springtheory.qwriting.qc.cuny.edu/files/2015/01/Ziarek.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

⁵³⁴ DÍAZ, Carolina. Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne". **Chasqui: Revista de literatura latino-americana**, v. 46.1, mai. 2017, p. 30-44.

⁵³⁵ CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. Trad. Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016. p. 09.

⁵³⁶ DÍAZ, Carolina. Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne". p. 32.

⁵³⁷ Diversos trabalhos feministas, sobre os mais diferentes temas, situam suas investigações na possível intersecção entre a teoria biopolítica agambeniana e as perspectivas feministas que partem da categoria gênero. Ver: LENTIN, Ronit. Femina sacra: gendered memory and political violence. **Women's Studies International Forum**, v. 29, 2006, p. 463-473. Disponível em:

Nesse sentido, sem desconsiderar o contexto próprio das obras de cada um dos autores que usamos como referencial teórico, e sem descuidar de suas particularidades epistemológicas, pretendemos neste ponto *costurar teorias*⁵³⁸ para tentar evidenciar a possibilidade de construção de um léxico amplo que talvez seja capaz de iluminar alguns aspectos da reflexão sobre a constituição e a permanência de uma sociedade estruturalmente violenta contra o *feminino* e contra as mulheres e outros *corpos feminizados*, como é a brasileira. A tentativa segue, aqui, o que nos alerta Rita Laura Segato: os feminismos não devem “guetificar” o problema de gênero – como já o faz a própria estrutura que sustenta as relações entre *feminino* e *masculino*, tema que abordaremos em seguida – isolando as questões próprias das *vidas femininas* de considerações mais amplas e gerais sobre o contexto social e político, e suas relações de poder.⁵³⁹

Não temos como objetivo, por certo, a formulação de um modelo único, universal, supostamente capaz de explicar toda a violência e a subjugação das mulheres; buscamos, apenas, relacionar alguns conceitos que, a partir da leitura de diferentes autoras e autores, nos parecem profundamente vinculados e intercambiáveis, e que talvez possam lançar luzes sobre essa estrutura simbólica de que fala Segato, ainda tão oculta e velada em nossa sociedade.

Assim, nesse item procuramos conectar as ponderações mais recentes da antropóloga argentina sobre as diferentes formas de organização do mundo entre público e privado a algumas das categorias de Giorgio Agamben referentes à inclusão e à exclusão, bem como à relação de exceção que caracteriza a sua perspectiva sobre a soberania e sobre a biopolítica. Considerando as críticas formuladas pelos feminismos à teoria do filósofo italiano, entendemos como pertinente mediar as suas conexões com o trabalho de Segato a partir da leitura de duas pesquisadoras feministas, Carolina Díaz e Ewa Ziarek.

<https://www.researchgate.net/publication/238370677_Femina_sacra_Gendered_memory_and_political_violence>. Acesso em: 21 jan. 2018; MASTERS, Cristina. *Femina sacra: the 'war on/of terror', women and the feminine*. *Security Dialogue*, v. 40(1), 2009, p. 29-49. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/240701016_Femina_Sacra_The_War_onof_Terror'_Women_and_the_Feminine>. Acesso em: 21 jan. 2018.

⁵³⁸ Com inspiração no trabalho de Bervely McPhail: MCPHAIL, Berveley. *Feminist Framework Plus: knitting feminist theories of rape etiology into a comprehensive model*.

⁵³⁹ SEGATO, Rita Laura. *Cinco debates feministas. Temas para una reflexión divergente sobre la violencia contra las mujeres*. In: _____. *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016, p. 153-175. Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017. p. 173-174.

4.3.1. Distinções, exclusões e inclusões excludentes

O ponto que parece articular e conectar aspectos das obras de Rita Laura Segato e Giorgio Agamben – esta pensada e interpretada sempre a partir de uma leitura ampla e feminista – é a ênfase que ambos depositam em fenômenos e construções sociais que chamamos, com inspiração no autor italiano, de *distinções, exclusões e inclusões excludentes*. Começamos, assim, por apresentar brevemente os principais fundamentos trazidos por Agamben para analisar a constituição da política ocidental, contidos especialmente no livro *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*.⁵⁴⁰ Após, ressaltamos algumas das ponderações de Rita Laura Segato sobre o mecanismo de constituição do que chama de esfera pública englobante, universal. No próximo item, procuramos demonstrar os vínculos que nos parecem essenciais entre essas duas perspectivas, buscando refletir de que forma a política contemporânea faz incidir o exercício do poder especificamente sobre os corpos femininos, através de uma economia simbólica pautada na exação de tributos.

Questionando as limitações e as ausências verificadas nos trabalhos de Michel Foucault e Hannah Arendt sobre a inclusão da vida natural nos mecanismos e cálculos do poder estatal, e a relação da biopolítica com os regimes de poder totalitário do século XX,⁵⁴¹ o filósofo italiano Giorgio Agamben se propõe a investigar o ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional (soberano) e o modelo biopolítico de poder – tema sobre o qual Foucault teria, em sua concepção, deixado de se debruçar – indicando, desde o início, a sua conclusão de que a implicação da vida na esfera da política constitui, embora de forma oculta, o núcleo originário do poder soberano.⁵⁴²

As principais teses de Agamben sobre a inclusão da vida nos cálculos e estratégias de exercício de poder, bem como sobre a sua relação com a política e o exercício da soberania, podem ser sintetizadas nas seguintes premissas: (i) a relação política originária funda-se a partir de uma decisão sobre a exceção, constituindo uma relação que chama de *bando*; (ii) o produto fundamental do poder soberano é a vida nua, tida como elemento político originário e como limiar em que estão inter-relacionados fato e direito, vida biológica e norma; (iii) o campo é o

⁵⁴⁰ Não ignoramos a vastidão e a complexidade da obra completa de Giorgio Agamben. No entanto, para os fins desse trabalho, nos concentraremos nas suas discussões sobre as relações existentes entre poder soberano e vida nua, as quais são desenvolvidas, principalmente, na obra acima mencionada.

⁵⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 11-12.

⁵⁴² AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. p. 14.

paradigma biopolítico do ocidente, e o estado de exceção que o fundamenta tende, cada vez mais, a se tornar a regra na política da modernidade.⁵⁴³

Para articular a intersecção que entende necessária entre o modelo soberano ou jurídico-institucional de poder e o modelo biopolítico proposto por Foucault, Agamben parte do conceito de soberania formulado por Carl Schmitt, para quem soberano é aquele que detém o poder de decidir sobre a exceção: “o soberano, através do estado de exceção, ‘cria e garante a situação’ da qual o direito tem necessidade para a própria vigência”.⁵⁴⁴ A exceção, que pode ser entendida como uma espécie de exclusão, enquanto decisão que instaura a situação que permite a validade das normas jurídicas em determinado contexto, é aquilo que representa e constitui a soberania. Demonstrando que não precisa do direito para criar o direito, paradoxalmente “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”.⁵⁴⁵

Agamben ressalta que aquilo que caracteriza a exceção é que o que está excluído não está totalmente fora de relação com a norma, mas mantém com ela uma relação na forma de suspensão – a norma aplica-se ao que é excluído desaplicando-se.⁵⁴⁶

Aquilo que está fora vem aqui incluído não simplesmente através de uma interdição ou internamento, mas suspendendo a validade do ordenamento, deixando, portanto, que ele se retire da exceção, a abandone. Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela. O particular “vigor” da lei consiste nessa capacidade de manter-se em relação com sua exterioridade. Chamemos relação de exceção a esta forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão.⁵⁴⁷

A partir de tal categoria, Agamben desenvolve a lógica da inclusão excludente ou da exclusão inclusiva, a que dá o nome de relação de exceção – a qual exprime a estrutura originária da relação política,⁵⁴⁸ a forma originária do direito.⁵⁴⁹ Nesta lógica, desenvolve a compreensão de que a situação criada pela exceção não é capaz de ser definida, exclusivamente, como uma situação de direito ou uma situação de fato, instituindo, do contrário, uma zona de indistinção, um paradoxal limiar de indiferença entre estas duas categorias. A exceção é, portanto, a estrutura da soberania, situando-se em um limiar de indiferença entre fato e direito, de forma a ensejar e garantir o contexto em que o ordenamento jurídico adquire vigência. A

⁵⁴³ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I.

⁵⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 24.

⁵⁴⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 22.

⁵⁴⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 24.

⁵⁴⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 25.

⁵⁴⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 26.

⁵⁴⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 33.

exceção soberana é, assim, uma figura-limite que esfumaça a capacidade de diferenciar com clareza o que está dentro do que está fora, a exceção da norma.⁵⁵⁰

Situada na fronteira entre fato e direito, a exceção que caracteriza o poder soberano faz, portanto, com que este não seja um conceito exclusivamente político ou jurídico. A soberania é, para Agamben, “a estrutura originária em que o direito se refere à vida, incluindo-a em si através da sua própria suspensão”,⁵⁵¹ em uma relação que chama de *bando* – que caracteriza a potência da lei de manter-se em suspensão, de se aplicar desaplicando-se. Bando deriva, aqui, da ideia de banimento, de abandono: aquele que é banido não é simplesmente posto para fora da lei, mas é por ela abandonado, ficando exposto a riscos no limiar da indistinção entre vida e direito, no ponto em que as fronteiras que delimitam e separam o externo do interno se entrelaçam e se confundem. “A relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas o Abandono. A potência insuperável do *nómos*, a sua originária ‘força de lei’, é que ele mantém a vida em seu bando abandonando-a”.⁵⁵²

O autor aponta, assim, que aquilo que é excetuado e capturado na estrutura da soberania é a vida; mais especificamente, afirma que é a vida nua a portadora do bando soberano.⁵⁵³ O conceito de vida nua é essencial na obra de Agamben, e pode ser entendido a partir da distinção clássica grega entre (i) *zoé*, termo que indica o simples viver, a vida biológica comum a todos os seres e que se restringe ao âmbito do doméstico e do privado; e (ii) *bíos*, uma vida qualificada, própria de um indivíduo ou de um grupo, que integra a *pólis* do mundo clássico.⁵⁵⁴ O filósofo italiano diverge da perspectiva foucaultiana de que a inclusão da vida nos cálculos do poder (a implicação da *zoé* na esfera da *pólis*) seria uma marca específica da modernidade, sustentando, do contrário, que a “implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano. Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico é a contribuição original do poder soberano”.⁵⁵⁵

A biopolítica deixa de ser, assim, aspecto típico da modernidade para se vincular à soberania, sendo tão antiga quanto esta. A oposição clássica entre *zoé* e *bíos*, entre viver e viver bem, configura ao mesmo tempo uma implicação da primeira na segunda, através de uma relação de exceção – uma exclusão inclusiva.⁵⁵⁶ Agamben enfatiza, assim, que a política

⁵⁵⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 31.

⁵⁵¹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 35.

⁵⁵² AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**. p. 35.

⁵⁵³ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**. p. 71.

⁵⁵⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 09.

⁵⁵⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 14.

⁵⁵⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. p. 14.

ocidental se caracteriza originariamente pela exclusão – que é, simultaneamente, uma inclusão, uma implicação – da vida biológica do âmbito da política. A *pólis* funda-se, nesse sentido, a partir da exclusão da vida nua, ao mesmo tempo em que ela é aquilo que vem a ser politizado,⁵⁵⁷ exercendo uma função essencial na política moderna.

Agamben entende que no paradigma biopolítico a separação entre vida biológica e vida qualificada, e a exclusão inclusiva daquela na *pólis*, produz a vida nua, que é incluída na política unicamente sob a forma de sua exclusão, ou seja, de sua matabilidade.

[...] se a política clássica nasce da separação destas duas esferas, a vida matável e insacrificável é o fecho que lhes articula e o limiar no qual elas se comunicam indeterminando-se. Nem *bíos* político nem *zoé* natural, a vida sacra é a zona de indistinção na qual, implicando-se e excluindo-se um ao outro, estes se constituem mutuamente. [...] [Trata-se de] uma exceção, na qual o que é capturado é, ao mesmo tempo, excluído, e a vida humana se politiza somente através do abandono a um poder incondicionado de morte. Mais originário que o vínculo da norma positiva ou do pacto social é o vínculo soberano, que é, porém, na verdade somente uma dissolução; e aquilo que esta dissolução implica e produz – a vida nua, que habita a terra de ninguém entre a casa e a cidade – é, do ponto de vista da soberania, o elemento político originário.⁵⁵⁸

Representante por excelência da vida nua na obra agambeniana é o *homo sacer*, figura do direito romano arcaico que podia ser morto impunemente por qualquer pessoa, mas a sua morte não poderia jamais ser oferecida como sacrifício aos deuses. Duplamente excluído – da proteção humana e da proteção divina – o *homo sacer* também estava submetido a uma dupla captura, que Agamben interpreta de modo análogo à estrutura da exceção soberana: sendo representante de um caso excepcional, a lei se aplica à vida sacra desaplicando-se, ao mesmo tempo em que ela já pertence ao direito divino na forma de sua insacrificabilidade e é incluída no ordenamento humano por sua matabilidade.⁵⁵⁹

A importância dessa figura no contexto do trabalho do filósofo italiano é o caráter da dupla exclusão a que está submetido e da violência a que está constantemente exposto. Assim, o *homo sacer* representaria a vida humana presa no abandono do bando soberano bem como a exceção originária através da qual se constituiu a dimensão política ocidental. Aprofundando a sua percepção sobre a estrutura da relação de exceção, Agamben ressalta que é a vida humana matável e insacrificável que é capturada no bando soberano, de modo que a produção dessa vida nua é o resultado principal do exercício da soberania.⁵⁶⁰ A tentativa contemporânea de

⁵⁵⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. p. 15.

⁵⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. p. 91.

⁵⁵⁹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. p. 84.

⁵⁶⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. p. 84.

afirmação da vida – pela consolidação de direitos e garantias que se pretendem fundamentais – em face da potência do poder soberano exprime, para o autor, “justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono”.⁵⁶¹

Nesse sentido, a produção da vida nua é o resultado primeiro do exercício do poder soberano. A inclusão da vida nos cálculos políticos, diferentemente do que afirmou Michel Foucault, não é uma marca da modernidade, mas constitui, ainda que de forma encoberta, o núcleo originário da soberania, uma exclusão inclusiva e uma inclusão excludente, podendo-se afirmar que a política ocidental se fundou sobre a relação de bando na qual a vida nua está capturada e sujeita a um poder de morte.

Homo sacer e soberano estão, assim, intimamente relacionados, representando duas figuras simétricas situadas nos dois limites do ordenamento, “no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”.⁵⁶² A *sacralidade* da vida é a forma pela qual ela é incluída na ordem jurídico-política, ou seja, é a representação da sua captura pela exceção soberana. O termo *sacer*, para Agamben, indica uma vida matável, absolutamente sujeita a um poder de morte, sendo alvo de uma violência que ultrapassa a esfera do direito e, também, do sacrifício.

Sustentando a necessidade de reconhecer a estrutura de *bando* nas relações políticas e nos espaços públicos em que vivemos, Agamben afirma que é pela cada vez maior e evidente centralidade da vida no âmbito da política estatal que todos os cidadãos apresentam-se, virtualmente, como *homines sacri* – uma condição que é somente possível porque a relação de *bando* entre soberano e vida nua constitui, desde a origem, a estrutura própria do exercício da soberania.⁵⁶³

O *homo sacer* da política ocidental contemporânea parece poder ser localizado integralmente na figura do muçulmano dos campos de concentração nazistas – pessoa que, pela violência a que estava submetida, parecia estar despida de sua humanidade, habitando o extremo limiar, o ponto de indistinção entre vida e morte. O muçulmano é a produção específica de um contexto em que o estado de exceção perfeitamente coincide com a regra, com a normalidade, convertendo-se no paradigma do cotidiano.⁵⁶⁴

⁵⁶¹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. p. 85.

⁵⁶² AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. p. 86.

⁵⁶³ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua** I. p. 110.

⁵⁶⁴ AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 49-91.

A submissão de certas pessoas a uma forma de poder específica, que lhes retirava a humanidade e lhes transformava em meras figuras vagando no umbral entre a vida e a morte permite que se entenda o campo de concentração, conforme afirma Agamben, para além de um local de extermínio, pautado pelo poder de morte. O muçulmano representava a submissão a um poder para além da vida e da morte, capaz de transformar pessoas em não-pessoas, destituídas, inclusive, da possibilidade de testemunhar sobre a sua condição.⁵⁶⁵

Para o filósofo italiano, a característica da política moderna é o esfumaçamento das fronteiras do estado de exceção, que faz com que ele se confunda com a própria norma e constitua, assim, o campo – “o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar regra”⁵⁶⁶ – como um novo paradigma político.

Na medida em que seus habitantes foram despojados de todo estatuto político e reduzidos integralmente a vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação. Por isso, o campo torna-se o próprio paradigma político no ponto em que a política torna-se biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão.⁵⁶⁷

Invocando as cesuras e distinções biopolíticas analisadas por Foucault a partir daquilo que o pensador francês chamou de racismo de Estado,⁵⁶⁸ Agamben aponta que o limite da segregação operada pela biopolítica, em coincidência com uma tanatopolítica, é o muçulmano, ou seja, o resultado da distinção entre Povos e populações,⁵⁶⁹ entre indivíduos e não-pessoas, que situa o *distinto* em um espaço de vida e de morte no qual a vida humana é despida de qualquer identidade e entendida como a última substância biopolítica isolável⁵⁷⁰ – exposta, assim, como vida nua à violência soberana.

⁵⁶⁵ AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. p. 60-61.

⁵⁶⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. p. 164.

⁵⁶⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. p. 166-167.

⁵⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 214-217.

⁵⁶⁹ Agamben traz à tona uma importante distinção presente na ambiguidade do termo *povo*, uma expressão que representa uma oscilação dialética entre dois polos opostos e complementares: “de um lado, o conjunto Povo como corpo político integral, de outro, o subconjunto povo como multiplicidade fragmentária de povos carentes e excluídos; lá, uma inclusão que se pretende sem resíduos, aqui, uma exclusão que se sabe sem esperança. [...] Mas isso significa, também, que a constituição da espécie humana em um corpo político passa por uma cisão fundamental, e que, no conceito ‘povo’, podemos reconhecer sem dificuldades os pares categoriais que vimos definir a estrutura política original: vida nua (povo) e existência política (Povo), exclusão e inclusão, *zoé* e *bios*. O ‘povo’ carrega, assim, desde sempre, em si, a fratura biopolítica fundamental. Ele é aquilo que não pode ser incluído no todo do qual faz parte, e não pode pertencer ao conjunto no qual já está desde sempre incluído”. AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. p. 173.

⁵⁷⁰ AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. p. 90-91.

Reforçando a importância do pensamento de Giorgio Agamben, a crítica de Ewa Ziarek à sua perspectiva política centra-se, especialmente, na ausência de uma reflexão sobre a diferenciação negativa da vida nua no que diz respeito às diferenças de raça e de gênero – ou seja, de que forma a vida nua está implicada em configurações coloniais, racistas e generificadas do político, e como sobre ela incidem diferentes formas de violência precisamente em razão dessa implicação.⁵⁷¹ Utilizando como referência o fenômeno da escravidão, em que formas específicas de vida foram submetidas a *mortes sociais*, ao mesmo tempo em que foram incluídas em uma economia enquanto produto, Ziarek questiona as conclusões de Agamben de que há um único fundamento ou paradigma da biopolítica, e de que a vida nua está submetida a uma única forma de violência, enquanto poder de morte.⁵⁷² Em sentido semelhante, Carolina Díaz também evidencia a possibilidade de inclusão da vida nua (ou, nos seus termos, da vida tributável) em uma economia – a economia do sacrifício, do uso e abuso dos corpos excluídos – em prol da constituição e reprodução de um mundo político que chama de iluminado (ao contrário do mundo da penumbra em que a vida tributável habita).⁵⁷³

Além disso, Ziarek aponta, tendo como base as greves de fome empreendidas por mulheres do movimento sufragista britânico do século XX, que a vida nua pode ser entendida, para além da formulação agambeniana, a partir de três aspectos inter-relacionados: (i) sua diferenciação negativa em relação à política de gênero e de raça; (ii) sua sujeição a diferentes formas de violência; e (iii) seu papel em múltiplos movimentos emancipatórios.⁵⁷⁴ A greve de fome das sufragistas pode ser entendida, na sua concepção, como uma estratégia de resistência a essa exclusão inclusiva, a essa biopolítica em face de suas vidas, já que reproduz a violência soberana praticada contra seus próprios corpos e, também, uma vez que usurpa o poder exercido sobre suas vidas nuas, de modo que passam a ocupar, simultaneamente, a posição de soberanas e vidas sacras. Nesse sentido, o ato nega a sua exclusão e pretende suspender a lei excludente, ao menos no nível do simbólico, representando, assim, o colapso das distinções entre soberania e vida nua, inclusão e exclusão, vontade e passividade.⁵⁷⁵

As reflexões de Giorgio Agamben sobre as *distinções, exclusões e inclusões excludentes*, iluminadas e mediadas pelas críticas de Díaz e Ziarek, parecem poder ser relacionadas às considerações que faz Rita Laura Segato sobre as *distinções, exclusões e*

⁵⁷¹ ZIAREK, Ewa Ploniwska. Bare life on strike: notes on the biopolitics of race and gender. p. 89.

⁵⁷² ZIAREK, Ewa Ploniwska. Bare life on strike: notes on the biopolitics of race and gender. p. 96.

⁵⁷³ DÍAZ, Carolina. Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne". p. 35.

⁵⁷⁴ ZIAREK, Ewa Ploniwska. Bare life on strike: notes on the biopolitics of race and gender. p. 98.

⁵⁷⁵ ZIAREK, Ewa Ploniwska. Bare life on strike: notes on the biopolitics of race and gender. p. 100; p. 102.

inclusões excludentes verificadas na constituição de um modelo de representação do mundo caracterizado pelo que denomina de patriarcado de alta intensidade – que sustenta e reproduz a estrutura patriarcal que orienta nossas relações contemporâneas.

A aproximação da perspectiva agambeniana a respeito da biopolítica com a teoria da antropóloga argentina parece ser possível através da retomada de uma outra distinção fundamental, assemelhada à noção de *bíos* e *zoé*, que é tema fundante e recorrente nas pesquisas sobre gênero: a dicotomia entre o público e o privado.⁵⁷⁶ Para os estudos feministas, o questionamento sobre a construção e a separação dessas duas esferas permitiu contestar a alegada naturalidade dos papéis masculinos e femininos, decorrentes da divisão sexual do trabalho, e afirmar o caráter político das relações familiares e afetivas, tidas como essencialmente privadas e íntimas.⁵⁷⁷

A associação do feminino ao âmbito do doméstico/privado e do masculino à esfera daquilo que é público/de interesse geral,⁵⁷⁸ bem como a construção moderna do público como universal, neutro e abstrato e o seu distanciamento e suposta independência em relação ao âmbito do privado permitiram, de acordo com os estudos feministas, a preservação das relações de poder e de autoridade na esfera doméstica, e o ocultamento da submissão, da opressão e da violência contra as mulheres.⁵⁷⁹

Em sentido semelhante, ampliando o espectro de compreensão dessa *distinção* constitutiva, Rita Laura Segato ressalta o papel essencial da modernidade colonial no aprofundamento de tal separação, e os efeitos dessa configuração social para as vidas *femininas*, em especial no contexto latino-americano. A partir de seu contato e da pesquisa realizada com mulheres indígenas no Brasil, a antropóloga argentina sustenta que, apesar de serem reconhecíveis, dentro do que chama de “mundo-aldeia”, estruturas de diferença semelhantes ao que hoje entendemos por relações de gênero, é a partir da colonização e da inserção dos preceitos da modernidade se forma aquilo que denomina “patriarcado de alta intensidade”, que molda e condiciona as relações hierárquicas entre o *masculino* e o *feminino*, e favorece a

⁵⁷⁶ Flávia Biroli e Luís Felipe Miguel apontam que a principal característica que permite identificar um pensamento como feminista é a reflexão crítica sobre a separação e a hierarquização entre a esfera privada e a esfera pública, e as consequentes implicações para as relações sociais. Em: **Feminismo e política: uma introdução**. p. 31.

⁵⁷⁷ BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**. p. 31-46.

⁵⁷⁸ Sobre o confinamento do feminino ao doméstico e sobre as possibilidades da(s) história(s) das mulheres: BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009; PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Sobre a construção dos significantes do feminino e do masculino e o estabelecimento de hierarquias entre eles: BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**.

⁵⁷⁹ BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**. p. 32.

despolitização daquilo que diz respeito a este.⁵⁸⁰ Segato defende, assim, que as transformações do sistema de gênero e da história da estrutura patriarcal estão intrinsecamente relacionadas às mudanças sociais acarretadas pela modernidade como um todo, especialmente quando analisadas sob a luz da empresa colonial.⁵⁸¹

Embora existam diferentes posições e discussões teóricas na antropologia sobre a existência de uma estrutura de dominação masculina nas sociedades pré-coloniais, a perspectiva defendida por Segato respalda o reconhecimento do que ela própria chama de um “patriarcado de baixa intensidade”, que indica a configuração de relações desiguais e hierárquicas de gênero, diferentes, entretanto, daquelas então em marcha no mundo ocidental.⁵⁸² Enquanto as relações do mundo-aldeia são, de acordo com a autora, sustentadas por uma dualidade complementar, na qual, apesar de distintas e hierarquizadas, as esferas pública e doméstica são complementares, cada qual dotada de um caráter político específico, as relações da modernidade colonial baseiam-se em um binarismo suplementar, excludente, que se auto afirma igualitário, mas que acaba por ocultar a hierarquia construída entre *masculino* e *feminino*.⁵⁸³

No que entende por mundo-aldeia, Segato afirma serem reconhecíveis instâncias de gênero, como o mecanismo de construção da masculinidade, geralmente condicionado à superação de provas e à obtenção de tributos que possam caracterizar o sujeito como *masculino*.⁵⁸⁴ Entretanto, apesar das estruturas de diferença e das hierarquias de prestígio entre o *masculino* e o *feminino*, a autora entende que, além de permitir um maior trânsito entre as posições marcadas por esses signos,⁵⁸⁵ o modelo característico do mundo-aldeia era marcado por uma dualidade em que os termos opostos, não obstante a desigualdade, possuíam plenitude ontológica e política, estando vinculados, como dissemos, por uma relação de complementariedade.⁵⁸⁶

⁵⁸⁰ SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. In: _____. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016, p. 109-126. Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

⁵⁸¹ SEGATO, Rita Laura. Patriarcado: del borde al centro. Disciplinamiento, territorialidad, y crueldade en la fase apocalíptica del capital. In: _____. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016, p. 91-107. Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017. p. 92.

⁵⁸² SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. p. 112.

⁵⁸³ SEGATO, Rita Laura. Patriarcado: del borde al centro. Disciplinamiento, territorialidad, y crueldade en la fase apocalíptica del capital.

⁵⁸⁴ SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. p. 113.

⁵⁸⁵ Transitividade entre os registros do gênero que se pretende bloquear no sistema de gênero enviesado pela racionalidade da modernidade colonial. SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. p. 112-113.

⁵⁸⁶ SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. p. 118.

A intervenção colonial moderna, pautada no racionalismo, no individualismo e em uma pretensa neutralidade objetiva se apropria do espaço público masculino do mundo-aldeia e favorece a construção de um sujeito universal baseado em enunciados de valor geral que se pretendem capazes de representar a todos. A estrutura que era dual se converte, então, em um mecanismo binário, instituindo uma relação entre o Um e o outro. O *alter* destituído de sua plenitude ontológica e capaz de existência somente como condição de possibilidade do Um, e este enquanto representante e referente da totalidade. “Esse papel de *Outro* [...] passa a constituir a condição de possibilidade para a existência do *Um* (sujeito humano, universal, humano generalizável, com *H*). Sua tributação, a dádiva de ser que dele se extrai, flui em direção *ao centro*, plataforma do *sujeito humano universal*, o constitui e o alimenta”.⁵⁸⁷

Um *outro* que é, para Segato, *feminino*, não-branco, colonial, marginal e subdesenvolvido – um *outro* que constitui e sustenta o *Um* enquanto um sujeito *natural* da esfera pública que é, por sua própria história, *masculino*, branco ou branqueado, herdeiro do poder colonial e proprietário. É este o sujeito *masculino* que habita a esfera pública, e são seus os assuntos dotados de politicidade e interesse geral. É a partir dessa perspectiva que se pode dizer que “a história dos homens, o processo histórico da masculinidade é o DNA do Estado, e sua genealogia masculina se revela cotidianamente”.⁵⁸⁸

[...] é esse o processo de emergência da *esfera pública* ou, melhor dito, a forma em que, no processo histórico, o que foi um *espaço público* ou *domínio masculino* em um mundo comunitário, se transformou na *esfera pública* ou *domínio universal*. Como vemos, a história e constituição da esfera pública participa e se entrelaça com a história do próprio patriarcado e sua mutação estrutural a partir da captura colonial-moderna do mundo-aldeia. Visto dessa forma, a história da esfera pública ou esfera estatal não é outra coisa que a história do gênero. Essa esfera pública, ou agora estatal, se transformará no *locus* de enunciação de todo discurso que aspire a revestir-se de valor político. Em outras palavras, sequestrará a partir de agora *a política* e, ao dizer isso, dizemos que terá o monopólio de toda ação e discurso que pretenda adquirir o predicado e o valor de impacto da politicidade.⁵⁸⁹

⁵⁸⁷ Tradução livre da autora. No original: Este papel de Otro [...] pasa a constituir-se en la condición de posibilidad para la existencia del Uno (sujeto universal, humano generalizable, con H). Su tributación, la dádiva de ser que de él se extrae, fluye hacia el centro, plataforma del sujeto humano universal, lo construye y lo alimenta”. SEGATO, Rita Laura. Patriarcado: del borde al centro. p. 94 – grifos constam do original.

⁵⁸⁸ Tradução livre da autora. No original: “[...] la historia de los hombres, el proceso histórico de la masculinidad es el ADN del Estado, y su genealogía masculina se revela cotidianamente.” SEGATO, Rita Laura. Patriarcado: del borde al centro. p. 94.

⁵⁸⁹ Tradução livre da autora. No original: “[...] es éste el proceso de emergencia de la esfera pública o, mejor dicho, la forma en que, en el proceso histórico, lo que fue un espacio público o dominio masculino en el mundo comunitario, mutó en la esfera pública o dominio universal. Como vemos, la historia y constitución de la esfera pública participa y se entrama con la historia del propio patriarcado y su mutación estructural a partir de la captura colonial-moderna del mundo-aldea. Visto de esta forma, la historia de la esfera pública o esfera estatal no es otra cosa que la historia del género. Esa esfera pública, o ahora estatal, se transformará en el locus de enunciación de todo discurso que aspire a revestirse de valor político. En otras palabras, secuestrará a partir de ahora *la política*

Por essa construção, retira-se todo o valor político outrora inerente ao espaço doméstico, que passa a possuir mero papel residual, constituindo-se em resto e margem da esfera pública, e adquirindo, ainda, o caráter de privado e íntimo. Privatizam-se e particularizam-se, assim, os assuntos e as problemáticas que dizem respeito a esse *espaço*, caracterizando-os como carentes do interesse geral e universalizável; fato que orienta a política. Essa totalização progressiva do âmbito público em detrimento do doméstico, muito embora esteja acompanhada de discursos de uma pretensa igualdade, esconde a estrutura hierárquica que sustenta a ordem política e as relações entre os gêneros. Ademais, tal construção de um sujeito universal, neutro e racional, e a nuclearização da família moderna, também exclui as mulheres e a sua perspectiva da narrativa histórica, desvalorizando a sua experiência e sujeitando-as a um apagamento.⁵⁹⁰

A empresa colonial moderna também modela novos significados e padrões para a sexualidade e para o seu exercício, introduzindo uma moralidade, antes desconhecida, fundada na noção de pecado – reduz-se, assim, o corpo *feminino* a um mero objeto, que deve ser sempre controlado, disciplinado e regulado.⁵⁹¹

Segato reforça, nesse cenário, o sequestro de toda a política pelo caráter totalizante da esfera pública, com a conseqüente privatização, particularização e marginalização dos fenômenos que acontecem fora dela. O caráter englobante e, ao mesmo tempo, excludente do âmbito do público estabelece que a tudo o que se quiser atribuir o caráter de político deve ser equalizado ou comensurado a partir de um filtro de referência ou de um equivalente universal. O que é diferente desse referente padrão e que a ele não pode ser reconduzido é, portanto, resto. Dessa forma, só são de interesse geral e dotados de politicidade os sujeitos e os fenômenos que possam ser processados por essa *peneira* dos enunciados em termos universais, caracterizados pelo suposto espaço neutro do modelo republicano, de onde fala o cidadão-sujeito tido como universal.⁵⁹²

A autora resume a sua perspectiva utilizando o termo colonização: “quando o mundo do Um e seu resto, na estrutura binária, encontra o mundo do múltiplo, o captura e o modifica

y, al decir eso, decimos que tendrá el monopolio de toda acción y discurso que pretenda adquirir el predicado y el valor de impacto de la politicidad”. SEGATO, Rita Laura. Patriarcado: del borde al centro. p. 94.

⁵⁹⁰ PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

⁵⁹¹ SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. p. 116; SEGATO, Rita Laura. El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonialidad. **Revista de Estudos Feministas**, v. 22, n. 2, p. 593-616, mai./ago. 2014.

⁵⁹² SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. p. 118.

desde seu interior como consequência do padrão da colonialidade do poder, que permite uma influência maior de um mundo sobre o outro. O mais preciso é dizer que o *coloniza*”.⁵⁹³

4.3.2. *Femina sacra* ou vidas tributáveis *femininas*

Nesse contexto, parece ser possível identificar uma semelhança entre (i) os efeitos resultantes da *distinção* política fundamental de que fala Agamben, entre *bíos* e *zoé*, e da *exclusão inclusiva* ou *inclusão excludente* desta na política, e (ii) o aprofundamento da separação entre público e privado decorrente da empreitada colonial-moderna conforme expõe Segato, com a *exclusão inclusiva* ou *inclusão excludente* do doméstico-*feminino* no âmbito do público-universal (mas marcadamente *masculino*).

A exclusão de tudo aquilo que é referente à esfera do privado – e, conseqüentemente, relacionado ao signo do *feminino* – constitui-se, de acordo com Segato, como condição necessária para a formação de uma esfera pública universal e totalizante; assim como a separação entre *zoé* e *bíos* representa, para Agamben, o nascimento da política clássica ocidental. A vida nua matável é o fecho que articula *zoé* e *bíos* na obra do filósofo italiano, representada pela figura do *homo sacer*, diametralmente oposta à representação do soberano. É a *exclusão inclusiva* da vida biológica, capturada na exceção soberana como vida nua – e a sua submissão a uma violência sem restrições –, que permite a constituição e a manutenção do modelo e do vínculo político originário.

Aquilo que parece articular e estabelecer um elo de comunicação entre a esfera privada relacionada ao signo do *feminino* e a esfera pública referente ao signo do *masculino* é uma outra forma de exercício de poder soberano, que entendemos análoga à relação ‘soberano–*homo sacer*’, mas que encontra especificamente nos corpos *femininos* ou *feminizados* seu *locus* de incidência. A *inclusão excludente* do *feminino* através do filtro *masculinamente* universal parece constituir a vida nua ou vida tributável⁵⁹⁴ *feminina*. É pela inserção do corpo portador dessa vida em uma economia simbólica de expropriação e exação de tributos (uma *exclusão inclusiva*) que se constitui a soberania do *masculino*, enquanto signo da estrutura patriarcal

⁵⁹³ Tradução livre da autora. No original: “Cuando el mundo del Uno y su resto, en la estructura binaria, encuentra el mundo de lo múltiplo, lo captura y modifica desde su interior como consecuencia del patrón de la colonialidad del poder, que permite una influencia mayor de un mundo sobre otro. Lo más preciso será decir que *lo coloniza*”. SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno. p. 122.

⁵⁹⁴ DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit’s “Impuesto la carne”*.

arcaica que lhe confere significado. Uma estrutura, também soberana, que reproduz e é reproduzida por essa economia e cuja compreensão, para Rita Segato, é capaz de iluminar a reflexão sobre diversos aspectos da configuração política contemporânea, não necessariamente vinculados de forma estrita à categoria gênero.⁵⁹⁵

O ponto em que o âmbito do privado se articula com o do público – enquanto esferas constituídas pelos signos do *feminino* e do *masculino* – implicando-se mutuamente, parece ser formado pela existência de uma economia simbólica (porém com efeitos reais sobre a vida das mulheres) de expropriação de tributos, conforme as formulações de Rita Laura Segato que já exploramos. Relacionando essa perspectiva à constatação agambeniana de que é a existência de uma vida nua, intrinsecamente vinculada ao poder soberano, que constitui o núcleo originário da política ocidental, e à crítica de Carolina Díaz sobre o lugar do *feminino* nessa estrutura fundamental, parece-nos possível afirmar que a inclusão excludente que caracteriza a esfera pública moldada pela colonial-modernidade origina uma diferente forma de vida nua, uma vida nua *feminina* que, nos termos de Díaz, pode ser nomeada como vida tributável.

Retomando as reflexões sobre a biopolítica formuladas por Agamben, mas contextualizando-as e tendo como chave interpretativa a obra literária *Impuesto la Carne*, da chilena Diamela Eltit, a pesquisadora Carolina Díaz cunha o termo “vida tributável” para designar a biopolítica sobre os corpos femininos na construção e na narrativa histórica do Estado e da política chilena.⁵⁹⁶

Ressaltando a crítica de Diamela Eltit à exclusão das mulheres do discurso histórico – e, conseqüentemente, da narrativa da política e do Estado –, Carolina Díaz afirma que as mulheres representadas pelas personagens principais de Eltit ocupam o espaço da penumbra histórica, local onde os exilados e os banidos da história habitam, em contraposição ao iluminado mundo do reconhecimento político. Esse confinamento à penumbra parece ser justificado pelo progresso do saber histórico e pelo seu desdobramento e direcionamento para fins políticos específicos, que deixam pelo caminho forças residuais em virtude da exigência de exploração e segregação da vida.⁵⁹⁷

⁵⁹⁵ SEGATO, Rita Laura. *Colonialidad y patriarcado moderno*. p. 122.

⁵⁹⁶ No original: “taxable life”: DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit’s “Impuesto la carne”*.

⁵⁹⁷ DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit’s “Impuesto la carne”*. p. 34.

As personagens principais de Eltit, identificadas sempre pelo seu vínculo de parentesco – mãe e filha – habitam há duzentos anos⁵⁹⁸ um hospital em que, segundo Díaz, a história *opera* torturando e explorando economicamente os seus corpos. Um lugar onde, a partir da tributação dos corpos femininos, a história também *opera* suas decisões soberanas, de exclusões e inclusões, marcando seus corpos como distintos, ao mesmo tempo em que os utiliza, agora separados, a partir da penumbra. “Esse movimento implica a localização de seus corpos em um lugar fora da inclusão política ainda que dentro da economia”.⁵⁹⁹ Ao questionar a legitimidade do domínio político sobre a vida, a autora afirma que Diamela Eltit evidencia as problemáticas do entrelaçamento entre soberania, direito e história no uso e abuso de corpos portadores de vidas nuas para a sua constituição.⁶⁰⁰

Vidas nuas essas que são marcadas e definidas pelo gênero, situando o *feminino*⁶⁰¹ em um estado de exceção no que diz respeito ao poder e ao direito.⁶⁰² Nesse sentido, a autora propõe dois termos que podem permitir a compreensão de como “nasce a história do outro e o que isso implica eticamente: ‘penumbra da história’ e ‘vida tributável’. [...] o primeiro constitui a base da história e tal gesto constitutivo gera a vida tributável como um sujeito duplamente excluído da história, pela sua capacidade de ser morta e em virtude de sua diferença sexual”⁶⁰³.

Diferentemente da vida nua referida por Agamben, representada pela vida matável e insacrificável do *homo sacer*, o corpo portador da vida tributável, além de matável, está inserido na economia do sacrifício. Marcadas como *sacras*, como *distintas*, essas vidas são apropriadas por um vínculo paradoxal, que muitas vezes se manifesta no sacrifício a partir do qual o *indistinto* toca o *distinto*.

⁵⁹⁸ A obra de Diamela Eltit foi publicada no ano de 2010, ano do bicentenário da independência chilena. DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne"*. p. 33.

⁵⁹⁹ Tradução livre da autora. No original: “This movement implies the localization of their bodies in a place outside of political inclusion yet inside of economy.” DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne"*. p. 34-35.

⁶⁰⁰ DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne"*. p. 39.

⁶⁰¹ Utilizamos aqui o termo *feminino* para designar as representações e os signos decorrentes da estrutura patriarcal de gênero exposta por Rita Segato, sem pretender, assim, fixar tais significados a anatomias. Ressaltamos, no entanto, que neste trecho, e em vários outros, Carolina Díaz usa o termo *mulher(es)*.

⁶⁰² DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne"*. p. 38.

⁶⁰³ Tradução livre da autora. No original: “[...] how a history of the other is born and what it ethically implies: “the penumbra of history” and “taxable life.” [...] the former constitutes history’s underside and that such a constitutive gesture begets taxable life as a doubly bare subject excluded from history by her capacity to be killed and by virtue of her sexual difference”. DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne"*. p. 35.

As personagens principais, por essa lógica, podem ser mortas e sacrificadas. Elas estão precisamente submetidas a tal contato paradoxal (e utilitário) através do sacrifício no qual elas permanecem constantemente marcadas como distintas, suportando, ou melhor, reinscrevendo a distinção que as marcou como sacras e sustentando a produção e a iteração dos valores de visibilidade. Ao serem tocadas novamente através da economia do sacrifício representa-se o uso e o abuso dos seus corpos [...].⁶⁰⁴

Vida nua e vida tributável estão em oposição a uma vida política, a uma existência politicamente qualificada, e ambas parecem ser constituídas, para Díaz, a partir do seu abandono pela lei.⁶⁰⁵ No entanto, a vida nua de que fala Agamben, que é matável mas insacrificável, pode ainda ser representada por mais um nível de nudez: a vida tributável que, além de poder ser morta pode ainda ser incluída na economia do sacrifício. Vida tributável que é, assim, politicamente descartável e economicamente (re)utilizável; e “é, primeiramente e acima de tudo, *feminina*”.⁶⁰⁶

Duplamente excluídas – pelo abandono da lei e pelo esquecimento histórico⁶⁰⁷ – as mulheres, no âmbito do simbólico, não estão fora da economia do sacrifício. E pode-se dizer que é por este dispositivo, a partir do que fala Rita Laura Segato, que se instaura e que constantemente se reproduz a relação simbólica ‘soberano-*femina sacra*’. Soberano e *femina sacra* parecem ser, aqui, os dois limites extremos da representação da ordem político-jurídica de gênero encoberta pelo caráter universal e neutro do espaço público; são, nos termos da expressão de Agamben, figuras simétricas, correlatas e possuidoras da mesma estrutura, no sentido de que homem-soberano é aquele em relação ao qual todas as *mulheres* são potencialmente sacras, e *femina sacra* é aquela em relação à qual todos os *sujeitos masculinos* podem potencialmente agir como soberanos.⁶⁰⁸

A ideia representada pelo termo “vida tributável” cunhado por Carolina Díaz se conecta com o que diz Rita Segato sobre a inclusão das mulheres no âmbito dessa economia sacrificial expressiva. *Inclusão excludente* que, ao mesmo tempo em que permite a (re)produção da masculinidade naquele eixo vertical de comunicação, sustenta, no eixo horizontal, uma política

⁶⁰⁴ Tradução livre da autora. No original: “The main characters, according to this logic, can be both killed and sacrificed. They are precisely subjected to such a paradoxical (and utilitarian) contact through sacrifice where they remain constantly marked as distinct, supporting, or rather, reinscribing the distinction that marked them as sacred and sustaining the production and iteration of values of visibility. Being touched again through the economy of sacrifice introduces the use and abuse of the main character’s bodies”. DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit’s “Impuesto la carne”*. p. 40-41.

⁶⁰⁵ DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit’s “Impuesto la carne”*. p. 42.

⁶⁰⁶ DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit’s “Impuesto la carne”*. p. 43.

⁶⁰⁷ DÍAZ, Carolina. *Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit’s “Impuesto la carne”*. p. 43.

⁶⁰⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. p. 86.

fundada nos princípios da neutralidade, objetividade e universalidade, caracterizada, entretanto, pelo filtro excludente do *universal-masculino*. Uma inclusão que é possível somente pela submissão desse *corpo feminino* a um poder e a uma violência que se pretendem absolutas e soberanas. O *feminino* parece capturado, aqui, em uma relação de exceção que cria zonas indefinidas de violência, em que atos de expropriação se confundem com atos banais, cotidianos e toleráveis.

É essa apropriação (ainda que simbólica) dos corpos femininos, a exação de tributos que consagram a *masculinidade* e o caráter *público* da esfera política, é o uso e abuso dos seus corpos que representam uma *inclusão excludente* e uma *exclusão inclusiva* do *feminino*. Parece ser assim que se funda e opera uma biopolítica específica em face dos corpos *femininos*. Trata-se de uma estrutura constitutiva e constituída na ordem do simbólico, que coloca potencialmente todas as mulheres nessa posição. No entanto, a verticalização desses discursos e a instanciação mais ou menos violenta no âmbito do real dependem de outros fatores além da mera associação ao signo do *feminino*. À toda evidência, a vitimização das mulheres, circunscritas por diferentes marcadores que sustentam uma maior ou menor vulnerabilidade à *inclusão excludente* violenta e expropriadora, não deve ser tomada como um bloco único e universal. No processo de instanciação, essa estrutura parece ser atravessada por outros mecanismos e sistemas complexos de opressão que atingem as diferentes pessoas de formas distintas, a partir de marcadores como classe, raça, identidade de gênero, orientação sexual e religião, entre outros.

Falamos, aqui, portanto, das construções e posições simbólicas que parecem organizar nossa representação de mundo e, assim, os diversos aspectos das relações sociais que impactam as vidas das mulheres e de pessoas que podem ser consideradas *feminizadas*, ou seja, assemelhadas ao que representa, no bojo dessa estrutura, o *signo do feminino*. Construções e posições que, como lembra Segato, não são fixas, imutáveis e inquestionáveis, embora tentem restringir ao máximo a inerente circulação pelos registros do gênero já operada pelos atores sociais. Pensamos que talvez seja a conservação dessa estrutura que possa explicar a permanência – e, até mesmo, a expansão – de um contexto social marcadamente violento em face do *feminino* e do *distinto*, mesmo após a conquista de direitos formais, através das lutas feministas e da população LGBTI. Uma estrutura cuja manutenção está cada vez mais relacionada aos novos mecanismos de acumulação do capital e a uma economia de mercado exploradora fundada em uma ideologia e uma estratégia neoliberal de controle da vida.⁶⁰⁹

⁶⁰⁹ SEGATO, Rita Laura. Introducción. In: _____. La guerra contra las mujeres. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016, p. 15-32. Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

É no contexto da violência irrestrita dessa biopolítica marcada pela *inclusão excludente* ou *exclusão inclusiva* do *feminino* que parece se situar o fenômeno dos estupros e dos demais atos de violência sexual que atingem mulheres no Brasil. Para além de uma simples violência, um ato violador da liberdade e da autonomia de uma pessoa tida como titular de direitos, o estupro parece expressar uma estrutura, um mandato que fala pelo ato do sujeito e que, assim, expressa toda uma mentalidade anterior a ele próprio. Ademais, para além de um ato de dominação, decorrente da supremacia patriarcal fundada no padrão de sexualidade heterossexual, a violência sexual parece destinada a (re)produzir as suas próprias condições de possibilidade, reafirmando e reconstituindo um exercício de poder biopolítico sobre determinados corpos, destinados a funcionar como suporte para a própria estrutura que os marca como *distintos*.

Ao mesmo tempo, portanto, em que se constitui como o resultado dessa ordem de gênero *naturalizada*, é possível dizer que o estupro é também mecanismo e dispositivo da sua própria (re)produção. Enquanto fenômeno complexo, implicado nas tramas constitutivas da (bio)política de nossa sociedade, o estupro não pode ser enfrentado de forma simplista, a partir de uma concepção que veja somente uma das suas diferentes dimensões – como é o tratamento dispensado pelas vias do sistema penal.

Retomamos, aqui, as conclusões de Alletta Brenner, agora incorporadas às reflexões sobre essa estrutura biopolítica que se apropria dos e incide nos corpos *femininos*, para reforçar o alerta de que é preciso pensar para além das categorias dadas, para além das respostas já prontas oferecidas por um sistema que, como diz Segato, quer *dar com uma mão o que já tirou com a outra*.⁶¹⁰ Parece-nos necessário repensar o direito e a política através de uma chave interpretativa efetivamente feminina,⁶¹¹ negando a desumanização e a exploração do estupro através da reafirmação da humanidade da pessoa ofendida, concedendo-lhe voz, espaço de fala e escuta. Reatando, novamente com base na perspectiva de Rita Laura Segato, laços comunitários rompidos com a invasão e a apropriação de uma (pós)colonial-modernidade ao mesmo tempo englobante e excludente, neutra e situada, imparcial e parcial, universal e *masculina*.

⁶¹⁰ SEGATO, Rita Laura. El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonialidad. p. 597-598; p. 604; p. 612.

⁶¹¹ SEGATO, Rita Laura. Patriarcado: del borde al centro. Disciplinamiento, territorialidad, y crueldade en la fase apocalíptica del capital. p. 103-106; SEGATO, Rita Laura. Introducción. p. 27-31.

5. CONCLUSÕES

Nosso objetivo nesta dissertação foi procurar trazer um novo olhar, uma nova possibilidade de pensar as relações de gênero e o fenômeno da violência sexual contra mulheres a partir da vinculação e da articulação de teorias a princípio distintas, mas que, quando *costuradas*, entrelaçadas, parecem indicar o mecanismo através do qual os *corpos femininos* – e o uso e abuso que deles se faz na nossa sociedade contemporânea – são *inseridos* na política e, também, no direito.

Partindo de uma epistemologia feminista e de uma postura crítica e desconfiada no que diz respeito às possibilidades de instrumentalização do direito penal com o fim de proteger as vidas das mulheres, procuramos entender, inicialmente, de que forma o direito opera enquanto uma tecnologia de gênero. Investigamos, assim, dentro dos discursos jurídico-penais proferidos por diferentes atores do sistema de justiça criminal, as maneiras pelas quais o próprio direito (re)cria as representações sociais de gênero, e de que forma elas próprias incidem sobre o fenômeno jurídico – buscando avaliar as consequências de tais implicações na vida de diferentes mulheres, especialmente quando combinadas com outros complexos sistemas de desigualdade e opressão. Analisando tais discursos especificamente no que diz respeito ao fenômeno da violência sexual praticada contra mulheres jovens e adultas, procuramos identificar as escrituras do gênero no direito, e os impactos de tais representações na feitura das leis penais, bem como nos julgamentos proferidos em casos de estupro.

Verificamos, assim, que o enfrentamento da violência sexual contra mulheres no ordenamento jurídico brasileiro está centrado no âmbito do sistema penal – o que, conforme verificamos no decorrer da pesquisa, acaba por limitar a compreensão do fenômeno, adotando uma percepção simplista e redutora da questão que não é capaz de abarcar a complexidade e o caráter estrutural de tal prática no contexto da sociedade brasileira. O direito penal parece adotar, a partir dos discursos estudados no terceiro capítulo, uma perspectiva liberal, que vê a violação sexual quase que exclusivamente como uma ofensa à liberdade individual, à dignidade e à autonomia da pessoa atingida, ignorando toda uma complexa estrutura social que confere inteligibilidade aos atos sexuais violadores, e que parece orientar a própria prática e a percepção relacionada à identificação do fenômeno como tal. É certo, no entanto, que essa visão está permeada, em determinados aspectos, por alguns debates provenientes de certos setores dos movimentos feministas, os quais têm o mérito de conseguir se fazer ouvir no

contexto de um Legislativo extremamente conservador, de pouca representatividade feminina.⁶¹²

Não ignoramos, por evidente, que toda ofensa sexual efetivamente constitui um ataque aos direitos fundamentais da pessoa atingida, uma grave violação à sua liberdade, à sua autonomia, à sua dignidade. No entanto, ao adotar somente essa perspectiva – associada à punição exclusiva (e rara) do agressor individual, através de um mecanismo que, pela sua própria constituição, ignora as complexas circunstâncias conjunturais e estruturais que envolvem a situação – o enfrentamento da violência sexual unicamente pela via penal deixa de considerar importantes chaves interpretativas para o ato e, assim, parece não ser capaz de promover a mudança social tão esperada pelos feminismos.

Como bem pondera Eugenio Raúl Zaffaroni, conforme apresentamos no segundo capítulo deste trabalho, a atuação do sistema penal, ao “sequestrar” a pessoa ofendida e ao representá-la através da figura do Estado, não é capaz de dar uma efetiva solução ao conflito posto em tela, mas tão somente de suspendê-lo.⁶¹³ Retirando de cena uma das partes interessadas, e impedindo a formação de um processo dialógico e horizontal de construção da solução mais adequada para cada situação específica, o direito penal ignora as vontades, os traumas e as particularidades tanto da pessoa ofendida, como daquela que promoveu a agressão. Tomando a ação como uma ofensa direta para si, o Estado penal parece estabelecer, assim, um vínculo com o padrão ou o modelo universal da esfera pública de que nos fala Rita Laura Segato – constituindo uma peneira, um filtro que determina o que pode ser digno de sua atenção.⁶¹⁴ Ademais, por tal *sequestro*, a única politicidade possível que pode ser dada ao conflito e às tentativas de resolução parece estar centrada no sistema de justiça criminal, de modo que tudo aquilo que não se enquadra no *referente universal* por ele estabelecido careceria de caráter político, de interesse geral – tornando-se, assim como muitos assuntos

⁶¹² Não descartamos a hipótese de que o fato desse feminismo oficial, conforme a denominação dada por Elena Larrauri, conseguir ser “ouvido” nas Casas Legislativas brasileiras esteja relacionado à sanha punitiva que toma conta da sociedade como um todo na contemporaneidade. Assim, ao invés de significar uma efetiva preocupação com a vida das mulheres que todos os dias são violadas, nos mais variados contextos, no nosso país, o recrudescimento penal dos crimes sexuais e a tipificação de novas condutas podem muito bem estar relacionadas à implantação e/ou manutenção de um projeto de controle social de pessoas tidas como indesejáveis.

⁶¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. p. 19-20

⁶¹⁴ Importante que ressaltemos que não estamos aqui criticando alguns dos mais relevantes princípios que devem orientar a aplicação do direito penal no sistema jurídico brasileiro, quais sejam, os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, que preconizam que a atuação do sistema de justiça criminal deve ser voltada somente aos delitos que tenham efetivamente causado uma lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Nossa crítica centra-se no modelo de universalidade do *público* construído no bojo da estrutura que apresentamos no quarto capítulo deste trabalho; um modelo universal excludente que estabelece uma série de requisitos para que algo venha a ser entendido como dotado de politicidade, como portador de interesse geral.

relacionados ao gênero e à vivência do *feminino*, questões entendidas como meramente particulares.

Não fosse isso, enquanto dispositivo de poder, que atua de maneira seletiva e estigmatizante, orientada por estereótipos e representações morais próprias da formatação social na qual se insere, a atuação do sistema penal, mesmo após as reformas legais analisadas neste trabalho, permanece enviesada e marcada pelas construções do gênero que classificam e discriminam as diferentes mulheres a partir de sua (in)adequação a preceitos morais forjados no bojo de uma sociedade marcadamente patriarcal e sexista. A investigação dos discursos parlamentares e judiciais sobre a violência sexual demonstrou que a percepção jurídico-penal sobre esse fenômeno ainda parece atravessada e moldada pela prevalência de mitos e representações sociais que forjam um modelo, um roteiro específico para o estupro – e para outros atos de violência sexual – que deve ser constatado no caso concreto para que a situação seja reconhecida como uma violação. Mitos e representações que incidem sobre os *corpos femininos* a partir de diferentes marcadores: depositando primordialmente sobre as mulheres negras – e, também, sobre os homens negros, com base no mito do estuprador negro – o signo da devassidão e da imoralidade, afastando-as, assim, da alegada *proteção penal*.

Verificamos, nesse cenário, que permanece válida a perspectiva da professora Vera Regina Pereira de Andrade, formulada no final da década de 90 e início dos anos 2000, quando afirma que, no que toca aos delitos sexuais, é uma distinta e específica operacionalização da seletividade que orienta a atuação dos órgãos do sistema penal. Incide, aqui, uma seleção operada pela lógica da honestidade, fundada em critérios classificatórios que, não obstante a exclusão do termo *mulher honesta* da redação do Código Penal, ainda pretende promover a divisão das mulheres a partir do critério “honestidade”, o qual adquire seu significado no contexto da vigência de um padrão de moralidade sexual androcêntrico e patriarcal.⁶¹⁵ Constatamos que ainda se fazem presentes, portanto, nocivas estruturas sociais profundamente intrincadas no cerne do fenômeno jurídico, que orientam tanto a feitura das leis, como a sua aplicação.

Assim, após a investigação e a análise desses discursos jurídico-penais, buscamos identificar precisamente a complexa estrutura política que parece circunscrever e conferir inteligibilidade ao fenômeno das violações sexuais praticadas contra os corpos *femininos*. Partimos das teorias feministas sobre o estupro e os seus significados no bojo de contextos culturais marcados pelo patriarcado e pela dominação masculina para tentar entender o

⁶¹⁵ ANDRADE. Vera Regina de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. p. 147.

sentido da violência sexual que é constantemente praticada contra as mulheres. No entanto, com base no que nos fala Rita Laura Segato, percebemos que grande parte dessas perspectivas feministas acabam por “guetificar” o problema da violência de gênero, particularizando e isolando a análise sobre as questões que atingem diariamente as vidas das mulheres de outros aspectos políticos mais amplos e conjunturais relacionados ao próprio exercício do poder nas sociedades contemporâneas.

E é precisamente no contexto da necessidade de se ampliar a possibilidade de compreensão, de ultrapassar essas barreiras particularizantes do gênero sem desconsiderar, contudo, as especificidades do exercício do poder sobre os corpos marcados pelo signo do *feminino*, que entendemos como possível a vinculação da obra da própria Rita Laura Segato às formulações teóricas de Giorgio Agamben sobre o exercício de um poder biopolítico – uma *inclusão/exclusão* do *corpo* no âmbito da política – nas sociedades contemporâneas. A necessidade de expandir o possível gabarito teórico de inteligibilidade a respeito das violências que incidem sobre os *corpos femininos* pareceu-nos necessária diante da percepção de que a conquista formal de direitos, garantida no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que o acesso das mulheres a determinados postos antes tidos como exclusivamente masculinos (sociais, políticos, de trabalho, etc.) – apesar de absolutamente relevantes – não foram capazes de romper com aquilo que entendemos como uma permanente submissão das mulheres (ainda que potencial) a uma violência que atinge especialmente os seus corpos. Uma violência que não é, em todo caso, somente física ou sexual, mas inserida também e primordialmente na ordem do simbólico e das representações do *uso e abuso* desse *corpo feminino*.

Nesse contexto, valemo-nos da concepção de Segato – fundada na escuta dos discursos proferidos por homens condenados pelo delito de estupro, que cumpriam pena na Penitenciária da Papuda, em Brasília – sobre aquilo que nos parece mais essencial para a compreensão do fenômeno das violações sexuais e sua permanência no bojo de uma sociedade marcada por um patriarcado colonial-moderno (de alta intensidade, portanto) como a brasileira: o seu caráter comunicativo, o seu aspecto de *emunciado* pelo qual se expressa uma estrutura que representa o mundo e pretende organizar nossos afetos, nossas relações sociais e nossa própria subjetividade. Uma estrutura que, quando analisada sob um atento olhar informado pelas teorias que escancaram o caráter biopolítico dos mecanismos contemporâneos de exercício de poder, pode desvelar a operação de uma *inclusão excludente* e uma *exclusão inclusiva* do *feminino* (e, especialmente, de seu corpo, através de uma economia simbólica de expropriação) em prol de uma soberania do *masculino*, vinculada a

uma englobante – e por isso excludente – construção da esfera pública enquanto *locus* da enunciação da política. *Locus* que pode ser ocupado somente por aquelas pessoas cujos corpos não foram marcados como *distintos* pelo referente pretensamente universal.

Nesse sentido, entendemos que a responsabilização individual propiciada pelo direito penal e pelo sistema de justiça criminal em alguns poucos casos – dentre os milhares que efetivamente ocorrem diariamente – mostra-se incapaz de compreender e enfrentar esse aspecto comunicativo que Segato desvela a partir da sua concepção da violação enquanto um *emunciado*. É a relação dialógica, o caráter responsivo e expressivo do ato que o direito parece não ser capaz de captar e interceptar, de modo que não consegue romper esse esquema comunicativo fundado sobre os corpos *femininos*.

A linguagem e a própria lógica que modela o direito penal – também por estarem inseridas no modelo *público* de politicidade, fundadas nos critérios da neutralidade, da universalidade e da objetividade – parecem-nos incapazes de dar conta de uma realidade estrutural – projetada e representada no âmbito do simbólico – que pretende fixar subjetividades e identidades, além de organizar e modelar relações sociais. Uma estrutura que cada vez mais parece se expressar por meio dos *emunciados* emitidos nos e através dos *corpos femininos*, seja no mundo real, com a prática de estupro e violações coletivas, por exemplo; seja no mundo virtual, pelos compartilhamentos e pela difusão de mensagens, *posts*, imagens e vídeos que procuram constantemente expressar e (re)produzir a soberania do *masculino* sobre o *feminino*.

No contexto desse cenário biopolítico, é a própria Rita Laura Segato que nos aponta possíveis mecanismos de resistência, ou seja, de enfraquecimento e desconstrução desse modelo de mundo em que vivemos, e da forma de fazer política que lhe é inerente. Enfatizando a necessidade de se promover o resgate da politicidade perdida do âmbito do doméstico, Segato nos conclama a retomar um diferente modo de fazer política, defendendo uma política em chave feminina.⁶¹⁶ Não se trata, com isso, de transformar em inimigos os homens, ou os significantes associados ao signo do *masculino*.⁶¹⁷ No entanto, é preciso:

Buscar inspiração na experiência comunitária, ou seja, não repetir o reiterado erro estratégico de pensar a história como um projeto a ser executado pelo Estado [...]. Isso significa, também, recuperar um tipo de politicidade cancelada a partir do sequestro da enunciação política pela esfera pública, e a consequente minorização e transformação em resto ou margem da política de todos aqueles grupos de interesse

⁶¹⁶ SEGATO, Rita Laura. Introducción. 2016. p. 27.

⁶¹⁷ CARBAJAL, Mariana. El problema de la violencia sexual es político, no moral – Entrevista a la antropóloga Rita Laura Segato. El País, 16 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/162518-el-problema-de-la-violencia-sexual-es-politico-no-moral>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

que não se ajustam à imagem e semelhança do sujeito da esfera pública [...]. Esse estilo de fazer política que não forma parte da história da gestação da burocracia e do racionalismo moderno tem seu ponto de partida na razão doméstica, com suas tecnologias próprias de sociabilidade e de gestão.⁶¹⁸

Trata-se, para Segato, de uma outra maneira de fazer política: o resgate de uma política de vínculos, de proximidades, de contato corporal estreito e menos protocolar, com menos abstrações burocráticas. Necessário, nesse sentido, que se reconstituam os sentidos de comunidade, as representações comunitárias de densidade simbólica que indiquem uma história comum – um projeto de continuidade à comum existência da comunidade enquanto um sujeito coletivo.⁶¹⁹

Na questão específica da violência sexual, a antropóloga argentina reforça essa concepção ao abordar o enfoque dado pelos grandes veículos de comunicação aos diversos casos de violação que surgem todos os dias nos noticiários. Tratando, em entrevista, especificamente do caso de uma atriz argentina que relatou ter sido violentada por um colega de elenco de uma peça de teatro, Rita Segato afirmou que a comunicação dessa situação ao público, com vistas a promover um efetivo debate e abrir uma possibilidade de mudança, deveria dar prioridade à representação da sobrevivente como uma pessoa que está descobrindo a capacidade política que tem de enfrentar e desmobilizar a estrutura do patriarcado, e não como mais uma vítima. Ademais, ressaltou que deveria se enfatizar que quem resgatou e acolheu esta sobrevivente foi um grupo de mulheres, de atrizes que buscavam visibilizar e denunciar os abusos cometidos em tal área. Mulheres, pares, irmãs, amigas e colegas que a auxiliaram no processo de superação do lugar de *vítima* – quase sempre reforçado pelas representações dominantes nas grandes mídias – e buscaram facilitar o resgate da vida política que se lhe tentou expropriar com o ato de violação.⁶²⁰

⁶¹⁸ Tradução livre da autora. No original: “Buscar inspiración en la experiencia comunitaria, es decir, no repetir el reiterado error estratégico de pensar la historia como un proyecto a ser ejecutado por el Estado [...] Eso significa, también, recuperar un tipo de politicidad cancelada a partir del secuestro de la enunciación política por la esfera pública, y la consecuente minorización y transformación en resto o margen de la política de todos aquellos grupos de interés que no se ajusten a la imagen y semejanza del sujeto de la esfera pública [...]. Ese estilo de hacer política que no forma parte de la historia de la gestación de la burocracia y el racionalismo moderno tiene su punto de partida en la razón doméstica, con sus tecnologías propias de sociabilidad y de gestión”. SEGATO, Rita Laura. Introducción. 2016. p. 27.

⁶¹⁹ SEGATO, Rita Laura. Introducción. 2016. p. 27-28.

⁶²⁰ “Ela deve ser mostrada como uma sujeita que está descobrindo sua própria capacidade política de modificar uma estrutura, que é a estrutura desigual do patriarcado. Esse é o seu papel [da mídia]. E acima de tudo, como uma sujeita que não precisou de um príncipe: há um coletivo de atrizes que apoiou, que promove sua denúncia, que a acompanha politicamente. Então, a posição da vítima não é suficiente. A vitimização não é uma boa política para as mulheres. O mais importante nesta história e o que a mídia deve enfatizar e repetir sem reservas e até mesmo em excesso é que quem resgata Thelma é um grupo de mulheres, são as suas pares, colegas, suas amigas, suas irmãs no processo político que estamos vivendo na Argentina e no continente: as mulheres salvam as mulheres e mostram ao mundo o que precisa mudar. Não há nenhum príncipe valente. Há política, o que é

E nesse sentido talvez também seja possível pensar o direito enquanto uma estratégia de resistência – em substituição ao enfoque exclusivo no direito penal – embora jamais colocando-o como o único meio de luta. Enquanto um mecanismo relevante de representação do mundo,⁶²¹ parece ser possível que o fenômeno jurídico possa se constituir em um dispositivo de reconhecimento das constantes experiências de transição dos distintos sujeitos pelos variados registros do gênero, com o intuito de desmobilizar categorias e representações fixas que pretendem a normalização e a adequação desses diferentes registros dentro de uma lógica heteronormativa, binária e dicotômica fundada na construção de um *feminino* em contraposição a um *masculino*. Uma vez que o patriarcado, nos termos de Segato, é forjado e sustentado especialmente no terreno do simbólico, torna-se relevante constituir outros elementos de representação, marcar outros signos para designar justamente essa ausência de rigidez no âmbito das relações concretas entre os atores sociais, de forma a “deixar à vista elementos que se encontram na composição do sujeito mas que são mascarados pelas representações de gênero dominantes, que tendem a fixar e colapsar os significantes a significados unívocos, especialmente na cultura ocidental”.⁶²²

Não fosse isso, e retomando aqui a proposta de Aletta Brenner, não descartamos a possibilidade de que se tente promover um enfrentamento à violência sexual através da utilização de outros mecanismos de resolução de conflitos, tais como a justiça restaurativa, por exemplo. Propondo um modelo distinto dos princípios dicotômicos e adversariais que fundamentam a justiça criminal, a instauração de círculos restaurativos em determinadas

mais bonito, mais heroico e verdadeiro. A mão salvadora vem da nossa amizade e aliança. No entanto, o que eles enfatizam e repetem é a cena ilimitada da vítima descrevendo a agressão e exibindo sua dor "mariana". Compreende-se a emoção de reviver aquele momento e isso não deve estar ausente, mas a apresentação da sujeita que acusa apenas a partir de sua dor moral pelo o que aconteceu, que é o que a mídia mostrou – não deve substituir ou borrar ou vir antes da cena de uma mulher que se tornou uma sujeita político e, por isso, denuncia”. Tradução livre da autora. No original: “Se la debe mostrar como una sujeta que está descubriendo su propia capacidad política de modificar una estructura, que es la estructura desigual del Patriarcado. Ese es su papel. Y por encima de todo como una sujeta que no necesitó de un príncipe: hay un colectivo de actrices que la secunda, que promueve su denuncia, que la acompaña políticamente. Entonces, no basta la posición de víctima. El victimismo no es una buena política para las mujeres. Lo más importante en esta noticia y lo que los medios deberían destacar y repetir sin reserva y hasta con exceso es que quien rescata a Thelma es un grupo de mujeres, son sus pares, sus colegas, sus amigas, sus hermanas en el proceso político que estamos viviendo en Argentina y en el continente: mujer salva mujer y muestra al mundo lo que tiene que cambiar. No hay un príncipe valiente. Hay política, que es más lindo, más heroico y más verdadero. La mano salvadora viene de nuestra amistad y alianza. Sin embargo, lo que destacan y repiten es la escena sin límite de la víctima describiendo la agresión y exhibiendo su dolor “mariano”. Se comprende la emoción reviviendo aquel momento y no debe estar ausente, pero la presentación de una sujeta acusadora solamente a partir de su dolor moral por lo que le ha sucedido –que es lo que los medios mostraron– no debería substituir ni desdibujar o antepone a la escena de una mujer que se ha vuelto una sujeta política y por eso denuncia”. CARBAJAL, Mariana. El problema de la violencia sexual es político, no moral – Entrevista a la antropóloga Rita Laura Segato.

⁶²¹ SEGATO, Rita Laura. La argamasa jerárquica: violencia moral, reproducción del mundo y la eficacia simbólica del derecho.

⁶²² SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. p. 16.

situações pode significar a busca por um processo de construção e, também, de resgate da politicidade expropriada. Subvertendo a lógica inerente ao procedimento criminal, que se pauta pelo confisco e conseqüente silenciamento da pessoa ofendida,⁶²³ talvez a justiça restaurativa possa construir um espaço de fala para sujeitos há muito silenciados, outorgando-lhes um *status* político não por ser o “outro” de um “Um”, mas por se constituir em ser humano plenamente político, independentemente de sua posição relativamente a outros, e de sua (in)adequação a padrões morais fundados naquela velha estrutura de gênero.

Tais conclusões tratam, por certo, de possibilidades. Possibilidades ainda a serem exploradas, enquanto campos para novas pesquisas, novas investigações, novos debates. Tratam-se, sobretudo, de um compromisso com a vida das mulheres e com os *corpos femininos*, para que todas vivamos uma vida efetivamente livre de violência, com *corpos e vivências* que não constituam restos, que não mais estejam incluídos em uma *exclusão* e excluídos de forma *inclusiva*. Para que todas sejamos capazes de portar uma vida politicamente qualificada, no contexto de uma política fundada em laços comunitários que sejam marcados não por um binarismo, por uma relação eu-outro, humano-não humano, mas por construções horizontais que dotem de interesse geral todas as questões relacionadas às vivências de todas as pessoas, e que impeçam a constituição e a exploração de *corpos femininos marginalizados*.

⁶²³ Há uma crescente discussão no cenário acadêmico brasileiro sobre a possibilidade de resolução de conflitos envolvendo questões de gênero através da justiça restaurativa, especialmente no que diz respeito à violência doméstica. (Nesse sentido: COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011, p. 41-67; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda. O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de (org.). **Para além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALIDI, 2015. p. 99-111). No entanto, é difícil encontrar trabalhos acadêmicos que se propõem a discutir a viabilidade e os possíveis efeitos da operacionalização de práticas restaurativas em casos de violência sexual.

REFERÊNCIAS

1. Livros, artigos em periódicos e trabalhos acadêmicos

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1995. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203942/mod_resource/content/1/Adorno.pdf>.

Acesso em: 03 jan. 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

_____. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

_____. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? In: DORA, Denise Dourado (org.). **Masculino e feminino: igualdade e diferença na Justiça**. Porto Alegre: Sulina/Themis, 1997. p. 105-130.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas en Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres. **Oñati Socio-legal Series**, v. 5, n. 2 – Violencia de género: intersecciones. Gipuzkoa: Instituto Internacional de Sociología Jurídica de Oñati, p. 389-417, 2015. Disponível em: <<http://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/400>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-228, abr. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000100020/5530>>.

Acesso em: 05 out. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002.

_____. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BARLETT, Katharine. Feminist legal methods. In BARLETT, Katharine T. KENNEDY, Rosanne. **Feminist legal theory**. Colorado: Westview Press, 1991, p. 370-403.

_____. MacKinnon's feminism: power on whose terms? **California Law Review**, v. 75, n. 4, p. 1559-1570, jul. 1987.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELELI, Iara. Novos cenários: entre o “estupro coletivo” e a “farsa do estupro na sociedade em rede”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 47, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332016000200504&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luís Felipe. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** – parte especial 4 (dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública). 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BODELÓN, Encarna. Relaciones peligrosas: género y derecho penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 08, n. 29, p. 233-246, jan./mar. 2000.

BORDO, Susan; JAGGAR, Alison. Introdução. In: _____ (Orgs.). **Gênero, corpo, conhecimento**. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1997, p. 07-16.

BORDO, Susan. The cartesian masculinization of thought. **Signs**, Chicago, v. 11, n. 3, p. 439-456, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRANDÃO, Elaine Reis; LOPES, Rebecca Faray Ferreira. “Não é competência do professor ser sexólogo” O debate público sobre gênero e sexualidade no Plano Nacional de Educação. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 100-123, abr. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892018000100100&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BRENNER, Alletta. Resisting simple dichotomies: critiquing narratives of victims, perpetrators and harm in feminist theories of rape. **Harvard Journal of Law and Gender**. 36, p. 503-568, 2013.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: Fawcett Columbine, 1975.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php>>. Acesso em: 27 nov. 2018

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, ano 05, v. 09/10, p. 203-219, 1º e 2º semestre, 2000.

BURT, Martha. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 38, n. 2, p. 217-230, 1980.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal** – parte especial I. São Paulo: Atlas, 2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000300981&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 dez. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: _____. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

CARNEIRO, Sueli. "Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero". In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Org.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao código penal** – vol. IV (Arts. 102 a 120). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. Trad. Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; FERREIRA, Helder. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 11, n. 1, p. 24-48, fev./mar. 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.

COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio (orgs.). **Dicionário Crítico de Gênero**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015.

COSTA, Malena. El pensamiento jurídico feminista en América Latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Gênero e Direito**, v. 3, n. 2, p. 11-35, 2º sem. 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20416/11680>>. Acesso em: 17 out. 2018.

COULOURIS, Daniella Georges. A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010-155706/pt-br.php>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, p. 139-167, 1989.

_____. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188,

jan. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 out. 2019

DAHL, Tove Stang. Women's Law: methods, problems, values. **Contemporary crisis**, v. 10, p. 361-371, 1986. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/BF00728880>>. Acesso em: 25 out. 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

_____. Estupro, racismo e o mito do estuprador negro. In: DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 177-203.

DELMANTO, Celso. Exercício e abuso de direito no crime de estupro. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 106-109, jul./dez. 1979.

DÍAZ, Carolina. Femina sacra: towards a biopolitical theory of the female body in Diamela Eltit's "Impuesto la carne". **Chasqui: Revista de literatura latino-americana**, v. 46.1, mai. 2017, p. 30-44.

EDWARDS, Katie; *et. al.* Rape myths: history, individual and institutional-level presence, and implications for change. **Sex Roles**, v. 65, n. 11, p. 761-773, dez. 2011.

ESTRICH, Susan. Rape. **Yale Law Journal**, v. 95, n. 6, p. 1087-1184, 1986.

FACIO, Alda. A partir do feminismo, vê-se um outro direito. **Outras vozes – Women and Law in Southern Africa**, Maputo, n. 15, p. 01-05, mai. 2006. Disponível em: <<http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/OV15.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Cuando el género suena cambios trae** (una metodología para el análisis del género del fenómeno legal). San José, CR: Ilanud, 1992. Disponível em: <http://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/1_Alda%20facio_Cuando_el_gen_suena_cambios_trae.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Metodología para el análisis de género de un proyecto de ley. **Otras Miradas**, v. 4, n. 1, p. 01-11, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=18340101>>. Acesso em: 17 out. 2018.

FERGUSON, Ann. Sex War: the debate between radical and libertarian feminists. **Signs**, v. 10, n. 1, p. 106-112, 1984.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “Problemas de Gênero”. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51-61, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019.

_____. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, v. Ano 20, n. Número 23/24, p. 95–106, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRAGOSO, Heleno. **Lições de direito penal** – 2. vol. Parte especial (arts. 168 a 226). São Paulo: José Bushatsky Editor, 1958.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (org.). **Código penal e sua interpretação jurisprudencial** – vol. 2: parte especial. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FRANKE, Katherine. Theorizing Yes: an essay on feminism, law, and desire. **Columbia Law Review**, v. 101, p. 181-208, 2001.

FREIRE, Priscila. 'Ideologia de gênero' e a política de educação no Brasil: exclusão e manipulação de um discurso heteronormativo. **Ex aequo**, Lisboa, n. 37, p. 33-46, jun. 2018. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602018000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 dez. 2018.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan.-abr. 2018. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28209>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, Luiz Antonio da. *et. al.* **Ciências Sociais Hoje 2 – Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, 1983, p. 223-244.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GRIFFIN, Susan. Rape: The all-American crime. **Ramparts Magazine**, p. 26-35, 1971.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 1, n. 1, p. 7-31, 1993. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Ciencia y Feminismo**. Madrid: Moratas, 1996.

_____. ¿Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli (Org.). **Debates em Torno a una Metodologia Feminista**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. p. 09-34. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

HARRIS, Angela. Race and essentialism in feminist legal theory. **Stanford Law Review**, v. 42, n. 3, p. 581-616, feb. 1990.

HENDERSON, Lynne. Rape and responsibility. **Law and Philosophy**, v. 11, p. 127-178, 1992.

HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao Código Penal** – vol. V (arts. 121 a 136). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

_____. **Comentários ao código penal** – vol. VIII (arts. 197 a 249). Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2000, p. 25-66. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

LACEY, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. In: KNOP, Karen (Ed.). **Gender and human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2004 p. 13-56.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. In HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-242. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4033218/mod_resource/content/1/LAURETIS%2C%20Teresa%20de%20-%20%20A%20Tecnologia%20do%20Genero.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

LUCAS, Luciane; HOFF, Tânia. Formas sutis de dominação hierarquizada: Corpo e feminização da pobreza. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 17, p. 133-154, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602008000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 nov. 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. **Série Antropologia**, n. 286, Brasília, Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília, 2000, p. 01-38. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

MACKINNON, Cartharine. Feminism, Marxism, method and the State: toward feminist jurisprudence. **Signs**, v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983.

_____. **Feminism unmodified**: discourses on life and law. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

_____. Rape: on coercion and consent. In: MACKINNON, Cartharine. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989. p. 171-183.

_____. Toward feminist jurisprudence. In: MACKINNON, Cartharine. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge: Harvard University Press, 1989. p. 237-279.

MCPHAIL, Berveley. Feminist Framework Plus: Knitting feminist theories of rape etiology into a comprehensive model. **Trauma, violence & abuse**, v. 17, n. 3, p. 314-329, mai. 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 146, p. 305-328, ago. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa; XIMENES, Julia Maurmann; CHIA, Rodrigo. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de Direito Penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 130, p. 349-367, abr. 2017.

MINDA, Gary. Feminist legal theory. In: _____. **Postmodern legal movements: law and jurisprudence at century's end**. New York: NYU Press, 1995. p. 128-148.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal, volume 2: Parte Especial**, Arts. 121 a 234-B do CP. 27. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

NOGUEIRA, Isildinha. O corpo da mulher negra. **Pulsional Revista de Psicanálise**, ano XIII, n. 135, pp. 40-45. Disponível em: <http://www.editoraescuta.com.br/pulsional/135_04.pdf>. Acesso em 22 jul. 2017.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Crimes contra os costumes** – comentários aos Arts. 213 a 226, e 108 n. VIII do Código Penal. São Paulo: Livraria Acadêmica; Saraiva, 1943.

_____. **Direito penal** – 3. vol. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1966.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** – comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OI, Amanda; LIMA, Raquel. Revista vexatória para quê? **Informativo Rede Justiça Criminal**. Julho 2015 – Reedição, p. 03-04. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2017.

PAIVA, Livia de Meira Lima; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae**, v. 3, n. 4, p. 110-155, jan./jun. 2018.

PASSETTI, Edson. Introdução. In: _____ (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 09-12.

PATEMAN, Carole. Confusões patriarcais. In: _____. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 38-65.

_____. A gênese, os pais e a liberdade política dos filhos. In: PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. p. 120-174.

PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**. São Carlos, v. 2, n. 2, p. 395-418, jul-dez 2012. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/viewFile/89/54>>. Acesso em: 08 out. 2018.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"** – abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a Teoria Feminista do Direito. **Prim@Facie**, v. 9, p. 7-24, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/9871>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 4, n. 3, p. 22-35, 3º quadri. 2009. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141/3404>>. Acesso em: 17 out. 2018.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista: gênero e história. In: GROSSI, Mirian Pillar; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006. Disponível em: <http://projcnpq.mpbnet.com.br/textos/epistemologia_feminista.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

REVOREDO, Marisol Fernández. Usando el género para criticar al Derecho. **Revista de la Facultad de Derecho – PUCP**, n. 59, p. 357-369, 2006. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/3073>>. Acesso em: 17 out. 2018.

RIBEIRO, Djamila. O que a miscigenação tem a ver com a cultura do estupro? In: _____. **Quem tem medo do feminismo negro?** [ebook]. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SÁ, Priscilla Placha (coord. e org). **Diário de uma intervenção: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere**. Florianópolis: EMais, 2018.

SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, ° 1, 2018 p.449-471. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5137>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 07, n. 27, p. 80-102, jul./set. 1999.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 12, p. 157-163, 1999. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>> . Acesso em: 10 fev. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal – parte geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SANTOS, Mariana França. Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SASSON, Sapir; PAUL, Lisa. Labeling acts of sexual violence: what roles do assault characteristics, attitudes, and life experiences play? **Behavior and Social Issues**, v. 23, p. 35-49, 2014.

SCAVONE, Lucila. Estudos de gênero: uma sociologia feminista? **Revista Estudos Feministas**, v. 1, n. 16, p. 173-186, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000100018>>. Acesso em: 05 out. 2018.

SCHNEIDER, Elizabeth. Feminism and the false dichotomy of victimization and agency. **New York Law School Law Review**, v. 38, p. 387-399, 1993.

SCOTT, Joan. Gender: still a useful category of analysis? **Diogenes**, v. 57, n. 1, p. 7-14, 2010. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0392192110369316>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Gênero: uma categoria de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez., 1990. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SCULLY, Diana. **Understanding sexual violence: a study of convicted rapists**. New York: Routledge, 1944.

SEGATO, Rita Laura. El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonialidad. **Revista de Estudos Feministas**, v. 22, n. 2, p. 593-616, mai./ago. 2014.

_____. **La guerra contra las mujeres.** [ebook]. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016, Disponível em: <https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

_____. **Las estructuras elementales de la violencia.** Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

_____. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. **Série Antropologia**, n. 236, Brasília, Departamento de Antropologia – Universidade de Brasília, 1998, p. 01-22. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1083_588_SEGATO-Rita-Laura-Os-percursos-do-genero-na.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, Luana de Carvalho. **Carne e culpa:** notas sobre a gestão penal do sexo. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Federal do Paraná. Curitiba, 2012. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28062/R%20-%20T%20-%20LUANA%20DE%20CARVALHO%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In BIRGIN, Haydée. **El derecho en el género y el género en el derecho.** Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Ed. UFMG; IUPERJ, 2006.

TORREY, Morrison. Feminist legal scholarship on rape: a maturing look at one form of violence against women. **William & Mary Journal of Women and the Law**, v. 2, n. 1, 1995.

WHISNANT, Rebecca. Feminist Perspectives on Rape. In: ZALTA, Edward N. (ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy.** 2013. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/feminism-rape/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

WILLIAMS, Susan. Feminist legal epistemology. **Berkeley Women's Law Journal**, v. 8, p. 63-105, 1993.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZIAREK, Ewa Ploniwska. Bare life on strike: notes on the biopolitics of race and gender. **South Atlantic Quarterly**, v. 107(1), 2008, p. 89-105. Disponível em: <<http://springtheory.qwriting.qc.cuny.edu/files/2015/01/Ziarek.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

2. Legislação e relatórios oficiais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito** – constituída pelo Ato nº 56, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados 'trotos', festas e no seu cotidiano acadêmico". Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3092.pdf>>. Acesso em 20 jan. 2019.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** – criada por meio do Requerimento nº 02 de 2003-CN, com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/84599>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 set. 2002. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 30 out. 2018

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 03 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.845, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm>. Acesso em 20 nov. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 set. 2018. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em 03 out. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – atualização: junho de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres** – 2ª Edição. Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

3. Pesquisas e publicações estatísticas

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. **PCSVDFMulher – Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Relatório Executivo I - Primeira Onda**, 2016. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-Nordeste_Sumario-Executivo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018** – segurança pública em números. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Anu%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2018**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf>. Acesso em 14 dez. 2018.

4. Artigos de jornais e revistas

CARBAJAL, Mariana. El problema de la violencia sexual es político, no moral – Entrevista a la antropóloga Rita Laura Segato. **El País**, 16 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/162518-el-problema-de-la-violencia-sexual-es-politico-no-moral>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

CONSTANTI, Giovanna. ‘Há um pacto de silêncio’: casos de estupro na USP são subestimados. **Carta Capital**, São Paulo, 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ha-um-pacto-de-silencio-casos-de-estupro-na-usp-sao-subestimados/>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

LINS, Beatriz Accioly; ZAPATER, Maíra. Novos crimes sexuais na lei: avanço ou armadilha? **Justificando**, 13 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/13/novos-crimes-sexuais-na-lei-avanco-ou-armadilha/>>. Acesso em 01 dez. 2018.

LOPES JR., Aury; *et. al.* O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/18? **Consultor jurídico**, 28 set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

RIBEIRO, Djamila. **O corpo da mulher negra como pedaço de carne barata**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-corpo-da-mulher-negra-como-pedaco-de-carne-barata/>>. Acesso em: 22. jul. 2017.